



JUSTIÇA PESQUISA

5ª edição

**Comportamento judicial em
relação à Convenção
Americana sobre Direitos
Humanos: uma análise empírica
do Poder Judiciário brasileiro**



PUCPR
GRUPO MARISTA



PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



JUSTIÇA PESQUISA

5ª edição

Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro



PUCPR
GRUPO MARISTA



PODER JUDICIÁRIO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

BRASÍLIA, 2023



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho
Mauro Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Capa

Laianny Gonçalves

Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz
Ludmila Machado dos Santos
Carmem Menezes
Jéssica Gonçalves de Sousa

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora de Projetos

Isabely Fontana da Mota

Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Pesquisadoras e pesquisadores

Danielly dos Santos Queirós
Elisa Sardão Colares
Wilfredo Enrique Pires Pacheco
Alexander da Costa Monteiro

Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges
Filipe Pereira da Silva
Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Lílian Bertoldi
Pedro Henrique de Pádua Amorim
Ricardo Marques Rosa

Estagiários e Estagiária

Fausto Augusto Junior
Renan Gomes Silva
Ninive Helen Horácio da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiárias

Alicia Emilly Rodrigues Silva
Bruna Ferreira Cardoso

Colaboradores

Bruna Leite Borges Correia
Gabriel Pereira

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Apresentação

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão e fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada

INSTITUIÇÃO

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)

Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED)

Expediente

EQUIPE DE PESQUISA

Coordenador Acadêmico

Daniel Wunder Hachem

Coordenadores de Campo

Emerson Gabardo

Felipe Klein Gussoli

Pesquisadores

Ana Carolina de Sousa Castro

Ana Claudia Santano

Anelize Pantaleão Puccini Caminha

Bruna Fritsche Silva

Cynthia Gruending Juruena

Derek Assenço Creuz

Douglas Santos Mezacasa

Fernanda Rezende Martins

Gabriel Eduardo de Andrade

Gabriel Strapasson Lazzarotto

Gabriela Bortolotti de Castro

Gildenei Viero Motta Junior

Guilherme Martelli Moreira

Louise Amorim Beja

Lucas Reis da Silva

Marina Lorenz Verneti

Natália Munhoz Machado Prigol

Pedro Henrique de Castro Nascimento

Rafaela Peres Castanho

Rafaella Nátaly Fácio

Vitor Gomes Bubiniak

William Ivan Gallo Aponte

C755c

Conselho Nacional de Justiça.

Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro / Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). – Brasília: CNJ, 2023.
310 p: il. color. (Justiça Pesquisa, 5)

ISBN: 978-65-5972-094-1

1. Poder Judiciário, diagnóstico 2. Direitos Humanos 3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos I. Título II. Série III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

CDD: 340

SUMÁRIO

1. Introdução e justificativa	31
2. Objetivos	37
3. Hipóteses	39
4. Metodologia	41
4.1 Eixo 1 – Questionários <i>on-line</i>	42
4.2 Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)	47
4.3.1 Levantamento e catalogação das decisões	51
4.3.2 Análise das decisões	54
5. Apresentação dos resultados obtidos	63
5.1 Eixo 1 – Questionários <i>on-line</i>	63
5.1.1 Perfil dos(as) participantes	63
5.1.2 Diagnóstico do conhecimento e aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH	69
5.1.3 Investigação de causas de resistência à aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH	98
5.1.4 Percepção sobre propostas para aumentar o conhecimento e a aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH	102
5.2 Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)	106
5.2.1 Familiaridade com a CADH	109
5.2.2 Aplicação da técnica de controle de convencionalidade	111
5.2.3 Caráter obrigatório da CADH como fonte do Direito e grau de vinculação à jurisprudência da Corte IDH	114
5.2.4 Razões de resistência ao exercício do controle de convencionalidade e à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional	119
5.2.5 Percepção quanto à importância do conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e sugestões para capacitação da magistratura nacional	123
5.2.6 Temáticas a serem trabalhadas em capacitações sobre direitos humanos	127
5.2.7 Recomendação de capítulo específico nas decisões judiciais que analise a incidência da CADH	129

5.3 Eixo 3 – Análise de jurisprudência	131
5.3.1 Análise geral do total de decisões	131
5.3.2 Supremo Tribunal Federal	151
5.3.3 Superior Tribunal de Justiça	159
5.3.4 Tribunal Regional Federal da 1.ª Região	167
5.3.5 Tribunal Regional Federal da 2.ª Região	171
5.3.6 Tribunal Regional Federal da 3.ª Região	175
5.3.7 Tribunal Regional Federal da 4.ª Região	179
5.3.8 Tribunal Regional Federal da 5.ª Região	184
5.3.9 Tribunal de Justiça do Estado do Acre	189
5.3.10 Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas	192
5.3.11 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	196
5.3.12 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	199
5.3.13 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	203
5.3.14 Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	203
5.3.15 Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios	206
5.3.16 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	211
5.3.17 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	214
5.3.18 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	218
5.3.19 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	221
5.3.20 Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	226
5.3.21 Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso	230
5.3.22 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	234
5.3.23 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	238
5.3.24 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	241
5.3.25 Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	245
5.3.26 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	248
5.3.27 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	253
5.3.28 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	260
5.3.29 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	263
5.3.30 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	266
5.3.31 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	270
5.3.32 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	275
5.3.33 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	280
5.3.34 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	284
5.3.35 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	289

6. Discussão dos resultados obtidos e verificação das hipóteses	291
6.1 Hipótese 1 – Conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário	291
6.2 Hipótese 2 – Conhecimento e aplicação da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário	294
6.3 Hipótese 3 – Fatores de resistência à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário	295
6.4 Hipótese 4 – Promoção de eventos e cursos de capacitação sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos	298
6.5 Hipótese 5 – Inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos	300
7. Conclusões	303
8. Propostas de Políticas Judiciárias	309
9. Referências	312
Anexo I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	315

Lista de Tabelas

- Tabela 1** – Análise de jurisprudência – Número de decisões analisadas por tribunal
- Tabela 2** – Análise de jurisprudência – Áreas do Direito das decisões analisadas
- Tabela 3** – Análise de jurisprudência – Matérias das decisões analisadas
- Tabela 4** – Análise de jurisprudência – Direito humano em debate nas decisões analisadas
- Tabela 5** – Questionários *on-line*: Casos da jurisprudência da Corte IDH citados pelos(as) participantes
- Tabela 6** – Questionários *on-line*: Matérias dos casos em que os(as) participantes afirmaram ter realizado controle de convencionalidade
- Tabela 7** – Questionários *on-line*: Matérias em que a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos é considerada mais relevante
- Tabela 8** – Entrevistas com magistrados(as) – Percentual de entrevistados por âmbito de jurisdição
- Tabela 9** – Entrevistas com magistrados(as) – Percentual de entrevistados por gênero
- Tabela 10** – Entrevistas com magistrados(as) – Lista de tribunais com participantes
- Tabela 11** – Entrevistas com magistrados(as) – Lista de tribunais sem participantes por negativa ou ausência de resposta
- Tabela 12** – Entrevistas com magistrados(as) – Percentual de Tribunais de Justiça com participação em relação ao total de tribunais da região
- Tabela 13** – Propostas de Políticas Judiciárias

Lista de Gráficos

- Gráfico 1** – Questionários *on-line*: Forma de ingresso na carreira
- Gráfico 2** – Questionários *on-line*: Ano de ingresso na magistratura
- Gráfico 3** – Questionários *on-line*: Ramo ou órgão do Poder Judiciário
- Gráfico 4** – Questionários *on-line*: Participação da Justiça Comum Estadual
- Gráfico 5** – Questionários *on-line*: Participação da Justiça Comum Federal
- Gráfico 6** – Questionários *on-line*: Participação da Justiça do Trabalho
- Gráfico 7** – Questionários *on-line*: Presença de Direito Internacional dos Direitos Humanos no edital do concurso de ingresso
- Gráfico 8** – Questionários *on-line*: Gênero
- Gráfico 9** – Questionários *on-line*: Cor ou raça
- Gráfico 10** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (geral)
- Gráfico 11** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: homens)

- Gráfico 12** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: mulheres)
- Gráfico 13** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: branca)
- Gráfico 14** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: preta)
- Gráfico 15** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: parda)
- Gráfico 16** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: amarela)
- Gráfico 17** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 1946-1980)
- Gráfico 18** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 1981-1990)
- Gráfico 19** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 1991-2000)
- Gráfico 20** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 2001-2010)
- Gráfico 21** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 2011-2022)
- Gráfico 22** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: sim)
- Gráfico 23** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não)
- Gráfico 24** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não se aplica)
- Gráfico 25** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (geral)
- Gráfico 26** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de gênero: homens)
- Gráfico 27** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de gênero: mulheres)
- Gráfico 28** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: branca)
- Gráfico 29** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: preta)
- Gráfico 30** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: parda)
- Gráfico 31** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: amarela)

- Gráfico 32** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 1946-1980)
- Gráfico 33** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 1981-1990)
- Gráfico 34** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 1991-2000)
- Gráfico 35** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 2001-2010)
- Gráfico 36** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 2011-2022)
- Gráfico 37** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: sim)
- Gráfico 38** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não)
- Gráfico 39** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não se aplica)
- Gráfico 40** – Questionários *on-line*: Conhecimento da Recomendação n. 123/2022 do CNJ
- Gráfico 41** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (geral)
- Gráfico 42** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de gênero: homens)
- Gráfico 43** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de gênero: mulheres)
- Gráfico 44** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: branca)
- Gráfico 45** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: preta)
- Gráfico 46** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: parda)
- Gráfico 47** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: amarela)
- Gráfico 48** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 1946-1980)
- Gráfico 49** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 1981-1990)
- Gráfico 50** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 1991-2000)
- Gráfico 51** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 2001-2010)

- Gráfico 52** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 2011-2022)
- Gráfico 53** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: sim)
- Gráfico 54** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não)
- Gráfico 55** – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não se aplica)
- Gráfico 56** – Questionários *on-line*: Hierarquia da CADH e tratados internacionais de direitos humanos anteriores à EC n. 45/2004
- Gráfico 57** – Questionários *on-line*: Aplicação da CADH em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com seus dispositivos
- Gráfico 58** – Questionários *on-line*: Relevância prática dos tratados internacionais de direitos humanos para a resolução da lide
- Gráfico 59** – Questionários *on-line*: Desnecessidade de aplicação da CADH frente ao catálogo de direitos fundamentais da CF
- Gráfico 60** – Questionários *on-line*: Soberania nacional como óbice para a aplicação de tratados de direitos humanos e decisões de cortes internacionais
- Gráfico 61** – Questionários *on-line*: Entendimentos considerados ofensivos à soberania nacional
- Gráfico 62** – Questionários *on-line*: Livre convencimento do juiz como óbice para a aplicação de tratados de direitos humanos e decisões de cortes internacionais
- Gráfico 63** – Questionários *on-line*: Entendimentos considerados ofensivos ao livre convencimento do juiz
- Gráfico 64** – Questionários *on-line*: Possibilidade de aplicação da jurisprudência da Corte IDH caso fosse divergente da jurisprudência nacional
- Gráfico 65** – Questionários *on-line*: Contribuição de eventos e cursos de capacitação sobre direitos humanos para o conhecimento e aplicação de convenções do SIDH
- Gráfico 66** – Questionários *on-line*: Modalidades de eventos e cursos sobre direitos humanos mais interessantes para o conhecimento e aplicação de convenções do SIDH
- Gráfico 67** – Questionários *on-line*: Disposição para participar voluntariamente de eventos e cursos sobre direitos humanos
- Gráfico 68** – Questionários *on-line*: Interesse na oferta de cursos de capacitação sobre direitos humanos para assessores de gabinete
- Gráfico 69** – Questionários *on-line*: Existência, no tribunal, de normativa ou ações que recomendem ou estimulem a aplicação da CADH
- Gráfico 70** – Questionários *on-line*: Previsão de inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos

- Gráfico 71** – Questionários *on-line*: Espécie normativa adequada para veicular recomendação de inserção de capítulo específico sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos
- Gráfico 72** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Quantidade de decisões por tribunal
- Gráfico 73** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Área do Direito
- Gráfico 74** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Área do Direito (subcategorias concentradas)
- Gráfico 75** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Matéria
- Gráfico 76** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Matéria (subcategorias concentradas)
- Gráfico 77** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Direito humano em debate
- Gráfico 78** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Direito humano em debate (subcategorias concentradas)
- Gráfico 79** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Acórdãos envolvendo medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil
- Gráfico 80** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Quem invocou a convenção
- Gráfico 81** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 82** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Decisões que utilizaram a convenção como fundamento
- Gráfico 83** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 84** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Ocorrência de controle de convencionalidade
- Gráfico 85** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Acatamento do argumento de violação da convenção
- Gráfico 86** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 87** – Análise de jurisprudência – Análise geral: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 88** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Área do Direito
- Gráfico 89** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Matéria
- Gráfico 90** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Direito humano em debate
- Gráfico 91** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 92** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 93** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

- Gráfico 94** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 95** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 96** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Área do Direito
- Gráfico 97** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Matéria
- Gráfico 98** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Direito humano em debate
- Gráfico 99** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 100** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 101** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 102** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 103** – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 104** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Área do Direito
- Gráfico 105** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Matéria
- Gráfico 106** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Direito humano em debate
- Gráfico 107** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 108** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 109** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 110** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 111** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 112** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Área do Direito
- Gráfico 113** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Matéria
- Gráfico 114** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Direito humano em debate
- Gráfico 115** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Quem invocou a norma convencional

- Gráfico 116** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 117** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 118** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 119** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 120** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Área do Direito
- Gráfico 121** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Matéria
- Gráfico 122** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Direito humano em debate
- Gráfico 123** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 124** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 125** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 126** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 127** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Área do Direito
- Gráfico 128** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Matéria
- Gráfico 129** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Direito humano em debate
- Gráfico 130** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 131** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 132** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 133** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 134** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 135** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Área do Direito

- Gráfico 136** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Matéria
- Gráfico 137** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Direito humano em debate
- Gráfico 138** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 139** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 140** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 141** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Área do Direito
- Gráfico 142** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Matéria
- Gráfico 143** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Direito humano em debate
- Gráfico 144** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 145** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 146** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 147** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Área do Direito
- Gráfico 148** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Matéria
- Gráfico 149** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Direito humano em debate
- Gráfico 150** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 151** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 152** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 153** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Área do Direito
- Gráfico 154** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Matéria
- Gráfico 155** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Direito humano em debate
- Gráfico 156** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Quem invocou a norma convencional

- Gráfico 157** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 158** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 159** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 160** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Área do Direito
- Gráfico 161** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Matéria
- Gráfico 162** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Direito humano em debate
- Gráfico 163** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 164** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 165** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 166** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 167** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Área do Direito
- Gráfico 168** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Matéria
- Gráfico 169** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Direito humano em debate
- Gráfico 170** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 171** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 172** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 173** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Área do Direito
- Gráfico 174** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Matéria
- Gráfico 175** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Direito humano em debate
- Gráfico 176** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Quem invocou a norma convencional

- Gráfico 177** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 178** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 179** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 180** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Área do Direito
- Gráfico 181** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Matéria
- Gráfico 182** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Direito humano em debate
- Gráfico 183** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 184** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 185** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 186** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Área do Direito
- Gráfico 187** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Matéria
- Gráfico 188** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Direito humano em debate
- Gráfico 189** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 190** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 191** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 192** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 193** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Área do Direito
- Gráfico 194** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Matéria
- Gráfico 195** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Direito humano em debate
- Gráfico 196** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Quem invocou a norma convencional

- Gráfico 197** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 198** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 199** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Área do Direito
- Gráfico 200** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Matéria
- Gráfico 201** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Direito humano em debate
- Gráfico 202** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 203** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 204** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 205** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 206** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 207** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Área do Direito
- Gráfico 208** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Matéria
- Gráfico 209** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Direito humano em debate
- Gráfico 210** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 211** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 212** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 213** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 214** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Área do Direito
- Gráfico 215** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Matéria

- Gráfico 216** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Direito humano em debate
- Gráfico 217** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 218** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 219** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 220** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 221** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 222** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Área do Direito
- Gráfico 223** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Matéria
- Gráfico 224** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Direito humano em debate
- Gráfico 225** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 226** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 227** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 228** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 229** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 230** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Área do Direito
- Gráfico 231** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Matéria
- Gráfico 232** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Direito humano em debate
- Gráfico 233** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 234** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 235** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

- Gráfico 236** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Área do Direito
- Gráfico 237** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Matéria
- Gráfico 238** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Direito humano em debate
- Gráfico 239** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 240** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 241** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 242** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 243** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Área do Direito
- Gráfico 244** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Matéria
- Gráfico 245** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Direito humano em debate
- Gráfico 246** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 247** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 248** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 249** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Área do Direito
- Gráfico 250** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Matéria
- Gráfico 251** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito humano em debate
- Gráfico 252** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 253** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 254** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 255** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Referência a materiais da CIDH

- Gráfico 256** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 257** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Área do Direito
- Gráfico 258** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Matéria
- Gráfico 259** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Direito humano em debate
- Gráfico 260** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 261** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 262** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 263** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 264** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 265** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Área do Direito
- Gráfico 266** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Matéria
- Gráfico 267** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Direito humano em debate
- Gráfico 268** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 269** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 270** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 271** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Área do Direito
- Gráfico 272** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Matéria
- Gráfico 273** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Direito humano em debate
- Gráfico 274** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 275** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 276** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 277** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 278** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Área do Direito
- Gráfico 279** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Matéria

- Gráfico 280** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Direito humano em debate
- Gráfico 281** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 282** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 283** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 284** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 285** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Área do Direito
- Gráfico 286** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Matéria
- Gráfico 287** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Direito humano em debate
- Gráfico 288** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 289** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 290** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 291** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 292** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 293** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Área do Direito
- Gráfico 294** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Matéria
- Gráfico 295** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Direito humano em debate
- Gráfico 296** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 297** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 298** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

- Gráfico 299** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 300** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH
- Gráfico 301** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Área do Direito
- Gráfico 302** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Matéria
- Gráfico 303** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Direito humano em debate
- Gráfico 304** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 305** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 306** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 307** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Área do Direito
- Gráfico 308** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Matéria
- Gráfico 309** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Direito humano em debate
- Gráfico 310** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Quem invocou a norma convencional
- Gráfico 311** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização
- Gráfico 312** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção
- Gráfico 313** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Referência a materiais da CIDH
- Gráfico 314** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH

Lista de Siglas e Abreviaturas

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJM-MG	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
TJM-RS	Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJM-SP	Tribunal de Justiça Militar de São Paulo
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TRE-AC	Tribunal Regional Eleitoral do Acre
TRE-AL	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TRE-AM	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
TRE-AP	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
TRE-BA	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
TRE-CE	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-DF	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
TRE-ES	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
TRE-GO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
TRE-MA	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE-MG	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TRE-MS	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
TRE-MT	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
TRE-PA	Tribunal Regional Eleitoral do Pará
TRE-PB	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
TRE-PE	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE-PI	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
TRE-PR	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
TRE-RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TRE-RN	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
TRE-RO	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
TRE-RR	Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
TRE-RS	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
TRE-SC	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
TRE-SE	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
TRE-SP	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TRE-TO	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1.ª Região
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2.ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3.ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4.ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5.ª Região
TRT1	Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região

TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região
TRT7	Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região
TRT10	Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região
TRT11	Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região
TRT13	Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região
TRT14	Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região
TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região
TRT16	Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região
TRT17	Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região
TRT18	Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região
TRT19	Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região
TRT20	Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região
TRT21	Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região
TRT22	Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região
TRT23	Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região
TRT24	Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região

1. Introdução e justificativa

A presente pesquisa, intitulada “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), por meio de contratação do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), selecionada por meio do Edital de Convocação n. 2/2021 do CNJ – 5ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial até os dias atuais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos emergiu como ramo autônomo do Direito, que tem como centro os tratados internacionais de direitos humanos e as decisões de cortes internacionais.¹ No caso do Brasil, além de integrar o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos da ONU, o país faz parte, no âmbito regional, do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), tendo ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1992 e reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998.²

A Constituição brasileira de 1988 conferiu posição de destaque ao tema, ao erigir, no art. 4.º, II, como princípio que rege o país em suas relações internacionais, a “prevalência dos direitos humanos” e ao estabelecer, no art. 5.º, §2.º, que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Diante das controvérsias existentes sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio,³ o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 45/2004, incluindo o §3.º no art. 5.º com a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Se, por um lado, a medida resolveu a polêmica em relação aos casos futuros, por outro, não solucionou a dúvida quanto ao posicionamento dos tratados de direitos humanos já incorporados ao sistema jurídico nacional, que não haviam sido aprovados mediante o procedimento complexo descrito. Surgiram interpretações diversas sobre qual seria a hierarquia e a força normativa dessas convenções internacionais. Enquanto parte significativa da doutrina compreende que todos os tratados de direitos humanos ostentam hierarquia constitucional,⁴ o entendimento adotado pelo

1. GOMES, e Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Supraconstitucional**: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 84.

2. A CADH foi promulgada no âmbito interno pelo Presidente da República por meio do Decreto n. 678/1992. A Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 89/1998 e veiculada pelo Presidente da República pelo Decreto n. 4.463/2002.

3. Sobre as diferentes correntes, ver: GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

4. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 401; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 25-48; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 121-131, 2005. p. 127; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 900; MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRRN, 2015. p. 168; SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011. p. 342-343; LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005. p. 16-17.

Supremo Tribunal Federal foi o de que tais convenções, se incorporadas antes da EC n. 45/2004, possuem hierarquia supralegal, mas infraconstitucional. A supralegalidade dos tratados, afirmada jurisprudencialmente pela Corte desde o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 466.343-SP e n. 349.703/RS e dos Habeas Corpus n. 92.566-SP e n. 87.585-TO, em dezembro de 2008, reverberou em trabalhos acadêmicos que defendem a supremacia da Constituição em última instância. Para essa segunda corrente, apenas as normas internacionais integradas à ordem jurídica brasileira na forma do art. 5.º, §3.º, da Constituição – e, portanto, após a EC n. 45/2004 – é que teriam hierarquia constitucional.⁵ De toda forma, ambas as vertentes reconhecem que tratados como CADH se situam, no mínimo, acima das leis ordinárias e sobre elas devem prevalecer.

O fato é que, mesmo se for considerada a hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, já há espaço para aplicação da chamada doutrina do *controle de convencionalidade*.⁶ Trata-se de criação jurisprudencial da Corte IDH, que consiste em uma técnica de compatibilização “vertical material das normas de direito interno com as convenções internacionais de *direitos humanos* em vigor no Estado”.⁷ Em outras palavras, cuida-se da verificação de compatibilidade das disposições normativas nacionais com as normas dos tratados de direitos humanos, uma vez que esses últimos ostentam, pelo menos, hierarquia superior à da legislação ordinária. Nesse sentido, a validade das normas de Direito interno pressupõe não apenas a sua conformidade com a Constituição (constitucionalidade), mas também com as convenções internacionais (convencionalidade), sob pena de nulidade por contrariedade a uma norma que lhe é superior. Se à Corte IDH compete assegurar, de forma concentrada, a prevalência da CADH de modo geral, aos integrantes do Poder Judiciário dos Estados que fazem parte do SIDH incumbe, de forma difusa, garantir a proteção das normas convencionais em face de medidas normativas nacionais.⁸ E, por meio do exercício difuso do controle de convencionalidade pela magistratura nacional, é possível capilarizar o entendimento jurisprudencial da Corte IDH nos Estados-membros,⁹ entre eles o Brasil.

A teoria do controle de convencionalidade se desenvolveu no âmbito da jurisprudência da Corte IDH. Ao julgar o caso *Almonacid Arrellano y otros v. Chile* em 2006, o órgão manifestou, de forma colegiada, o entendimento de que a ratificação da CADH por um Estado obriga também os(as) seus(as) juízes(as), motivo pelo qual “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.¹⁰ No mesmo ano, no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Perú*, acrescentou que o referido controle deve ser exercido *ex officio* pelos “órgãos do

5. MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 227.

6. GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

7. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 28.

8. HACHEM, Daniel Wunder. A convencionalização do Direito Administrativo na América Latina. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 207-257, set./dez. 2021. p. 231-232.

9. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: JusPodium, 2018. p. 135-136.

10. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154, par. 124.

Poder Judiciário”¹¹ ou seja, independentemente de solicitação das partes processuais.¹² Em 2010, no caso *Cabrera García y Montiel Flores v. México*, consignou que o controle de convencionalidade há de ser desempenhado por “juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis”.¹³ E em 2011, no caso *Gelman v. Uruguay*, a Corte IDH chegou a afirmar que referido controle é **“função e tarefa de qualquer autoridade pública e não só do Poder Judiciário”**.¹⁴

O entendimento da Corte IDH vai além. Não apenas compreende que os(as) juízes(as) nacionais devem realizar um exame de compatibilidade das normas de Direito interno com as convenções internacionais, como propugna que, nessa tarefa, “os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação dele realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”.¹⁵ Os(As) magistrados(as) dos Estados que integram o SIDH, portanto, estariam vinculados também à jurisprudência da Corte IDH e à sua interpretação a respeito dos tratados internacionais de direitos humanos.¹⁶

Como se vê, a temática ganha especial relevância na esfera do Poder Judiciário, pois “o controle de convencionalidade constitui uma atividade essencialmente jurisdicional, o que decorre do papel atribuído aos membros do Poder Judiciário brasileiro na defesa dos direitos fundamentais”.¹⁷ Como fundamento principal para reconhecer o dever de controle de convencionalidade por parte do Poder Judiciário, está o fato de as normas de tratados de direitos humanos terem aplicabilidade imediata. São *self-executing* na linguagem internacionalista, expressão que significa que qualquer tipo de norma de direitos humanos “consagra um direito individual, passível de pronta aplicação ou execução pelos tribunais ou juízes nacionais”, pois “não há, como a rigor nunca houve, qualquer impossibilidade lógica ou jurídica de que indivíduos, seres humanos, sejam beneficiários diretos de instrumentos internacionais”.¹⁸ Some-se a isso a integração na ordem jurídica brasileira, desde 2009, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Após o processo de internalização, ela entrou em vigor no sistema jurídico pátrio com a publicação do Decreto n. 7.030/2009, momento em que, normativamente, se passou a reconhecer o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o país se obriga a cumprir de boa-fé os tratados incorporados, sendo vedada a utilização de razões de Direito interno para escusar-se da aplicação das convenções às quais aderiu.¹⁹

11. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Perú**. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, n. 158, par. 128.

12. APPIO, Eduardo. Os juízes e o controle de convencionalidade no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 199.

13. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México**. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, n. 220, par. 225.

14. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman v. Uruguay**. Sentencia de 24 de febrero de 2011, Serie C, n. 221, par. 239.

15. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México**. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, n. 220, par. 225.

16. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros v. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C, n. 304, par. 307.

17. GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 110.

18. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 539.

19. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 221.

Diante das premissas lançadas – de que, no Brasil, todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem, no mínimo, hierarquia supralegal, e de que os magistrados e as magistradas brasileiros devem exercer o controle de convencionalidade das normas nacionais, em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH – torna-se relevante investigar o grau de aplicabilidade da CADH e das demais convenções internacionais do SIDH pelo Poder Judiciário.

Inúmeros países têm interações classificadas como “abertas” com os tratados de direitos humanos e tribunais internacionais – como é a relação entre a Corte IDH, o México, a Costa Rica e a Argentina.²⁰ No Poder Judiciário brasileiro, entretanto, o que se nota é uma postura fechada, com, no máximo, “meras referências que operam no campo numérico (mais citações, mais pesquisa ou erudição), mas que servem, ao final, como meros apoios unilaterais ao que se pretende decidir”.²¹ Apesar de algum destaque do controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho,²² os estudiosos do Direito Internacional dos Direitos Humanos apontam como problema central no país uma cultura jurídica “refratária e resistente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos”, o que evidentemente dificulta a “incorporação de parâmetros protetivos internacionais em matéria de promoção da igualdade e de combate à discriminação”.²³

Dados estatísticos contribuem para essa constatação, a exemplo de uma pesquisa empírica realizada no ano de 2008 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto era a investigação do grau de efetivação dos principais tratados de direitos humanos vigentes no Brasil e o nível de conhecimento dos(as) magistrados(as) sobre os tratados. A pesquisa constatou que parte significativa dos(as) magistrados(as) daquele tribunal: nunca havia estudado direitos humanos (40% dos(as) 105 juízes(as) e 38,5% dos 39 desembargadores(as)); afirmou conhecer apenas superficialmente o mecanismo de funcionamento do Sistema Global (ONU) e do SIDH (59% dos(as) juízes(as) e 43% dos desembargadores(as)); declarou simplesmente não os conhecer (20% dos(as) juízes(as) e 28% dos(as) desembargadores(as)); e asseverou não acreditar que o conhecimento do conteúdo das sentenças da Corte IDH poderia auxiliá-los(as) nas próprias decisões (50% dos(as) juízes(as) e 54% dos desembargadores(as)).²⁴

A pesquisa de 2008 chegou a resultados importantes, mas já se encontra defasada em razão da passagem do tempo e carece de aplicação em âmbito maior, nacional, pois foi limitada à Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Nova pesquisa mais extensa em seu recorte territorial, número de tribunais e recorte temporal é justificável, a fim de diagnosticar

20. HACHEM, Daniel Wunder; GARCÍA LÓPEZ, Luisa Fernanda; GUSSOLI, Felipe Klein (Coord.). **Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos na América Latina**. Curitiba: Íthala, 2020.

21. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: Controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade? In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coord.). GERBER, Konstantin (Org.). **A Jurisprudência e o Diálogo entre Tribunais**: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 236.

22. BOMFIM, Brena Késsia Simplício. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2017.

23. PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2020. p. 303.

24. CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **NEJ - Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 133-176, jul./dez. 2008. p. 143-149.

com maior alcance e atualidade as razões do déficit cultural da comunidade jurídica brasileira na aplicação de tratados de direitos humanos, do controle de convencionalidade e da jurisprudência da Corte IDH. Nova pesquisa nesses moldes também se justifica, a fim de propor soluções para a correção desse reduzido nível de aplicação da CADH e das demais convenções do SIDH, que atinge os jurisdicionados em relação à tutela de seus direitos humanos.

2. Objetivos

Diante da falta de aplicação concreta da Convenção Americana sobre Direitos Humanos constatada pela pesquisa referida na introdução, o **objetivo geral** da presente pesquisa é identificar os motivos que levam à baixa aplicação da CADH pelo Poder Judiciário brasileiro e realizar diagnóstico da sua utilização nos últimos 13 anos, por meio de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa que envolveu: (i) questionários *on-line* enviados a toda a magistratura nacional; (ii) entrevistas com magistrados(as) das cinco regiões do país, de primeira instância, segunda instância e tribunais superiores; (iii) coleta e análise de decisões judiciais dos tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Os **objetivos específicos** da pesquisa consistem em:

- (a) verificar se há, de fato, déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro;
- (b) investigar qual o nível de familiaridade da magistratura nacional com o SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- (c) averiguar qual é forma de aplicação da CADH e do controle de convencionalidade na Justiça Comum Federal, Estadual, STJ e STF e em quais áreas e matérias a invocação da CADH ocorre com mais frequência;
- (d) identificar quais as razões para a possível baixa aplicação da CADH e outros tratados de direitos humanos do SIDH pelo Poder Judiciário brasileiro; e
- (e) sugerir propostas de estratégias de correção do referido déficit e possíveis soluções para os problemas estruturais eventualmente constatados.

3. Hipóteses

Para atingir os objetivos mencionados, são lançadas cinco hipóteses:

(H1) há déficit de conhecimento e de aplicação das normas previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro;

(H2) há déficit de conhecimento e de aplicação da técnica de controle de convencionalidade proposta pela Corte IDH como obrigatória ao Poder Judiciário nacional;

(H3) há resistência na aplicação de normas previstas na CADH e da jurisprudência da Corte IDH por elas não serem consideradas como fontes válidas de Direito e pelo fato de os(as) magistrados(as) considerarem que a decisão sobre tal aplicação se encontra dentro da esfera de sua independência judicial e livre convencimento;

(H4) a promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propiciam o aumento do grau de conhecimento e aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro; e

(H5) a recomendação ou determinação aos(às) magistrados(as) de inserção de capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos propicia o aumento do grau de aplicação da CADH e estimula a utilização da técnica do controle de convencionalidade em favor da maior proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário.

Caso confirmadas as hipóteses **(H1)** e **(H2)**, que se reportam ao déficit de aplicação da CADH e de outros tratados de direitos humanos, e a partir das inferências que demonstrarem suas prováveis causas, o projeto busca a proposição de soluções voltadas à correção daquelas insuficiências que afetam os direitos humanos e fundamentais dos jurisdicionados.

4. Metodologia

Para atingir os objetivos propostos e verificar as hipóteses lançadas, optou-se por adotar nesta pesquisa a abordagem empírica quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa compreende “técnicas de coleta de dados que reduzem informações da vida social à sua expressão numérica”, dotadas da “potencialidade de trabalhar com muitos casos e, assim, que haja potencial para ofertar generalização para conclusões”. Já a pesquisa qualitativa envolve a “a coleta e a análise de dados que não podem ser reduzidos numericamente. A fonte desses dados pode ser oral, escrita ou até mesmo visual”.²⁵ As duas espécies de abordagem são complementares e permitem explorar informações de diferentes formas, que, somadas, possibilitam uma compreensão global capaz de traduzir a complexidade do fenômeno pesquisado. A integração dessas duas modalidades de pesquisa permite a realização de um “cruzamento de suas conclusões de modo a ter maior confiança que seus dados não são produto de um procedimento específico ou de alguma situação particular”.²⁶

A pesquisa foi, desse modo, estruturada em três eixos:

O **Eixo 1 – Questionários *on-line***, de abordagem quantitativa, consistiu no envio de questionário *on-line* estruturado a todos os integrantes da magistratura nacional dos 91 tribunais que fazem parte do Poder Judiciário brasileiro, desde a primeira instância até os tribunais superiores, em todos os ramos da justiça comum e especializada, tendo obtido retorno de 15% dos(as) magistrados(as) do país.

O **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, de abordagem qualitativa, compreendeu a realização de entrevistas com 70 juízes(as), desembargadores(as) e ministros, de todas as cinco regiões do país, com participação de integrantes do Superior Tribunal de Justiça, dos cinco tribunais regionais federais e de 22 tribunais de justiça dos estados.

O **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**, de abordagem quantitativa e qualitativa, abrangeu o levantamento, a catalogação e a análise de todos os acórdãos, com inteiro teor disponível, dos cinco tribunais regionais federais, dos 26 tribunais de justiça dos estados,²⁷ do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, julgados entre 3/12/2008 e 31/12/2021, que citavam, em suas ementas, as expressões “Convenção Americana”, “Convenção Interamericana”, “Pacto de São José”, “Pacto de San José”, “convencionalidade” ou “Corte Interamericana”, tendo sido analisados os 4.978 acórdãos que efetivamente examinavam um desses elementos no conteúdo dos votos.

O papel de cada um dos três eixos para o alcance das finalidades da pesquisa e a forma como cada um deles foi desenvolvido serão detalhados a seguir.

25. VERONESE, Alexandre. Pesquisa em Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo I: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 16 e 19.

26. GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar – como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 62.

27. De todos os Tribunais de Justiça, não foi incluído somente o do Estado do Tocantins, pelo fato de só disponibilizar em seu sítio eletrônico acórdãos proferidos entre 2020 e 2021 dentro do período pesquisado.

4.1 Eixo 1 – Questionários *on-line*

A submissão de questionário *on-line* aos integrantes da carreira da magistratura, formado por um conjunto estruturado de perguntas, foi pensada com o propósito de verificar as cinco hipóteses da pesquisa com base em um mapeamento das percepções dos(as) magistrados(as), por meio de respostas que pudessem traduzir em números essas impressões. A vantagem dessa abordagem, de caráter quantitativo, consiste em permitir consulta ampla ao maior universo possível de participantes,²⁸ para mapear o grau de conhecimento e aplicação dos(as) magistrados(as) brasileiros(as) sobre a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e o controle de convencionalidade, as razões para o reduzido grau de aplicação desses elementos pelo Poder Judiciário nacional e as possíveis estratégias para solucionar esse déficit.

Essa etapa compreendeu o envio de questionário *on-line* estruturado aos 18.035 magistrados(as) de todos os 91 tribunais do Poder Judiciário brasileiro:²⁹

- **Tribunais superiores (todos):** STF, STJ, TST, TSE, STM.
- **Tribunais regionais federais (todos):** TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5
- **Tribunais de justiça (todos):** TJRN, TJTO, TJMS, TJMA, TJBA, TJPR, TJAC, TJPI, TJAP, TJPA, TJSP, TJGO, TJCE, TJSC, TJAM, TJRR, TJRO, TJES, TJRS, TJMT, TJSE, TJPE, TJAL, TJRJ, TJDFT, TJMG, TJPB.
- **Tribunais regionais do trabalho (todos):** TRT1, TRT2, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9, TRT10, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT15, TRT16, TRT17, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24.
- **Tribunais regionais eleitorais (todos):** TRE-RN, TRE-TO, TRE-MS, TRE-MA, TRE-BA, TRE-PR, TRE-AC, TRE-PI, TRE-AP, TRE-PA, TRE-SP, TRE-GO, TRE-CE, TRE-SC, TRE-AM, TRE-RR, TRE-RO, TRE-ES, TRE-RS, TRE-MT, TRE-SE, TRE-PE, TRE-AL, TRE-RJ, TRE-DF, TRE-MG, TRE-PB.
- **Tribunais de justiça militar (todos):** TJM-MG, TJM-RS, TJM-SP.

No início do questionário, o(a) respondente recebia a mensagem a seguir, dirigida com o propósito de informá-lo(a) sobre a condução e o escopo da pesquisa e a proteção de sua privacidade, devendo manifestar previamente sua concordância com os termos para poder prosseguir:

Esta pesquisa, intitulada “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, integra a 5.ª Edição da Série “Justiça Pesquisa” do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e é conduzida pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, sob a coordenação do Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem. Tem por escopo traçar um diagnóstico a respeito da aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Poder Judiciário brasileiro e das percepções de magistradas e magistrados brasileiros a respeito da temática.

Ao clicar em Concordo, o(a) respondente declara estar ciente de que sua privacidade será respeitada, ou seja, seu nome ou quaisquer outros dados ou elementos que possam lhe identificar serão mantidos em sigilo e não serão divulgados em qualquer hipótese, e manifesta seu livre consentimento em participar, ciente de que não há nenhuma remuneração, a receber ou a pagar, por sua participação.

28. TORINI, Danilo. Questionários on-line. In: ABDAL, Alexandre; OLIVEIRA, Maria Carolina Vasconcelos; GHEZZI, Daniela Ribas; SANTOS JÚNIOR, Jaime. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**: bloco quantitativo. São Paulo: CEBRAP/SESC, 2016. p. 63.

29. Número extraído do Relatório “Justiça em Números 2022” do Conselho Nacional de Justiça. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 03/05/2022.

-] Concordo em participar da pesquisa.
-] Não concordo em participar da pesquisa.

No passo seguinte, para fins de posterior elaboração de diagnóstico do perfil dos(as) respondentes e respectivas respostas, o(a) magistrado(a) deveria preencher as seguintes informações:

- (1) **Forma de ingresso na carreira:**
 - (a) concurso público;
 - (b) quinto constitucional;
 - (c) não se aplica.

- (2) **Ano de ingresso na magistratura:**
 - (a) 1946 – 1960
 - (b) 1961 – 1970
 - (c) 1971 – 1980
 - (d) 1981 – 1990
 - (e) 1991 – 2000
 - (f) 2001 – 2010
 - (g) 2011 – 2022

- (3) **Âmbito de atuação:** seleção do ramo ou órgão do Poder Judiciário (Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça), instância e estado da federação ou Região.

- (4) **No concurso público de ingresso, havia conteúdos de Direito Internacional dos Direitos Humanos do edital?**
 - (a) sim;
 - (b) não;
 - (c) não se aplica.

- (5) **Gênero:**
 - (a) homem;
 - (b) mulher;
 - (c) não binário.

- (6) **Cor ou raça:**
 - (a) branca;
 - (b) preta;
 - (c) parda;
 - (d) amarela;
 - (e) indígena.

O delineamento do perfil dos(as) participantes permitiu a aplicação de filtros às respostas, com o intuito de verificar se havia diferenças significativas nos resultados obtidos a depender do grupo que havia respondido, por gênero, cor ou raça, ano de ingresso na carreira e presença ou não de conteúdos de Direito Internacional dos Direitos Humanos do edital do concurso de ingresso.

O questionário foi composto pelas seguintes perguntas e opções de respostas, destinadas a verificar cada uma das cinco hipóteses da pesquisa, conforme a seguinte indicação:

[Perguntas 1 a 3 – Verificação da primeira hipótese (H1)]

- (1) **Tem conhecimento a respeito do conteúdo da Convenção Americana** sobre Direitos Humanos e/ou já a aplicou em suas decisões?
- (a) não conheço;
 - (b) já ouvi falar, mas nunca estudei a fundo;
 - (c) já estudei o tema, mas nunca apliquei em minhas decisões;
 - (d) conheço e já apliquei uma ou algumas vezes em minhas decisões;
 - (e) conheço e aplico com regular frequência em minhas decisões.
- (2) **Conhece a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos?**
- (a) não conheço;
 - (b) já ouvi falar, mas nunca estudei a fundo;
 - (c) já estudei o tema, mas nunca apliquei em minhas decisões;
 - (d) conheço e já apliquei uma ou algumas vezes em minhas decisões;
 - (e) conheço e aplico com regular frequência em minhas decisões.

[para quem respondesse “d” ou “e”, abria a pergunta 2.1]

- (2.1) **Caso a resposta tenha sido afirmativa, mencione as decisões de seu conhecimento** _____ [resposta aberta]

- (3) **Tem conhecimento a respeito do conteúdo da Recomendação n. 123/2022 do CNJ?**
- (a) sim
 - (b) não.

[Perguntas 4 a 6 – Verificação da segunda hipótese (H2)]

- (4) **Conhece o conceito de controle de convencionalidade e/ou já o aplicou em suas decisões?**
- (a) não conheço;
 - (b) já ouvi falar, mas nunca estudei a fundo;
 - (c) já estudei o tema, mas nunca apliquei em minhas decisões;
 - (d) conheço e já apliquei uma ou algumas vezes em minhas decisões;
 - (e) conheço e aplico com regular frequência em minhas decisões.

[para quem respondesse “d” ou “e”, abria a pergunta 4.1]

- (4.1) **Caso já tenha aplicado em suas decisões, qual era a matéria?** _____ [resposta aberta]

- (5) **Em sua opinião, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os tratados de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004 possuem hierarquia:**
- (a) supraconstitucional (acima da Constituição);
 - (b) constitucional (mesma hierarquia da Constituição);
 - (c) infraconstitucional (abaixo da Constituição), mas supralegal (acima das leis);
 - (d) legal (mesma hierarquia das leis).

- (6) **Em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aplicaria no caso concreto os dispositivos da convenção?**
- (a) sim, em qualquer caso, inclusive se a norma nacional contrária à convenção estivesse prevista na Constituição Federal;
 - (b) sim, mas apenas se a norma nacional contrária à convenção estivesse prevista em lei ou atos normativos infralegais;
 - (c) não, daria preferência à norma jurídica nacional, independentemente da sua hierarquia;
 - (d) aplicaria a norma (nacional ou internacional) mais favorável à pessoa humana, independentemente de sua hierarquia.

[Perguntas 7 a 11 – Verificação da terceira hipótese (H3)]

- (7) **Considera que a aplicação de normas de tratados de direitos humanos aos casos sob sua responsabilidade possui alguma relevância prática para a resolução da lide?**
- (a) não considero relevante;
 - (b) considero relevante em algumas matérias;
 - (c) considero sempre relevante

[para quem respondesse “b” ou “c”, abria a pergunta 7.1]

(7.1) **Se sim, em qual matéria considera mais relevante a aplicação dos tratados de direitos humanos?** _____ [resposta aberta]

- (8) **Entende que a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais tratados dessa natureza é desnecessária, frente ao vasto catálogo de direitos fundamentais já previsto na Constituição Federal?**
- (a) sim;
 - (b) não.

- (9) **Considera que a soberania nacional pode ser um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais?**
- (a) sim;
 - (b) não.

[para quem respondesse “a”, abria a pergunta 9.1]

(9.1) **Se sim, em sua opinião, quais desses entendimentos afetam indevidamente a soberania nacional** [possibilidade de assinalar múltiplas respostas]:

[] obrigatoriedade de os magistrados aplicarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em suas decisões;

[] obrigatoriedade de os magistrados exercerem controle de convencionalidade de leis nacionais;

[] caráter vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as decisões judiciais nacionais.

- (10) **Considera que o livre convencimento do juiz pode ser invocado para refutar a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais?**
- (a) sim;
 - (b) não.

[para quem respondesse “a”, abria a pergunta 10.1]

(10.1) **Se sim, em sua opinião, quais desses entendimentos afetam indevidamente o livre convencimento do juiz** [possibilidade de assinalar múltiplas respostas]:

obrigatoriedade de os magistrados aplicarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em suas decisões;

obrigatoriedade de os magistrados exercerem controle de convencionalidade de leis nacionais;

caráter vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as decisões judiciais nacionais.

(11) **Aplicaria entendimento firmado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos caso ela fosse divergente do entendimento fixado pela jurisprudência nacional?**

(a) sim, pois considero que a jurisprudência da Corte Interamericana possui caráter vinculante aos magistrados nacionais;

(b) poderia aplicar, mas não considero que possua caráter vinculante aos magistrados nacionais;

(c) não aplicaria, pois considero que deva prevalecer a jurisprudência nacional.

[Perguntas 12 a 14 – Verificação da quarta hipótese (H4)]

(12) **Entende que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e aplicação de convenções do Sistema Interamericano?**

(a) não;

(b) sim

[para quem respondesse “b”, abriam as seguintes opções, com possibilidade de assinalar múltiplas respostas]

seminários, congressos e encontros;

cursos de capacitação de curta duração (2 a 5 dias);

cursos de capacitação de média duração (1 a 4 semanas);

cursos de capacitação de longa duração (1 a 12 meses);

(13) **Participaria voluntariamente dessas atividades?**

(a) não;

(b) sim;

(14) **Entende que os cursos de capacitação devem ser ofertados também aos assessores de gabinete?**

(a) não;

(b) sim;

[Perguntas 15 e 16 – Verificação da quinta hipótese (H5)]

(15) **Há, no seu tribunal, alguma normativa ou ações que recomendem ou estimulem a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?**

(a) não;

(b) sim;

(16) **Considera que a inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos estimularia a aplicação de normas da convenção e o exercício de controle de convencionalidade?**

- (a) não;
- (b) sim;

[para quem respondesse “b”, abria a pergunta 16.1]

(16.1) **Se houvesse uma recomendação aos magistrados para que inserissem esse capítulo, ela deveria acontecer via:**

- (a) emenda constitucional;
- (b) lei complementar;
- (c) lei ordinária;
- (d) ato administrativo do CNJ;
- (e) ato administrativo do Tribunal.

O DPJ encaminhou ofícios aos(às) presidentes dos referidos tribunais,³⁰ solicitando a divulgação do *link* do questionário a ser respondido pelos magistrados(as). Foram também enviados convites para resposta ao questionário diretamente aos *e-mails* dos(as) magistrados(as), disponibilizados pelo DPJ. Os resultados serão descritos no item “5. Apresentação dos resultados obtidos”, tópico “5.1. Eixo 1 – Questionários *on-line*”.

4.2 Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)

Para captar as múltiplas conexões que compõem a realidade a ser estudada, isto é, as razões do déficit na aplicação da CADH, a falta de conhecimento do SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Eixo 2 da pesquisa foi composto pela realização de entrevistas semiestruturadas com magistrados(as), de abordagem qualitativa. Tal etapa foi considerada relevante para identificar elementos insusetíveis de serem extraídos por meio dos questionários *on-line*, de caráter quantitativo, por meio da escuta das experiências dos entrevistados e do mapeamento de suas impressões a propósito do objeto de estudo.

Ao se realizar uma pesquisa qualitativa, a intenção principal dos(as) pesquisadores(as) é “descrever um sistema de relações” e mostrar como “as coisas interagem dentro de uma rede de influência múltipla ou suportam uma relação de interdependência”.³¹ Para tanto, ela possui linguagem e parâmetros de pesquisas específicos para responder às questões a que se propõe, que não passam, necessariamente, pela preocupação com o estabelecimento de leis ou com a produção de generalizações. Se, por um lado, a pesquisa qualitativa não possui procedimentos claramente formalizados e identificáveis, por outro, é apenas por meio de dados qualitativos que o acesso a certas dimensões do objeto investigado se torna possível.

A preocupação da pesquisa qualitativa está relacionada com uma compreensão profunda dos fenômenos sociais, na qual o aspecto subjetivo da ação social é tomado como o pressuposto mais importante. Por essa razão, a questão da representatividade

30. Com exceção dos Tribunais Superiores. Para estes, foram enviados *e-mails* diretamente pela equipe de pesquisadores da PUCPR.

31. BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 184-198, 2014. p. 188.

dos dados não segue os parâmetros dos modelos utilizados nas pesquisas quantitativas. A representação dos dados qualitativos não está vinculada à sua expressividade numérica, mas sim à sua capacidade de compreender o significado atribuído pelos sujeitos e à descrição densa dos fenômenos analisados em seu contexto.³² A quantidade é substituída pela intensidade, que fornece um nível de profundidade não alcançado pelas pesquisas quantitativas. Assim, embora a pesquisa quantitativa e a qualitativa possam se complementar, elas possuem natureza diversa: a primeira trata da magnitude dos fenômenos; a segunda, de sua intensidade.³³

Ao se valer de uma metodologia empírica qualitativa, a pesquisa buscou evidenciar, primeiramente, como a aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH funciona na prática com base na percepção e experiência de magistrados e magistradas brasileiros, em vez de fornecer um parecer incontestável sobre como a aplicação da convenção deveria ser realizada ou sobre como os(as) magistrados(as) deveriam julgar as demandas. Ao conjugar a realização de entrevistas com a aplicação de questionários *on-line* e a análise de jurisprudência, o estudo logrou alcançar dados singulares e complexos que não teriam sido captados e identificados exclusivamente com a aplicação de questionários padronizados.

Em razão do tempo do qual a equipe de pesquisa dispunha para a realização da pesquisa, a etapa de entrevistas concentrou-se no âmbito da Justiça Comum Estadual e Federal, com convites dirigidos a todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, além do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de cobrir o maior número possível de estados e regiões do país. O propósito inicial para essa etapa objetivava realizar entrevistas com dois(as) magistrados(as) de cada um dos 34 tribunais a seguir relacionados:

- **Tribunais superiores:** STF, STJ.
- **Tribunais regionais federais (todos):** TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5.
- **Tribunais de justiça (todos):** TJAC, TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO.

Nos tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a pretensão era de entrevistar um(a) desembargador(a) e um(a) juiz(a), e nos tribunais superiores, dois ministros de cada tribunal, totalizando ao menos 68 magistrados(as). Para assegurar a diversidade do grupo de entrevistados, a pesquisa pretendia abranger 50% de homens e 50% de mulheres. O resultado, porém, dependia da aceitação dos convites por parte dos(as) magistrados(as) desses tribunais, o que nem sempre foi possível diante de outros compromissos profissionais dos convidados.

Na construção da amostra, pretendeu-se compreender as homogeneidades e as diferenças internas existentes no grupo pesquisado, esforço que se refletiu na estruturação do roteiro de entrevistas. Além disso, a pesquisa buscou alcançar uma diversificação dos entrevistados, com base em critérios regionais, de gênero e de hierarquia dentro do

32. Nesse sentido: GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar** – como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

33. MINAYO, Maria Cecília de Souza. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v.5, n. 7, p. 1-12, 2017. p. 2.

Poder Judiciário, objetivando captar o conjunto mais amplo de experiências e características possíveis. Com isso, foi possível comparar as diferentes narrativas apresentadas nas entrevistas, evitando-se vieses advindos do direcionamento da pesquisa a um único grupo dentro da população.

Para que não houvesse direcionamento nos convites por parte da equipe de pesquisa, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ encaminhou ofícios aos(às) presidentes dos TRFs e TJs, solicitando a indicação de nomes aleatórios de juízes(as) e desembargadores(as) (e seus respectivos *e-mails*) que pudessem participar da pesquisa concedendo entrevistas. Com base nas respostas dos ofícios, a equipe de pesquisa da PUCPR encaminhou, por *e-mail*, convites aos(às) magistrados(as) para a realização das entrevistas por meio da plataforma Zoom. As entrevistas foram realizadas mediante aceitação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido por parte dos(as) respondentes, com posterior gravação e transcrição das respostas para análise.

As entrevistas para a obtenção de dados objetivos e subjetivos foram *semiestruturadas*, nas quais juízes(as), desembargadores(as) e ministros abordaram livremente o tema proposto, por meio de perguntas previamente formuladas. Antes da entrevista, foi remetido ao entrevistado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo I), com o qual ele manifestou concordância antes de participar. Por meio dessa medida, afirmou-se e garantiu-se, aos entrevistados, a confidencialidade da pesquisa, buscando afastar o receio de eventuais consequências que poderiam sofrer diante da publicização de suas respostas.

Foram dirigidas as seguintes perguntas indicadas no roteiro-base, as quais, a depender das respostas dos entrevistados, foram desdobradas em mais questionamentos:

[Perguntas 1 e 2 – Verificação da primeira e segunda hipóteses (H1 e H2)]

- (1) **Tem familiaridade com o conteúdo das normas previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Se sim, comente o que você reputa como os principais dispositivos do documento.**
- (2) **Tem familiaridade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Em quais temas? Em caso positivo, listar os julgados que considerar prioritários para aplicação na sua atividade jurisdicional.**

[Perguntas 3 e 4 – Verificação da terceira hipótese (H3)]

- (3) **Entende que as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos são fontes de Direito obrigatórias aos magistrados brasileiros? Justifique e comente a sua resposta.**
- (4) **Entende que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é vinculante aos magistrados brasileiros? Justifique e comente a sua resposta.**

[Perguntas 5 a 7 – Verificação da quarta hipótese (H4)]

- (5) **Já fez algum curso de capacitação oferecido pelo Poder Judiciário para conhecer ou aprofundar seu conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Se sim, comente como foi a experiência.**
- (6) **Acredita que conhecer ou aprofundar seu conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para sua atividade jurisdicional? Se sim, que tipo de atividades gostaria que fossem organizadas para essa finalidade?**

- (7) **Quais temáticas reputa importantes num curso de capacitação para fins de melhor conhecimento e aumento de aplicação das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos?**

[Perguntas 8 e 9 – Verificação da quinta hipótese (H5)]

- (8) **Há no seu tribunal de atuação alguma normativa ou ações que recomendem ou estimulem a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Quais são as iniciativas dessa natureza e como elas são aplicadas?**
- (9) **Considera que a inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos estimularia a aplicação de normas da convenção e o exercício de controle de convencionalidade?**
- (9.1) **Se houvesse uma recomendação aos magistrados para que inserissem esse capítulo, ela deveria acontecer por emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, ato administrativo do CNJ ou ato administrativo do Tribunal?**

Prezou-se por um espaço em que os próprios entrevistados e entrevistadas atribuísem os significados aos objetos e eventos investigados³⁴ a fim de se chegar a uma descrição mais precisa desses sentidos no relatório final da pesquisa, buscando-se compreender as suas ações, razões e motivos e transcrevendo trechos dos seus relatos no item sobre a apresentação dos resultados obtidos, como forma de traduzir de forma fidedigna as respostas colhidas.

Com base nas entrevistas realizadas, julga-se que a pesquisa alcançou a saturação empírica dos dados (“momento no trabalho de campo em que a coleta de novos dados não traria mais esclarecimentos para o objeto estudado”).³⁵ As informações obtidas por meio das entrevistas começaram, em certa medida, a se complementar e a reincidir – ainda que narradas de maneira particular – até o ponto em que não traziam nenhum dado suficientemente novo ou diferente. O processo de saturação foi alcançado a partir da maximização da diversificação entre os(as) participantes por instância (primeira, segunda e Tribunal Superior), gênero, regiões do país e Estados da federação.

Esse ponto de saturação permite afirmar a suficiência do material empírico obtido para compreender a dimensão do fenômeno examinado, sem a necessidade de ampliação. A opção por realizar entrevistas semiestruturadas deixou aberta a possibilidade de aparição de um fluxo de dados não antecipados que puderam sugerir novas variáveis não pensadas inicialmente pela equipe de pesquisa, e que também foram saturados ao longo das entrevistas subsequentes.

4.3 Eixo 3 – Análise de jurisprudência

O terceiro eixo da pesquisa envolveu o levantamento, a catalogação e a análise de acórdãos que citam em suas ementas termos relacionados à CADH, à Corte IDH e ao controle de convencionalidade, além de outros tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A natureza dessa etapa da pesquisa foi mista: parcialmente quantitativa

34. Seguindo a orientação de BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 184-198, 2014.

35. MINAYO, Maria Cecília de Souza. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. *Revista Pesquisa Qualitativa*. São Paulo, v.5, n. 7, p. 1-12, 2017. Sobre o conceito, ver: GLASER, B.; STRAUSS, A. *The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research*. New York: Aldine Publishing Company, 1967; PIREZ, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

(etapas de levantamento e catalogação das decisões) e qualitativa (etapa de análise de conteúdo das decisões), na medida em que foram feitas inferências tanto com base nos aspectos quantitativos quanto no conteúdo das decisões.

A metodologia empregada se desenvolveu em duas partes: (a) Levantamento e catalogação das decisões; (b) Análise das decisões.

4.3.1 Levantamento e catalogação das decisões

A metodologia para a seleção de julgados a serem analisados adotou os seguintes parâmetros:

- **Busca em acórdãos** (excluídas, portanto, as decisões monocráticas), com o propósito de identificar posicionamentos adotados pelos órgãos colegiados dos tribunais e não por decisões singulares de magistrados(as).
- **Presença dos termos buscados na ementa**, com o intuito de encontrar decisões que adotam as convenções ou a jurisprudência da Corte IDH como razão de decidir, a ponto de referi-las na ementa. Ademais, como muitos sites de tribunais não permitem escolher a busca entre ementa ou inteiro teor, limitando automaticamente a busca às ementas, esse foi o critério utilizado em todos os tribunais para não gerar disparidade nas buscas.
- **Recorte temporal de julgamentos realizados entre 3/12/2008 e 31/12/2021**, com o objetivo de cobrir todas as decisões colegiadas proferidas após o reconhecimento da hierarquia supralegal da CADH pelo Supremo Tribunal Federal³⁶ (por ser um marco no exercício do controle de convencionalidade no Brasil e ter ampliado a posição de destaque do tratado em meio à magistratura nacional) até o último dia do ano anterior ao início da pesquisa, cobrindo um período de 13 anos.
- **Busca em 26 tribunais de justiça, todos os tribunais regionais federais, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça**: a escolha dos tribunais a serem pesquisados levou em consideração os seguintes aspectos: (i) em relação à abrangência territorial, é a mais ampla possível, pois abrange quase todos os estados do país, com exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que foi excluído pois só possuía acórdãos de julgamentos de 2020 e 2021 disponíveis em seu sítio eletrônico, não atendendo ao critério da pesquisa; (ii) em relação à matéria ou ao aspecto funcional, abrange toda a Justiça Comum (estadual e federal) e o seu órgão de cúpula, o Superior Tribunal de Justiça, além do Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional da máxima relevância em razão de sua competência de guardião da Constituição.
- **Realização das buscas diretamente nos sítios eletrônicos dos tribunais**, não se adotando outros repertórios de jurisprudência que não o oficial de cada tribunal.
- **Busca pelos seguintes termos**:
 - (i) **“Convenção Americana”**, para abranger tanto a expressão “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” quanto a expressão “Convenção Americana de Direitos Humanos”;
 - (ii) **“Convenção Interamericana”**, para identificar tanto as decisões que se referem equivocadamente à CADH como “Convenção Interamericana de Direitos Humanos”, como os acórdãos que citam outras convenções do SIDH cujo título inicia com essas palavras, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;
 - (iii) **“Pacto de San José”**, para encontrar as decisões que utilizam a nomenclatura em espanhol;
 - (iv) **“Pacto de São José”**, para encontrar as decisões que utilizam a nomenclatura em português;
 - (v) **“convencionalidade”**, para identificar acórdãos que façam referência ao controle de convencionalidade;

36. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.

- (vi) **“Corte Interamericana”**, para buscar decisões que façam alusão à jurisprudência da Corte IDH.
- **Busca das expressões entre aspas**, quando o *site* possuía essa funcionalidade, para encontrar resultados com a expressão exata;
- **Busca de todas as seis expressões na mesma linha com o emprego do operador OU / OR**, quando havia no *site* essa funcionalidade, para evitar resultados repetidos de decisões que possuíssem mais de um dos termos buscados na ementa.

Diante da diversidade de ferramentas disponíveis nos *sites* dos tribunais pesquisados, a pesquisa enfrentou as seguintes dificuldades e respectivas consequências:

- (i) tribunais que não delimitam a busca na ementa, realizando-a no inteiro teor do acórdão, o que gerou, em alguns casos, resultados de milhares de ocorrências que não atendiam aos critérios da pesquisa e que, na etapa de catalogação, foram filtradas uma a uma manualmente para excluir aquelas que não continham os termos na ementa;
- (ii) tribunais que não delimitam a busca por data de julgamento, o que gerou resultados com decisões proferidas fora do intervalo temporal pesquisado, e que, na etapa de catalogação, foram excluídas uma a uma manualmente;
- (iii) tribunais em que a ferramenta aspas ou busca exata não funciona, nos quais a busca é feita por cada um dos termos separadamente, o que gerou resultados sem qualquer relação com o tema com decisões que continham as expressões separadas (ex.: “pacto nupcial; “São José” dos Campos – sem relação com “Pacto de São José”), os quais foram excluídos manualmente na etapa de catalogação;
- (iv) tribunais em que a ferramenta OU / OR não funciona, exigindo a realização de seis buscas (expressão por expressão) separadamente, o que gerou resultados com duplicidade de decisões que possuíam mais de um dos termos na ementa e que, portanto, apareceram nos resultados de mais de uma busca, exigindo posterior filtragem na fase de catalogação.

Na etapa de catalogação, foi realizada uma triagem com o propósito de excluir as decisões que:

- (i) não continham ao menos um dos seis termos da pesquisa na ementa da decisão (mas apareceram porque o sistema do *site* não limitava a busca à ementa, realizando a pesquisa no inteiro teor das decisões);
- (ii) estavam fora do lapso temporal pretendido – 3/12/2008 e 31/12/2021 (porque o *site* não possuía filtro de busca por data de julgamento);
- (iii) estavam repetidas na contagem por conter mais de um dos termos buscados (nos casos em que a busca no *site* tribunal foi feita seis vezes, termo a termo, por não funcionar o operador OU / OR);
- (iv) estavam duplicadas no *site* do tribunal por erro de registro do próprio tribunal;
- (v) não divulgavam o inteiro teor por erro do *site* do tribunal ou por estarem sob sigilo de justiça;
- (vi) a referência aos termos buscados só aparecia na ementa, não havendo nenhuma menção no corpo do acórdão;
- (vii) a referência à convenção internacional ou à Corte IDH não foi realizada explicitamente pelo(a) relator(a) como fundamento da decisão, mas apareceu na busca por constar da ementa uma transcrição de outra decisão judicial citada no corpo do voto;
- (viii) houve apenas referência genérica à expressão “convencionalidade”, sem aplicação prática de controle de convencionalidade no caso;
- (ix) houve referência a convenção internacional que não trata de direitos humanos;
- (x) houve referência genérica ao nome da convenção internacional ou da Corte IDH, sem menção a nenhum direito ou dispositivo violado, ou a decisão específica da Corte IDH;
- (xi) a matéria suscitada pelas partes a respeito da convenção internacional não foi enfrentada, por não ter havido análise de mérito a esse respeito, salvo nos casos de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, os quais foram incluídos na análise.

Não foram incluídas na análise as decisões das turmas recursais dos tribunais, uma vez que: (i) em alguns tribunais, as decisões das turmas recursais não contêm ementa, o que inviabiliza a aplicação do critério de pesquisa adotado; (ii) em muitos tribunais, as ferramentas de busca das decisões das turmas recursais são mais precárias do que as ferramentas de busca das câmaras/turmas do tribunal, inviabilizando a utilização dos critérios da pesquisa.

Foram então inseridas em uma planilha as seguintes informações referentes às decisões: (i) Número dos autos; (ii) Classe processual; (iii) Órgão Julgador; (iv) Relator(a); (v) Data de julgamento. O inteiro teor de cada acórdão catalogado foi salvo em uma pasta com o nome do tribunal, possibilitando o acesso e a leitura da decisão para posterior análise de conteúdo.

Com a conclusão da catalogação, foram encontradas 4.978 decisões aptas para análise:

Tabela 1 – Análise de jurisprudência – Número de decisões analisadas por tribunal

Tribunal	Número de decisões
STF	94
STJ	262
TRF1	52
TRF2	31
TRF3	85
TRF4	106
TRF5	54
TJAC	14
TJAL	10
TJAM	46
TJAP	7
TJBA	1
TJCE	100
TJDFT	272
TJES	77
TJGO	57
TJMA	17
TJMG	427
TJMS	119
TJMT	128
TJPA	68
TJPB	11
TJPE	35
TJPI	26
TJPR	632
TJRJ	866
TJRN	13

TJRO	58
TJRR	7
TJRS	471
TJSC	332
TJSE	26
TJSP	474
Total	4.978

Fonte: elaboração própria.

Concluída a etapa de levantamento e catalogação, passou-se à análise das decisões catalogadas.

4.3.2 Análise das decisões

Conforme advertem Emerson Gabardo e Felipe Tadeu Ribeiro Morettini, a pesquisa empírica jurisprudencial “pode ser extremamente trabalhosa se o universo da população a ser analisada for muito extenso, gerando uma quantidade imensa de dados, podendo o pesquisador lançar mão da amostragem para facilitar seu trabalho sem perder o rigor científico”.³⁷ Contudo, diante do número de decisões encontradas e do tempo de que dispunha a equipe de pesquisa, foi possível analisar todas as decisões, uma a uma, sem a necessidade de recorrer à seleção de amostragem. As classificações foram feitas manualmente, sem a utilização de mecanismos de inteligência artificial.

Para atingir os propósitos da pesquisa de realizar um diagnóstico detalhado das decisões judiciais que citam as convenções do SIDH em suas ementas, foram adotados os seguintes campos para preenchimento com base na análise de cada uma das decisões:

(a) **Área do Direito**

Nesse campo, foi indicada a área do Direito na qual a questão relativa aos direitos humanos se enquadrava com o escopo de identificar as mais recorrentes. Ao final, foram encontradas as seguintes:

Tabela 2 – Análise de jurisprudência – Áreas do Direito das decisões analisadas

Área do Direito
Direito Administrativo
Direito Ambiental
Direito Civil
Direito Constitucional
Direito da Criança e do Adolescente
Direito da Pessoa com Deficiência
Direito do Consumidor
Direito Eleitoral
Direito Internacional
Direito Penal

37. GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013. p. 164.

Direito Previdenciário
Direito Processual Civil
Direito Processual Penal
Direito Tributário
Direitos da População LGBTQIA+
Execução Penal

Fonte: elaboração própria.

Optou-se por indicar, de forma autônoma, a área “Execução Penal”, por não se enquadrar totalmente em “Direito Penal” nem em “Direito Processual Penal” e possuir um número significativo de decisões nesse sentido. Decidiu-se, também, indicar autonomamente as áreas “Direito da Criança e do Adolescente”, “Direito da Pessoa com Deficiência” e “Direitos da População LGBTQIA+” nos casos em que se discutia de forma específica direitos desses grupos vulneráveis que não se encaixavam de modo adequado nas demais áreas. Criou-se a área “Direito Internacional” para indicar os casos que envolviam extradição, e a área de “Direito Constitucional” foi indicada nas hipóteses em que o direito em discussão possuía assento constitucional, mas não se enquadrava em nenhuma das outras áreas.

(b) **Matéria**

No segundo campo, foi indicada a temática que deu origem à invocação da convenção internacional ou da jurisprudência da Corte IDH, isto é, a situação jurídica específica que demandou análise da incidência dos direitos humanos (e não o assunto geral tratado no processo). O intuito foi identificar quais delas são as mais frequentes. Foram indicadas 66 matérias:

Tabela 3 – Análise de jurisprudência – Matérias das decisões analisadas

Matéria
(Ir)retroatividade da lei penal
Alteração de registro civil
Assistência judiciária gratuita
Atipicidade de conduta
Benefício previdenciário
Busca e apreensão sem autorização judicial
Cobertura de serviço médico
Competência da Justiça Federal
Competência da Justiça Militar
Concessão de indulto
Concurso público
Condições inadequadas em estabelecimento prisional
Contribuição previdenciária
Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade
Crime de desacato
Crime de tortura
Dedução de valores de pensão alimentícia do imposto de renda

Despejo
Dosimetria da pena
Execução forçada contra a Fazenda Pública
Exercício de direitos políticos
Exercício de direitos por estrangeiro em condições de igualdade
Exploração clandestina de serviços de telecomunicação ou radiodifusão
Extradicação
Funcionamento de rádio comunitária
Honorários advocatícios a defensor dativo
Imprescritibilidade de crimes contra direitos humanos
Improbidade administrativa
Incidente de deslocamento de competência
Liberdade de associação
Manifestação de pensamento
Medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil
Medidas executivas atípicas
Ofensa à honra
Omissão estatal na implementação de políticas públicas
Omissão legislativa na implementação de direitos previstos em convenção internacional
Perseguição política
Prequestionamento da matéria
Prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante
Prisão civil do devedor de alimentos
Prisão civil por dívida
Proibição de usura
Reconhecimento de nacionalidade
Regime de cumprimento de pena
Reintegração de posse
Remoção de servidor
Remuneração de servidor público
Responsabilidade civil
Responsabilidade civil do Estado
Revista íntima
Transferência de detidos entre países
Violação do direito à educação
Violação de direitos da criança e do adolescente
Violação de direitos da população LGBTQIA+
Violação de direitos das mulheres
Violação de direitos das pessoas com deficiência
Violação de direitos de povos originários/comunidades tradicionais
Violação de direitos do consumidor
Violação de direitos do idoso
Violação de direitos humanos na pandemia de covid-19
Violação de garantias judiciais no processo civil

Violação de garantias judiciais no processo infracional
Violação de garantias judiciais no processo penal
Violação de garantias no processo administrativo
Violação do direito à saúde
Visita de familiares à pessoa presa

Fonte: elaboração própria.

Explica-se aqui a razão pela qual algumas categorias que, à primeira vista, parecem se sobrepor, foram separadas em rótulos autônomos. Embora o crime de desacato envolva a manifestação do pensamento, como se trata de um dos três casos mais recorrentes do universo pesquisado, optou-se com categorizá-lo em separado como “Crime de desacato”. Por sua vez, na categoria “Manifestação do pensamento”, foram classificadas todas as decisões cujo objeto não era o crime de desacato, mas envolvia os limites da liberdade de manifestação do pensamento em face de outros direitos e bens juridicamente protegidos, como discursos ofensivos à honra com repercussão na esfera cível ou crime de injúria.

Da mesma forma, ainda que as prisões civis do depositário infiel, do devedor fiduciante ou do devedor de alimentos sejam casos de prisão civil por dívida, por ser um dos três temas mais frequentes no conjunto de decisões analisadas, foram criadas as categorias “Prisão civil do devedor de alimentos” (hipótese não vedada pela CADH) e “Prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante” (hipótese tratada em conjunto por grande parte dos acórdãos examinados). Por seu turno, na categoria autônoma de “Prisão civil por dívida”, foram classificadas todas as decisões cujo objeto não era a prisão civil do depositário infiel, do devedor fiduciante ou do devedor de alimentos, mas nas quais se invocava a proibição de prisão civil por dívida para afastar, por exemplo, medidas de privação da liberdade em face de tipos penais que envolvem dívidas, como a apropriação indébita previdenciária e crimes contra a ordem tributária.

Em muitos casos, especialmente de embargos de declaração, a violação de disposições da CADH era arguida pelas partes, e o julgado, rejeitando o argumento, fazia constar na decisão a menção aos dispositivos, sem explicar mais detalhadamente de qual assunto se tratava. Nesses casos, o assunto foi classificado como “Prequestionamento da matéria”, haja vista que, embora o argumento tenha sido analisado pelo tribunal (o que justifica a inclusão do acórdão pela pesquisa), não era possível identificar com precisão a matéria específica.

Sob o rótulo “Violação de garantias judiciais no processo infracional”, foram agrupadas as decisões que envolviam ofensa a garantias processuais nos casos relativos à aplicação de sanções a menores de idade por cometimento de ato infracional, nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁸ Por não se tratar de processo penal, foi criada essa categoria autônoma.

(c) **Direito humano em debate**

38. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990): “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

No campo intitulado “Direito humano em debate”, foi indicado o direito previsto na convenção internacional que era objeto de discussão no acórdão. Foram encontradas referências a 76 direitos ou disposições de tratados internacionais de direitos humanos:

Tabela 4 – Análise de jurisprudência – Direito humano em debate nas decisões analisadas

Direito humano em debate
Adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher
Conceito de terrorismo
Conceito de tortura
Correlação entre deveres e direitos – Deveres para com a família
Correlação entre deveres e direitos – Limitação de direitos
Dever de adotar disposições de Direito interno
Dignidade da pessoa humana
Direito à autonomia e independência do idoso
Direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais
Direito à educação
Direito à indenização
Direito à integridade pessoal
Direito à integridade pessoal – Integridade física, psíquica e moral
Direito à integridade pessoal – Prisão perpétua
Direito à integridade pessoal – Proibição de tortura, penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes
Direito à integridade pessoal – Reforma e readaptação social como finalidade essencial das penas privativas da liberdade
Direito à liberdade pessoal
Direito à liberdade pessoal – Direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz
Direito à liberdade pessoal – Possibilidade de prisão civil decorrente de obrigação alimentar
Direito à liberdade pessoal – Proibição de detenção ou encarceramento arbitrários
Direito à liberdade pessoal – Proibição de prisão civil por dívida
Direito à moradia
Direito à nacionalidade
Direito à participação das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do processo
Direito à propriedade privada
Direito à propriedade privada – Proibição de usura e de exploração
Direito à saúde
Direito à vida
Direito ao meio ambiente sadio
Direito ao nome
Direito de circulação e de residência
Direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis
Direito de retificação ou resposta
Direito de reunião
Direitos autorais

Direitos da criança
Direitos das pessoas com deficiência
Direitos econômicos, sociais e culturais – Desenvolvimento progressivo
Direitos políticos
Dosimetria da pena
Eliminação de todas as formas de discriminação
Garantias judiciais
Garantias judiciais – Acesso à justiça
Garantias judiciais – Comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada
Garantias judiciais – Concessão do tempo e/ou meios adequados para preparação de defesa
Garantias judiciais – Confissão do acusado é válida apenas se feita sem coação de nenhuma natureza
Garantias judiciais – Direito à defesa
Garantias judiciais – Direito à prova
Garantias judiciais – Direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado
Garantias judiciais – Direito de recorrer
Garantias judiciais – Direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente e imparcial
Garantias judiciais – Direito do acusado de se defender pessoalmente
Garantias judiciais – Direito do acusado de ser assistido por tradutor ou intérprete
Garantias judiciais – Direito do acusado de ser assistido por um defensor de sua escolha
Garantias judiciais – Duplo grau de jurisdição
Garantias judiciais – Julgamento em prazo razoável
Garantias judiciais – Presunção de inocência
Garantias judiciais – Proibição de bis in idem
Garantias judiciais – Publicidade processual, salvo para preservação dos interesses da justiça
Igualdade perante a lei
Liberdade de associação
Liberdade de consciência e de religião
Liberdade de pensamento e de expressão
Liberdade de pensamento e de expressão – Limites legais
Liberdade de pensamento e de expressão – Proibição de restrição do direito por vias ou meios indiretos
Liberdade de pensamento e de expressão – Proteção da ordem e moral públicas
Menção genérica
Normas de interpretação
Obrigações de respeitar direitos
Prequestionamento da matéria
Princípio da legalidade e da retroatividade
Proibição da escravidão e da servidão
Proteção da família
Proteção da honra e da dignidade
Proteção da honra e da dignidade – Vedação a ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada
Proteção judicial

Fonte: elaboração própria.

Na classificação, buscou-se indicar a nomenclatura do direito conforme consta no *caput* do artigo da CADH ou de outra convenção de direitos humanos invocada no caso. Nas hipóteses em que foi referido um direito específico previsto em um dos incisos do artigo, foi inserido um traço ao lado do nome do direito previsto no *caput*, com a especificação ao lado. Essa especificação do direito humano em debate só foi realizada quando era possível deduzir com clareza do texto da decisão qual era o direito específico em questão. Se na decisão só era feita alusão genérica ao direito (ex.: “Garantias judiciais” ou “Direito à liberdade pessoal”), a classificação foi feita com base no rótulo descrito no *caput* do artigo da convenção.

Todos os casos de violação dos direitos das mulheres foram classificados, em relação ao direito humano em debate, como “Adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher”, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, citada na maior parte das vezes, não indica, de forma sintetizada, o nome do direito nos *caputs* dos artigos. O mesmo se deu em relação aos “Direitos das pessoas com deficiência”, classificados todos sob essa rubrica por não haver especificação de nomenclatura na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Quando a decisão não fazia referência específica a algum direito previsto em convenção internacional, mas aludia ao tratado genericamente, preencheu-se o campo com a categoria “Menção genérica”, já que, em tais casos, não foi possível identificar nenhum direito, nem mesmo citado de modo mais abrangente.

Quanto ao direito à duração razoável do processo, a CADH faz referência ao tema em dois dispositivos distintos: o 7.5³⁹ e o 8.1.⁴⁰ Algumas decisões que tratavam do tema faziam referência ao primeiro e outras, ao segundo. Ocorre que o art. 7.5 era também invocado pelas decisões que tratavam do direito à audiência de custódia no processo penal. Por esse motivo, todos os casos que envolviam o direito à razoável duração do processo foram classificados como “Garantias judiciais – Julgamento em prazo razoável” e todos os casos que tratavam da audiência de custódia no processo penal foram classificados como “Direito à liberdade pessoal – Direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”.

Nos casos que envolviam “Medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil”, o parâmetro de classificação foi diferente, pois o acórdão nem sempre debatia um direito específico previsto em convenção internacional, mas sim alguma medida tomada pela Comissão ou pela Corte IDH em face do Estado brasileiro. Por meio de uma análise qualitativa do conteúdo da decisão, indicou-se, em tais casos, se o tribunal: (a) Cumpriu a medida da CIDH ou Corte IDH; (b) Não cumpriu a medida da CIDH ou Corte IDH; (c) Afastou a aplicação da medida da CIDH ou Corte IDH por *distinguishing*.

(d) Quem invocou a norma convencional

39. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais **e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

40. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Nesse ponto, pretendeu-se identificar se a invocação da convenção internacional é realizada com mais frequência pelas partes ou pelo(a) magistrado(a), de ofício. Para definir a resposta a esse campo, o critério utilizado foi o seguinte:

- (i) **Partes:** quando o relatório mencionava expressamente que uma das partes invocou a convenção, mas, no voto, o(a) magistrado(a) não aplica ou rejeita expressamente a aplicação.
 - (ii) **Magistrado(a), de ofício:** quando o relatório era detalhado em relação aos argumentos apresentados pelas partes, sendo possível identificar vários fundamentos por elas trazidos, mas não havia nenhuma menção à convenção – e após, no voto, o(a) magistrado(a) invocava a convenção para a resolução do caso.
 - (iii) **Não foi possível identificar na decisão:** quando o relatório era muito sucinto e não indicava de forma detalhada os argumentos apresentados pelas partes – nesse caso, mesmo se o(a) magistrado(a) invocasse a convenção em seu voto depois, não havia como saber se foram as partes que invocaram antes, ou se foi apenas o(a) magistrado(a) que invocou de ofício.
- (e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Nesse quesito, objetivou-se responder à seguinte pergunta: “A(s) norma(s) prevista(s) na convenção foram utilizadas pelo(a) magistrado(a) como fundamento único para decidir, como fundamento concorrente com outras normas nacionais de conteúdo semelhante ou não foram utilizadas como fundamento?”. O escopo da questão era mapear se, nos casos em que o tratado é aplicado para tutelar um direito humano, a invocação é feita na maior parte das vezes de forma autônoma ou de forma concorrente com normas de Direito interno. As respostas possíveis eram:

- (i) **Norma convencional utilizada como fundamento único:** a decisão judicial utilizou a convenção internacional como fundamento único para proteger o direito humano em debate.
 - (ii) **Norma convencional utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais:** a decisão judicial utilizou a convenção internacional como fundamento concorrente com normas nacionais de cunho semelhante para tutelar o direito humano em debate.
 - (iii) **Norma convencional não utilizada como fundamento para resolução do caso:** a decisão judicial não utilizou a convenção para resolver o caso, por considerar que não houve violação do tratado internacional na situação fática examinada. Foram incluídos aqui os casos em que a decisão analisa o argumento de ofensa à convenção, mas reputa não ter havido transgressão a direitos nela previstos.
- (f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Nesse campo, buscou-se mapear se as decisões que citam a CADH ou a Corte IDH nas ementas realizam controle de convencionalidade ou apenas aplicam a convenção de forma direta ao caso. A questão a ser respondida era: “Houve exame de convencionalidade de normas nacionais (assim considerada a verificação de compatibilidade da norma nacional com a convenção), somente aplicação direta da convenção ao caso ou nenhuma das hipóteses anteriores?”. As respostas possíveis eram:

- (i) **Houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua compatibilidade com a convenção.**
- (ii) **Houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua incompatibilidade com a convenção.**

- (iii) **Não houve exame de convencionalidade de norma nacional, mas apenas aplicação direta de norma da convenção ao caso.**
- (iv) **Não houve exame de convencionalidade de norma nacional, nem aplicação de norma da convenção ao caso.**

Nas duas primeiras hipóteses – (i) e (ii), a decisão verificou a compatibilidade de normas de Direito interno com disposições de convenção internacional de direitos humanos, concluindo pela sua compatibilidade (afastando o argumento de violação do tratado) ou pela sua incompatibilidade (acolhendo o argumento de violação e afastando a aplicação da norma nacional). Nas duas segundas hipóteses – (iii) e (iv), não houve esse exame da validade de normas nacionais em face da convenção.

Das quatro hipóteses, a primeira – (i) – e a última – (iv) – retratam acórdãos em que não houve, por parte do tribunal, a proteção de um direito humano previsto em convenção internacional, já que a corte não considerou o tratado violado ou aplicável ao caso. Por sua vez, a segunda – (ii) – e a terceira – (iii) – indicam casos em que a decisão invocou um direito previsto na convenção com o propósito de tutelá-lo, seja (ii) afastando a aplicação de uma norma nacional inconveniente, seja (iii) aplicando a convenção diretamente ao caso sem a necessidade de declarar a inconveniência da norma nacional (como, por exemplo, nos casos em que a violação ao tratado foi perpetrada pela decisão de primeira instância e não pelo legislador).

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Nesse quesito, foi indicado se houve referência no acórdão a relatórios, declarações ou medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para verificar com que frequência elas são utilizadas pelas decisões judiciais e quais são os materiais mais citados.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

No último ponto, foi indicado se houve referência no acórdão à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH, a fim de se identificar com que frequência elas são mencionadas pelas decisões judiciais e quais são os casos mais citados.

5. Apresentação dos resultados obtidos

5.1 Eixo 1 – Questionários on-line

Em relação aos questionários *on-line*, os resultados obtidos foram os seguintes:

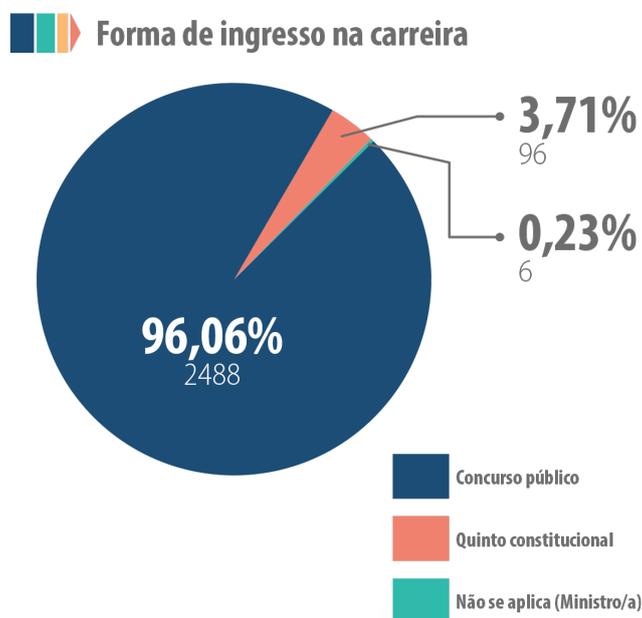
5.1.1 Perfil dos(as) participantes

O questionário foi encaminhado a todos os endereços eletrônicos de magistrados(as) que foram disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Foram obtidas 2.772 respostas, o que representou manifestação de 15,37% dos(as) integrantes da magistratura brasileira. Desse total, 91 não continuaram o preenchimento por não concordarem com a participação (assinaram a opção “Não concordo (Não responder a pesquisa)” na pergunta inicial). As respostas eram registradas automaticamente pelo sistema uma a uma, não havendo necessidade de submissão do formulário totalmente preenchido ao final. Por esse motivo, considerando as desistências ao longo de diferentes questões do questionário, há número maior de respostas nas questões iniciais em relação às questões finais.

(a) Forma e ano de ingresso na carreira

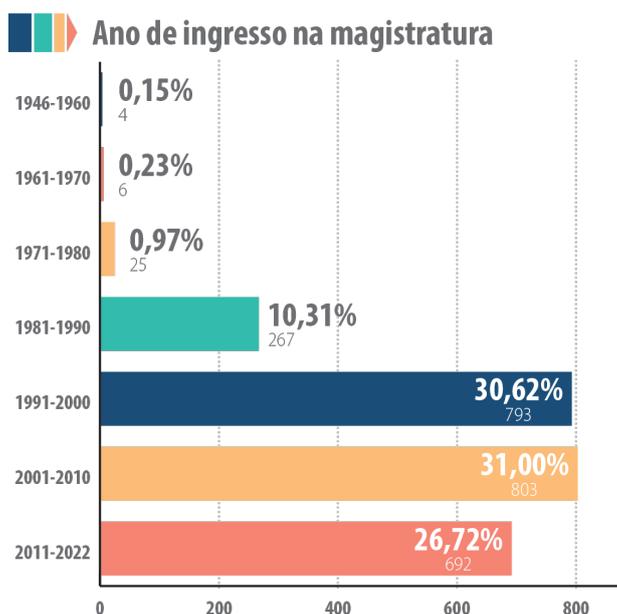
Participaram da pesquisa magistrados(as) que ingressaram na carreira por concurso público, pelo quinto constitucional e também ministros, conforme o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Questionários *on-line*: Forma de ingresso na carreira



Fonte: elaboração própria.

Quanto ao ano de ingresso na carreira, aproximadamente 98% dos(as) respondentes ingressaram a partir do ano 1991 (Gráfico 2).

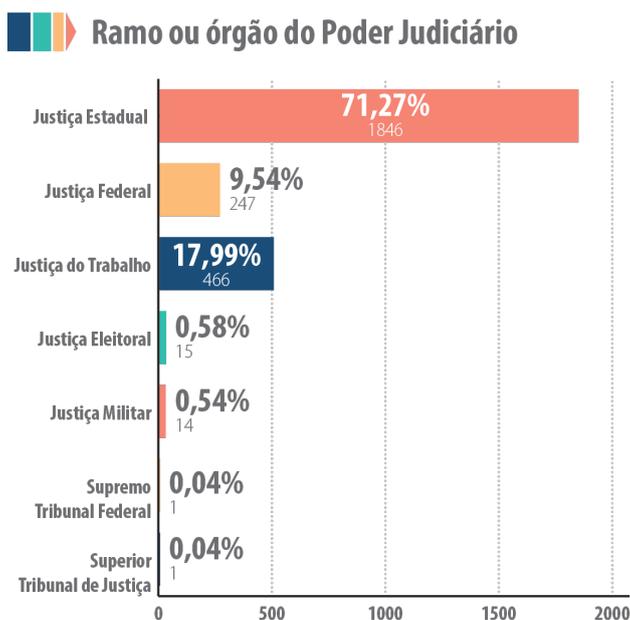
Gráfico 2 – Questionários *on-line*: Ano de ingresso na magistratura

Fonte: elaboração própria.

Os dados demonstram que em torno de 85% dos(as) respondentes ingressaram na carreira quando a CADH já havia sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

(b) **Ramo e órgão do Poder Judiciário**

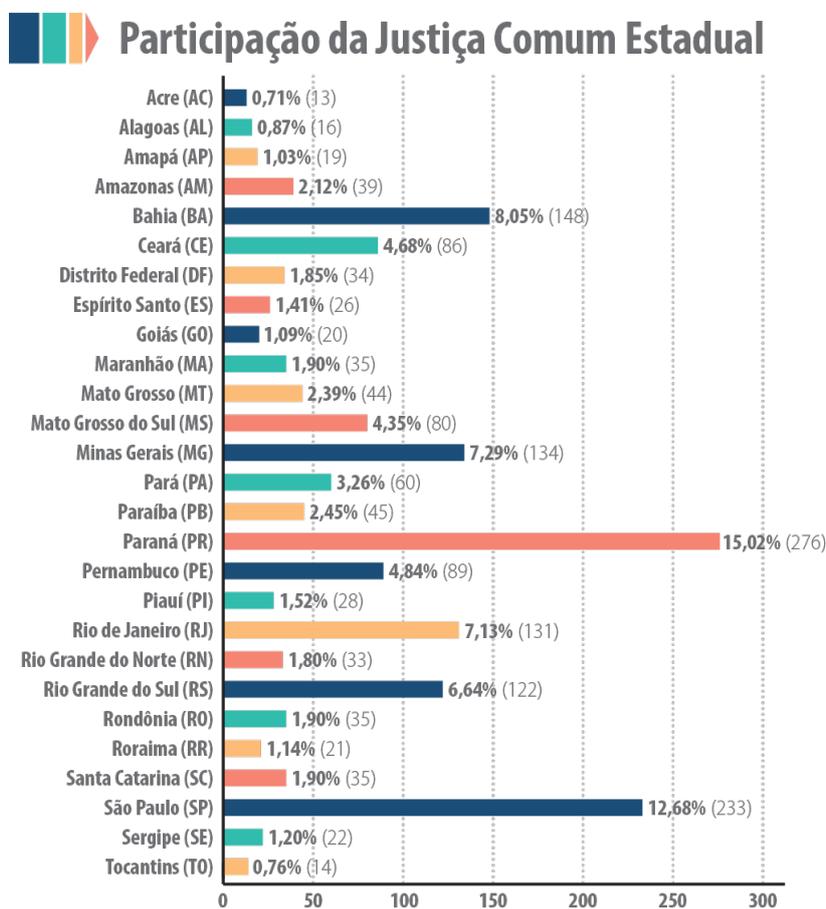
Quanto ao âmbito de atuação, mais de 71% dos(as) respondentes são vinculados(as) à Justiça Estadual (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Questionários *on-line*: Ramo ou órgão do Poder Judiciário

Fonte: elaboração própria.

De acordo com o Gráfico 4, em relação à Justiça Comum Estadual, os estados com maior índice de participação em termos absolutos são: Paraná (15,02%), São Paulo (12,68%) e Bahia (8,05%).

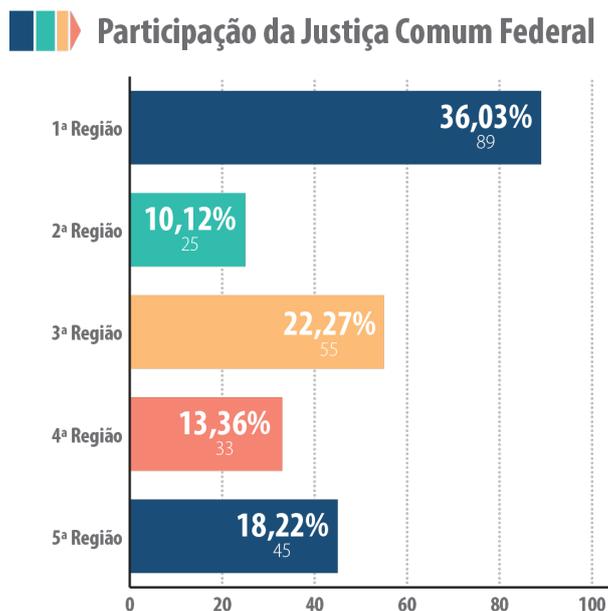
Gráfico 4 – Questionários *on-line*: Participação da Justiça Comum Estadual



Fonte: elaboração própria.

Em relação à Justiça Comum Federal (Gráfico 5), as regiões com maior índice de participação em termos absolutos são: 1.ª Região (36,03%), 3.ª Região (22,27%) e 5.ª Região (18,22%):

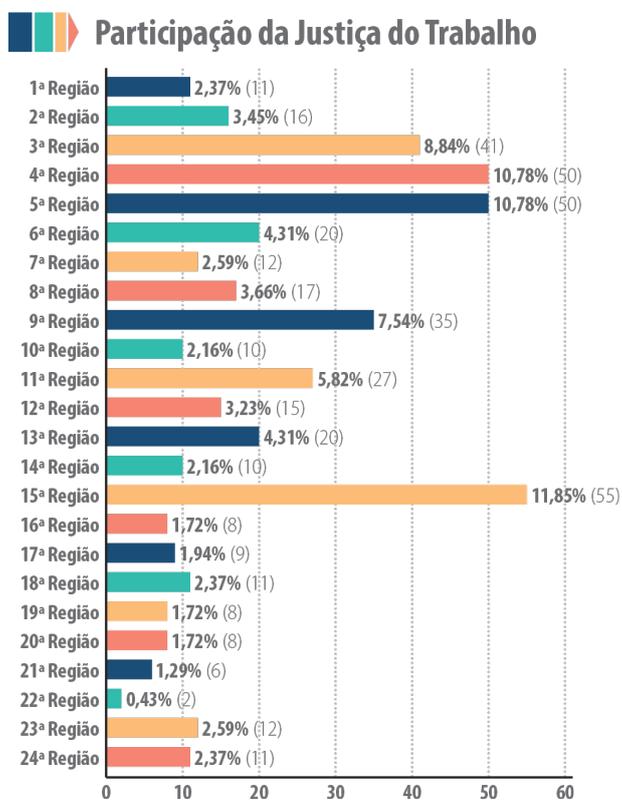
Gráfico 5 – Questionários on-line: Participação da Justiça Comum Federal



Fonte: elaboração própria.

Em relação à Justiça do Trabalho (Gráfico 6), as regiões com maior índice de participação em termos absolutos são: 15.ª Região (11,85%), 4.ª e 5.ª Região (ambas com 10,78%):

Gráfico 6 – Questionários on-line: Participação da Justiça do Trabalho



Fonte: elaboração própria.

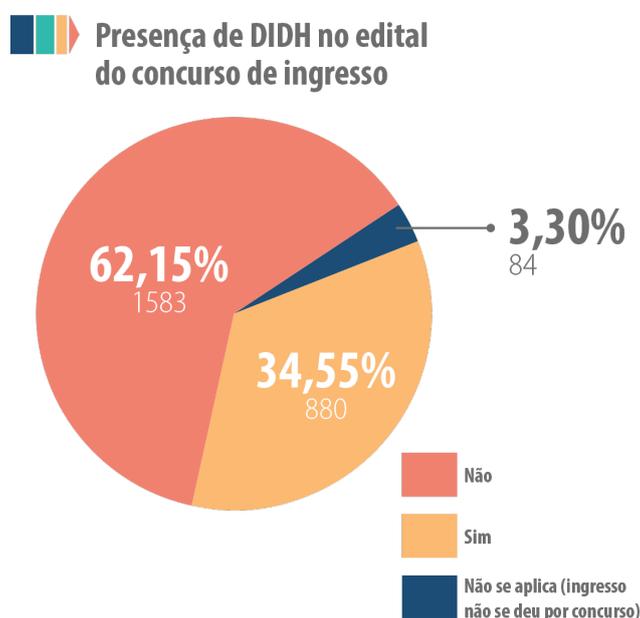
Em relação à Justiça Eleitoral, houve resposta de apenas 15 magistrados(as), dos estados do Pará (3), Bahia (2), Pernambuco (2), Tocantins (2). Alagoas (1), Goiás (1), Maranhão (1), Mato Grosso (1), Minas Gerais (1) e Rio Grande do Sul (1).

Em relação à Justiça Militar, houve resposta de apenas oito magistrados(as), dos estados de São Paulo (6) e Minas Gerais (2).

(c) **Presença de Direito Internacional dos Direitos Humanos no edital do concurso de ingresso**

Como observa-se no Gráfico 7, a maioria (62,15%) dos(as) respondentes ingressou por meio de concurso público em que não havia tópicos de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstos no conteúdo programático do edital.

Gráfico 7 – Questionários *on-line*: Presença de Direito Internacional dos Direitos Humanos no edital do concurso de ingresso



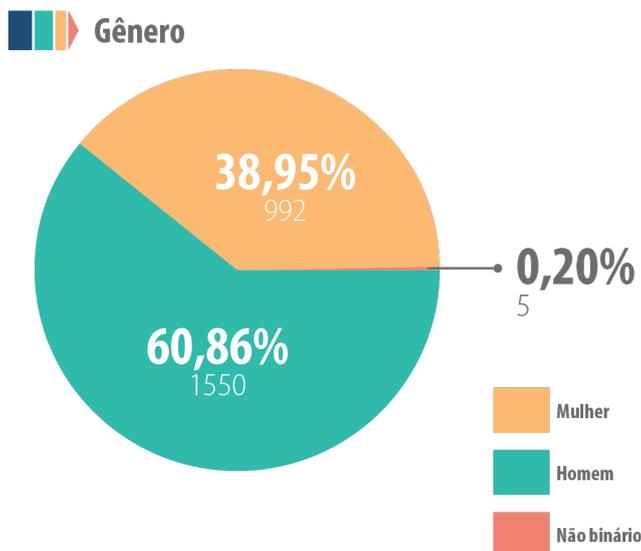
Fonte: elaboração própria.

Dos dados expostos, confirma-se que a maioria dos(as) magistrados(as) atualmente na ativa não se debruçou sobre o tema para ingressar na carreira e, provavelmente, tampouco o estudou durante o curso de graduação em Direito. Esse pode ser um dos fatores que leva ao desconhecimento e à falta de aplicação da CADH, o que também se confirmou na pesquisa qualitativa realizada por meio de entrevistas.

(d) **Gênero e cor ou raça**

Quanto ao gênero, a maioria (60,86%) dos(as) respondentes assinalou “homem” (Gráfico 8).

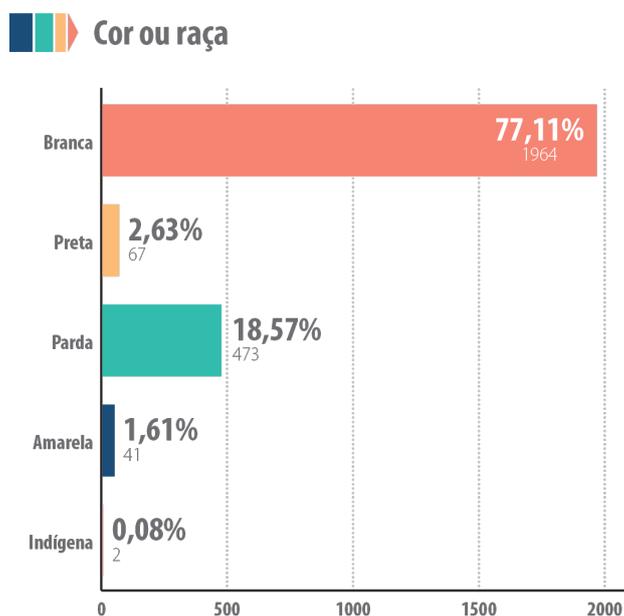
Gráfico 8 – Questionários *on-line*: Gênero



Fonte: elaboração própria.

Quanto à cor ou raça, a maioria (77,11%) dos(as) respondentes se declarou branca (Gráfico 9).

Gráfico 9 – Questionários *on-line*: Cor ou raça



Fonte: elaboração própria.

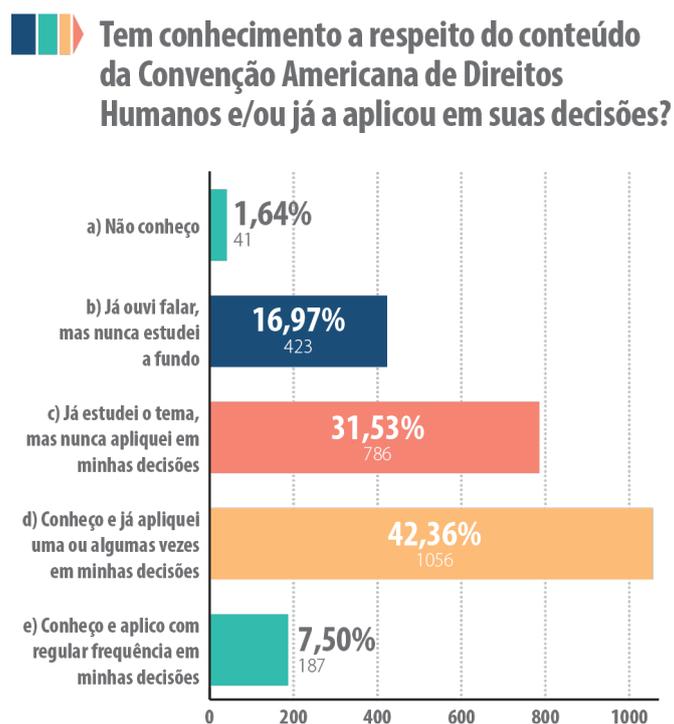
Essas foram as perguntas elaboradas para fins de determinar o perfil dos(as) magistrados(as) respondentes.

5.1.2. Diagnóstico do conhecimento e aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH

(a) Conhecimento e aplicação da CADH

Conforme o Gráfico 10, a respeito do conhecimento e da aplicação do conteúdo da CADH, a maioria (50,14%) dos(as) respondentes afirma não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. Somente 7,5% afirmaram conhecer e aplicar com regular frequência em suas decisões.

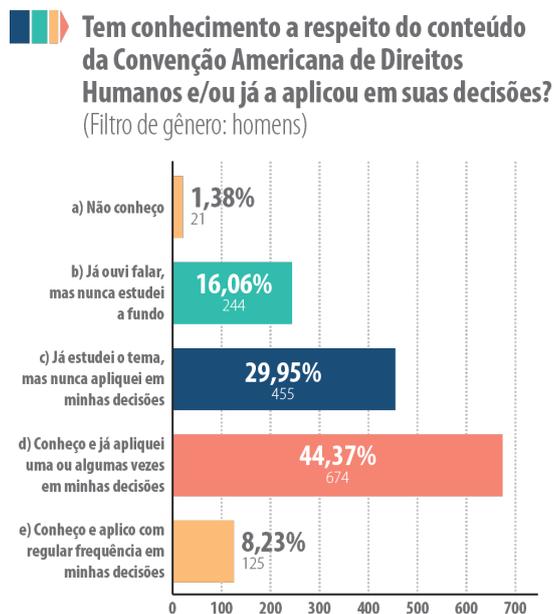
Gráfico 10 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (geral)



Fonte: elaboração própria.

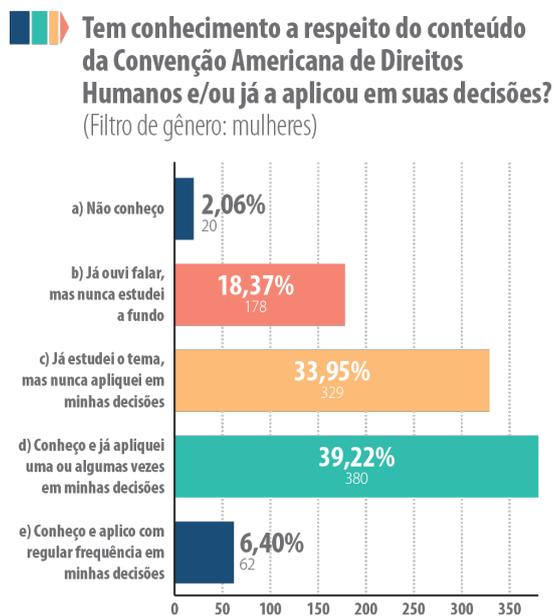
Quando aplicado o **filtro de gênero**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões: 47,39% dos homens, 54,38% das mulheres e 80% dos não binários (4 dos(as) 5 respondentes que assinalaram tal opção), conforme os Gráficos 11 e 12.

Gráfico 11 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: homens)



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 12 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: mulheres)

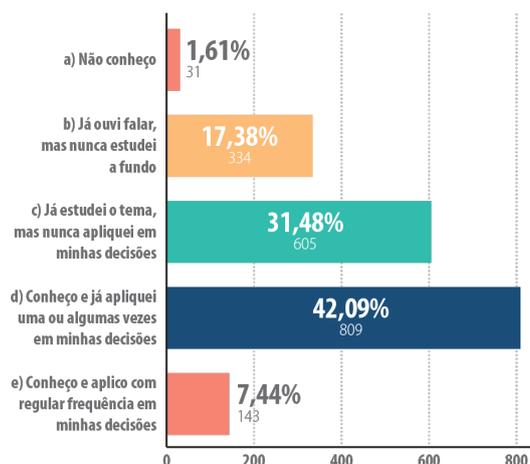


Fonte: elaboração própria.

Conforme os Gráficos de 13 a 16, quando aplicado o **filtro de cor ou raça**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões: 50,47% dos(as) brancos(as), 49,25% dos(as) pretos(as), 49,68% dos(as) pardos(as), 70,73% dos(as) amarelos(as) e 0% dos(as) indígenas (dos(as) 2 respondentes).

Gráfico 13 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: branca)

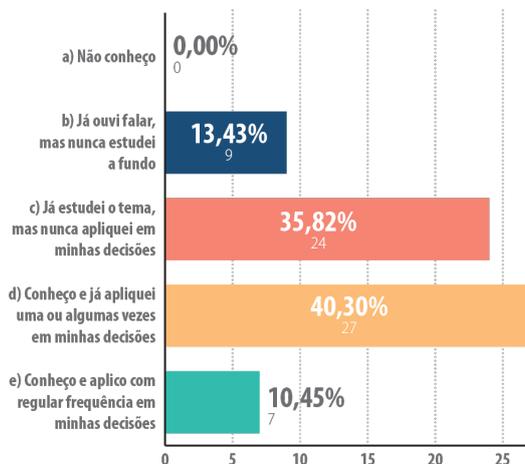
Tem conhecimento a respeito do conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou já a aplicou em suas decisões?
(Filtro de cor ou raça: branca)



Fonte: elaboração própria.

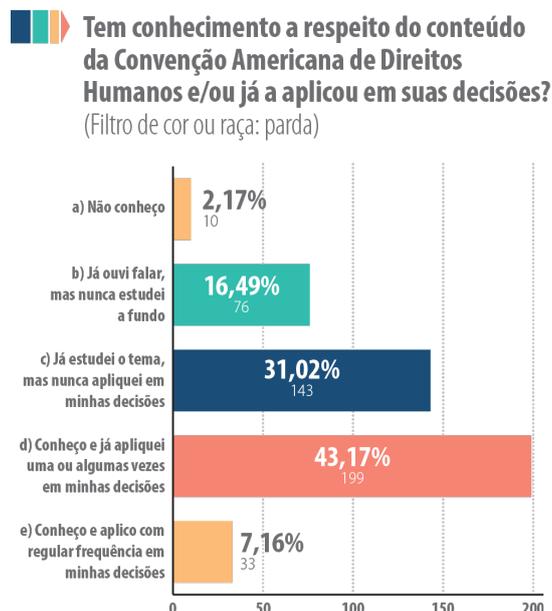
Gráfico 14 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: preta)

Tem conhecimento a respeito do conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou já a aplicou em suas decisões?
(Filtro de cor ou raça: preta)



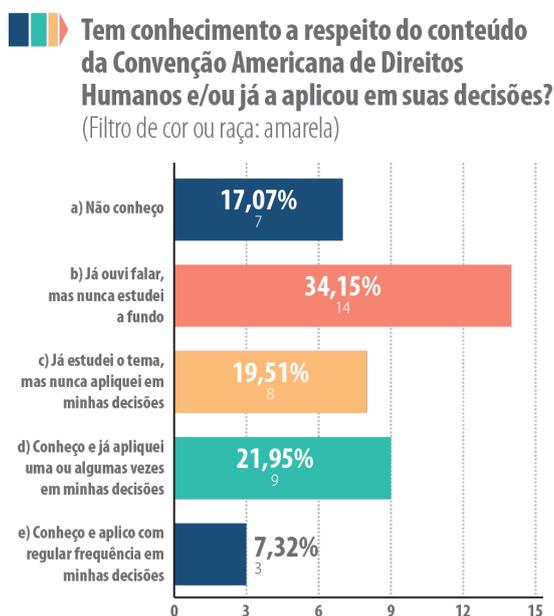
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 15 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: parda)



Fonte: elaboração própria.

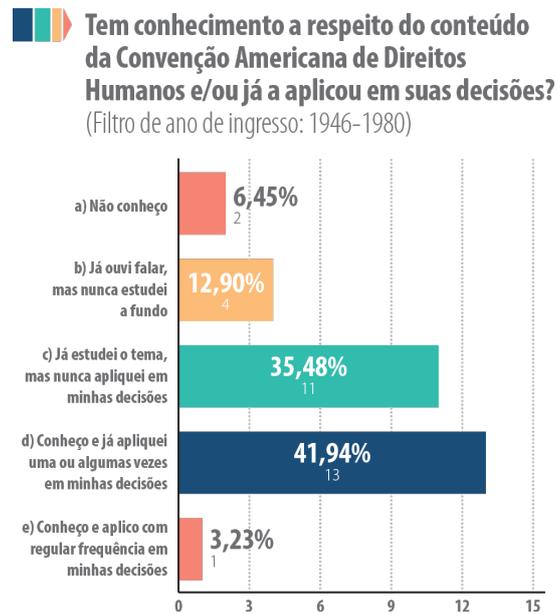
Gráfico 16 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: amarela)



Fonte: elaboração própria.

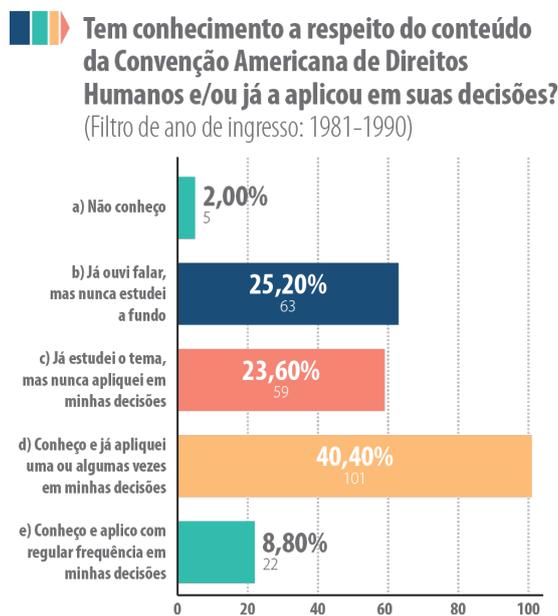
Quando aplicado o **filtro de ano de ingresso na carreira**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões: 54,83% dos ingressantes entre 1946 e 1980; 50,8% dos ingressantes entre 1981 e 1990; 53,33% dos ingressantes entre 1991 e 2000; 49,88% dos ingressantes entre 2001 e 2010; 46,35% dos ingressantes entre 2011 e 2022 (Gráficos de 17 a 21).

Gráfico 17 – Questionários *on-line*: conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 1946-1980)



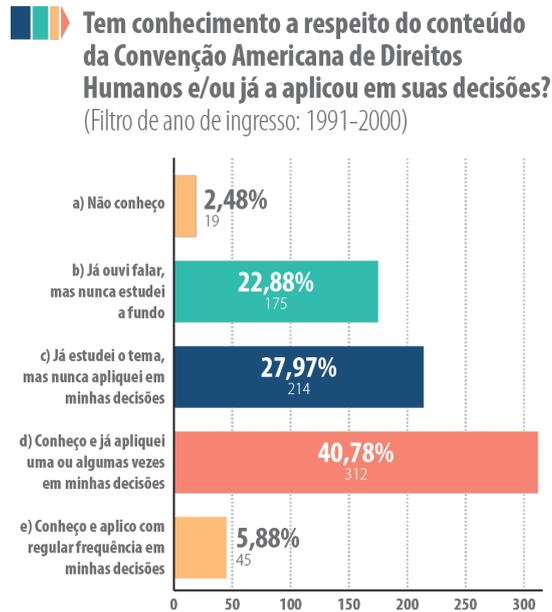
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 18 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 1981-1990)



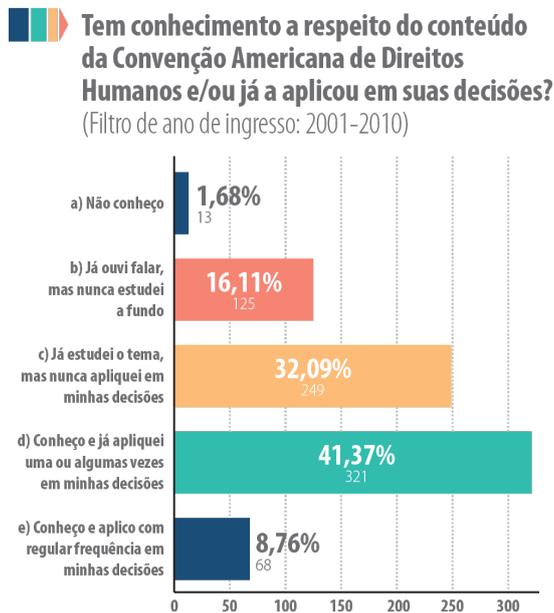
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 19 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 1991-2000)



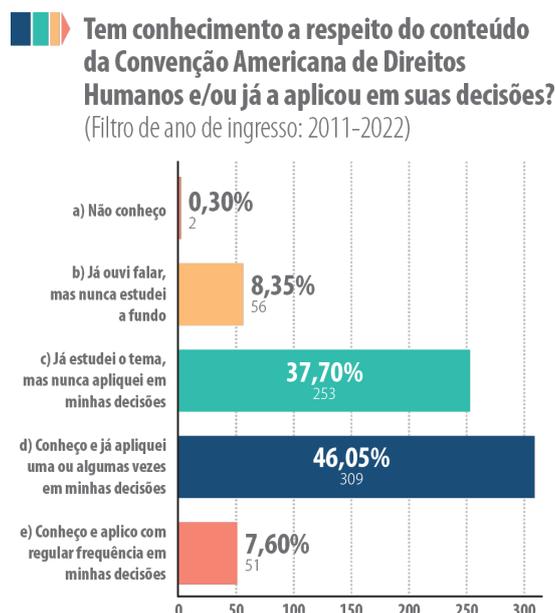
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 20 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 2001-2010)



Fonte: elaboração própria.

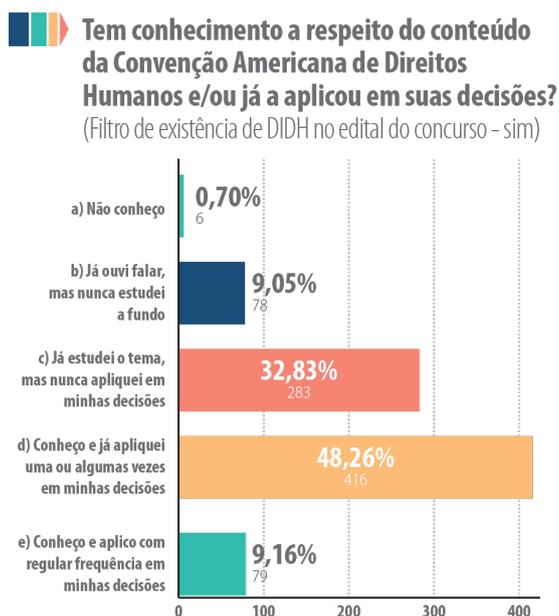
Gráfico 21 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro de ano de ingresso: 2011-2022)



Fonte: elaboração própria.

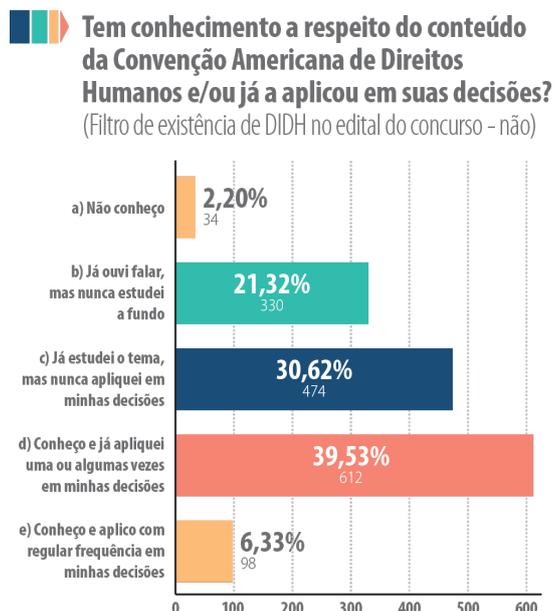
Quando aplicado o **filtro de existência de conteúdo de Direito Internacional dos Direitos Humanos no concurso público de ingresso**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões: 42,58% dos que tiveram a matéria cobrada no concurso; 54,14% dos que não tiveram a matéria cobrada no concurso; e 54,21% dos que não ingressaram por concurso (Gráficos de 22 a 24).

Gráfico 22 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: sim)



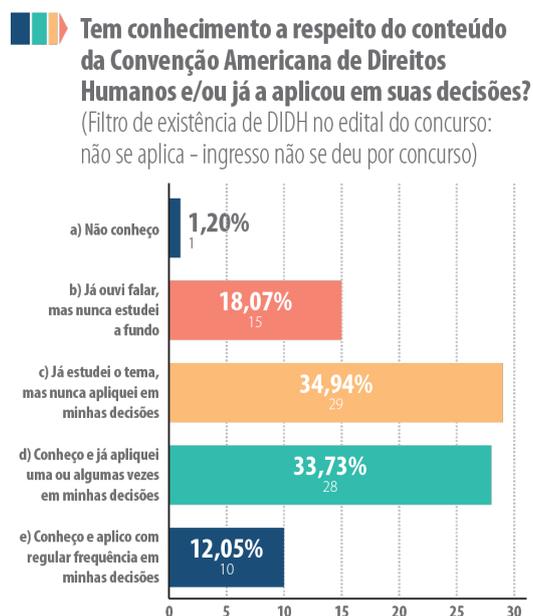
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 23 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não)



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 24 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da CADH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não se aplica)



Fonte: elaboração própria.

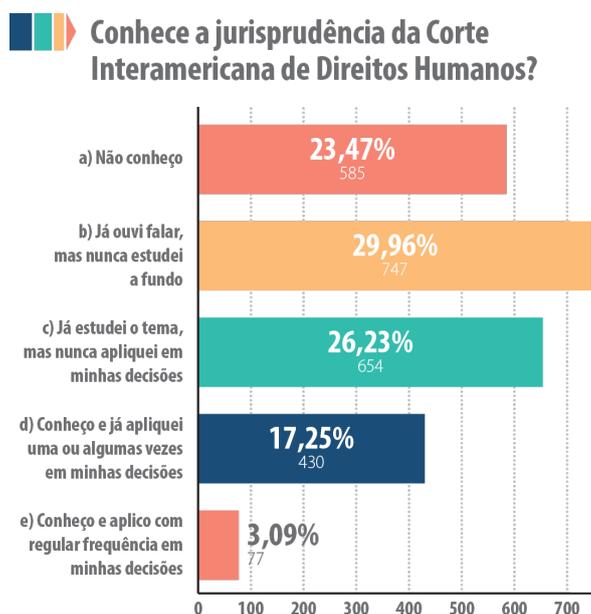
Quanto a essa primeira questão, denota-se não haver variação significativa na quantidade de magistrados(as) que afirmam não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a CADH em suas decisões quando aplicados os filtros de gênero, de cor ou raça, de ano de ingresso na carreira ou de existência de conteúdo de Direito Internacional dos Direitos Humanos no concurso público de ingresso. Na média geral, 50,14% manifestaram-se nesse sentido, assinalando uma das três primeiras opções de

resposta. Quando aplicados os filtros, a oscilação foi inferior a 5% em praticamente todos os casos.⁴¹

(b) **Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH**

Sobre o conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH, observa-se uma drástica redução entre aqueles que afirmam conhecê-la e aplicá-la em suas decisões (20,34%), ao passo que 79,66% afirmam não a conhecer, nunca a ter estudado a fundo ou nunca a ter aplicado em suas decisões. De acordo com o Gráfico 25, a maioria dos(as) respondentes afirma já ter ouvido falar sobre, mas nunca ter estudado a fundo (29,96%):

Gráfico 25 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (geral)



Fonte: elaboração própria.

Aqueles que afirmaram possuir ao menos algum conhecimento sobre a jurisprudência foram solicitados a mencionar as decisões de que tinham notícia. A maioria dos(as) respondentes informou os seguintes casos: Caso Ximenes Lopes, Caso Gomes Lund e outros, Caso Fazenda Brasil Verde e Caso Maria da Penha (ainda que esse último não tenha sido apreciado pela Corte IDH, mas sim pela Comissão Interamericana).⁴² Veja-se, na Tabela 5, a lista de casos mais indicados entre as respostas.

41. Exceto em dois casos: (i) de respondentes que assinalaram cor ou raça amarela, que somam um total de 41, representando somente 1,5% do universo total, de modo que o percentual de respostas em relação ao total não é expressivo; (ii) de respondentes que afirmaram que havia conteúdo de Direito Internacional de Direitos Humanos no edital do seu concurso, caso em que a porcentagem de respondentes que assinalou uma das três primeiras opções foi de 42,58%, representando uma oscilação de 7,42% – apenas ligeiramente maior que os demais casos, em que não passou de 5%.

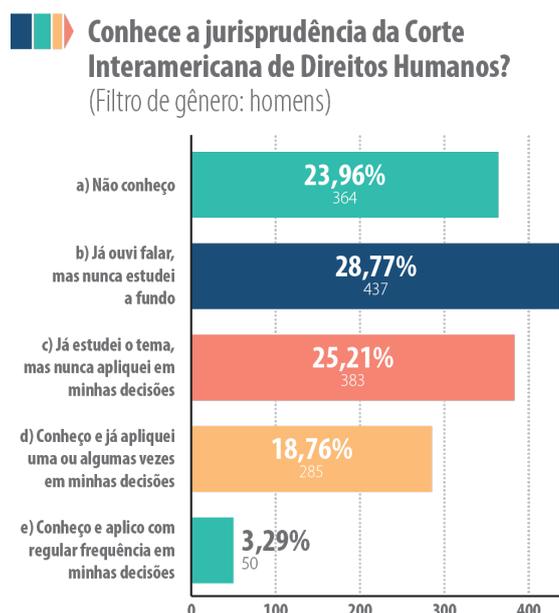
42. O mesmo ocorreu com o Caso Simone André Diniz vs. Brasil, citado nove vezes, que foi apreciado pela Comissão Interamericana e, não, pela Corte IDH.

Tabela 5 – Questionários *on-line*: Casos da jurisprudência da Corte IDH citados pelos(as) participantes

Caso citado	Número de ocorrências
Caso Gomes Lund vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)	121
Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	98
Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	76
Caso Maria da Penha vs. Brasil	63
Caso Herzog vs. Brasil	53
Caso Cosme Rosa Genoveva (“Favela Nova Brasília”) vs. Brasil	49
Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil	29
Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil	27
Caso Escher e outros vs. Brasil	27
Caso Garibaldi vs. Brasil	25
Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil	24
Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil	14
Caso Kímel vs. Argentina	10
Caso Simone André Diniz vs. Brasil	9
Caso López Álvarez vs. Honduras	8
Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile	8

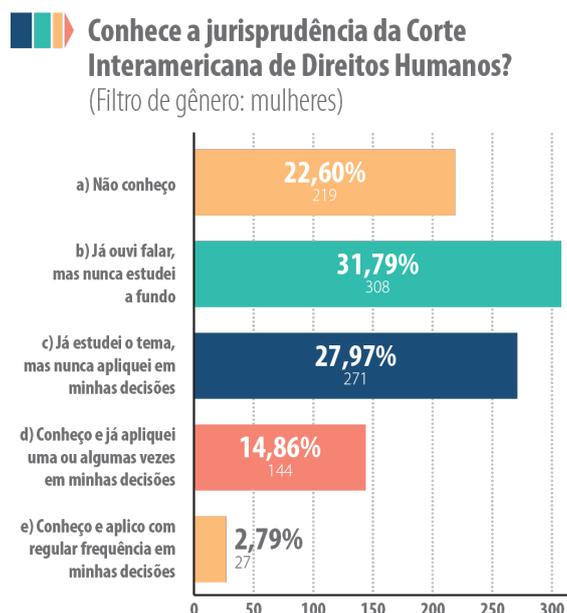
Fonte: elaboração própria.

Nos Gráficos 26 e 27, observa-se que, quando aplicado o **filtro de gênero**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado jurisprudência da Corte IDH em suas decisões: 77,94% dos homens, 82,36% das mulheres e 80% dos não binários (4 dos(as) 5 respondentes):

Gráfico 26 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de gênero: homens)

Fonte: elaboração própria.

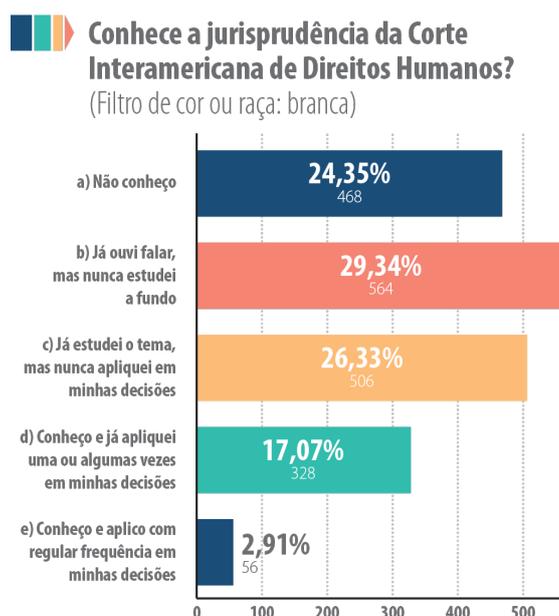
Gráfico 27 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de gênero: mulheres)



Fonte: elaboração própria.

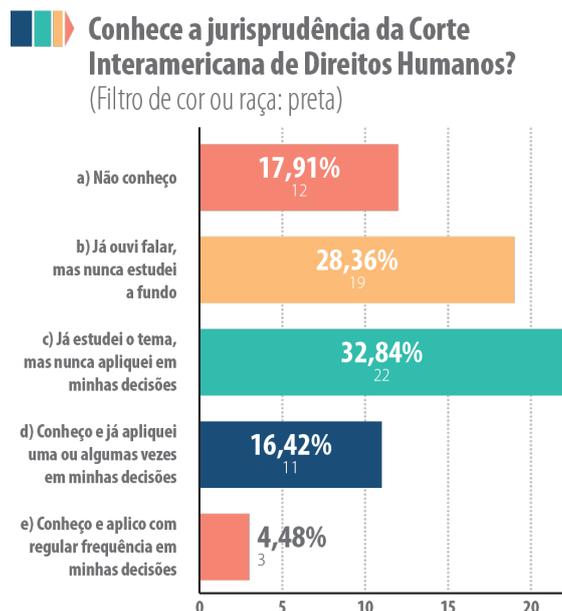
Quando aplicado o **filtro de cor ou raça**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado jurisprudência da Corte IDH em suas decisões: 80,02% dos(as) brancos(as), 79,11% dos(as) pretos(as), 79,4% dos(as) pardos(as), 70,73% dos(as) amarelos(as) e 0% dos(as) indígenas (dos(as) 2 respondentes), conforme observa-se nos Gráficos de 28 a 31.

Gráfico 28 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: branca)



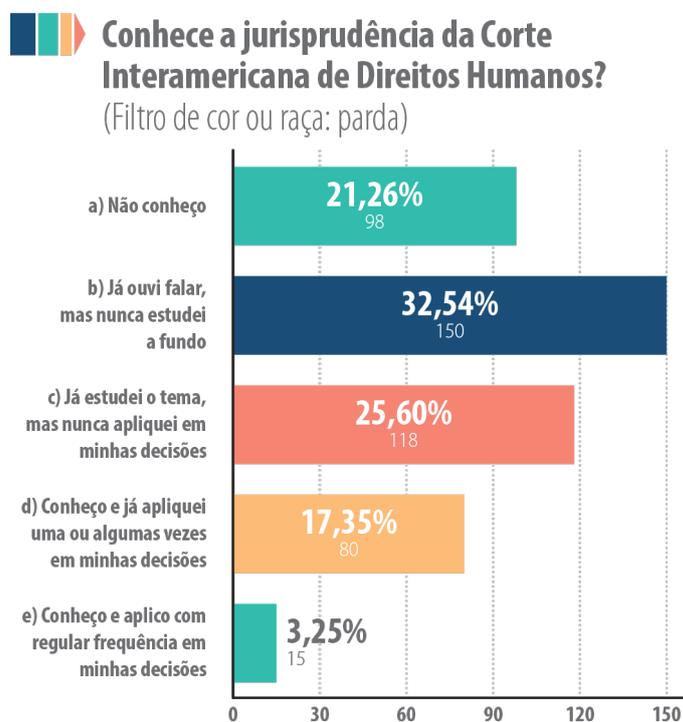
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 29 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: preta)



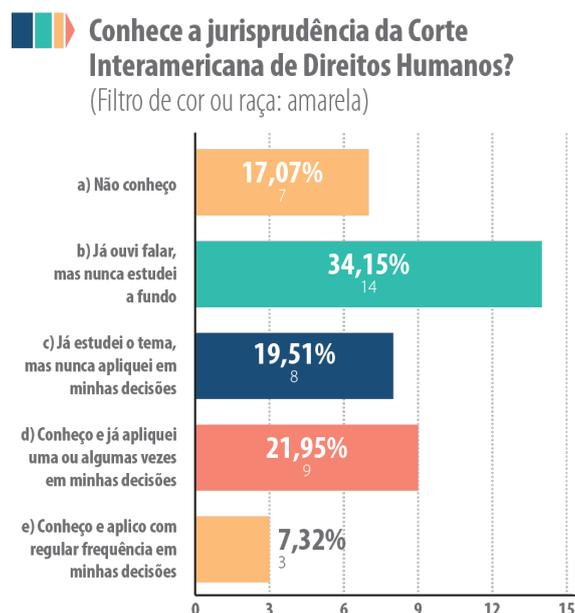
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 30 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: parda)



Fonte: elaboração própria.

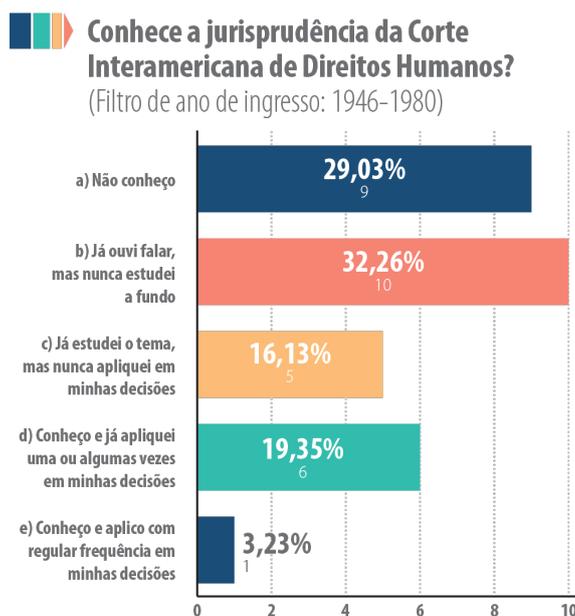
Gráfico 31 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de cor ou raça: amarela)



Fonte: elaboração própria.

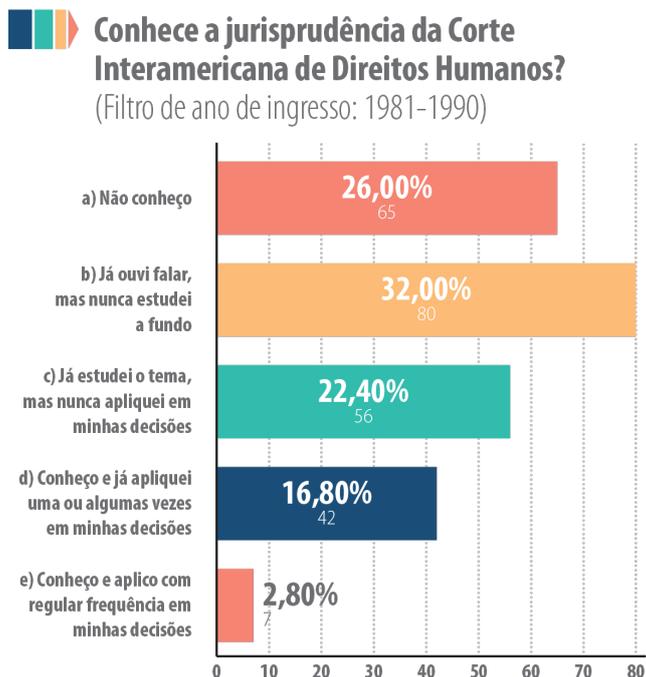
Quando aplicado o **filtro de ano de ingresso na carreira**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado jurisprudência da Corte IDH em suas decisões: 77,42% dos ingressantes entre 1946 e 1980; 80,4% dos ingressantes entre 1981 e 1990; 79,87% dos ingressantes entre 1991 e 2000; 80,68% dos ingressantes entre 2001 e 2010; 78,1% dos ingressantes entre 2011 e 2022, como mostram os Gráficos de 32 a 36.

Gráfico 32 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 1946-1980)



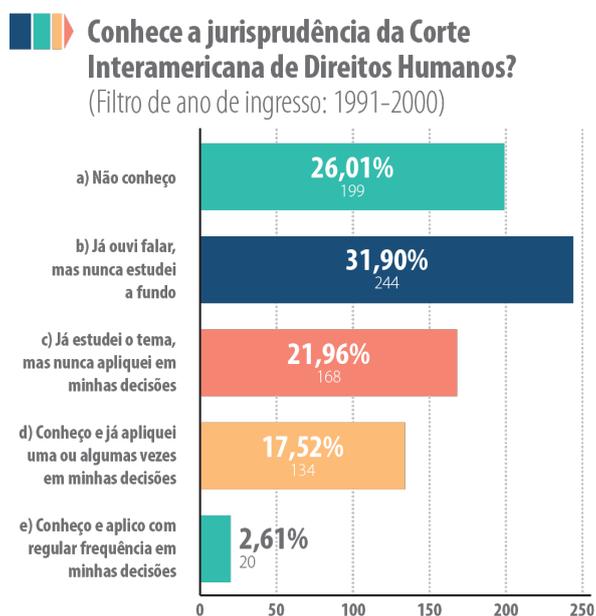
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 33 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 1981-1990)



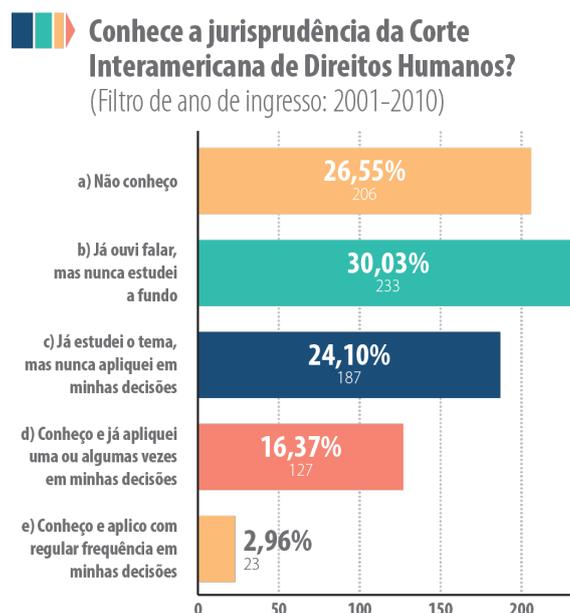
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 34 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 1991-2000)



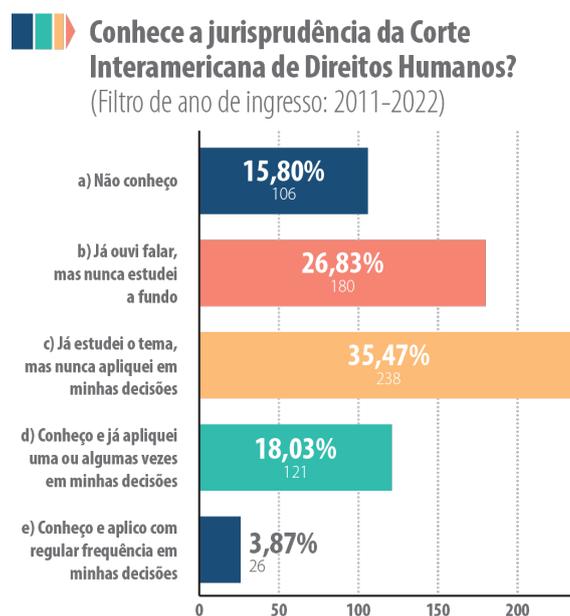
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 35 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 2001-2010)



Fonte: elaboração própria.

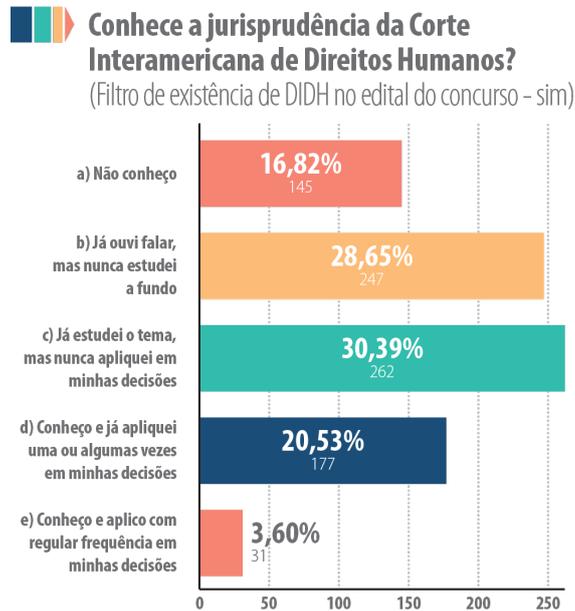
Gráfico 36 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro de ano de ingresso: 2011-2022)



Fonte: elaboração própria.

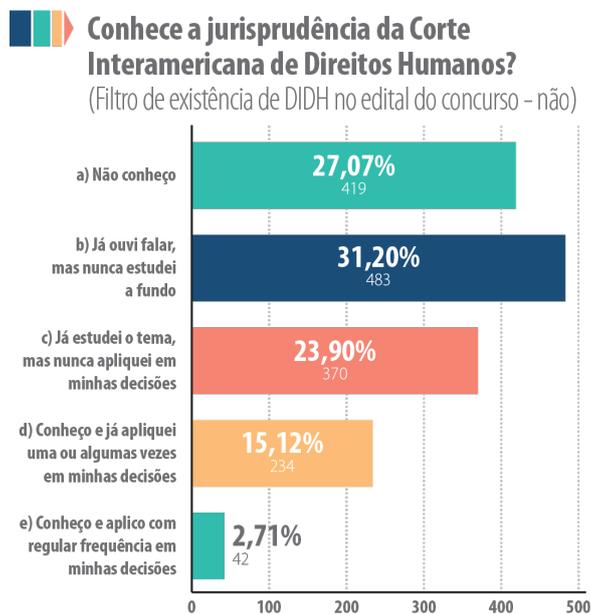
Como demonstrado nos Gráficos de 37 a 39, quando aplicado o **filtro de existência de conteúdo de Direito Internacional dos Direitos Humanos no concurso público de ingresso**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado jurisprudência da Corte IDH em suas decisões: 75,86% dos que tiveram a matéria cobrada no concurso; 82,17% dos que não tiveram a matéria cobrada no concurso; e 72,29% dos que não ingressaram por concurso.

Gráfico 37 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: sim)



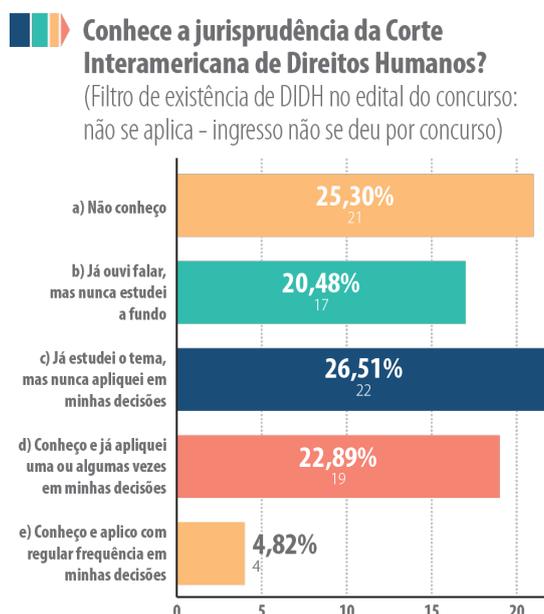
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 38 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não)



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 39 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não se aplica)



Fonte: elaboração própria.

Assim como na pergunta anterior, sobre o conhecimento e a aplicação da CADH nas decisões, na questão relativa ao conhecimento e à aplicação da jurisprudência da Corte IDH, não houve variação relevante nas respostas quando aplicados os filtros. Na análise geral, 79,66% afirmaram não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. Quando aplicados os filtros de gênero, de cor ou raça, de ano de ingresso na carreira ou de existência de conteúdo de Direito Internacional dos Direitos Humanos no concurso público de ingresso, a oscilação foi menor do que 5% em praticamente todos os casos.⁴³

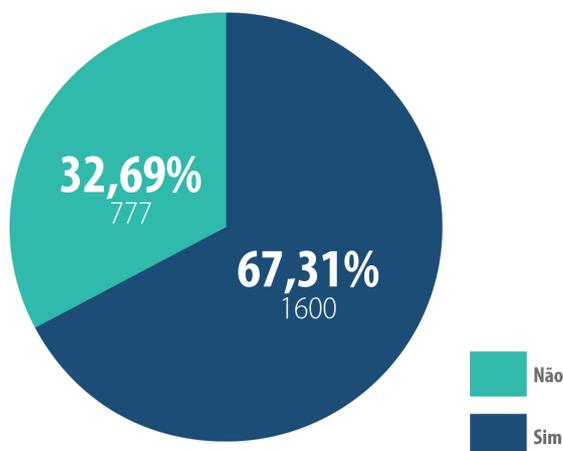
(c) **Conhecimento e aplicação da técnica do controle de convencionalidade e da Recomendação n. 123/2022 do CNJ**

A maioria dos(as) respondentes (67,31%) afirmou conhecer o conteúdo da Recomendação n. 123/2022 do CNJ, que recomenda que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro observem os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH (Gráfico 40).

43. Nos dois casos em que a oscilação foi superior a 5% – cor ou raça amarela e magistrados(as) que não ingressaram por concurso (ambos universos de respondentes inferiores a 1,5% do total) – ela não chegou a 10% de diferença.

Gráfico 40 – Questionários *on-line*: Conhecimento da Recomendação n. 123/2022 do CNJ

Tem conhecimento a respeito do conteúdo da Recomendação n. 123/2022 do CNJ?

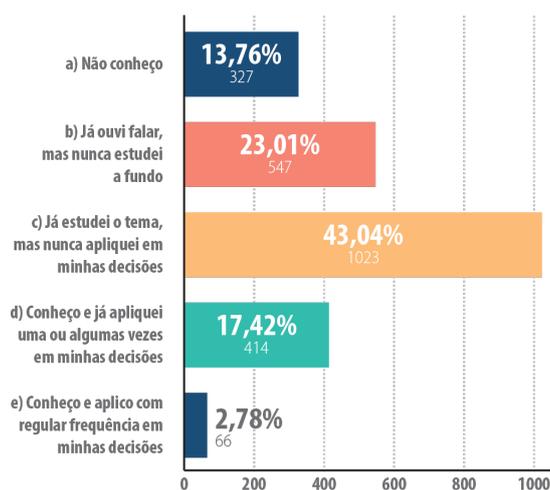


Fonte: elaboração própria.

A respeito do controle de convencionalidade, a maioria (79,81%) dos(as) respondentes afirmou não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica em suas decisões (Gráfico 41).

Gráfico 41 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (geral)

Conhece o conceito de controle de convencionalidade e/ou já o aplicou em suas decisões?



Fonte: elaboração própria.

Aqueles que afirmaram ter exercido o controle de convencionalidade foram solicitados a mencionar as matérias dos casos em que o exerceram. A maioria dos(as) respondentes mencionou: prisão civil de depositário infiel, infância e juventude, desacato, Direito Penal e reforma trabalhista. Observa-se, na Tabela 6, a lista de ocorrência de termos.

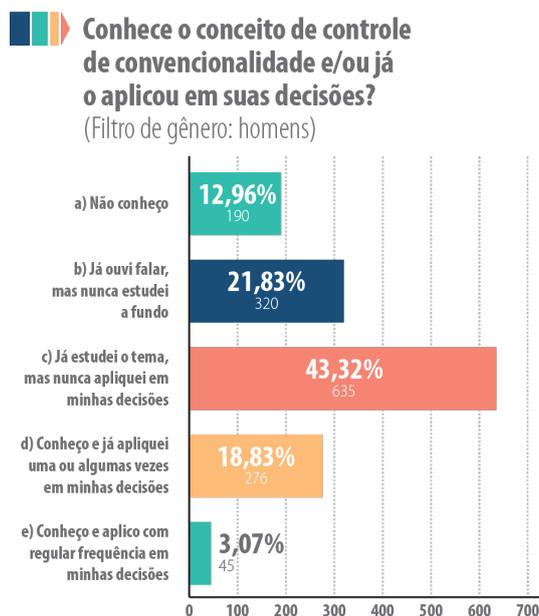
Tabela 6 – Questionários *on-line*: Matérias dos casos em que os(as) participantes afirmaram ter realizado controle de convencionalidade

Áreas ou matérias citadas	Número de ocorrências
Direito do Trabalho (e “adicional por periculosidade/insalubridade”, “férias”, “segurança”, “trabalho escravo e infantil”, “liberdade sindical”, “jornada de trabalho”, “justa causa”, “assédio moral” e “reforma trabalhista”)	66
Direito Civil (e “prisão civil do depositário ou devedor infiel”, “Direito de Família”)	39
Direito Penal / Criminal (e “crime de desacato”)	36
Direito Processual Penal (e “audiência de custódia”)	34
Direitos da Criança e do Adolescente / da Infância e Juventude (e “sequestro internacional de criança”)	27
Violência doméstica (e “violência familiar”, “violência contra a mulher” e “violência de gênero”)	23
Convenção / Convenções da OIT	19
Execução Penal (e “prisão preventiva” e “prisão domiciliar”)	18
Controle de convencionalidade	15
Direito Indígena ou dos Povos Indígenas e Tradicionais	15
Direitos Humanos	13
Direitos da Pessoa com Deficiência	9
Liberdade de expressão	8
Justiça gratuita	8
Honorários advocatícios	6
Acesso à justiça	6
Direito Ambiental / Meio ambiente	6
Improbidade Administrativa	5
Direito Constitucional	4
Justiça Militar	4

Fonte: elaboração própria.

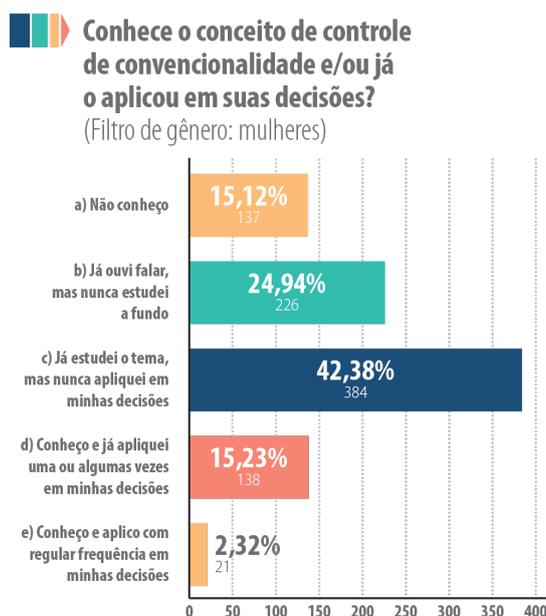
Quando aplicado o **filtro de gênero**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica do controle de convencionalidade em suas decisões: 78,11% dos homens, 82,44% das mulheres e 80% dos não binários (4 dos(as) 5 respondentes) (Gráficos 42 e 43).

Gráfico 42 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de gênero: homens)



Fonte: elaboração própria.

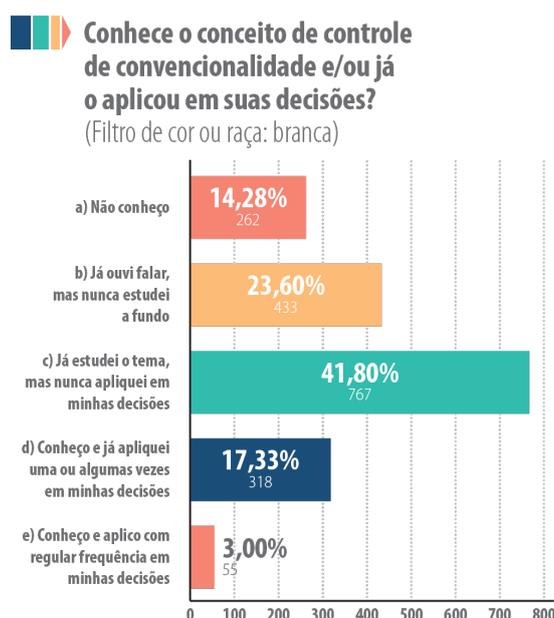
Gráfico 43 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de gênero: mulheres)



Fonte: elaboração própria.

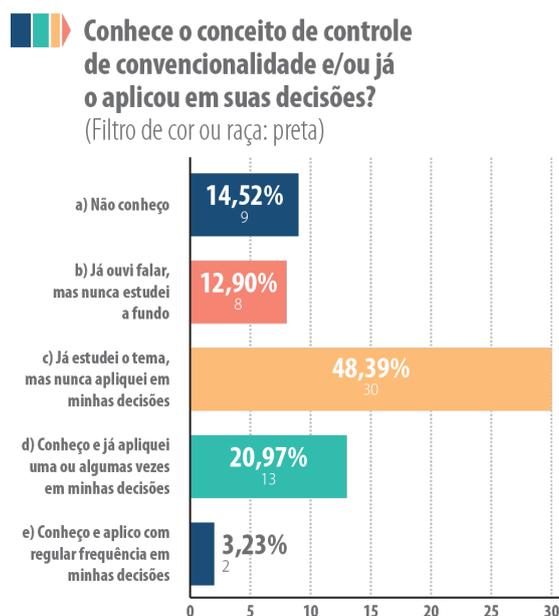
Conforme observa-se nos Gráficos de 44 a 47, quando aplicado o **filtro de cor ou raça**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado precedentes da Corte IDH em suas decisões: 79,68% dos(as) brancos(as), 75,81% dos(as) pretos(as), 81,14% dos(as) pardos(as), 78,95% dos(as) amarelos(as) e 50% dos(as) indígenas (um dos(as) 2 respondentes).

Gráfico 44 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: branca)



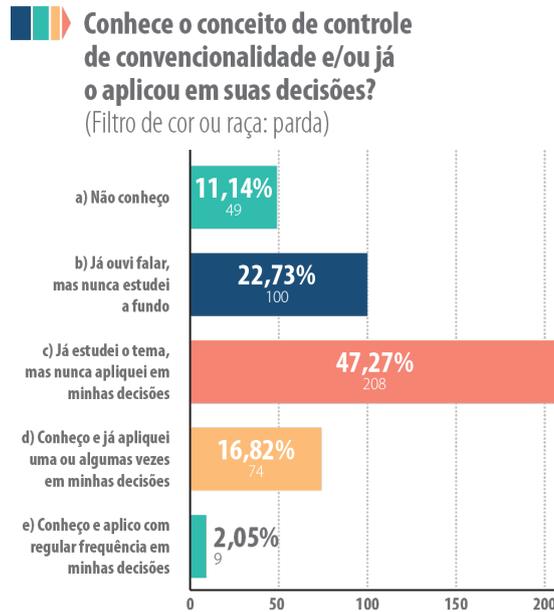
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 45 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: preta)



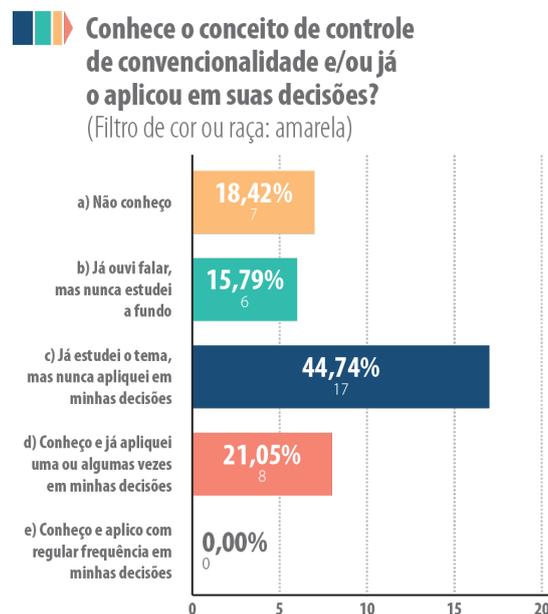
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 46 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: parda)



Fonte: elaboração própria.

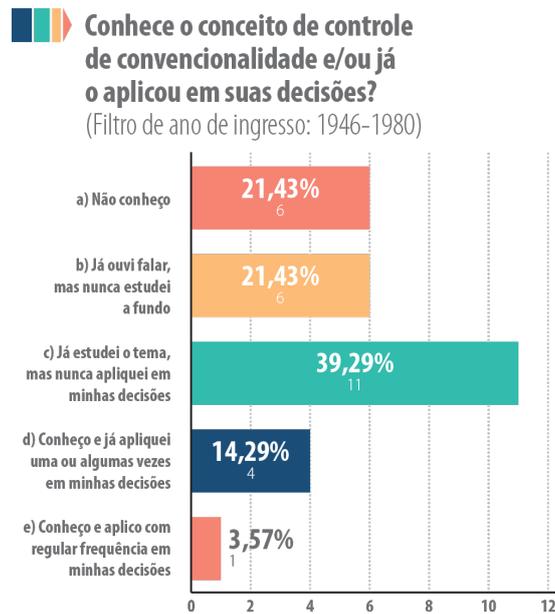
Gráfico 47 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de cor ou raça: amarela)



Fonte: elaboração própria.

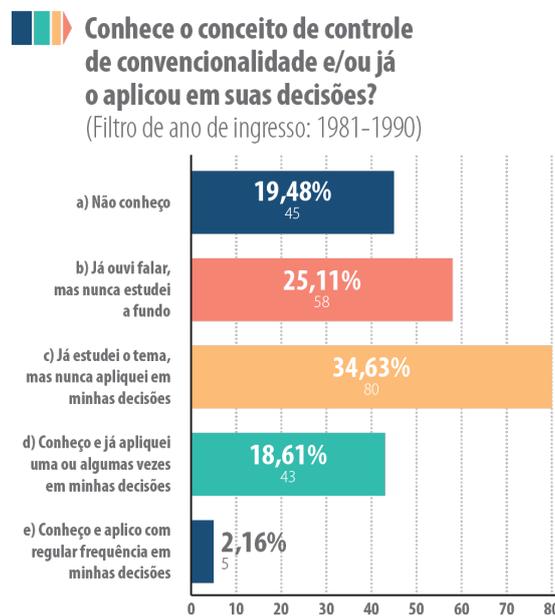
Quando aplicado o **filtro de ano de ingresso na carreira**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado precedentes da Corte IDH em suas decisões: 82,15% dos ingressantes entre 1946 e 1980; 79,22% dos ingressantes entre 1981 e 1990; 81,23% dos ingressantes entre 1991 e 2000; 81,12% dos ingressantes entre 2001 e 2010; 76,79% dos ingressantes entre 2011 e 2022 (Gráficos de 48 a 52).

Gráfico 48 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 1946-1980)



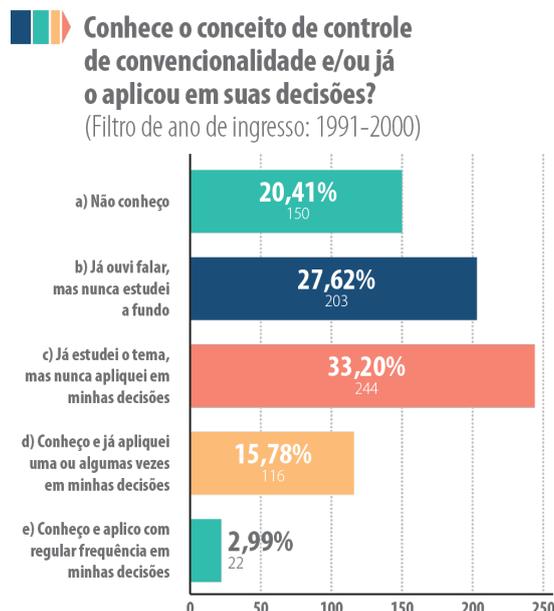
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 49 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 1981-1990)



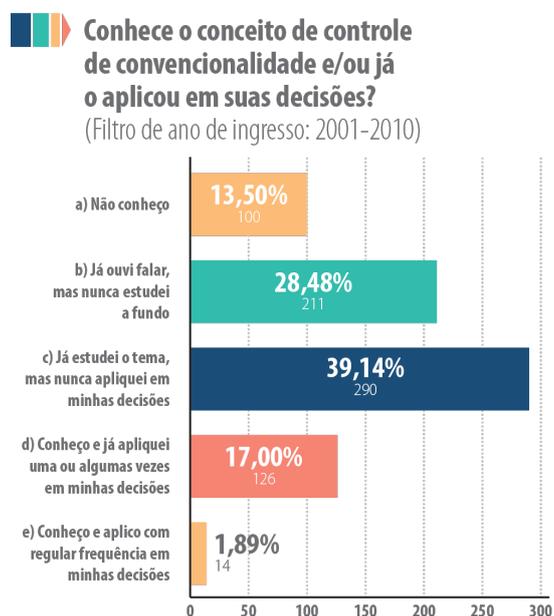
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 50 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 1991-2000)



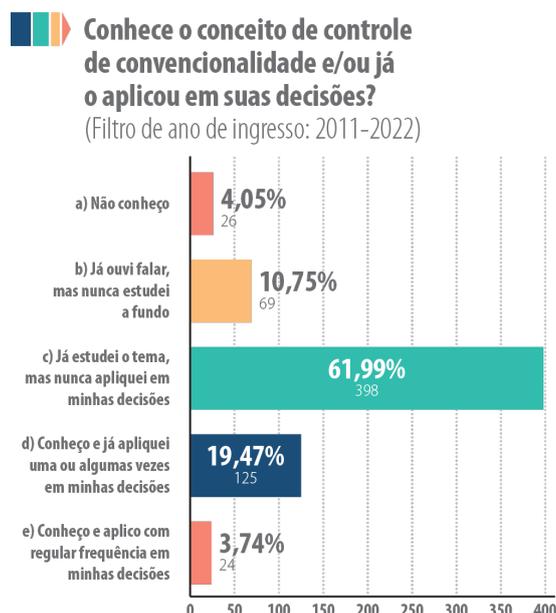
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 51 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 2001-2010)



Fonte: elaboração própria.

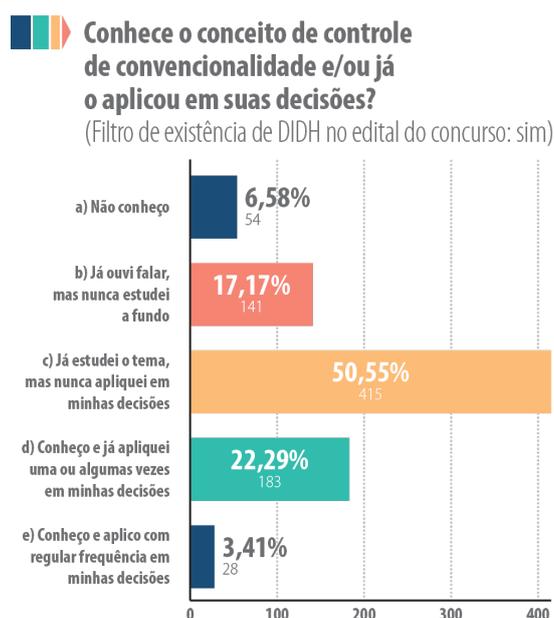
Gráfico 52 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro de ano de ingresso: 2011-2022)



Fonte: elaboração própria.

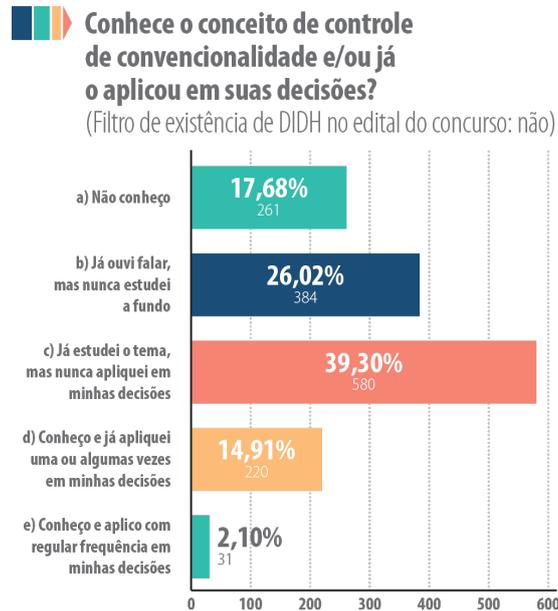
Quando aplicado o **filtro de existência de conteúdo de Direito Internacional dos Direitos Humanos no concurso público de ingresso**, afirmam não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado precedentes da Corte IDH em suas decisões: 74,3% dos que tiveram a matéria cobrada no concurso; 83% dos que não tiveram a matéria cobrada no concurso; e 77,5% dos que não ingressaram por concurso (Gráficos de 53 a 55).

Gráfico 53 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: sim)



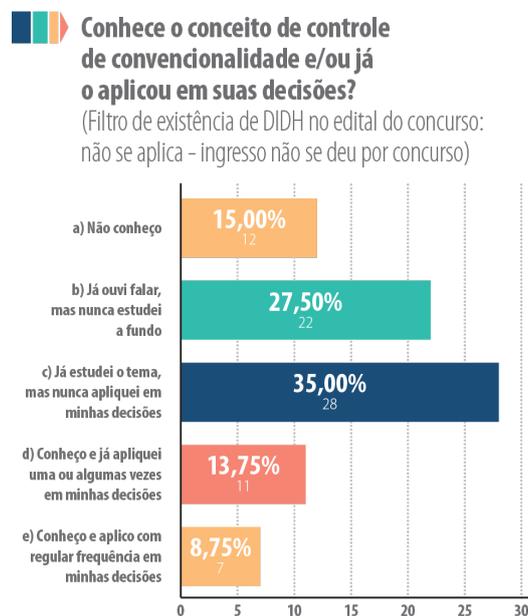
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 54 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não)



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 55 – Questionários *on-line*: Conhecimento e aplicação do controle de convencionalidade (filtro existência de conteúdo de DIDH no concurso público de ingresso: não se aplica)



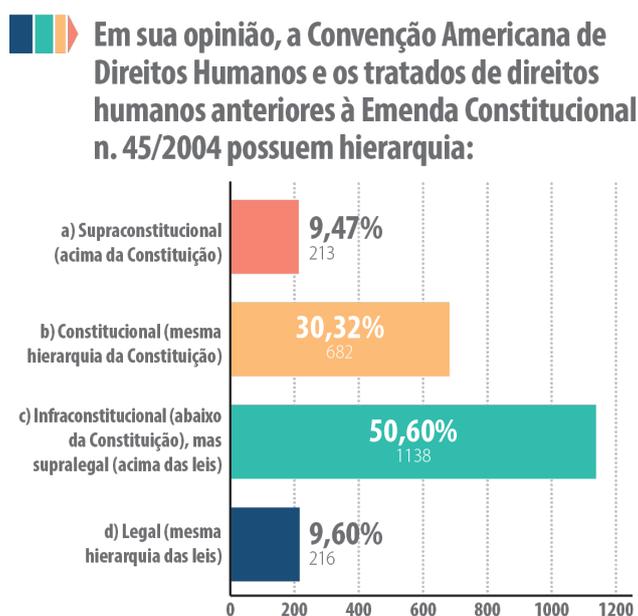
Fonte: elaboração própria.

Assim como nos dois casos anteriores, não houve variação significativa nas respostas quando aplicados os filtros. Na análise geral, 79,81% afirmaram não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica do controle de convencionalidade em suas decisões. Quando aplicados os filtros de gênero, de cor ou raça, de ano de ingresso na carreira ou de existência de conteúdo de Direito Internacional dos Direitos Humanos no concurso público de ingresso, a oscilação foi menor do que 5% em todos os casos.

(d) **Percepção quanto à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos e sua relevância para a resolução de casos concretos**

A propósito da hierarquia da CADH e dos tratados de direitos humanos anteriores à EC n. 45/2004, a maioria dos(as) respondentes afirmou que eles têm *status* infraconstitucional, mas supralegal (50,6%) – posição essa adotada pelo Supremo Tribunal Federal.⁴⁴ Nota-se que quase metade dos(as) magistrados(as) brasileiros(as) possui entendimento diverso ao do STF nesse ponto, sendo que 39,79% entende que a hierarquia é igual ou superior à da Constituição (Gráfico 56).

Gráfico 56 – Questionários *on-line*: Hierarquia da CADH e tratados internacionais de direitos humanos anteriores à EC n. 45/2004



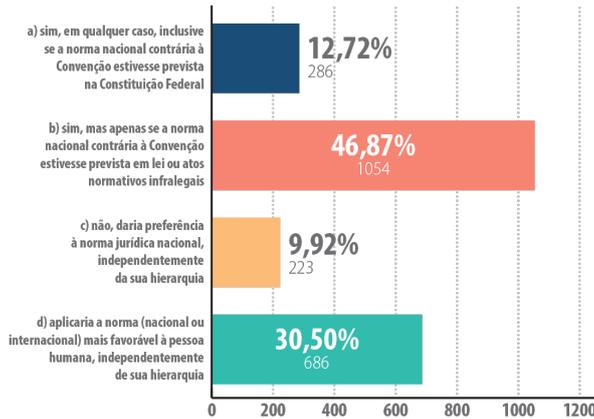
Fonte: elaboração própria.

Questionados se aplicariam no caso concreto a CADH em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com seus dispositivos, a maioria (46,87%) dos(as) participantes respondeu que “Sim, mas apenas se a norma nacional contrária à convenção estivesse prevista em lei ou atos normativos infralegais” (Gráfico 57).

44. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.

Gráfico 57 – Questionários *on-line*: Aplicação da CADH em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com seus dispositivos

Em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, aplicaria no caso concreto os dispositivos da Convenção?

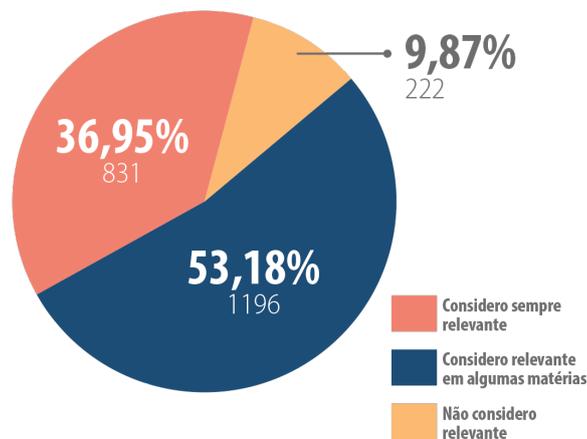


Fonte: elaboração própria.

Com relação à relevância da aplicação de normas de tratados internacionais de direitos humanos aos casos para a resolução da lide, a maioria afirmou considerar relevante apenas em algumas matérias (53,18%), conforme o Gráfico 58.

Gráfico 58 – Questionários *on-line*: Relevância prática dos tratados internacionais de direitos humanos para a resolução da lide

Considera que a aplicação de normas de tratados de direitos humanos aos casos sob sua responsabilidade possui alguma relevância prática para a resolução da lide?



Fonte: elaboração própria.

Aqueles que afirmaram ter alguma relevância foram solicitados a mencionar em quais matérias consideraram mais relevante a aplicação dos tratados de direitos humanos. A maioria dos(as) participantes mencionou: Direito Penal, dignidade da pessoa humana, direitos humanos (de forma genérica), infância e juventude, Direito Processual Penal, direito à vida, direito à liberdade e direitos fundamentais (de forma genérica). Observa-se, na Tabela 7, a lista de ocorrência de termos:

Tabela 7 – Questionários *on-line*: Matérias em que a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos é considerada mais relevante

Áreas ou matérias citadas	Número de ocorrências
Direitos Fundamentais (e “liberdades e garantias individuais”, “direitos sociais”, “devido processo legal”, “direito à saúde”, “direitos políticos”, “direito à educação”, “direito à moradia”, “direito à vida”, “integridade física”, “liberdade de expressão”)	318
Direito Penal / Criminal	285
Direito Processual Penal (e “garantias processuais”)	134
Direito do Trabalho (e “trabalho escravo e infantil”, “saúde e segurança do trabalho”, “assédio moral” e “liberdade sindical”)	112
Direitos da Criança e do Adolescente / da Infância e Juventude	123
Direito Civil (e “responsabilidade civil”, “Direito de Família”, “direitos de personalidade”, “prisão civil”)	89
Dignidade da pessoa humana	86
Direitos Humanos	79
Execução Penal	47
Violência doméstica (e “familiar”, “contra a mulher” e “de gênero”)	47
Igualdade de gênero, discriminação racial e direitos das minorias	45
Direito Constitucional	33
Direitos da Pessoa com Deficiência	28
Direito Ambiental / Meio Ambiente	23
Todas as matérias	16
Acesso à justiça	15
Direito Indígena ou dos Povos Indígenas e Tradicionais	15
Direitos Coletivos	8

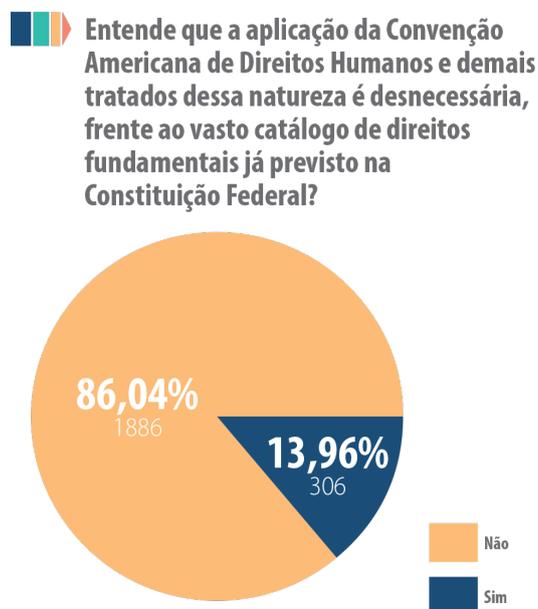
Fonte: elaboração própria.

5.1.3 Investigação de causas de resistência à aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH

Este bloco de perguntas teve por objetivo investigar as possíveis causas de resistência dos(as) magistrados(as) à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH. Para tanto, foram trabalhadas três hipóteses: (i) os(as) magistrados(as) não aplicam a matéria porque a consideram desnecessária diante do conteúdo da Constituição; (ii) os(as) magistrados(as) não aplicam a matéria porque entendem que isso afetaria indevidamente a soberania nacional; (iii) os(as) magistrados(as) não aplicam a matéria porque entendem que isso afetaria indevidamente o seu livre convencimento.

A maioria (86,04%) respondeu que não considera desnecessária a aplicação da CADH e demais tratados dessa natureza em face do vasto catálogo de direitos fundamentais já previsto na Constituição Federal (Gráfico 59).

Gráfico 59 – Questionários *on-line*: Desnecessidade de aplicação da CADH em face do catálogo de direitos fundamentais da CF

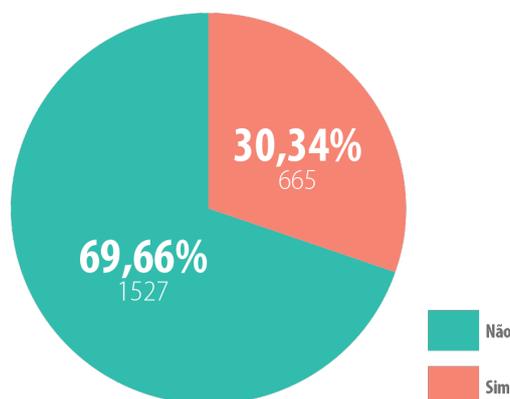


Fonte: elaboração própria.

Quanto à soberania nacional, a maioria (69,66%) respondeu que ela não é um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de cortes internacionais (Gráfico 60).

Gráfico 60 – Questionários *on-line*: Soberania nacional como óbice para a aplicação de tratados de direitos humanos e decisões de cortes internacionais

Considera que a soberania nacional pode ser um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais?

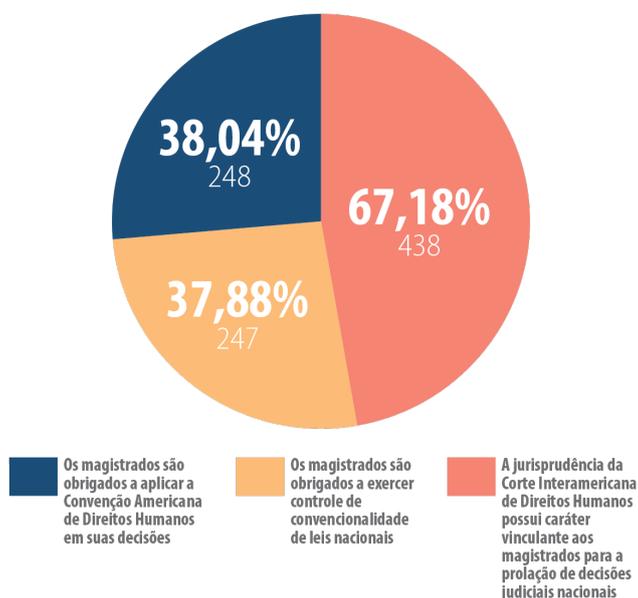


Fonte: elaboração própria.

Buscou-se entender o que aqueles que responderam afirmativamente à pergunta acima compreendem por violação indevida à soberania. A maioria respondeu que a soberania seria violada caso se entendesse que a jurisprudência da Corte Interamericana é vinculante e obrigatória aos(as) magistrados(as) (67,18%). O restante, de forma equilibrada (aproximadamente 38% cada), respondeu que a soberania seria violada caso os(as) magistrados(as) fossem obrigados(as) a aplicar a CADH ou a exercer controle de convencionalidade de leis nacionais, conforme o Gráfico 61.

Gráfico 61 – Questionários *on-line*: Entendimentos considerados ofensivos à soberania nacional

Qual(is) desse(s) entendimento(s) afeta(m) indevidamente a soberania nacional:

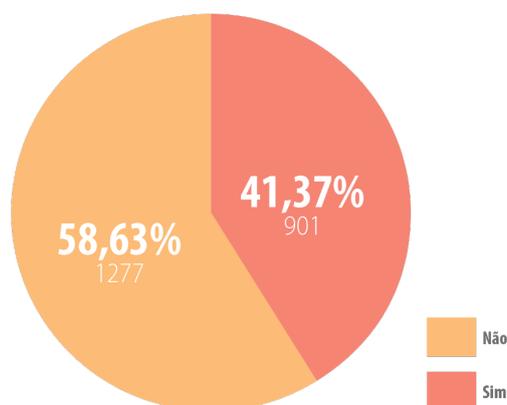


Fonte: elaboração própria.

Quanto ao livre convencimento do(a) juiz(a), a maioria (58,63%) respondeu que ele não pode ser invocado como um óbice jurídico para refutar a aplicação em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais (Gráfico 62).

Gráfico 62 – Questionários *on-line*: Livre convencimento do(a) juiz(a) como óbice para a aplicação de tratados de direitos humanos e decisões de cortes internacionais

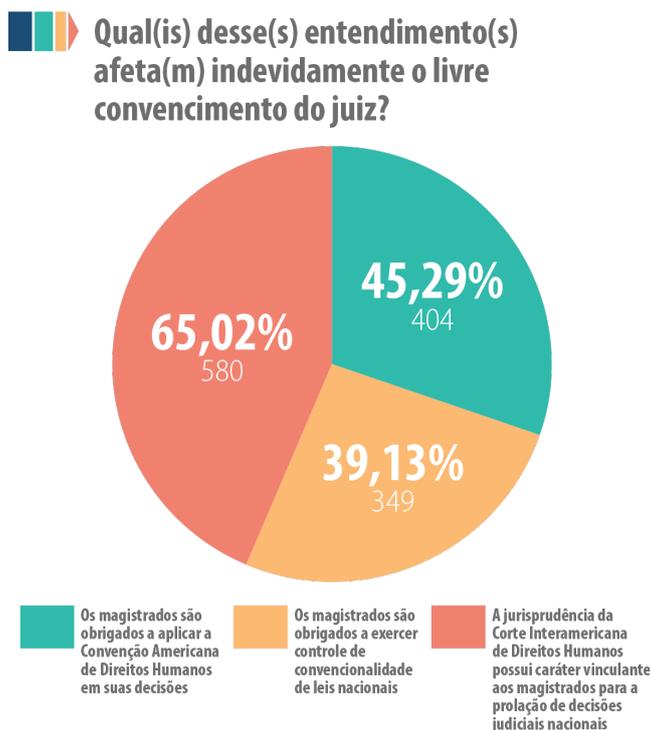
 **Considera que o livre convencimento do juiz pode ser invocado para refutar a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais?**



Fonte: elaboração própria.

Buscou-se entender o que aqueles entre os que responderam afirmativamente à pergunta acima compreendem por violação ao livre convencimento. A maioria respondeu que o livre convencimento seria indevidamente afetado caso se entendesse que a jurisprudência da Corte IDH é vinculante e obrigatória aos(às) magistrados(as) (65,02%). Já 45,29% e 39,13%, respectivamente, entenderam que o livre convencimento seria violado caso os(as) magistrados(as) fossem obrigados(as) a exercer controle de convencionalidade de leis nacionais ou a aplicar a CADH (Gráfico 63).

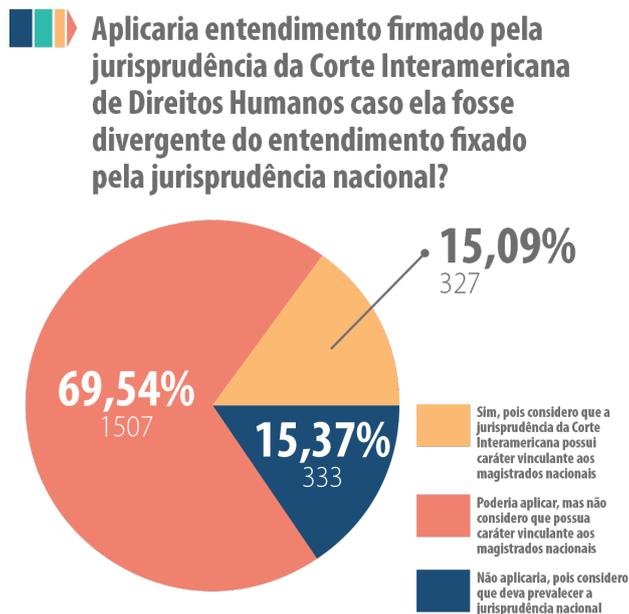
Gráfico 63 – Questionários *on-line*: Entendimentos considerados ofensivos ao livre convencimento do(a) juiz(a)



Fonte: elaboração própria.

Quanto à possibilidade de aplicação do entendimento firmado pela jurisprudência da Corte IDH caso fosse divergente do entendimento fixado pela jurisprudência nacional, como observa-se no Gráfico 64, a maioria (69,54%) respondeu que poderia aplicar, mas que ela não possui caráter vinculante. Somando-se as possibilidades de respostas, isso significa que, para 84,91% dos magistrados brasileiros, a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os juízes nacionais.

Gráfico 64 – Questionários *on-line*: Possibilidade de aplicação da jurisprudência da Corte IDH caso fosse divergente da jurisprudência nacional



Fonte: elaboração própria.

Considerando os resultados apresentados, é possível afirmar que, para a maioria dos(as) magistrados(as) respondentes, nem o catálogo de direitos fundamentais da Constituição, nem a soberania nacional ou o livre convencimento são óbices para a aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH. Entretanto, a maioria entende que a jurisprudência da Corte IDH não tem caráter vinculante para o Poder Judiciário brasileiro.

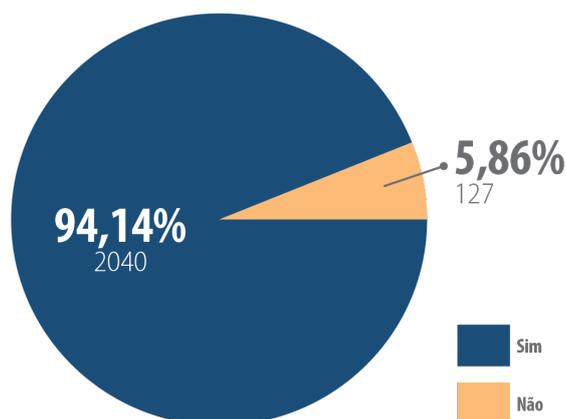
5.1.4 Percepção sobre propostas para aumentar o conhecimento e a aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH

O último bloco de perguntas teve por objetivo investigar as possíveis propostas para aumentar o conhecimento e a aplicação da CADH e jurisprudência da Corte IDH pela magistratura brasileira. Para tanto, foram trabalhadas duas hipóteses: (i) eventos de capacitação; e (ii) recomendação de inserção de capítulo específico sobre o tema em decisões judiciais.

A maioria (94,14%) dos(as) participantes respondeu que entende que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e a aplicação de convenções do Sistema Interamericano (Gráfico 65).

Gráfico 65 – Questionários *on-line*: Contribuição de eventos e cursos de capacitação sobre direitos humanos para o conhecimento e aplicação de convenções do SIDH

Entende que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e aplicação de convenções do Sistema Interamericano?

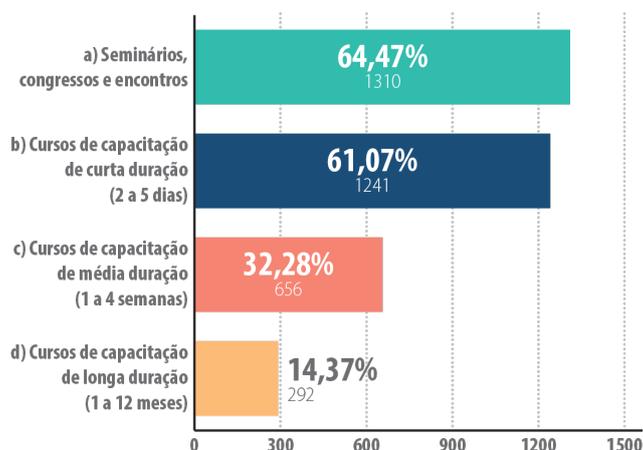


Fonte: elaboração própria.

Para essa finalidade, conforme o Gráfico 66, a maioria considera interessante seminários, congressos e encontros (64,47%) e cursos de capacitação de curta duração (61,07%).

Gráfico 66 – Questionários *on-line*: Modalidades de eventos e cursos sobre direitos humanos mais interessantes para o conhecimento e aplicação de convenções do SIDH

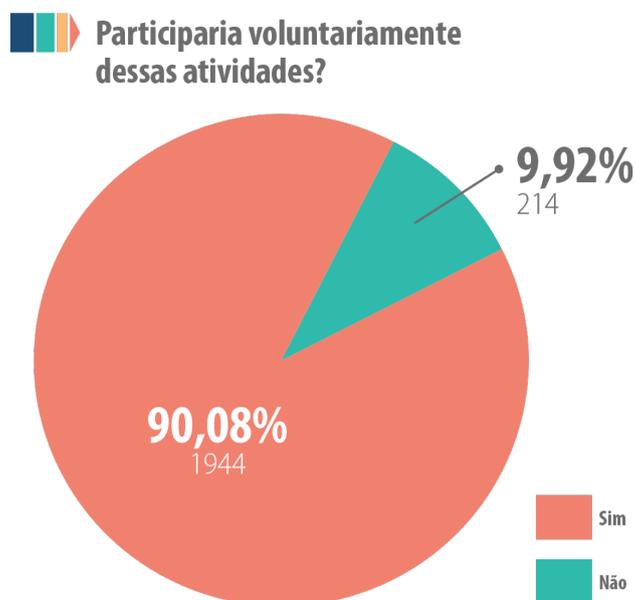
Qual(is) dessa(s) iniciativa(s) considera interessantes para essa finalidade?
(Pode marcar mais de uma opção)



Fonte: elaboração própria.

Também a maioria afirmou que participaria voluntariamente dessas atividades (90,08%), contrariando os relatos das entrevistas, segundo os quais a adesão de magistrados(as) a esses cursos, na prática, é baixa (Gráfico 67).

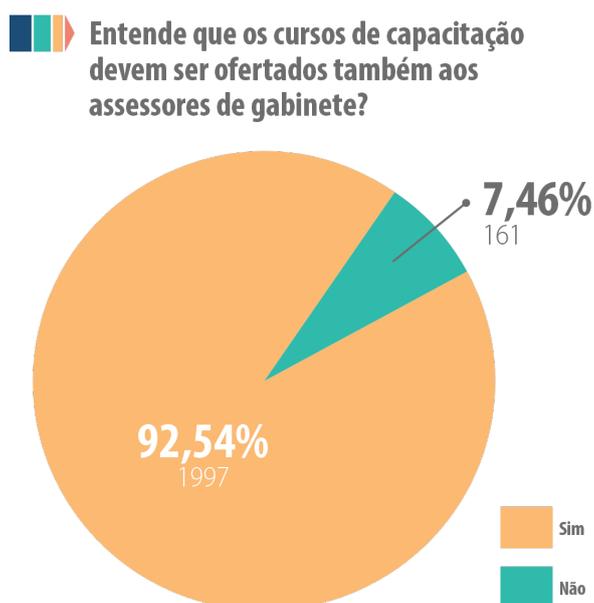
Gráfico 67 – Questionários *on-line*: Disposição para participar voluntariamente de eventos e cursos sobre direitos humanos



Fonte: elaboração própria.

Do total, 92,54% responderam que essas iniciativas de capacitação deveriam ser ofertadas igualmente aos assessores de gabinete (Gráfico 68).

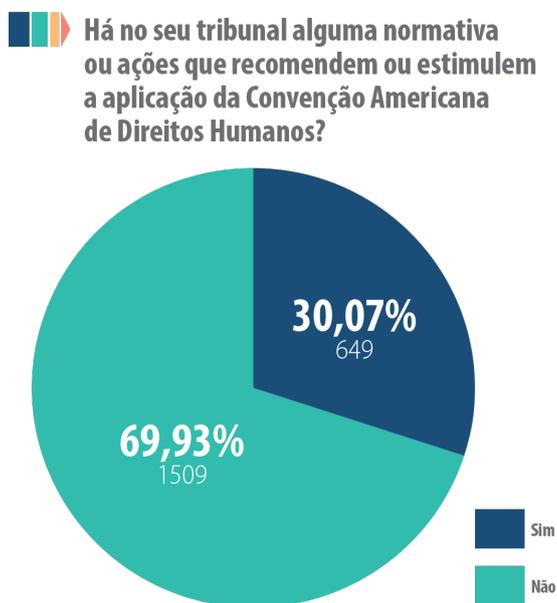
Gráfico 68 – Questionários *on-line*: Interesse na oferta de cursos de capacitação sobre direitos humanos para assessores de gabinete



Fonte: elaboração própria.

Quando perguntados se havia, em seu tribunal, alguma normativa ou ações que recomendem ou estimulem a aplicação da CADH, 69,93% responderam que não, conforme mostra o Gráfico 69.

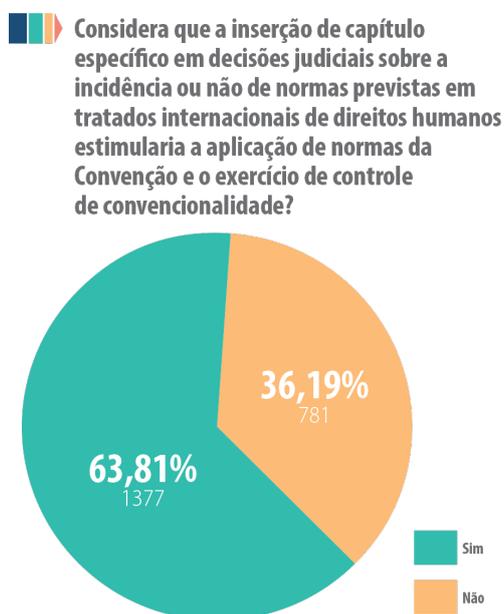
Gráfico 69 – Questionários *on-line*: Existência, no tribunal, de normativa ou ações que recomendem ou estimulem a aplicação da CADH



Fonte: elaboração própria.

A respeito da previsão de inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos, de acordo com o Gráfico 70, a maioria considerou que a iniciativa estimularia a aplicação de normas da convenção e o exercício de controle de convencionalidade (63,81%):

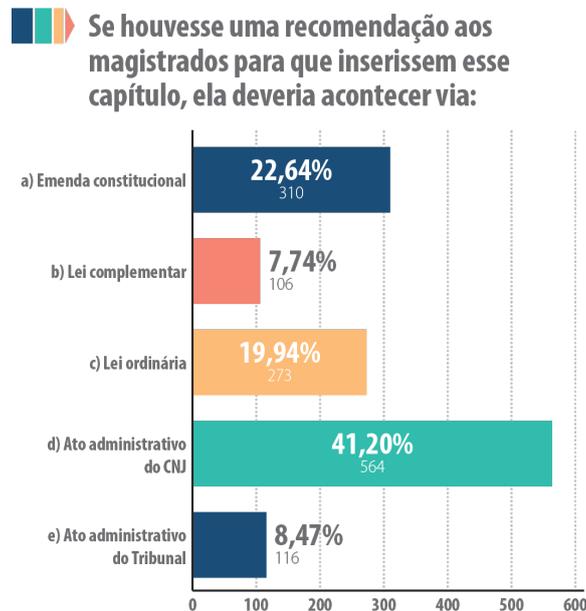
Gráfico 70 – Questionários *on-line*: Previsão de inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos



Fonte: elaboração própria.

Se houvesse uma recomendação aos(as) magistrados(as) para que inserissem esse capítulo, a maioria respondeu que o veículo normativo para a sua previsão deveria ser ato administrativo do CNJ (41,2%), como observa-se no Gráfico 71.

Gráfico 71 – Questionários *on-line*: Espécie normativa adequada para veicular recomendação de inserção de capítulo específico sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos



Fonte: elaboração própria.

5.2 Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)

A equipe de pesquisa enviou, por *e-mail*, convites a 431 magistrados(as) de primeiro e segundo grau e Ministros do STF e STJ, conforme descrito no item sobre a metodologia. Dos(as) 431 magistrados(as) convidados(as), 314 (72,85%) não responderam ao convite. Dos(as) 117 que responderam, somente 70 magistrados(as) de primeiro e segundo grau e do STJ tiveram disponibilidade para participar da entrevista, sendo 44 homens e 26 mulheres. A proporção entre entrevistados homens (62,85%) e entrevistadas mulheres (37,14%) que aceitaram participar dessa etapa da presente pesquisa coincide com a proporção entre homens (62%) e mulheres (38%) que integram a carreira da magistratura nacional.⁴⁵ Todos os que aceitaram participar foram entrevistados. A proporção de participação se deu conforme as Tabelas de 8 a 12.

Tabela 8 – Entrevistas com magistrados(as) – Percentual de entrevistados por âmbito de jurisdição

Âmbito de jurisdição	Percentual do total de entrevistados
1.º grau	62%
2.º grau	35%
STJ	3%

Fonte: elaboração própria.

45. Conforme dados extraídos do Relatório “Justiça em Números 2022” do CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 12/12/2022.

Tabela 9 – Entrevistas com magistrados(as) – Percentual de entrevistados por gênero

Gênero	Percentual do total de entrevistados
Homens	62,85%
Mulheres	37,14%

Fonte: elaboração própria.

Tabela 10 – Entrevistas com magistrados(as) – Lista de tribunais com participantes

Tribunais de Justiça	Tribunais Regionais Federais	Tribunais Superiores
TJAC	TRF1	STJ
TJAM	TRF2	
TJBA	TRF3	
TJCE	TRF4	
TJDFT	TRF5	
TJES		
TJGO		
TJMA		
TJMG		
TJMS		
TJMT		
TJPA		
TJPB		
TJPR		
TJRJ		
TJRN		
TJRO		
TJRR		
TJRS		
TJSE		
TJSP		
TJTO		
81,48% dos Tribunais de Justiça convidados	100% dos Tribunais Regionais Federais convidados	50% dos Tribunais Superiores convidados

Fonte: elaboração própria.

Tabela 11 – Entrevistas com magistrados(as) – Lista de tribunais sem participantes por negativa ou ausência de resposta

Tribunais de Justiça	Tribunais Superiores
TJPI	STF
TJAP	
TJSC	
TJPE	
TJAL	
18,51% dos Tribunais de Justiça convidados	50% dos Tribunais Superiores convidados

Fonte: elaboração própria.

Tabela 12 – Entrevistas com magistrados(as) – Percentual de Tribunais de Justiça com participação em relação ao total de tribunais da região

Região	Percentual de Tribunais de Justiça com participação
Norte	85,72%
Nordeste	66,66%
Centro-Oeste	100%
Sudeste	100%
Sul	66,66%

Fonte: elaboração própria.

As entrevistas permitiram chegar a resultados desde uma análise qualitativa do conjunto de respostas, tendo em vista sempre a confirmação ou afastamento das cinco hipóteses da pesquisa.

A maioria dos entrevistados afirmou espontaneamente possuir alguma afinidade com a área de Direito Internacional dos Direitos Humanos (55,71%), seja por experiência anterior como aluno dos pós-graduação *stricto sensu*, seja por experiência atual ou pretérita como docente. Em relação a 34,29%, não houve manifestação do entrevistado sobre possuir ou não experiência acadêmica e em 10% dos casos o entrevistado não possuía qualquer experiência como aluno de pós-graduação *stricto sensu* ou docente. Um magistrado relatou, espontaneamente, no início da entrevista, que, “quando o tribunal comentou [sobre a pesquisa] e pediu voluntários, eles já anteciparam qual seria o tema e as pessoas que mais lidam com o tema se candidataram”. Esse dado é relevante e constitui elemento a ser considerado na análise dos resultados apresentados, pois, sem atenção a ele, a pesquisa poderia apresentar conclusões enviesadas. Contudo, do levantamento e da tabulação das respostas, aplicando-se o filtro de “afirmação de vínculo acadêmico” nas diversas respostas, verificou-se que a afinidade do entrevistado com o tema não interferiu nas conclusões, uma vez que, em muitas respostas, o percentual de respondentes com ou sem experiência acadêmica era muito próximo.

Foram entrevistados magistrados e magistradas com competência para julgamento de causas de naturezas variadas: cível, criminal, administrativa, execuções fiscais, previdenciária, vara da infância e juventude, vara única, juizados especiais etc. A amostra

de magistrados, portanto, assegurou amplo espectro de áreas de atuação, garantindo que os dados não fossem concentrados em áreas em que geralmente se assume maior pertinência das convenções internacionais de direitos humanos, como o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Por meio das entrevistas, buscou-se obter informações sobre as razões do déficit na aplicação da CADH, a falta de conhecimento do SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação de juízes e magistrados, com atenção às hipóteses elencadas no projeto.

5.2.1 Familiaridade com a CADH

A maioria dos magistrados e magistradas entrevistados relatou ter familiaridade ou ter pelo menos “alguma familiaridade” com as normas da CADH (84,29%). Apenas 15,71% dos magistrados relataram não ter familiaridade com as normas da convenção, isto é, 11 de 70 entrevistados.

Foi possível constatar, porém, que a familiaridade declarada ou autopercebida não significa, necessariamente, conhecimento técnico sobre o SIDH ou sobre a própria CADH. Por exemplo:

- um magistrado de segundo grau justificou que possui familiaridade pelo fato de que julga muitos casos que envolvem a dignidade da pessoa humana, o que não confirma por si só o conhecimento sobre a convenção;
- alguns(as) magistrados(as) relataram conhecimento porque seriam professores(as) universitários(as), o que não guarda relação de causalidade necessária;
- houve reiterada confusão entre os entrevistados de casos da Comissão IDH como se fossem da Corte IDH;
- um magistrado afirmou que a CADH teria aplicabilidade porque estaria incorporada com hierarquia constitucional em razão do art. 5.º, § 3.º da CF;
- um magistrado citou a “lei de direitos humanos de 1992”, a fim de explicar o conteúdo do Pacto de São José da Costa Rica;
- um magistrado considera ter familiaridade, porque estudou para concurso, mas, no início da entrevista, questionou se a CADH seria correspondente aos “pactos” ou não;
- um magistrado, ao longo da entrevista, confundiu reiteradamente a CADH ao referir-se à “Declaração Americana”;
- um magistrado justificou familiaridade apenas por conhecer o caso Maria da Penha;
- um magistrado afirmou ter familiaridade com a CADH, mas, quando perguntado sobre quais os principais dispositivos do tratado, titubeou e terminou por citar entre eles o que disporia sobre a “autodeterminação dos povos”;
- um magistrado, ao justificar por qual razão entende que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante aos juízes brasileiros, atribuiu sua conclusão ao fato de que, quando da adesão do Brasil à “Carta da ONU”, não houve “uma submissão tamanha”;
- um magistrado afirmou que a Corte IDH é composta de 36 Estados (provavelmente se referindo aos Estados que aderiram à CADH);
- um magistrado refuta a obrigatoriedade das normas de tratados internacionais porque, segundo sua explicação, na sua área de atuação (infância e juventude), haveria normas mais adequadas ao objetivo de proteção das crianças e adolescentes no Brasil, desconsiderando a jurisprudência da Corte IDH sobre a prevalência da norma mais favorável (princípio *pro persona*).

Ainda, apesar do alto índice de respostas positivas a respeito do grau de conhecimento da CADH que os magistrados consideram possuir, muitas vezes, quando desdobrado o questionamento sobre quais seriam os principais dispositivos do documento, observaram-se respostas genéricas ou evasivas. Transcrevem-se algumas dessas respostas, de quatro diferentes magistrados, sobre quais seriam os principais dispositivos da CADH:

- “A questão da liberdade das pessoas, né... e da garantia dos direitos fundamentais”;
- “[...] eu acredito que a gente olhando na [inaudível] Americana é a Convenção, né, eu acredito que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Aí você tem os dois protocolos facultativos que faz parte desse arcabouço. Para mim, esses três”;
- “Olha, eu já li todas as convenções de direitos humanos, tratados, já li tudo. Então, são normas muito importantes, que eu considero inclusive pouco estudadas pela área acadêmica e pouco valorizadas. Até assim, queria estar com um estudo mais atualizado para mencionar, mas eu acredito assim que as normas, né, referente ao controle, fiscalização por parte dos Estados, né, sobre o cumprimento dos tratados, pelos, pelo... por todos que aderiram, né, pela violação dos direitos humanos. Acho que são muito importantes porque, de uma certa forma exerce uma pressão sobre os Estados partes”;
- “[...] é difícil estabelecer um principal. São muitos, todos são, a rigor, direitos fundamentais. Então, há uma grande área de sobreposição”.

Quanto à quarta resposta transcrita, é importante registrar que quase metade dos entrevistados (45,71%) afirmou entender que haveria correspondência/sobreposição entre os direitos previstos na CADH e na Constituição Federal de 1988. Um dos magistrados disse que “[...] a Constituição nos dá, praticamente, todas as soluções”, o que faz concluir pela prevalência do seguinte raciocínio apresentado por outro dos entrevistados, que, quando perguntado se possuía familiaridade com as normas convencionais, respondeu: “Eu tenho, assim, tenho, porque os direitos que são ali assegurados, são os direitos que estão assegurados na Constituição Federal, no artigo 5.º, né? [...] Porque, no meu modo de pensar, é como se todas as normas da convenção tivessem já inseridas, porque estão inseridas na Constituição [...]”.

Como fator indissociável de análise das respostas, destaca-se também que a pergunta era a primeira do questionário, em momento de ambientação dos entrevistados. Esse fator é relevante, pois, especialmente no momento do primeiro contato, o entrevistado tende a evitar respostas que lhe desnudem em posição de desconhecimento, mesmo que não seja esse o caso. A resposta de um entrevistado ilustra essa percepção: “Então assim, eu tenho familiaridade, não conheço a fundo, não é? Nunca tive a oportunidade de estudar a fundo, nunca foi necessário estudar a fundo, mas eu tenho alguma familiaridade”.

Poucos magistrados foram precisos ao responder quais dispositivos reputam os mais importantes, como uma que mencionou de forma imediata o art. 8 sobre garantias processuais e outro que mencionou o art. 21 sobre indenização para desapropriação. Os mais seguros de suas respostas relativizaram sua posição entre os pares: “Eu conheço e eu uso nas minhas aulas. Mas a gente sabe também que o desconhecimento dessas regras de tratados e convenções internacionais é, na verdade, a máxima de uma enorme maioria ainda dos magistrados, né? Que tem certa reticência em usar”.

Transparece das respostas a percepção de que há um conhecimento difuso do pano de fundo da CADH e da filosofia que a cerca (tutela da dignidade da pessoa humana),

mais do que efetivo conhecimento técnico a respeito dos direitos e garantias nela albergados. Como descreveu um desembargador entrevistado: “[...] eu tenho conhecimento das normas sim, e eu acho que a importância na verdade talvez não sejam as regras que ali estão, seja o pensamento expressado na convenção, que é o pensamento de valorizar os direitos humanos, valorizar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à possibilidade de expressão de posicionamentos. Eu acho que isso talvez seja o mais importante e não propriamente esse ou aquele dispositivo da convenção”.

Não constavam, no roteiro básico, perguntas diretas sobre a frequência de aplicação da CADH ou citação da jurisprudência em decisões judiciais. Para certas entrevistas, todavia, surgiram comentários sobre a frequência de utilização de normas convencionais. Para 35,71% das entrevistas não foi possível interpretar se o entrevistado usa muito ou pouco normas da convenção. Para 10%, é possível interpretar que a utilização é frequente. De modo significativo, foi alto o percentual de magistrados que não costuma aplicar as normas da convenção (54,29%).

Um magistrado de segunda instância, que apresentou na entrevista vasto conhecimento sobre direitos humanos, descreveu a resistência em aplicar a CADH, de sua parte e de seus colegas: “E aí é uma autocrítica mesmo. Eu não sei se é algum mecanismo mental de defesa, se é relaxamento, mas eu mesmo, muitas vezes, aplico o Pacto e não digo que estou aplicando. Saio por subterfúgios. Talvez falte coragem de dizer assim: olha, eu estou soltando o réu com base no Pacto São José da Costa Rica”. Disse ainda: “Raríssimas vezes eu peguei um acórdão que admite que está reconhecendo um direito com base direta no Pacto de São José”. A declaração de outro magistrado explicita bem a pouca aplicabilidade da CADH: “Existe a convenção, mas é uma coisa... está lá, bem distante. Quando te interessa, você vai lá e pega alguma coisa na Convenção Americana. Não é uma coisa que nos oriente no dia a dia”. A mesma conclusão se extrai das respostas de Ministros do STJ, que declararam a aplicação acessória ou subsidiária de normas da CADH na sua rotina.

O que se constatou das entrevistas em relação a esse primeiro ponto é que o alto índice de declarações dos magistrados de familiaridade com o documento não indica um domínio técnico e seguro do assunto por parte dos entrevistados, o que se confirma quando interpretado em conjunto com o restante das respostas, a seguir explicitadas. Assim, concluiu-se que, *apesar* da manifestação expressa da maioria dos entrevistados (55,71%) no sentido de que possui alguma experiência acadêmica, seja participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*, seja vínculo docente passado ou atual com alguma instituição de ensino superior, isso não implica conhecimento aprofundado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela maioria dos(as) participantes.

Confirmou-se, com base nessa etapa, a hipótese 1 da pesquisa (**H1**), e é possível afirmar que há déficit de conhecimento e aplicação das normas previstas na CADH no Poder Judiciário brasileiro.

5.2.2 Aplicação da técnica de controle de convencionalidade

Nas entrevistas, quando presente a discussão sobre a técnica do controle de convencionalidade, 71,43% dos entrevistados relataram expressamente conhecer ou já ter ouvido

falar sobre o assunto. Apenas 12,86% dos entrevistados relataram ter aplicado a técnica em casos concretos, de forma que há diferença expressiva entre o número de entrevistados que já ouviu falar sobre a técnica e os que efetivamente a utilizam na prática; 55,71% afirmaram nunca ter realizado controle de convencionalidade e 31,43% não mencionaram se já realizaram ou não.

Para um magistrado que já ouviu falar no assunto, mas nunca aplicou a técnica, o controle de convencionalidade se apresenta como técnica pretensamente superior, mas seria assistemática e não teria fundamento jurídico que a sustentasse no Brasil. Concluiu ser uma “aberração”. Outro justificou a desnecessidade da técnica da seguinte forma: “[...] você sempre pode se socorrer em algum artigo da Constituição [...]. Pelo menos em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, você sempre vai encontrar um artigo da Constituição, pode não ser de uma forma direta, mas você sempre vai encontrar um princípio constitucional que não necessite [...] esse controle da convencionalidade”.

Entre os poucos que afirmaram aplicar a técnica (9 dos 70 entrevistados), quando exemplificaram, citaram hipóteses de mera aplicação da CADH ao caso, sem haver exame de compatibilidade de uma norma nacional com a convenção. A confusão prática entre a aplicação de normas convencionais para a tutela de direitos e o controle de validade de normas nacionais por contrariedade à convenção é um dado importante a se considerar. Um entrevistado, ao aprofundar a resposta, indicou claramente que costuma *aplicar* a norma da convenção (relativa à audiência de custódia). Outra magistrada, que relatou que “[...] a gente, além de fazer o controle difuso de constitucionalidade, [...] aplica sim o controle de convencionalidade”, quando questionada sobre algum caso, citou uma decisão de relaxamento de prisão (sem mencionar qual norma nacional teria sido declarada inconvencional), e mesmo após uma terceira pergunta não citou qual a norma da CADH teria sido usada como parâmetro para o controle de convencionalidade.

Um terceiro magistrado que relatou realizar controle de convencionalidade, na sequência de sua resposta ajustou-a para esclarecer que apenas aplica a convenção. Outra magistrada que afirmou aplicar a técnica deixou a entender que o faz quando atribui a recém-nascidos nomes fictícios na sua atuação em Vara de Infância, em observância ao art. 18 da CADH, sem aludir a qual norma nacional teria sido declarada inconvencional. Em seguida, explicou que não costuma mencionar expressamente a norma do tratado, pois, segundo relatou, “muitas questões que vieram das Convenções nós incorporamos na nossa prática como princípio [...] É como se fosse tão óbvio que a gente não precisaria mencionar a convenção”.

Apenas quatro magistrados (5,71% do total de entrevistados) entre os nove que relataram já ter realizado controle de convencionalidade foram capazes de relatar com maiores detalhes os casos sob sua jurisdição em que realizaram controle de convencionalidade a ponto de afastar alguma norma nacional em favor do tratado de direitos humanos. Três magistrados relataram ter afastado o tipo penal de desacato em casos concretos (por contrariedade ao art. 13 da CADH). Um deles citou caso em que aplicou norma convencional para possibilitar licença previdenciária do trabalho de mãe com filho enfermo, o que não é permitido pela legislação interna, mas entendeu possível à luz da Convenção Americana, de modo que afastou a norma legal nacional fazendo prevalecer a norma convencional. Outro afirmou também ter realizado controle de convencionalidade

ao afastar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) por serem prejudiciais ao adolescente se comparados a disposições constantes de tratados internacionais de direitos humanos.

A quarta entrevistada citada relatou realizar o controle de convencionalidade com respaldo em nota técnica do tribunal ao qual se encontra vinculada. O controle, segundo ela, é realizado quando afasta normas do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19) que prejudicam o processamento criminal em ações que envolvem violência doméstica contra a mulher. Nessas situações, a magistrada afasta a lei interna por contrariedade à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e à Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Detalhou a explicação da seguinte forma:

Em relação ao controle de convencionalidade, uma hipótese que ocorre muito na violência doméstica é nos crimes patrimoniais. A norma da Convenção protege com a criminalização das cinco formas de violência. Nosso Direito interno não afasta as escusas absolutórias do Código Penal. E aí o controle de convencionalidade favorece a proteção às mulheres. A norma interna tem uma lacuna – diferente do Estatuto do Idoso, por exemplo, que já afasta a inexigibilidade, a isenção de pena de crime contra a idosa – a Lei Maria da Penha não afasta essas escusas absolutórias e aí é possível essa aplicação do controle e o julgamento com perspectiva de gênero. Os protocolos do CNJ têm reforçado ainda mais essa aplicação do controle de condicionalidade. [...] E aí a nota técnica [...] fala que olhando as diretrizes internacionais e a Lei Maria da Penha, no artigo 20, que as alterações do CPP gerais não devem alterar a Lei Maria da Penha; que a gente deve interpretar à luz das diretrizes internacionais sobrepondo as alterações do Pacote Anticrime do CPP. Então com base na convenção, hoje, se está dizendo “não vou aplicar essa mudança do CPP que não protege a mulher”, permitindo que a gente decrete de ofício com base nos tratados internacionais, sobrepondo-se mesmo à alteração do CPP.

O baixo índice de conhecimento do controle de convencionalidade não parece ser considerado pelas cúpulas administrativas dos tribunais, até o momento, como uma deficiência a ser corrigida por meio de atos administrativos normativos. Nesse sentido, é bastante reduzido o número de magistrados(as) entrevistados que relatou conhecer atos administrativos de seus tribunais que estimulem a aplicação de tratados de direitos humanos ou o controle de convencionalidade. O percentual dos que afirmam existir atos administrativos com esse conteúdo (20%) se reporta, quase na totalidade das vezes, a atos dos Tribunais de criação de comissões, observatórios ou comitês de direitos humanos, grupos de estudos, ou mesmo adesão a políticas públicas de outros órgãos, como o CNJ. Aludem, portanto, a atos administrativos relacionados com a promoção dos direitos humanos por outras formas que não a aplicação direta de tratados como a CADH a casos apreciados no exercício da função jurisdicional. A explicação da ausência de atos nesse sentido, segundo um dos entrevistados, seria a de que a aplicação do Direito está tão amparada pela “independência funcional de cada magistrado, que os corregedores não fariam, penso eu, uma recomendação nesse sentido, e talvez nenhuma orientação, mas porque entraria numa esfera sagrada, vamos dizer assim, da atuação do juiz”.

A exceção de destaque – entre os atos mencionados pelos entrevistados – é o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso relatado por um entrevistado, o Provimento n. 20 de 5/7/2020:

Art. 1.º Recomendar aos magistrados de primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que observem os tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil, especialmente no que tange à proteção dos Direitos Humanos e, sempre que possível, utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas atividades que envolvam a pesquisa para elaboração de despachos, decisões e sentenças.

Confirmou-se, portanto, a hipótese 2 da pesquisa **(H2)**, sendo possível afirmar que há déficit de conhecimento e aplicação da técnica de controle de convencionalidade proposta pela Corte IDH como obrigatória ao Poder Judiciário nacional.

5.2.3 Caráter obrigatório da CADH como fonte do Direito e grau de vinculação à jurisprudência da Corte IDH

Do universo de 70 entrevistados, apenas três (4,29%) entendem que as normas da Convenção Americana não seriam fonte de Direito obrigatória. De acordo com um deles, por ser norma não incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do art. 5.º, § 3.º da Constituição Federal e ostentar hierarquia supralegal (e infraconstitucional), a CADH teria caráter meramente persuasivo. Entre os entrevistados, essa posição é absolutamente minoritária e destoa da grande maioria.

Dos(as) magistrados(as) ouvidos(as), 95,71% afirmam reconhecer a convenção como fonte de Direito e norma obrigatória. Há, todavia, certas respostas que permitem explorar como, no dia a dia, esses mesmos magistrados terminam por não utilizar em suas decisões as normas convencionais.

Uma magistrada que reconheceu força normativa à CADH relatou que, apesar disso, para utilização no cotidiano, essas normas precisariam passar pelo crivo do STF, percepção essa que denota a influência da noção de soberania mesmo para aqueles que entendem cogentes os tratados de direitos humanos. Outro magistrado refletiu o seguinte: “É até um paradoxo, né? Porque ao mesmo tempo que eu reconheço que ela tem importância, não faz parte do meu dia a dia”. Outra magistrada, mesmo reconhecendo o caráter em tese vinculante da Convenção Americana, citou-a como exemplo de “catálogo de preceitos morais e não mais do que isso”, sob o fundamento de que suas normas seriam abertas e principiológicas. Um dos magistrados ouvidos elaborou a resposta indicando que normas da Convenção Americana são fonte de Direito obrigatória, mas, a depender do caso, podem não ser aplicadas pelos magistrados pois, no seu entendimento, as normas convencionais seriam principiológicas. Entende que, por isso, do “ponto de vista do magistrado é muito, muito, muito difícil encontrar uma situação em que se vá aplicar diretamente uma norma [convencional]” e que, ao aplicá-las, reserva-se “uma larga margem interpretativa para o magistrado”.

A resposta é digna de nota, sendo possível inferir que ao menos parcela dos(as) magistrados(as) compartilha desse entendimento, uma vez que, perguntados(as) a respeito de quais normas convencionais estariam entre as mais importantes, quase todos(as) citam, vagamente, normas de natureza – segundo os entrevistados – “principiológica” ou “genérica”. Disse um deles: “Os direitos humanos são concretizados, a meu ver, muito mais pelas decisões dos tribunais. As convenções preveem normas muito abstratas e muito genéricas para que os países possam aderir da forma mais ampla possível, tanto é que prevê várias restrições, ressalvas, protocolos facultativos, de forma que os direitos,

em si, são previstos de forma muito genérica, como a vida, o acesso à justiça [...]”. Outro magistrado sustentou uma diferença qualitativa entre as normas da CADH e as normas de Direito interno, relatando que: “[...] a maior parte dessas normas [da CADH] é muito pouco objetiva e específica, e a sua aplicação não é possível diretamente aos casos concretos”. Esse mesmo magistrado foi um dos que relataram não ter familiaridade com a CADH, nem com a jurisprudência da Corte IDH.

Essas não foram conclusões isoladas, já que mais magistrados(as) relataram compreensão teórica análoga, de forma espontânea. Essas explicações dadas por parcela dos(as) magistrados(as) que, embora afirmem que a convenção tem caráter obrigatório, entendem que podem decidir por não a aplicar, são um dado curioso e que pode gerar conclusões e proposições contraintuitivas. O binômio “sim/não” da resposta à pergunta sobre o caráter obrigatório da convenção pode não refletir o pensamento exato dos magistrados responsáveis pela aplicação de normas de tratados em casos concretos.

Ademais, o teor das respostas acima referidas também reforça a conclusão da falta de rigor técnico na compreensão sobre a convenção e o sistema interamericano, e mesmo um possível desconhecimento de algumas normas da CADH de conteúdo bastante denso a ponto de se aproximarem daquilo que certos magistrados entenderiam como “regras” aplicáveis por subsunção, a exemplo das normas de devido processo legal do art. 8 que podem ser aplicadas diretamente nos casos com impactos concretos. Casos com impactos concretos. Nessa linha, chama atenção o comentário de um magistrado segundo o qual “não são muitos colegas juízes que também aplicam, que levam a sério a convenção”. De qualquer forma, pelas respostas dadas, não há uma relação de causalidade entre a falta de aplicação das normas da CADH e o entendimento de que não seriam vinculantes, já que a vasta maioria entende que as normas de tratados de direitos humanos são, sim, vinculantes (95,71%), mas não as aplica por outras razões que não essa.

Tal conclusão não permite desconsiderar que alguns(as) magistrados(as) (22,86%) citaram, espontaneamente, em suas entrevistas, outros tratados ou documentos de proteção de direitos humanos além da Convenção Americana. Ressalvadas algumas menções que confirmam a reiterada confusão terminológica em que incidiram os entrevistados, foram citados vários tratados: a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 (muitas vezes mencionada pela sigla em inglês “CEDAW”), a Convenção Interamericana contra o Racismo de 2013, a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção da ONU contra a Corrupção (Convenção de Mérida), e até mesmo as Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).

A citação de um número relevante de convenções vigentes no Brasil por, ao menos, 16 entrevistados (22,85% do total) é positiva ao demonstrar certa afinidade com a regulação internacional dos direitos humanos. Contudo, associada às demais respostas e à identificação

da competência funcional de cada magistrado, mostra um conhecimento assistemático e fragmentado dos sistemas de proteção de direitos humanos. Em geral, os magistrados dominam alguma normativa aplicável pontualmente à sua esfera especializada de trabalho, mas não apresentam, em sua maioria, um conhecimento estruturado sobre os sistemas e mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos e parâmetros para a sua interpretação e aplicação.

Em relação à familiaridade com a jurisprudência da Corte IDH e a percepção quanto ao seu caráter vinculante no exercício da função jurisdicional nacional, constatou-se que há um déficit significativo de conhecimento em relação aos casos e posicionamentos da Corte IDH. Os entrevistados relataram, em sua maioria (61%), não ter familiaridade com a jurisprudência da Corte, apesar da previsão contida no art. 1.º do Decreto n. 4.463/2002 de que: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”. Entre os ouvidos, 28,57% relataram ter “alguma familiaridade” com o assunto e apenas 10% relataram possuir efetiva familiaridade. Os percentuais são coerentes com o índice de citação de casos da Corte IDH: apenas 27,14% dos ouvidos mencionaram, ao longo das entrevistas, o nome de algum caso julgado pela Corte IDH.

Entre os que relataram possuir efetiva familiaridade ou alguma familiaridade com a jurisprudência da Corte, alguns citaram casos apreciados pela Comissão Interamericana como se da Corte Interamericana fossem (10% dos entrevistados citaram espontaneamente casos da Comissão). Foi o que ocorreu com um magistrado que citou o caso Maria da Penha como exemplo de julgado da Corte IDH. Perguntado se podia citar algum outro caso, pois havia declarado possuir alguma familiaridade com a jurisprudência da Corte, disse: “Sim, é... sim está falhando, mas, sim, sim, sim, tá falhando aqui. Mas basicamente, é isso, violação de direitos humanos”.

Uma magistrada citou o caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, sobre conflitos possessórios em territórios indígenas. Destacou que conhece o caso pela realidade vivida em seu estado, revelando a impressão de que a jurisprudência internacional reflete na sua prática jurisdicional. Esse exemplo foge da média, de modo que a maioria parece não reputar relevante a jurisprudência internacional na sua rotina. Quando conhecem os casos julgados pela Corte IDH, na maior parte das vezes isso ocorre em razão da repercussão midiática que geraram por envolver condenações do Estado brasileiro, a exemplo do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) ou do caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

As respostas sobre o caráter vinculante da jurisprudência da Corte IDH ao Poder Judiciário brasileiro variaram, se lidas somente de forma objetiva a partir dos números: 45,71% dos entrevistados declararam considerá-la vinculante, 28,57% negam expressamente o seu caráter vinculante e 26,71% reconheceram a natureza meramente orientadora ou persuasiva da jurisprudência internacional. Considerando que a posição que compreende o caráter meramente orientador da jurisprudência também significa recusa do caráter

vinculante, mais da metade dos ouvidos (54,29%) entende que a jurisprudência da Corte IDH não obriga os integrantes do Poder Judiciário brasileiro. Por outro lado, quando analisadas as respostas em sua completude e detalhes, percebe-se que, mesmo os que reputam a jurisprudência internacional vinculante, erigem uma série de condicionantes para que, de fato, seja obrigatório à magistratura nacional seguir o precedente da Corte.

Nenhum entrevistado chegou a citar o art. 62 da CADH, que trata do requisito de adesão específica e adicional dos Estados signatários ao reconhecimento da obrigatoriedade da competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção. Ademais, apenas um diferenciou a obrigatoriedade de o Estado brasileiro cumprir condenações em processos internacionais dos quais participou da obrigatoriedade dos juízes nacionais de seguir em suas decisões a jurisprudência da Corte IDH, formada inclusive em casos em que o Brasil não figurou como parte.

Segundo manifestação de vários magistrados, a jurisprudência simplesmente não é vinculante em razão da especificidade do sistema de precedentes brasileiros, em que não haveria norma legal que obrigasse o Poder Judiciário a seguir o entendimento da Corte IDH. Parte deles entende que se como regra geral sequer a jurisprudência interna, do STJ ou STF, é sempre vinculante à magistratura nacional, tampouco poderia ser a jurisprudência internacional.

Para dois magistrados, a justificativa para a jurisprudência internacional ter caráter meramente persuasivo está na soberania que o Brasil possui para incorporá-la. Do ponto de vista da função jurisdicional, para um deles “o juiz brasileiro não vejo como seja jungido a aplicar diretamente alguma norma dessa natureza [produto da jurisprudência da Corte]”. A soberania nacional como razão da inaplicabilidade da jurisprudência internacional foi citada. Questionado sobre o caráter vinculante, um magistrado respondeu: “Não, não, porque ela entra de forma subsidiária no nosso ordenamento né? Garantida a soberania nacional”. A defesa da soberania nacional para recusar a jurisprudência internacional apareceu também em resposta de uma magistrada da seguinte forma: “Entendo que ela é vinculante naquilo que não entra em conflito com a jurisprudência pátria”. A resposta se alinha à de outra magistrada, para quem a jurisprudência é vinculante, mas, se contrastar com os precedentes do STF, deve prevalecer a decisão nacional.

Outro entrevistado expandiu as hipóteses contrastadas e, segundo ele, a jurisprudência da Corte IDH em regra vincula, mas apenas “se há uma jurisprudência [que] está consonante com a [...] nossa Constituição Federal”. A posição coincide com a de vários outros magistrados, como é o caso de um ao afirmar que, diante de posições contraditórias sobre algum tema hipotético, “preferiria aplicar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, até por estarem mais, como vou falar, aderentes ou mais alinhados com o nosso ordenamento [...]. Eu acho que a decisão do Supremo realmente reflete melhor o pensamento jurídico do nosso país”. Um magistrado com vasta experiência acadêmica emendou: “doutrinariamente, eu tenho uma posição; como juiz, eu sigo o que o STJ e o Supremo dizem”.

Tal posicionamento se apresentou em diferentes entrevistas. Um magistrado com histórico acadêmico está entre os 32 (45,71%) que responderam ser a jurisprudência da Corte IDH vinculante, mas ressaltou o seguinte: “[...] eu tenho essa perspectiva, como eu

disse no início, muito em razão da minha formação acadêmica, das minhas pesquisas e dos meus estudos. [...] Mas, o que eu posso observar é que isso não é algo tranquilo e fácil de se sustentar entre os juízes [...]. Pelo menos os de que tenho conhecimento”. Esse magistrado, que possui familiaridade com os julgados da Corte IDH, disse que optaria pela decisão vinculante do STJ ou do STF em caso de dissonância com um julgado da Corte IDH: “[...] então a minha posição, como magistrado, seria essa [...] diante de um caso concreto em que houvesse uma decisão vinculante do STJ ou do Supremo. Não havendo uma decisão vinculante, eu seguiria tranquilamente a jurisprudência da Corte Interamericana”. A explicação para essa posição é, por vezes, consequencialista, conforme registrou uma magistrada de primeiro grau. Apesar de defender o caráter vinculante da jurisprudência da Corte IDH, ela justificou da seguinte forma a priorização do respeito às decisões do STF diante do dilema: “É complicado, claro, porque o STF é que vai ter a palavra final, né? Então eu acho complicado às vezes adotar uma determinada orientação da Corte Interamericana se a nossa orientação for diferente”.

Percebe-se, com isso, que, mesmo no grupo favorável à vinculação do Poder Judiciário nacional à jurisprudência da Corte IDH, há uma distância muito grande em relação às decisões do órgão internacional e a prática dos juízes brasileiros, de modo que a jurisprudência internacional – pouco conhecida pela magistratura pátria – acaba não tendo aplicação prática. A síntese de um magistrado retrata essa constatação: “Eu acredito que sim, eu acredito que vincula. Porém, esse entendimento não é um consenso. Me parece que há uma baixa observação da jurisprudência, não é? O nível é baixo e poderia ser bem mais elevado. E isso me parece que em virtude de um costume, sabe?”. Segundo confirmou outro magistrado, há um grande apego dos magistrados brasileiros à legislação infraconstitucional. E conforme frisou um entrevistado com experiência acadêmica, apesar de entender vinculante a jurisprudência da Corte IDH, frisou que não é essa a posição da maioria de seus colegas de tribunal. A resposta coincide com a de um terceiro magistrado professor, que reputa vinculantes os tratados e a jurisprudência da Corte IDH, mas reconhece que na magistratura brasileira “há uma subutilização visível” de ambos.

A falta de conhecimento da jurisprudência da Corte IDH é prejudicial à aplicação e efetivação das normas convencionais no Brasil. Conforme disposição do art. 62 da Convenção Americana, o Estado pode “declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”. Foi como procedeu a República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 4.463/2002, razão pela qual é problemático desassociar o sentido das normas previstas na Convenção Americana da interpretação que a Corte Interamericana lhes dá. Esse desconhecimento se revela ainda mais problemático quando parte dos magistrados, como visto, entende que as normas são “genéricas” – quando, na realidade, muitas delas já têm o seu sentido e alcance identificados por decisões da Corte IDH, as quais poderiam ser úteis para auxiliar os juízes nacionais na aplicação da CADH. Como relatou uma magistrada favorável à observância da jurisprudência internacional:

[...] se cada um dos milhares de juízes distribuídos pelos países que integram a convenção tiver autonomia interpretativa em relação ao conteúdo formal do texto, isso obviamente fragiliza e pode, inclusive, inviabilizar a unidade pretendida por qualquer acordo. Então, a interpretação unificadora da Corte, tanto quanto a interpretação do

Supremo Tribunal Federal em relação ao sistema constitucional, é fundamental. Esse é o grande problema, não é? Cada juiz interpretando por conta própria, sem se referir à Corte que, a meu ver, [...] tem de se manifestar como um requisito unificador obrigatório, senão cada um interpreta como quiser.

Está parcialmente afastada, portanto, a hipótese 3 **(H3)** da pesquisa. Não há resistência na aplicação de normas previstas na CADH em razão do fato de que elas não seriam consideradas como fontes válidas de Direito. Não há essa relação de causalidade, já que a maioria dos magistrados entende pelo caráter obrigatório das normas convencionais.

Por outro lado, foi confirmado que há resistência na aplicação da jurisprudência da Corte IDH porque, ao menos para parte do conjunto de entrevistados (54,29%), a jurisprudência internacional não é obrigatória no plano nacional. A maioria dos magistrados (61,43%) reconhece não possuir familiaridade com a jurisprudência internacional, o que indica que a falta de conhecimento dos precedentes da Corte IDH também é um fator para sua baixa utilização. Nesse aspecto, o aprofundamento das respostas dos magistrados ao longo das entrevistas mostrou que, apesar de infirmada a hipótese **(H3)**, há uma série de outras razões que impedem a utilização mais ampla e direta das normas da Convenção Americana em casos concretos, bem como da jurisprudência da Corte IDH, como se demonstrará em seguida.

5.2.4 Razões de resistência ao exercício do controle de convencionalidade e à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional

O alto volume de trabalho foi mencionado por 38,57% dos entrevistados, empecilho ao tratamento detalhado de convenções e jurisprudência internacionais em seus julgados. O número é significativo, uma vez que a pergunta sequer foi feita aos entrevistados, tendo sido a menção realizada espontaneamente. Segundo um dos magistrados: “não é convidativo aos magistrados [...] aprofundar estudos em direitos humanos, por exemplo, com a carga de trabalho alta e com exigência de atualização em outras áreas, que sejam mais efetivas, mais práticas, que entreguem para a gente respostas mais rápidas”. Outra magistrada ouvida relatou:

[...] no dia a dia da nossa função, a gente é chamada cada dia mais a resolver as coisas de forma mais direta. Então, se eu não tenho uma polêmica, uma solução muito grande sobre a aplicabilidade de um direito fundamental ou não, se não há ofensa grave, [...] a gente não tem a necessidade de avançar para além da Constituição, para uma norma internacional, para resolver um problema de um processo. A gente procura a simplicidade, porque é cobrada da gente a celeridade; é cobrada da gente uma entrega de uma prestação jurisdicional rápida.

Segundo outro juiz, as normas internacionais se encontram fora do conjunto de normas mais habitualmente trabalhadas na jurisdição, motivo pelo qual a sua análise interrompe o ritmo normal de trabalho: “[...] todos os dias eu tenho que analisar o Código Tributário Nacional, tenho que analisar Lei de Licitações, mas as normas internacionais vêm com pouca frequência e quando elas chegam, são invocadas, muda o meu ritmo de trabalho. Eu tenho que parar e [...] olhar para aquelas normas e trabalhar com algo que não faz parte da minha rotina diária”.

Para a maioria das matérias julgadas, ademais, não seria necessário recorrer a normas internacionais. A suficiência da normativa interna somada à alta demanda tornaria o enfrentamento de normas da Convenção Americana ineficiente e desnecessário. Disse um dos entrevistados:

Não dá para enfeitar demais quando você tem milhares de processos com você. Então eu acho que até o ideal seria que a gente mencionasse os dois diplomas. Certamente, o ideal seria esse. Olha, esse direito está previsto tanto na Constituição, quanto também na Convenção Americana, mas eu acho que, na maior parte das vezes, o que a gente tem mais contato diário é a Constituição, então você coloca lá o fundamento constitucional e não floreia demais...

Nessa mesma direção, um magistrado que atua em Vara de Execuções Fiscais relatou a baixa aplicabilidade da convenção em matéria tributária – embora tenha recordado que, no processo de execução patrimonial, os direitos humanos podem ter aplicação relevante, como quando lidam com penhora de bens essenciais à vida digna. Outra magistrada atuante em Vara Cível considera que a Convenção Americana tem pouca aplicabilidade no seu âmbito de competência, embora entenda que, em Varas Criminais e de Fazenda Pública, a aplicação poderia ser mais recorrente.

A existência de sobreposição entre normas nacionais e internacionais foi recorrentemente relatada pelos(as) magistrados(as) ouvidos(as): 32 deles(as) (45,71%) afirmaram, espontaneamente, que há grande repetição entre as normas da Convenção Americana e da Constituição Federal. Um desses entrevistados afirmou: “Eu vejo com muita dificuldade que haja algo não coberto na nossa Constituição e que se precise recorrer ao tratado. [...] O que está na Convenção Americana de Direitos Humanos que não está na nossa Constituição? Sobra muito pouco. Se é que sobra alguma coisa”. O número de magistrados que relatou a sobreposição normativa comprova a visão de parte significativa da magistratura segundo a qual invocar a Convenção Americana nos casos sob julgamento, na maior parte dos casos, seria desnecessário, pois as disposições de Direito interno já são suficientes. Entretanto, essa justificativa não é unânime. Mesmo entre os que relataram haver sobreposição, houve o reconhecimento, pelo menos para parte deles, de que os planos nacional e internacional são complementares: “Alguma coisa sim, mas talvez [...] a convenção poderia, de uma forma complementar, e de uma forma a fortificar os mandamentos constitucionais também... Eu não vejo elas como excludentes, mas sim complementares”.

Um magistrado fez um destaque sobre a importância da compreensão alargada dos direitos humanos, inclusive à luz da jurisprudência internacional, desde uma perspectiva complementar. O trecho de seu relato merece inteira transcrição:

Acho que vai depender muito do caso. Para aqueles que têm formação técnica e compreensão do mundo a partir de uma cultura de direitos humanos, em alguns casos não é necessário simplesmente mencionar porque [...] a hipótese do caso pode ser tão conhecida, já tão bem resolvida pelo Direito interno, que basta uma referência ao Direito interno. Agora, nos casos em que a experiência, seja no Direito Comparado, mas particularmente aqui no Direito Internacional [...] dos Direitos Humanos, traz novidades normativas ou traz compreensões que ainda não foram discutidas ou apontam conteúdo jurídico mais favorável do que aquilo até então desenvolvido internamente, nesses casos sim, acho que não é sobreposição, é reforço mesmo, é complementação. Mas tudo parte, como nós estamos conversando, da premissa, do conhecimento técnico, da lealdade, da observância obrigatória e da cultura. Então acho que sobreposição não é um problema, nem um obstáculo, talvez seja uma questão [...] daquilo que o caso exige.

Mais do que exclusivamente a sobreposição normativa, extrai-se das entrevistas como um dos motivos da baixa aplicação da Convenção Americana em processos judiciais nacionais a falta de conhecimento sobre o Sistema Interamericano, conforme relatou uma juíza entrevistada: “Então, assim, de uma maneira geral, eu penso que estariam contempladas [as normas da convenção na Constituição]. Contudo, [...] o grande motivo de nós não aplicarmos às decisões é por desconhecimento. Desconhecimento de como funciona o sistema interamericano”. Outra magistrada confirmou esse entendimento: “A razão pela qual a convenção não é mencionada ou a jurisprudência da Corte Interamericana não é explorada pelas decisões judiciais aqui, na minha opinião, é em razão da falta de conhecimento, talvez de tradição de não se estudar a jurisprudência internacional de direitos humanos, de se buscar soluções mais domésticas”. Respostas nesse sentido corroboram que a declaração de familiaridade com a CADH pela maioria dos entrevistados deve ser relativizada.

Nessa linha, a formação de cada magistrado no curso de graduação revelou ter um peso significativo na explicação da razão pela qual não se aplica a CADH e não se cita a jurisprudência da Corte IDH em decisões judiciais. A formação nas Faculdades de Direito é crucial para explicar a falta de conhecimento ou aplicabilidade das normas de convenções internacionais de direitos humanos. Um entrevistado foi bastante sincero:

Olha, eu me formei em 1992. Então, assim, esse signo da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um signo que não me foi apresentado no curso de graduação. Não há isso na maioria dos cursos de graduação. A segunda coisa importante é a seguinte: eu não tenho professores capazes de, nessa enormidade de faculdades de curso de graduação, conseguir passar isso de uma forma absolutamente técnica para os alunos.

Outros magistrados seguiram o mesmo entendimento: “Porque, por exemplo, eu me formei em 2000. Eu sou formada em 2000. Nós não tratamos de direitos humanos na Faculdade. [...] Mas, você imagina, eu tenho dezoito anos de magistratura, você imagina uma geração, várias gerações de juízes e juízas formadas sem essa temática, né?”. A falta de conhecimento sobre o Sistema Interamericano e de domínio técnico das normas previstas em tratados de direitos humanos são fatores complementares que, no contexto de sobrecarga de trabalho, desestimulam o recurso às normas da Convenção Americana válidas e vigentes no Brasil, mesmo nas raras vezes em que são invocadas pelas partes. Um dos relatos sintetiza bem a afirmação:

[...] por exemplo, o fator cansaço e aversão ao esforço exercem uma influência no comportamento judicial. Então imagine um juiz aqui, ele recebe dezenas de processos. Ele tem que decidir tudo hoje, às vezes só tem meia hora para analisar cada processo. Isso explica por que aquele que não conhece o Direito Internacional, por exemplo, olha ali a invocação de uma norma internacional e até finge que não viu, porque ele não tem tempo de parar e analisar aquilo ali [...].

De modo mais abrangente, em paralelo à lacuna na formação acadêmica, o aspecto cultural da formação do magistrado foi trazido como justificativa acessória para o déficit de conhecimento do Sistema Interamericano e utilização de seu arcabouço normativo. Afirmou um juiz que: “a razão principal é a falta de cultura mesmo. Seja cultura técnica, seja cultura jurídica, seja cultura de direitos humanos em termos mais cívicos, democráticos. E essa é a principal razão”. Outra juíza aduziu o seguinte: “Se a pessoa não for organicamente comprometida com os direitos humanos, isso que eu quero dizer, ela

vai entrar naquela máquina de moer gente e vai apertar o botão, porque o papel dela é apertar o botão”. Essa cultura, como relatou um magistrado entrevistado, deve ser estimulada, desenvolvida, apesar da falta de formação pretérita no curso de graduação. Em seguida, questionou retoricamente: se grande parte do Judiciário não teve formação em Direito do Consumidor ou Estatuto da Criança e do Adolescente na Faculdade, isso o legitima a não estudar os temas e aplicar os respectivos dispositivos? E respondeu que não, o que deveria ser levado em conta para a criação de uma cultura própria de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Igualmente como fator relevante para a reduzida utilização das fontes internacionais está a ausência de invocação pelas partes processuais de normas de tratados internacionais. Foi baixo o percentual de magistrados que relatou ser comum a invocação de normas convencionais pelas partes processuais. Um dos magistrados que relatou ser comum a invocação de normas da convenção pelas partes, quando questionado sobre quais normas eram invocadas, não soube relatar de pronto e, após refletir, mencionou as normas sobre prisão do depositário infiel, questão que já há mais de uma década teve a controvérsia resolvida pelo STF. Ao final, corrigiu sua resposta para afirmar não ser comum haver invocação. Assim, salvo raramente e em casos pontuais, 62,86% dos magistrados relataram que as normas da Convenção Americana não são invocadas pelas partes processuais. Segundo um magistrado com muitos anos de carreira, ver a invocação de normas da CADH “é muito raro. Eu trabalho como juiz federal, seja de primeiro, seja de segundo grau, há vinte e cinco para vinte e seis anos, e [...] empiricamente eu diria que nesses vinte e cinco/vinte e seis anos, talvez menos de dez vezes foram invocadas”.

Quando invocadas, segundo alguns dos magistrados entrevistados, geralmente são pela Defensoria Pública: “Eu diria, sem uma análise mais empírica, [...] que 99% das vezes é alegado pela Defensoria Pública. Advogado particular, raramente”. A explicação de outro magistrado sobre a invocação de normas da Convenção Americana em petições é complementar: “Está muito mais relacionado com a formação do participante do processo do que efetivamente com os conteúdos discutidos”. Essa explicação merece atenção, porque justifica a maior propensão de invocação da CADH pela Defensoria Pública e Ministério Público, cujos quadros são formados por pessoas que, ao menos em tese, passaram por formação em direitos humanos que lhes foi exigida com maior aprofundamento em concurso público.

Duas magistradas que disseram ser raro as partes invocarem normas convencionais exemplificaram com normas de cunho penal, normas relacionadas a disputas em terras indígenas, visto humanitário para migrantes, saúde, busca e apreensão que envolvem matéria bancária e audiências de custódia. Um magistrado que atua em vara com competência exclusivamente criminal confirmou a maior recorrência da invocação nesse âmbito.

Apesar da possibilidade de invocação de ofício pelo magistrado de qualquer norma vigente para a resolução do caso, a ausência de invocação pelas partes das normas convencionais e mesmo da jurisprudência da Corte IDH é um fator relevante para a lacuna na sua utilização pela prestação jurisdicional. Uma magistrada lembrou durante seu relato: “Muito da atuação do juiz depende das partes. Se num processo as partes não invocam normas dessa natureza, dificilmente o juiz vai aplicar”. Segundo outro entrevistado, “eu

não vejo a necessidade disso [aplicar normas da convenção] para resolver problemas no dia a dia, de ter esse acesso, essa familiaridade, essa proximidade com as normas. Às vezes, a gente vai ser obrigado a enfrentar quando elas forem também objeto de debate pelas partes”. Assim, a deficiência no tratamento e invocação das normas convencionais por advogados e outros atores processuais é uma das causas relevantes para o baixo índice de aplicação da Convenção Americana.

Com base no relato dos entrevistados são, portanto, cinco as principais explicações para diminuta utilização da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e da jurisprudência internacional) pelo Poder Judiciário brasileiro: (i) falta de conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sobre a lógica de funcionamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos; (ii) sobreposição de direitos entre a CADH e a Constituição Federal; (iii) desestímulo para o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e utilização de normas internacionais pouco conhecidas em um contexto de sobrecarga de trabalho; (iv) lacuna na formação acadêmica e cultural dos atores judiciais em matéria de direitos humanos; (v) ausência de provocação das partes processuais para utilização de normas e jurisprudência internacional.

5.2.5 Percepção quanto à importância do conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e sugestões para capacitação da magistratura nacional

Apesar das deficiências apontadas, praticamente todos os entrevistados (97,14%) afirmaram ser importante para a função jurisdicional conhecer o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), inclusive aqueles que, ao longo da entrevista, se mostraram mais críticos ao uso das normas internacionais. Apenas dois magistrados (2,86%) afirmaram que não entendem ser importante aprofundar seus conhecimentos sobre o SIDH para aperfeiçoamento da qualidade da prestação jurisdicional. É importante registrar que um deles explicou que entende dessa forma em razão da matéria que julga em Vara de Execuções Fiscais, em que o aprofundamento em direitos humanos, segundo pensa, seria desnecessário.

Logo, quase 100% afirmaram que conhecer o Sistema Interamericano que contribui de alguma forma para a atividade jurisdicional. Apesar disso, a ampla maioria (82,86%) relatou que nunca realizou curso sobre o SIDH ofertado pelo Poder Judiciário. Os que conhecem sobre o assunto, ou estudaram por conta própria, ou cursaram capacitações em instituições não vinculadas ao Poder Judiciário, sendo a afinidade acadêmica um dado relevante para a compreensão do interesse em se aprofundar em temáticas não obrigatoriamente presentes na rotina de determinada vara judicial ou câmara/turma de tribunal.

Com vistas a pensar em soluções para resolver o cenário de desconhecimento a respeito do tema e considerando a compreensão de quase todos os entrevistados sobre a importância do SIDH para a atividade da jurisdição, foram direcionados questionamentos sobre capacitações a propósito do assunto. Uma magistrada entende que cursos sobre o SIDH deveriam ser obrigatórios aos magistrados de primeira instância e, assim como sugeriram ao menos mais dois entrevistados, propôs que a participação nesses cursos se tornasse um quesito de produtividade para progressão na carreira. Entende

que, assim, ao longo dos anos se desenvolverá uma cultura a favor da aplicação dos direitos humanos previstos em normas convencionais. Para parte dos entrevistados, são os cursos de formação inicial e de formação continuada que devem abordar a temática. Um magistrado mencionou como exemplos a serem seguidos os cursos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, ministrados maiormente ao primeiro grau e cujo êxito seria inquestionável: “E a exemplo dos casos da Maria da Penha, cursos obrigatórios, cursos de ofício para que nós pudéssemos ter mais contato com essa matéria, isso do ponto de vista de formação”.

Nesse aspecto, alguns magistrados defendem como foco a capacitação no âmbito da primeira instância, pois entendem que o “gargalo” estaria ali, devendo haver um investimento maior na formação dos juízes para, de “baixo para cima” provocar um “efeito disseminador”. Para esse magistrado integrante do segundo grau de jurisdição, não é viável provocar alterações substanciais no modo de raciocínio e de aplicação da norma jurídica para magistrados com longos anos de carreira, a exemplo dos desembargadores e ministros: “é o juiz em formação, [...] é o juiz em início de carreira que tem que mudar o Judiciário”. Esse estímulo para juízes de primeiro grau por meio de cursos poderia ser associado, segundo um magistrado, a “critérios para promoção e remoção por merecimento. Eu acho que do ponto de vista técnico é bastante adequado”.

Mas há outros entrevistados que sugerem o caminho inverso. Um desembargador afirmou entender mais efetivo, pelo menos a curto prazo, que o fomento à utilização dos tratados e jurisprudência da Corte IDH se desse a partir dos tribunais superiores: “Então, [...] se eu estivesse na posição de CNJ e com essa missão, o meu investimento inicial seria, com bastante prudência, no próprio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, porque as decisões do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que começarem a fazer referência à Corte Interamericana, têm um efeito pedagógico para todos os magistrados do país”.

As perspectivas são distintas, todavia. Não são excludentes, de modo que a capacitação pelos órgãos gestores e o estímulo ao emprego das normas convencionais e da jurisprudência internacional deve existir sistemicamente, do primeiro grau aos tribunais superiores, em retroalimentação. Das entrevistas se colhe a percepção bastante presente de que a capacitação não é panaceia para o problema do déficit de aplicação, mas é essencial e não pode ser descartada. A síntese de um dos entrevistados merece transcrição:

Tudo isso passa por essa formação. A gente precisa formar melhor, principalmente nas escolas de formação. Talvez no curso de formação que a Enfam encabeça. [...] Em síntese, é um problema cultural, é um problema de formação, um problema de quem compõe os quadros do Poder Judiciário, [...] de falta de representatividade de outras classes dentro do Poder Judiciário, difícil de dissolver, mas que a formação, com certeza, auxiliaria.

Por outro lado, a formação precisa ser contínua, e não apenas via cursos pontuais ou formatados segundo interesses setoriais. Nessa direção, um magistrado sugeriu que, a cada novo tratado incorporado ao Direito brasileiro, fosse proporcionada a respectiva capacitação pelas Escolas de Magistratura. Independentemente do grau de jurisdição, de modo a dar maior aproveitamento às capacitações e torná-las úteis, em geral foram

sugeridos cursos de curta duração. Porém, não excessivamente curta que a transforme em superficial e, por consequência, despicienda. A metodologia deve ser ativa, evitando-se as aulas puramente expositivas, e com cursos de formação eminentemente práticos. Comentários de dois magistrados permitem concluir pela ineficácia de aulas integralmente expositivas. Um primeiro disse: “Acho que os cursos são interessantes, são fundamentais. Esse curso que eu fiz foi bem interessante porque ele teve um viés prático”. E um segundo relatou: “Quando só ouve palestras, só ouve aula, você não constrói. Então o ideal, na minha concepção, seriam situações em que você ouve, discute e aplica”.

Para contornar essas dificuldades, foi sugerido por um magistrado (que também é professor de programa de pós-graduação) que antes de eventos/palestras/seminários, fosse solicitado ao aluno magistrado uma preparação anterior sobre o tema, na forma de leitura prévia de textos curtos sobre casos concretos com questões impactantes na prática jurisdicional, o que despertaria curiosidade e demonstraria a utilidade do conhecimento dos temas a enfrentar nas capacitações. Após, sugeriu-se o envio de questionários curtos a fim de atestar a apreensão do conteúdo trabalhado, sem o que o entrevistado acredita não ser útil qualquer iniciativa de capacitação.

É importante, nesse contexto, haver um planejamento adequado do calendário de cursos, uma vez que, pelo menos um entrevistado, relatou o excesso de formações obrigatórias como impeditivo de realização de cursos e capacitações mais longas e de temas que fogem daqueles elencados como prioritários pelos órgãos gestores, como seria o caso, no seu sentir, de uma formação em técnicas relacionadas ao SIDH. Como alternativa, um entrevistado recomendou aulas em módulos autônomos, o que na sua opinião estimularia mais participação de magistrados, haja vista o relato constante da falta de tempo e volume de trabalho incompatível com cursos de viés teórico e com alta carga horária.

A capacitação, registrou um entrevistado, para refletir nos casos reais precisa se estender para o corpo de servidores auxiliares da magistratura (servidores técnicos e, principalmente, assessores):

É um trabalho tipo um resultado a médio prazo. [...] E no segundo estágio são os assessores dos magistrados. Porque [...] pelo menos no âmbito da Justiça Federal, e eu creio que isso também nos estados, os assessores têm um papel importante que é, no mínimo, de elaborar uma boa pesquisa jurisprudencial para dar suporte à decisão judicial, principalmente de casos diferentes, de maior repercussão, de importância, em termos de conteúdo jurídico. E esses assessores não poderiam então ser esquecidos nessa tarefa.

Sem ser induzido, outro desembargador referiu que “a pressão pela produtividade nos gabinetes é bastante sentida, né? Então não adianta eu fazer o curso sozinho, eu preciso trazer a minha assessoria para fazer comigo também [...]”. Além de se estender ao corpo de servidores, é importante que as capacitações aconteçam preferencialmente em conjunto com as organizações de classe de outros atores processuais, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional do Ministério Público, disse um magistrado entrevistado. Se a reduzida invocação das normas da CADH pelas partes é um fator relevante para o baixo índice de utilização em decisões, não há forma mais eficaz do que envolver todos os partícipes nas capacitações para sua invocação alcançar patamares mais elevados.

Se cursos são essenciais em todos os graus de jurisdição, no ingresso e durante a carreira eles não devem ser as únicas estratégias de capacitação. Para atingir resultados a curto prazo, a interação com o SIDH precisa ser fomentada, e os métodos podem variar. Um magistrado citou a importância de campanhas institucionais, a exemplo de campanhas temáticas do CNJ. As sugestões de alguns magistrados que criticam os cursos de extensa carga horária – em razão, lembre-se, da sobrecarga de trabalho – são pela realização de seminários, *workshops*, *lives*, webinários, intercâmbios e laboratórios de estudo e discussão sobre casos reais. Além disso, foram sugeridos “visitas, encontros, cursos de curta duração para magistrados acerca da importância da jurisprudência da Corte Interamericana, acerca do controle de convencionalidade e, sobretudo, de como que a jurisprudência da Corte Interamericana pode nos auxiliar a chegar em bons resultados”. Os intercâmbios contribuiriam para remediar o reduzido conhecimento sobre o SIDH e, segundo um entrevistado, “não precisa necessariamente ser presencial”. Formação de grupos de estudos e trabalhos entre tribunais de diferentes países e a Corte Interamericana poderiam ser estudados como formadas de interação proveitosas entre magistraturas de diferentes origens e que compartilham um mesmo sistema de proteção de direitos humanos.

Por mais de uma vez, principalmente entre os desembargadores entrevistados, encontros para trocas de experiências entre magistrados(as) foram sugeridos como alternativos aos cursos. Segundo um magistrado: “essas experiências desses eventos, para mim, são muito mais efetivas do que um evento teórico [...]. A convenção a gente [...] conhece, mas é importante você conhecer realmente a vivência de cada localidade”. Relatou a preferência por encontros presenciais, mas não ignorou os benefícios dos encontros virtuais por videoconferência caso essa seja a única possibilidade diante das dificuldades de organização ou restrições orçamentárias.

As experiências para além dos cursos formais foram destaque nas entrevistas, em que magistrados(as) relataram que:

[...] o conhecimento se produz também não só sobre uma perspectiva técnica, mas de empatia. Eu acho que promover essa conexão entre as vítimas de violação de direitos humanos, seus representantes e o Poder Judiciário também seja uma perspectiva importante, não só do [...] ponto de vista técnico, mas do ponto de vista de empatia, de sensibilizar e de promover uma mudança de cultura por parte do Poder Judiciário.

A introjeção do(a) magistrado(a) nos contextos em que é chamado a atuar foi relatada como positiva por parcela dos entrevistados e identificada como uma forma incomparável de compreender a importância real dos direitos humanos. O apelo de uma magistrada que atuou em Vara de Execuções Penais sintetiza bem a interação do Direito com o mundo dos fatos: “Quem nunca sentiu o cheiro de gente presa acumulada não sabe o que é a necessidade de uma situação de indignidade num presídio”. Outro juiz afirmou:

Por exemplo, o magistrado precisa subir o morro no Rio de Janeiro pra conhecer a realidade lá, ele precisa visitar uma aldeia indígena. No Amazonas, [...] seja onde for. Ele precisa conhecer a realidade. O [...] que acontece no seio social? Para que ele possa ter uma dimensão prática daquilo que está normatizado, porque se ele não tem essa vivência, ainda que superficial, apenas a norma em si eu acredito não ser muito eficiente para se buscar efetividade.

Ao lado dessas sugestões em prol da expansão do conhecimento da CADH e do SIDH, uma magistrada se manifestou preocupada com o trabalho diário de pesquisa e redação de decisões, propondo medidas que auxiliem a magistratura nessa tarefa. Como relatou a juíza: “[...] hoje a gente tem no CNJ, no STF, no STJ, os informativos de jurisprudência. Podia ter informativo de direitos humanos. ‘Olha, a Corte Interamericana [decidiu] com relação ao tema tal’, separar por temática, porque isso é importante”. Sobre essa ideia de um banco de jurisprudência de direitos humanos de fácil e rápido acesso pela internet, um magistrado sugeriu a realização de volumes temáticos com síntese da jurisprudência da Corte IDH: “eu acho que é aquele tipo de trabalho que tematiza por área e facilita a consulta, é bem importante”. Para outro participante da pesquisa, esse banco de jurisprudência da Corte Interamericana deveria ser estruturado como “algo que facilitasse a nossa consulta [...]. [um] repositório, tanto de decisões quanto de recomendações, resoluções, ajuda a fazer essa triagem dentro do sistema”. Alguns propuseram o desenvolvimento de um sistema que encaminhasse toda nova decisão da Corte IDH à caixa de *e-mails* dos magistrados. Como expôs uma juíza, seria um “sistema de *push*, que possa comunicar tão logo saia a decisão, [...] para fomentar a leitura”. Nesse mesmo patamar de ideias, sugeriram a criação de um quadro comparativo, prático, que diferenciase as interpretações de normas de direitos humanos feitas por tribunais nacionais das interpretações feitas pela Corte IDH, indicando qual delas seria a mais protetiva.

Do ponto de vista simbólico, defendeu um magistrado que seria oportuno disponibilizar, assim como se faz de praxe com a Constituição Federal, um exemplar físico e comemorativo da Convenção Americana aos integrantes do Poder Judiciário, magistrados e demais servidores. Segundo ele, seria um gesto importante e uma forma de representar fisicamente a importância desse documento pouco aplicado e pouco conhecido.

5.2.6 Temáticas a serem trabalhadas em capacitações sobre direitos humanos

A variedade de sugestões de temas sobre direitos humanos que os entrevistados reputam relevantes indica que as percepções advêm de suas experiências pessoais, como, por exemplo, seu histórico de afinidades acadêmicas ou a competência da(s) Vara(s)/Câmara(s) em que já atuaram ou atuam. Foram citados como temas prioritários a serem trabalhados em cursos, *workshops*, seminários e outros eventos sobre o SIDH:

- Liberdades individuais (tais como liberdade de expressão, liberdade de opinião, liberdade religiosa);
- Garantias em face do poder punitivo do Estado (tais como devido processo legal, presunção de inocência, razoável duração do processo, condições de estabelecimentos prisionais, violência policial);
- Direitos das mulheres (tais como igualdade de gênero, proteção contra violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos);
- Direitos de outras minorias e grupos vulneráveis (tais como igualdade racial, direito das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIA+, dos indígenas e dos migrantes);
- Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (tais como saúde, moradia, trabalho, alimentação e meio ambiente);

- Mecanismos de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (tais como funcionamento da Comissão Interamericana e da Corte IDH e o controle de convencionalidade).

Diante da vastidão de temas mencionados, é oportuno registrar a sugestão de um dos entrevistados, segundo o qual a pretensão de hierarquizar temáticas é desaconselhável, pois definir o que é mais importante é uma questão circunstancial. Outro magistrado, na mesma senda, afirmou: “Hoje em Fazenda Pública, se aparecesse algum curso nessa área de direitos sociais, moradia, políticas públicas etc. me interessaria muito. Se eu estivesse numa vara criminal, outros temas me interessariam. [...] Então eu acho que varia muito da área em que a gente está atuando...”.

Nesse cenário, uma entrevistada sugeriu que fosse realizado um trabalho de levantamento dos principais problemas que o Brasil enfrenta em âmbitos nos quais o Poder Judiciário poderia avançar com intervenções que levem em conta os direitos humanos previstos na Convenção Americana. Esse diagnóstico, na visão da magistrada, deveria ser construído com a participação interdisciplinar de profissionais de outras áreas, como por exemplo sociólogos, antropólogos e biólogos. A troca de experiências seria salutar para a implantação dos direitos humanos quando a jurisdição é chamada a resolvê-los.

Algo que se constatou do conjunto das entrevistas foi a necessidade de fomentar capacitações cuja temática central seja a dos mecanismos de funcionamento dos órgãos integrantes do SIDH, pouco dominado pelos entrevistados. Um dos entrevistados mencionou que o conhecimento prático sobre como funciona efetivamente o Sistema Interamericano e qual a sua relação direta com o ordenamento jurídico brasileiro chamaria atenção dos magistrados para o impacto dos direitos humanos em sua atuação cotidiana. Outro magistrado afirmou: “[...] primeiro, conhecer como é que a organização se estrutura, como é que funciona cada um dos seus órgãos, e, também, conhecer a jurisprudência da Corte”. Um terceiro seguiu a mesma linha: “[...] seria muito interessante que a gente tivesse uma introdução [...] a respeito da Corte Interamericana, os seus documentos, como ela funciona, como se acessa a Corte”.

Conjuntamente com a capacitação sobre a estrutura do SIDH, deve ser tratado o tema da jurisprudência interamericana, com o qual a grande maioria dos entrevistados (61,43%) afirmou não possuir familiaridade. Como visto, é bastante reduzido, segundo o relato dos entrevistados, o conhecimento sobre a jurisprudência interamericana, que por sua vez é fundamental para a interpretação e a compreensão dos sentidos possíveis das normas da CADH. É importante, assim, fomentar capacitações sobre o conjunto de decisões da Corte IDH, inclusive para além das sentenças condenatórias dirigidas ao Brasil. Alguns relatos de magistrados ouvidos apresentam essa abertura para o estudo mais aprofundado da jurisprudência da Corte Interamericana: “Eu acho que a gente pode conhecer até o texto da convenção, ter conhecimento de algumas partes, mas o conhecimento da jurisprudência seria muito rico, porque nós não conhecemos”.

Do exposto, e com fundamento no relato dos magistrados entrevistados, considera-se confirmada a hipótese 4 da pesquisa **(H4)**, de que a promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propiciam o aumento do grau de conhecimento e aplicação da

CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro, sem prejuízo da complementação da formação por meio de outros eventos e estratégias de divulgação.

5.2.7 Recomendação de capítulo específico nas decisões judiciais que analise a incidência da CADH

Quanto à pergunta sobre a efetividade de criação de uma recomendação ou determinação de incorporação de capítulo específico em decisões judiciais que analise a incidência de normas de tratados de direitos humanos nos casos concretos, não foi elevada a quantidade de entrevistados que se mostraram favoráveis (27,14%). A forte possibilidade de resistência da magistratura nacional em face de medida dessa natureza foi mencionada inclusive entre os que se mostraram abertos à ideia: “Entre os prós e contras, creio que, vencida a resistência, traria benefícios sim, porque obrigaria o magistrado a conhecer o sistema normativo internacional disciplinador dos direitos humanos”. Resposta similar se repetiu em outra entrevista: “Eu acho válido, [...] mas eu não sei até que ponto para a magistratura, falando coletivamente, vai ser algo efetivo. [Algo] que faça com que o juiz realmente se volte para análise da convencionalidade da decisão. Não sei se isso realmente traria uma mudança efetiva”. Outro entrevistado disse: “eu aceitaria isso de bom grado e não teria problema nenhum. Mas eu acho que a maioria não iria aderir a esse tipo de situação”.

A maioria (55,71%) criticou ou problematizou fundamentadamente a hipótese de criação de tal medida. Em primeiro lugar, em função da crença de que as normas nacionais dão conta da solução da maioria dos problemas: “Praticamente todos os casos, com raras exceções, se resolvem com as disposições do Direito interno. [...] Então, eu não vejo muita contribuição em incluir como item obrigatório de uma [...] decisão o enfrentamento dessa temática, até pela quantidade reduzida de casos que envolvam normas com origem internacional”. Em segundo lugar, porque os entrevistados acreditam que a previsão tenderia a gerar uma reprodução de padrões de decisões sem pertinência para os casos concretos: “Talvez estimule, mas eu acho que a maior parte dos juízes, sobretudo os mais antigos na carreira, nem têm contato com a convenção. Então vai ficar uma... [...] coisa automática. [...] eu acho que seria uma estratégia um pouco artificial”. Um magistrado registrou sua estranheza com a proposta, sugerindo que seria como advertir ao julgador: “‘olha, essas normas tanto valem menos que a gente tem que dizer que têm que ser obrigatoriamente aplicadas’, pode até dar um efeito reverso e resistente, entende?”.

A partir das respostas, infere-se que algumas consequências poderiam ser esperadas da recomendação ou determinação de inserção do capítulo nas decisões: (i) encontraria resistência por parte da magistratura nacional; (ii) aumentaria a quantidade de tempo de dedicação aos processos; (iii) geraria a reprodução acrítica de modelos de capítulos.

Para outro magistrado, a proposta não é compatível com a tradição processual brasileira, em que o(a) magistrado(a) deve enfrentar apenas as questões relevantes para o deslinde da causa. Considerou a medida contraproducente e desnecessária. Para ele, como já havia apontado outra entrevistada, sequer para o controle de constitucionalidade existe essa obrigatoriedade de análise em um capítulo próprio em todas as decisões,

razão pela qual não faria sentido haver a exigência para o controle de convencionalidade. Segundo ele, caso vingasse a proposta, significaria um “faz de conta”, um capítulo protocolar nas decisões. A síntese pode ser exposta pelo seguinte trecho: “Eu julgando o contrato bancário aqui, não preciso recorrer a isso. Então eu acho isso desnecessário. É contraproducente. Vai causar uma antipatia muito grande. E você acaba fazendo uma coisa performática. Você deve trabalhar com algum sistema que você consegue copiar e colar. Você escreve um texto performático e serve para todas as decisões”.

O percentual de 17,14% entende que, se houvesse uma recomendação, de caráter facultativo, de inserção do capítulo, isso seria um bom estímulo à reflexão da incidência das normas de direitos humanos. Um magistrado que refutou a proposta entendeu que poderia ser acolhida para “casos complexos” apenas, sem descrever o que seria considerado um caso daquela natureza. Mesmo os magistrados que aderiram à posição intermediária (caráter facultativo da medida) e que veem com bons olhos a proposta, fizeram ressalvas. Um deles disse que, embora elogiável, a proposta, vê com preocupação essa prática, haja vista o volume enorme de trabalho a que são submetidos os juízes. Outro repetiu a resposta já citada por outros entrevistados de que viraria uma obrigação protocolar. O volume de trabalho, mais uma vez, aparece para um dos ouvidos como principal impeditivo da proposta: “Porque é cobrada da gente a celeridade; é cobrada da gente uma entrega de uma prestação jurisdicional rápida. A gente vai perder em qualidade [...]”

O estímulo à capacitação e a criação de uma cultura de aplicação das convenções internacionais foram relatados como fatores mais adequados do que a recomendação ou determinação de inserção de capítulo específico nas decisões judiciais sobre a incidência da CADH no caso. Ao lado da capacitação da magistratura, disse um dos magistrados, seria mais eficaz que as partes invocassem as normas de tratados, obrigando os juízes a decidirem sobre sua aplicabilidade. A resposta corrobora a posição de outra magistrada, para quem estimular e provocar que os juízes cite expressamente dispositivos da convenção, mediante invocação pelas partes, seria mais útil. Segundo outro entrevistado, a difusão da existência de normas convencionais entre os diversos atores processuais, a iniciar nos cursos universitários, contribuiria melhor para a finalidade.

Em geral, os entrevistados entendem que a ideia é bem-intencionada e provocaria um estímulo ao uso das normas convencionais; porém, feriria a independência judicial e o livre convencimento dos magistrados: “o juiz tem que conhecer a lei, não é o corregedor que tem que dizer para ele que aplique a lei”. Uma magistrada, nessa mesma linha, foi expressa: “[a medida] se choca com o princípio do livre convencimento”. Outro magistrado complementa seu entendimento sobre o papel do juiz como intérprete: “Um Direito positivo que, pela tradição, o juiz interpreta livremente”. Outra magistrada, quando questionada sobre a viabilidade da proposta, respondeu: “Não, porque a nossa atividade é livre”.

Da análise detida dos comentários e reações dos magistrados entrevistados, conclui-se haver uma percepção majoritária no sentido de que a adoção de uma recomendação ou determinação de inclusão, nas decisões judiciais, de capítulo que a analise a incidência da CADH no caso geraria forte resistência por parte da magistratura nacional. Como nem mesmo em matéria de controle de constitucionalidade existe essa obrigatoriedade de um tópico específico em todas as decisões, a criação de uma tal medida geraria o risco de uma postura reativa que poderia acabar por diminuir a aplicabilidade dos tratados de direitos humanos ao invés de aumentar. Mais eficiente, nesse cenário, seria investir na capacitação da magistratura e na criação de uma cultura de aplicação da Convenção Americana e outros tratados internacionais, como já apontado na confirmação da hipótese 4 **(H4)**.

Por fim, não foi possível aproveitar utilmente as respostas dadas ao questionamento sobre qual seria o veículo normativo adequado para a recomendação/determinação de inserção de capítulo específico sobre aplicabilidade de tratados de direitos humanos em decisões judiciais. Elas foram muito variadas (Emenda Constitucional, lei ordinária, lei complementar, ato administrativo do CNJ ou do próprio tribunal). Ao longo da pesquisa, percebeu-se que a questão depende de uma análise técnica e reflexiva mais detida e alongada, que, no curto espaço de tempo da entrevista, é respondida sem maior segurança. As respostas parecem derivar mais da impressão subjetiva momentânea do entrevistado do que de uma análise técnica refletida de legalidade ou constitucionalidade da medida.

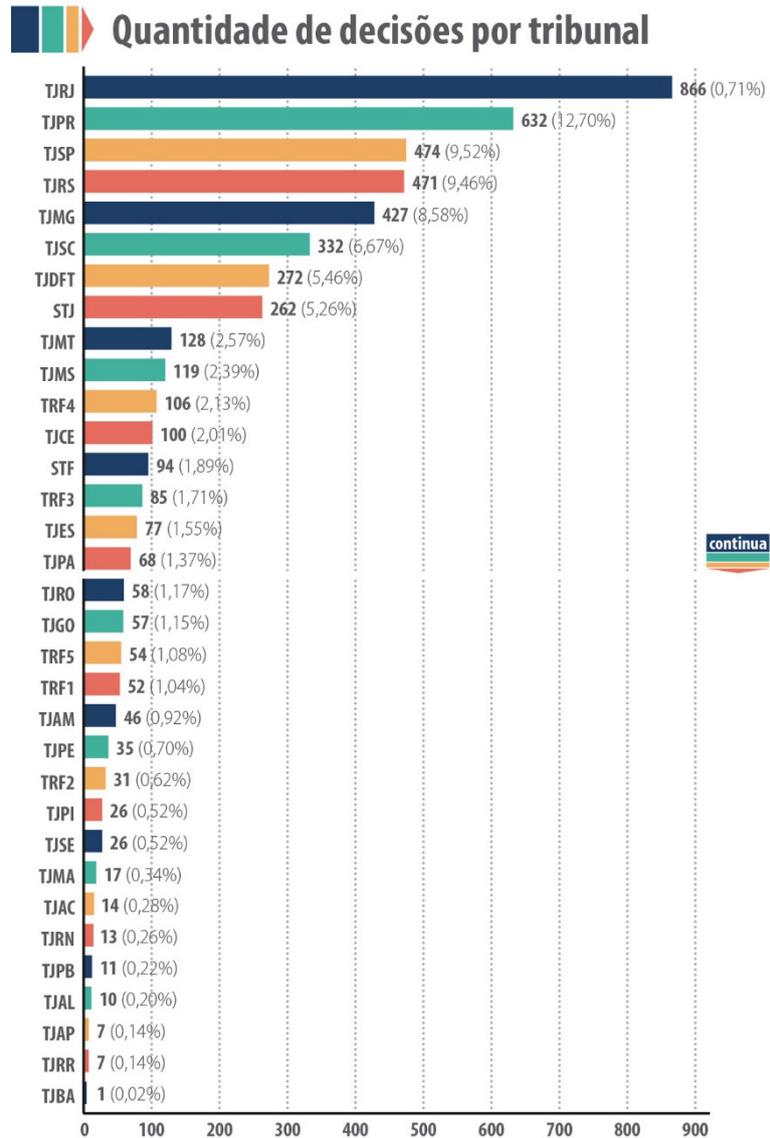
Portanto, em relação à hipótese 5 **(H5)**, entende-se, a partir das entrevistas realizadas, ser inoportuna a recomendação ou determinação de inserção de capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos, haja vista a resistência demonstrada pelos entrevistados e o risco de gerar o efeito inverso ao esperado, com diminuição do grau de aplicação da CADH e desestímulo à utilização da técnica do controle de convencionalidade. Outras estratégias são mais propícias a atingir o objetivo pretendido, em favor da maior proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário, como as capacitações sugeridas anteriormente.

5.3 Eixo 3 – Análise de jurisprudência

5.3.1 Análise geral do total de decisões

Em termos quantitativos, considerando o universo total de decisões analisadas, a ordem dos tribunais segundo a quantidade de acórdãos que mencionam na ementa uma das convenções do SIDH, a Corte IDH e o controle de convencionalidade e que efetivamente analisam argumentos que envolvem tais elementos está indicada no Gráfico 72.

Gráfico 72 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Quantidade de decisões por tribunal

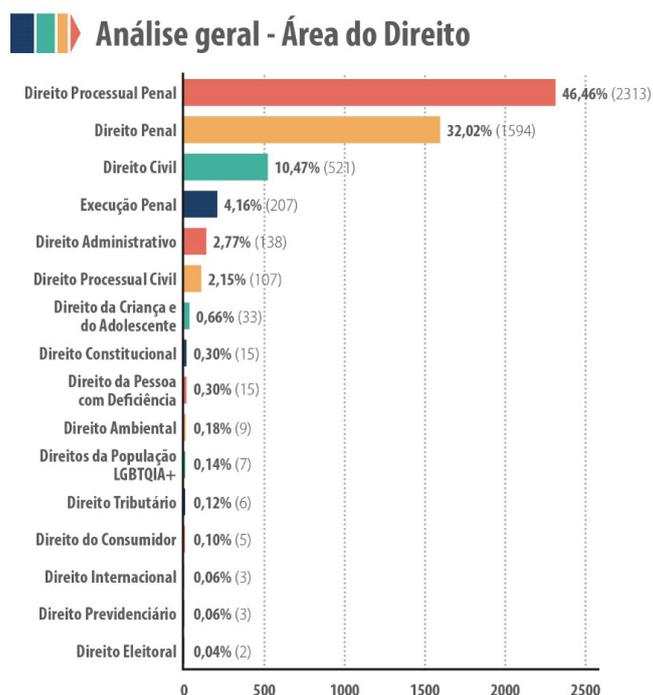


Fonte: elaboração própria.

(a) **Área do Direito**

Em relação à área do Direito, com base na classificação realizada, encontrou-se o resultado indicado no Gráfico 73.

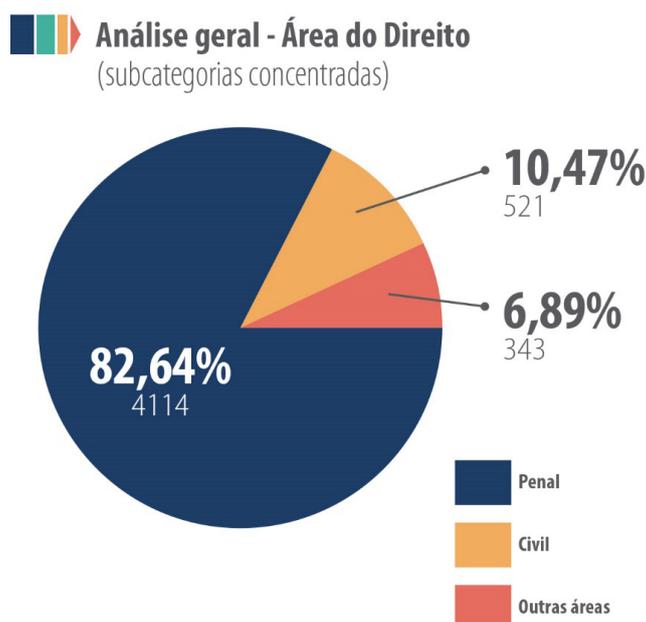
Gráfico 73 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

Se reunidas as áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal sob a rubrica “Penal”, e as áreas cujo total de decisões não atinge 10% do universo total sob a rubrica “Outras áreas”, observa-se que há uma prevalência massiva de temáticas penais (82,6%) sobre os demais ramos do Direito (Gráfico 74).

Gráfico 74 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Área do Direito (subcategorias concentradas)



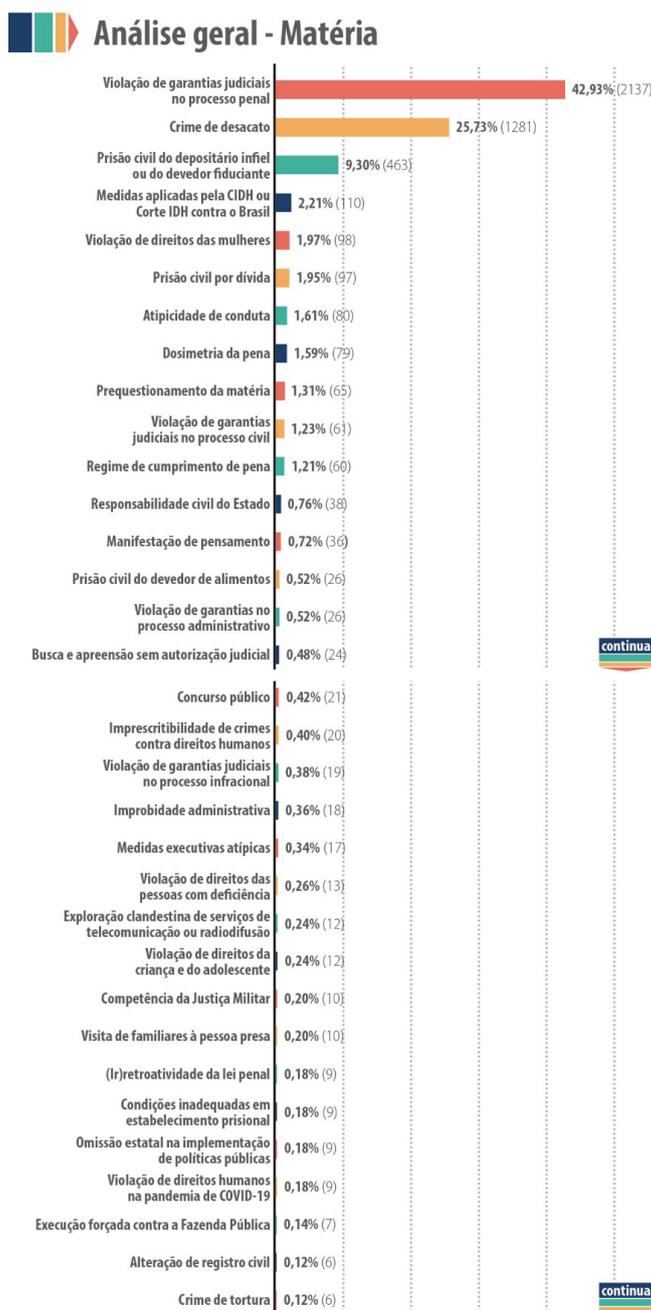
Fonte: elaboração própria.

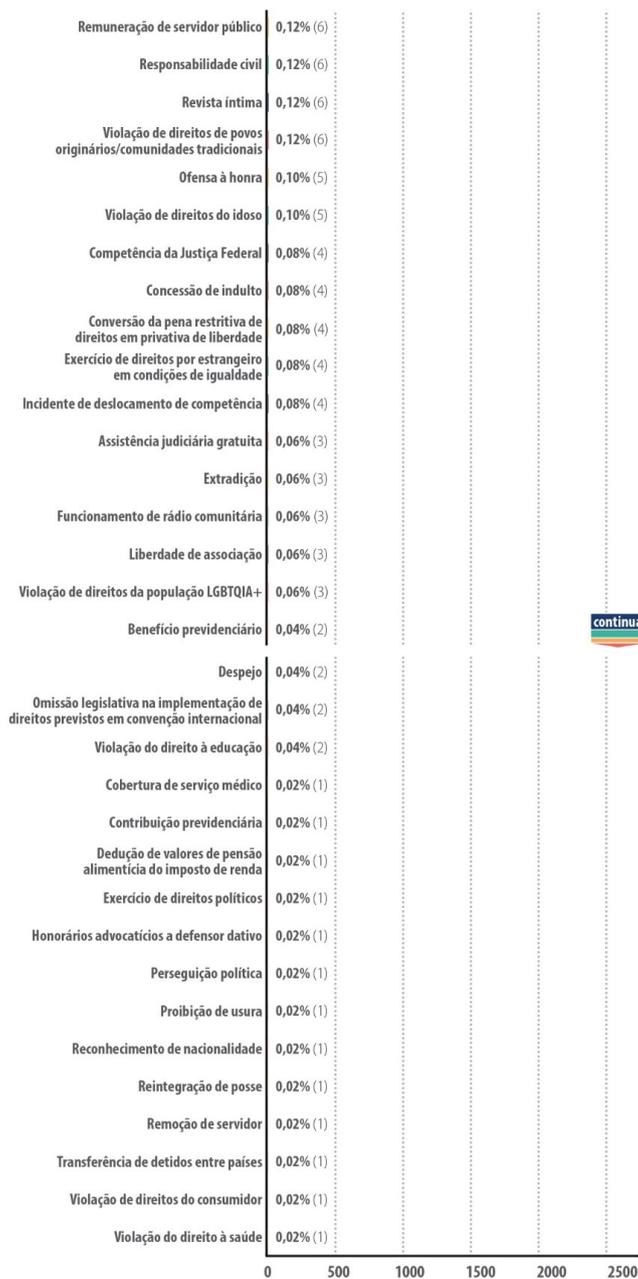
As razões que levam a isso podem ser identificadas nos próximos tópicos, relativos à matéria específica e ao direito humano em debate.

(b) **Matéria**

Quanto à matéria da decisão que envolvia a convenção internacional, foram encontrados os temas apresentados no Gráfico 75, nas seguintes proporções de decisões por tema em relação ao total.

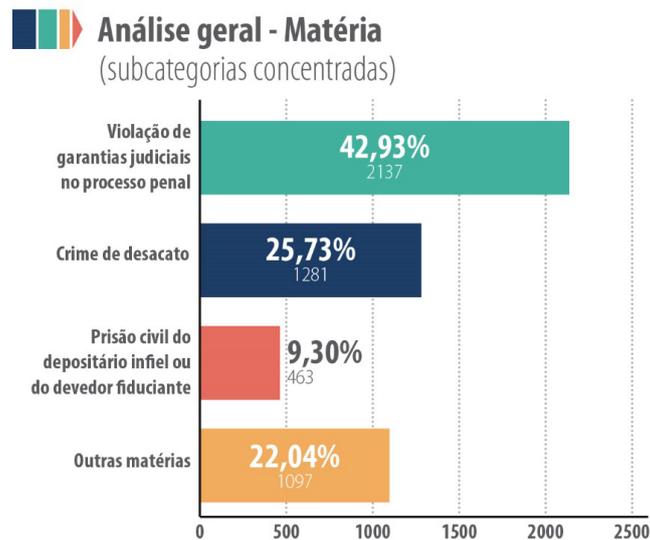
Gráfico 75 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Matéria





Fonte: elaboração própria.

Se agrupadas todas as matérias que não alcançaram 3% do total sob a mesma rubrica, chega-se à proporção indicada no Gráfico 76.

Gráfico 76 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Matéria (subcategorias concentradas)

Fonte: elaboração própria.

As razões que levam a isso podem ser identificadas nos próximos tópicos, relativos à matéria específica e ao direito humano em debate.

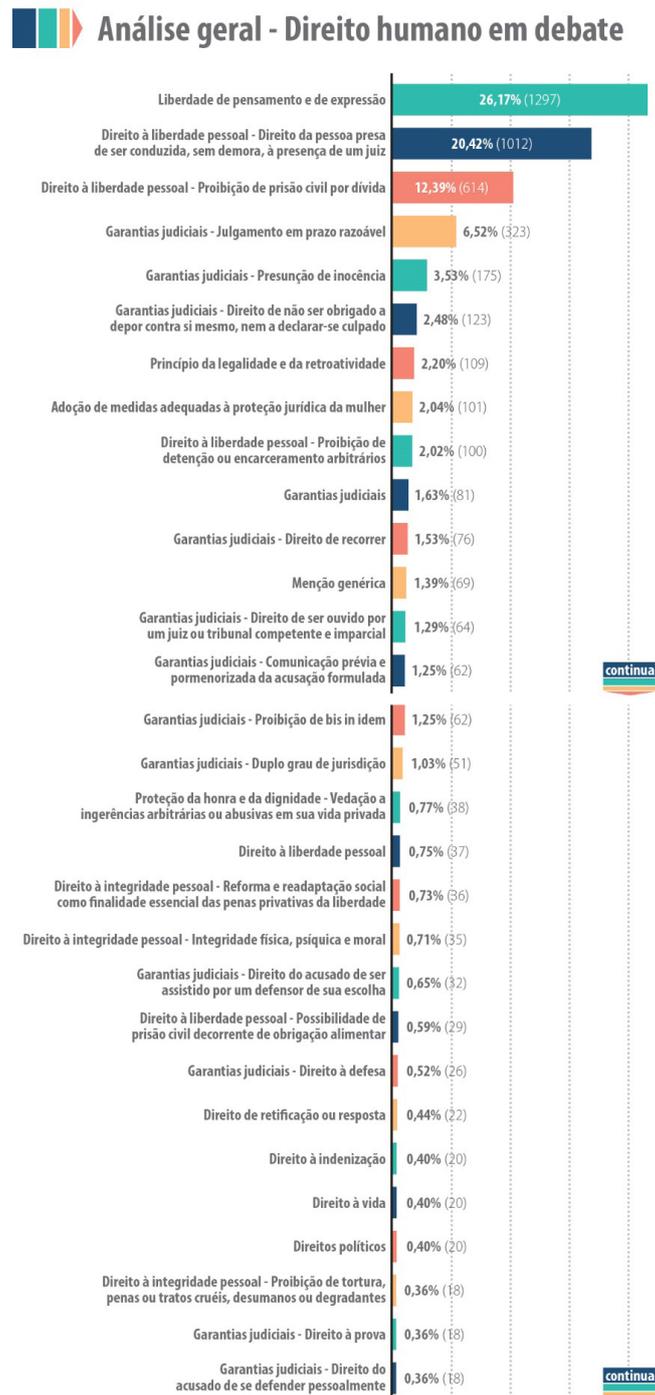
(c) **Direito humano em debate**

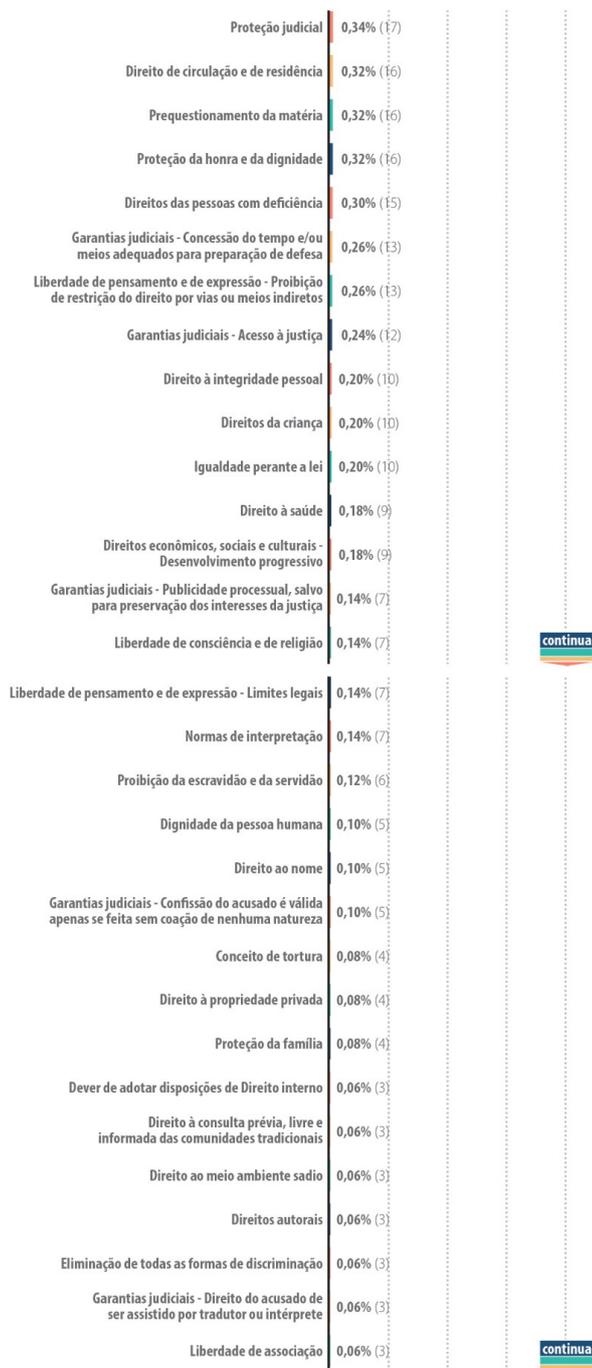
Com relação ao direito humano em debate, a classificação tentou identificar o direito específico conforme a referência aos dispositivos da convenção internacional invocada. Foi utilizada a nomenclatura do direito conforme o *caput* dos artigos da CADH (ou de outras convenções citadas). Nos casos em que houve menção a algum dos desdobramentos do direito previstos nos incisos dos artigos, foi indicada a especificação na classificação.

Na análise geral das decisões, foram encontradas referências aos direitos apresentados no Gráfico 77.⁴⁶

46. A relação de direitos encontrados em ordem alfabética foi apresentada na **Tabela 4 – Análise de jurisprudência – Direito humano em debate nas decisões analisadas**.

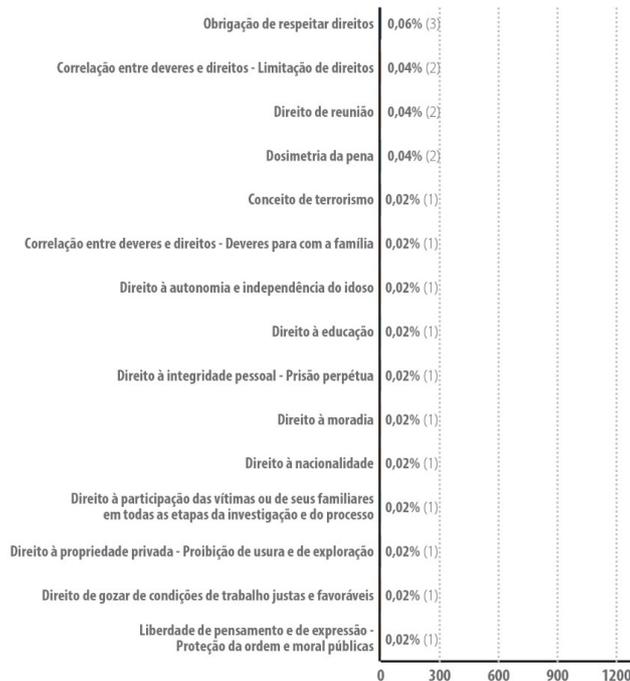
Gráfico 77 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Direito humano em debate





continua

continua

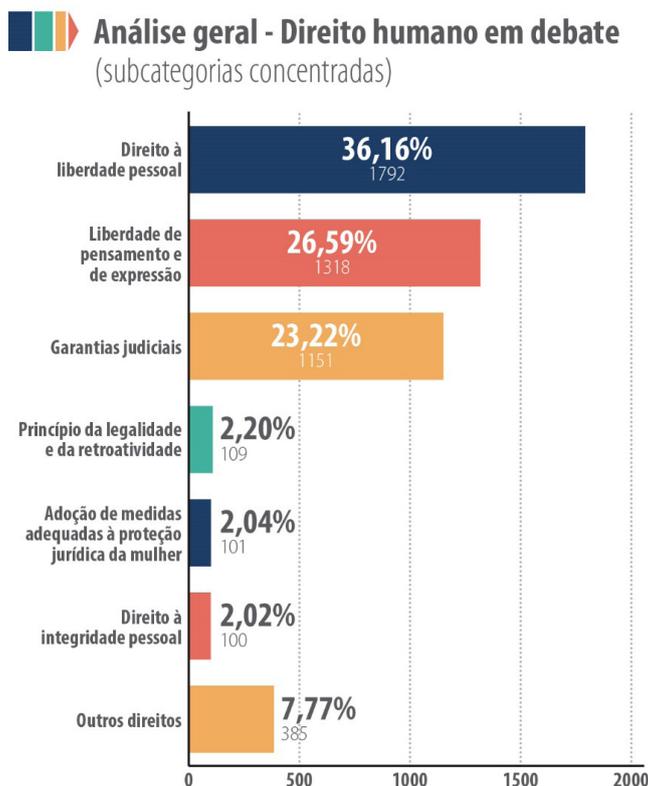


Fonte: elaboração própria.

Se considerados os direitos formulados da forma específica acima apresentada, nota-se que os três direitos mais invocados são:

- (a) a liberdade de pensamento e de expressão (26,17%), sendo 25,64% em casos envolvendo crime de desacato;
- (b) o direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz (20,42%), sendo todos os casos assim classificados aqueles que envolvem ausência de audiência de custódia;
- (c) o direito de não sofrer prisão civil por dívida (12,39%), sendo 9,26% em casos envolvendo prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante.

Como foram especificadas na classificação cada uma das “Garantias judiciais” do art. 8 da CADH, aplicáveis aos processos civil, penal, administrativo e infracional, no Gráfico 78 elas aparecem pulverizadas. Quando reunidos os desdobramentos citados de cada direito sob o rótulo do direito principal (tal como aparece na CADH ou em outras convenções mencionadas), e agrupados sob uma só rubrica todos os demais direitos que não alcançaram 3% do total de menções, chega-se ao resultado demonstrado no Gráfico 78.

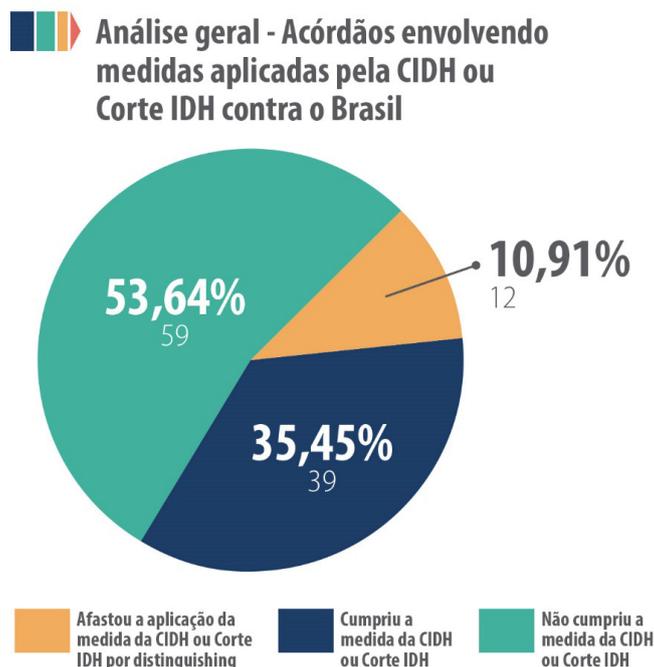
Gráfico 78 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Direito humano em debate (subcategorias concentradas)

Fonte: elaboração própria.

Quando se tratava da matéria “Medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil” (110 acórdãos), o critério de classificação foi diverso, uma vez que o parâmetro de análise nem sempre era um direito específico previsto na CADH, mas sim alguma medida tomada pela Comissão ou pela Corte IDH em face do Estado brasileiro. A partir de uma análise qualitativa do conteúdo da decisão, indicou-se, nesses casos, se o tribunal: (a) Cumpriu a medida da CIDH ou Corte IDH; (b) Não cumpriu a medida da CIDH ou Corte IDH; (c) Afastou a aplicação da medida da CIDH ou Corte IDH por *distinguishing*.

Considerou-se que o tribunal não cumpriu a medida nos casos em que, na fundamentação, a decisão sustentou que não seria o caso de aplicar a decisão ou resolução pelo fato de haver jurisprudência nacional contrária ao entendimento do órgão internacional ou ausência de normas de Direito interno para a sua implementação. Os casos em que o tribunal afirmou não ser cabível o entendimento do órgão internacional no caso, por se tratar de situação fática diversa, foi enquadrado na hipótese de afastamento da medida por *distinguishing* (Gráfico 79).

Gráfico 79 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Acórdãos envolvendo medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil

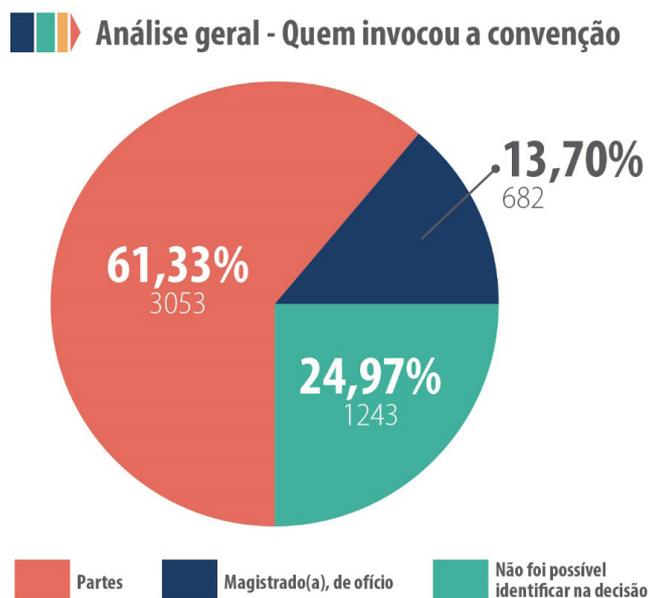


Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a convenção**

No quesito relativo a quem invocou a convenção internacional no caso, nem sempre foi possível identificar com clareza na decisão. Nas hipóteses em que ficava claro ter havido a invocação pela parte ou somente pelo(a) magistrado(a) de ofício, tais respostas foram assinaladas (Gráfico 80).

Gráfico 80 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Quem invocou a convenção



Fonte: elaboração própria.

Nota-se que, na maioria dos casos (61,33%), a invocação de aplicação das convenções internacionais de direitos humanos é feita pelas partes.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

O fato de a CF possuir um amplo rol de direitos fundamentais, cujos contornos são muitas vezes delineados de forma detalhada em sede constitucional, foi levantado na etapa das entrevistas com magistrados(as) como razão para a baixa aplicação da CADH pelo Poder Judiciário.

Esse fator pode ser constatado na análise das decisões com base na resposta à pergunta “A(s) norma(s) prevista(s) na convenção foram utilizadas pelo(a) magistrado(a) como fundamento único para decidir, como fundamento concorrente com outras normas nacionais de conteúdo semelhante ou não foram utilizadas como fundamento?” (Gráfico 81).

Gráfico 81 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

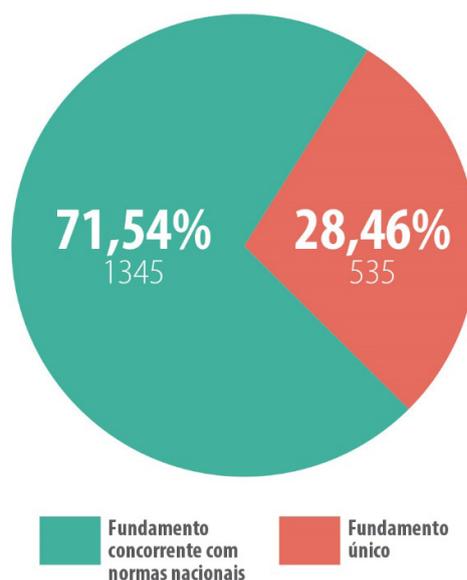
Em 62,23% dos casos, o acórdão não utilizou a convenção como fundamento para decidir, ou seja, na maioria dos casos em que a convenção internacional de direitos humanos (CADH ou outras) foi invocada, os tribunais brasileiros entenderam não ter havido violação ou não ser aplicável ao caso para fins de tutela da pretensão da parte que alegou violação à norma convencional.

Extraí-se do Gráfico 81 que somente 10,75% do universo total de decisões utilizaram a convenção internacional como fundamento único para decidir, ao passo que 27,02% empregaram a norma convencional em conjunto com outras normas nacionais de conteúdo semelhante. Se comparadas somente as decisões que aplicaram a convenção ao

caso, utilizando-a como fundamento para a tutela de um direito humano de uma das partes, constata-se que 71,54% delas se referiram ao direito protegido pela convenção de forma concomitante com outras normas protetivas do Direito interno (Gráfico 82).

Gráfico 82 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Decisões que utilizaram a convenção como fundamento

 **Análise geral - Decisões que utilizaram a convenção como fundamento**



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Uma das questões mais complexas da análise envolveu a forma de aplicação da convenção internacional pelos tribunais, com a verificação da ocorrência ou não de controle de convencionalidade de normas nacionais.

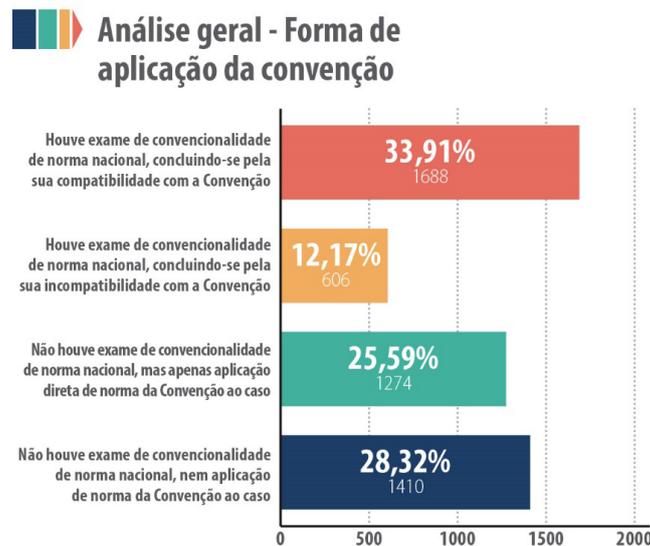
Em um primeiro momento, verificou-se se o julgado realizou um exame de compatibilidade entre uma norma nacional (administrativa, legal ou constitucional) e a convenção internacional invocada no caso. Se a resposta foi positiva (houve exame de convencionalidade), analisou-se se a decisão concluiu pela sua compatibilidade (e consequente aplicação ao caso) ou incompatibilidade (e consequente afastamento do caso) com o tratado internacional. Se a resposta foi negativa (não houve exame de convencionalidade), verificou-se se a decisão somente aplicou de forma direta a convenção ao caso para a tutela do direito ou se a convenção não foi utilizada no caso para a proteção de um direito. As possibilidades de respostas eram, portanto:

- (a) Houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua compatibilidade com a convenção;
- (b) Houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua incompatibilidade com a convenção;
- (c) Não houve exame de convencionalidade de norma nacional, mas apenas aplicação direta de norma da convenção ao caso; e
- (d) Não houve exame de convencionalidade de norma nacional, nem aplicação de norma da convenção ao caso.

Das quatro alternativas, a primeira – (a) – e a última – (d) – apontam decisões em que não houve, por parte do tribunal, a tutela de um direito humano previsto em convenção internacional, uma vez que a corte não considerou o tratado violado ou aplicável ao caso. Já a segunda – (b) – e a terceira (c) – indicam casos em que o acórdão invocou um direito previsto no tratado com o intuito de tutelá-lo, seja (b) afastando a aplicação de uma norma nacional inconveniente, seja (c) aplicando a convenção diretamente ao caso sem a necessidade de declarar a inconveniente da norma nacional (como, por exemplo, nos casos em que a violação ao tratado foi perpetrada pela decisão de primeira instância e não pelo legislador).

Os resultados estão demonstrados no Gráfico 83.

Gráfico 83 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

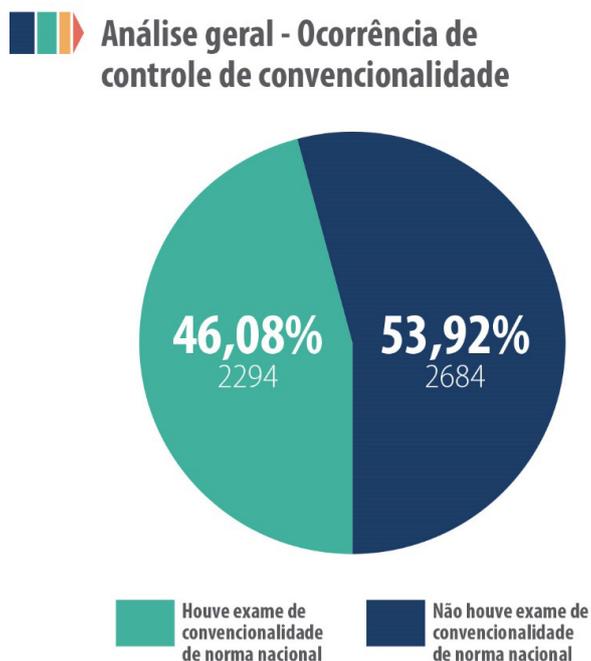


Fonte: elaboração própria.

Do universo total de decisões, somente 12,17% reconhecem a incompatibilidade de uma norma nacional com a convenção internacional, declarando sua nulidade e afastando a sua aplicação do caso.

Quanto à ocorrência ou não de verificação de compatibilidade de uma norma nacional com o tratado internacional, percebe-se, pelo Gráfico 84, que em mais da metade dos acórdãos (53,92%) a discussão sobre a aplicabilidade da convenção ao caso não envolve o emprego da técnica do controle de convencionalidade:

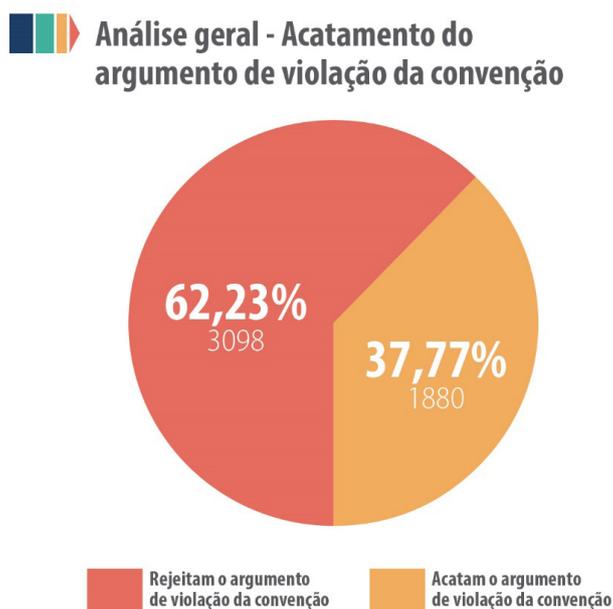
Gráfico 84 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Ocorrência de controle de convencionalidade



Fonte: elaboração própria.

Se reunidas as decisões em apenas dois grupos, o daquelas que acatam o argumento de ofensa à convenção e a utilizam para resolver o caso e tutelar o direito humano invocado (respostas “b” e “c”) e o daquelas que rejeitam o argumento de violação da convenção (respostas “a” e “d”), chega-se à proporção apresentada no Gráfico 85.

Gráfico 85 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Acatamento do argumento de violação da convenção



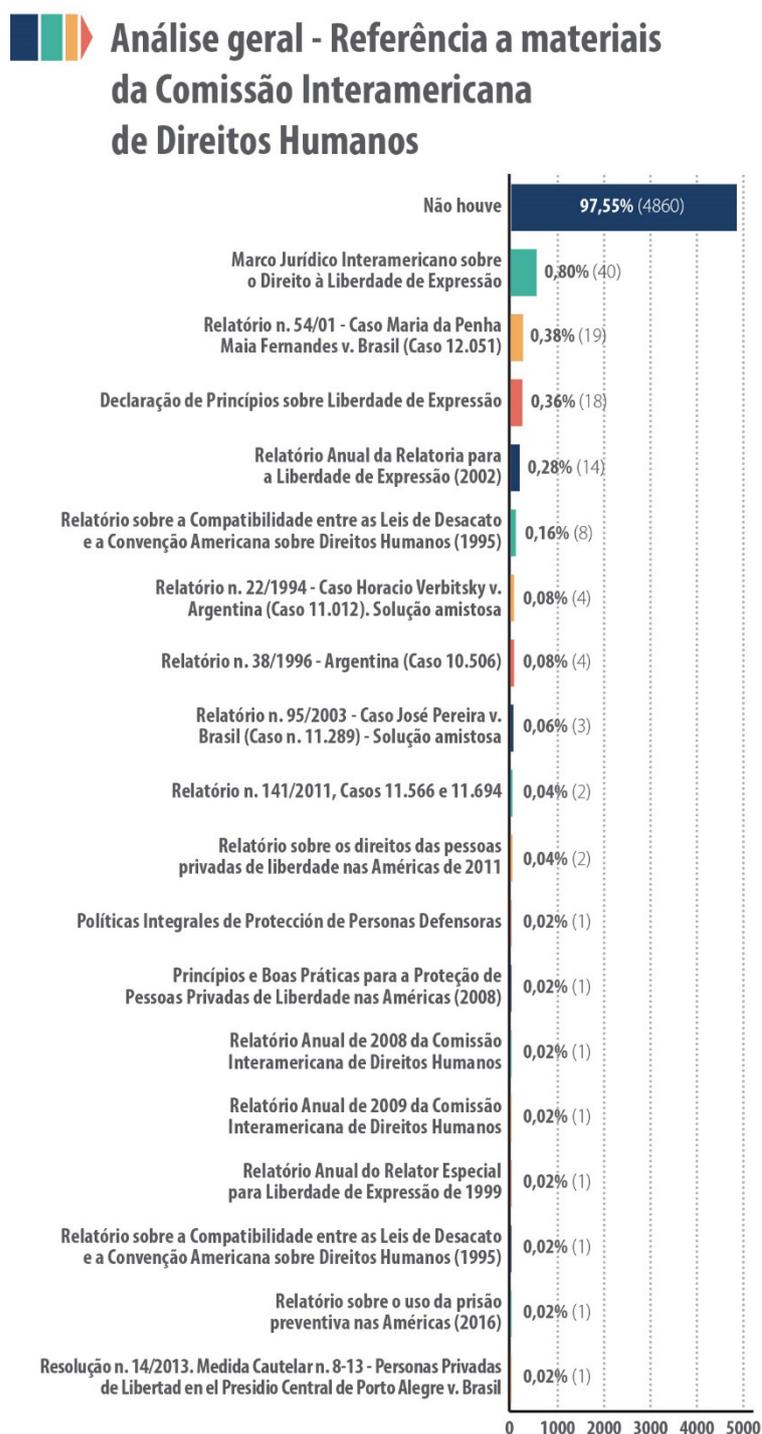
Fonte: elaboração própria.

Da análise total, infere-se que 62,23% dos acórdãos conclui não ter havido, no caso, ofensa à convenção internacional por parte da decisão de primeira instância ou das normas nacionais invocadas para a resolução do feito.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Quanto à existência de referência, na decisão, a relatórios, declarações ou medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram encontradas as seguintes (Gráfico 86).

Gráfico 86 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Referência a materiais da CIDH



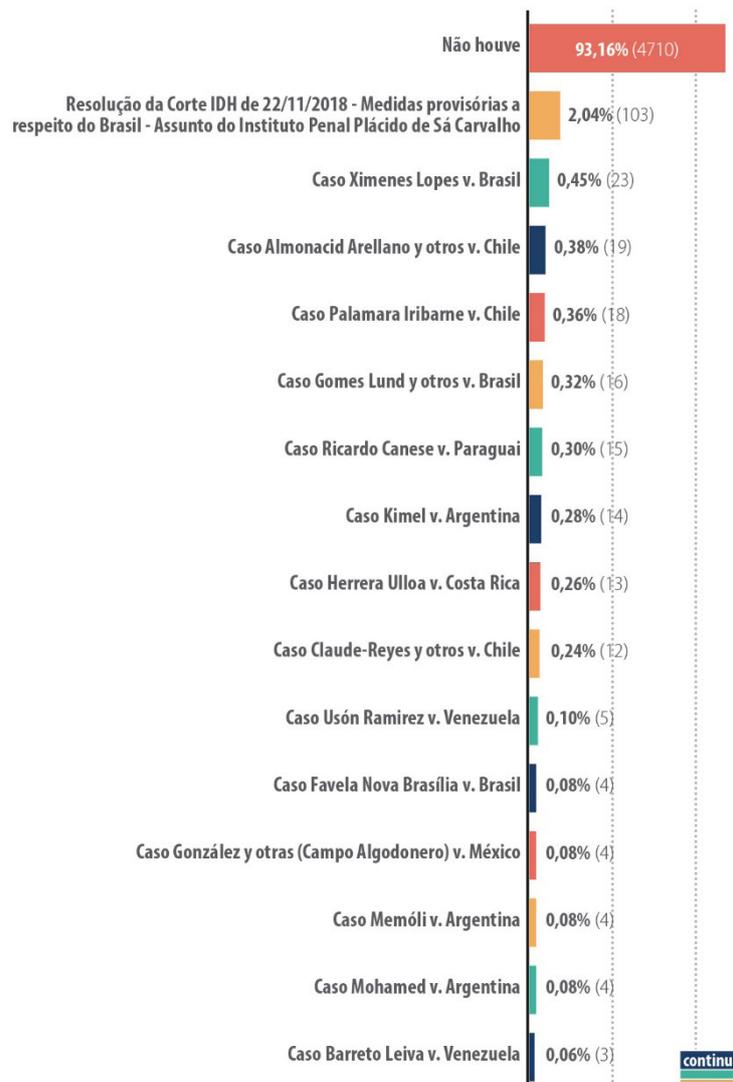
Os dados demonstram que os tribunais brasileiros utilizam muito pouco referências aos trabalhos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já que 97,62% das decisões não fazem nenhuma alusão a tais materiais.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

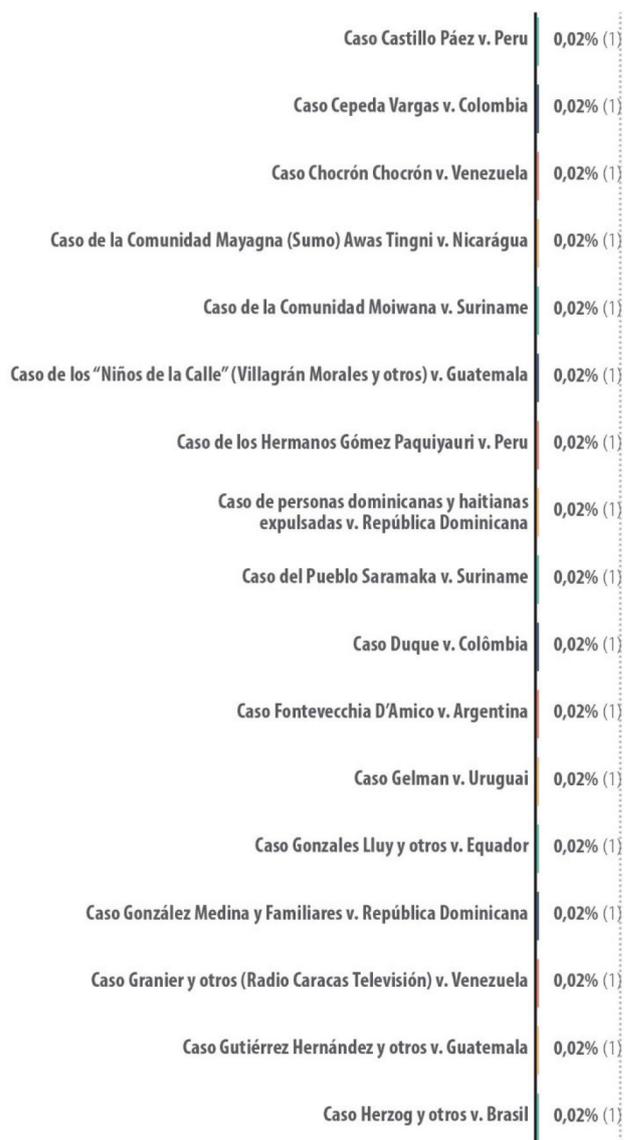
No que tange à presença ou não de referências, nas decisões nacionais, à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH, os resultados se apresentaram conforme o indicado no Gráfico 87, contabilizando-se o número de vezes que cada documento foi citado.

Gráfico 87 – Análise de jurisprudência – Análise geral: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH

 **Análise geral - Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**









Fonte: elaboração própria.

Sobre esse ponto, deve-se considerar que há acórdãos, principalmente do STF, que citam diversas decisões da Corte IDH em um só caso. Se comparado o número total de decisões que não faz nenhuma referência à jurisprudência da Corte IDH (4.710) com o número de decisões que faz uma ou mais referências (268), a proporção é de 94,61% de acórdãos que não citam materiais da Corte IDH para 5,3% que o fazem.

5.3.2 Supremo Tribunal Federal

Em relação ao STF, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 88 a 95.

(a) Área do Direito

Gráfico 88 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

Gráfico 89 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Matéria

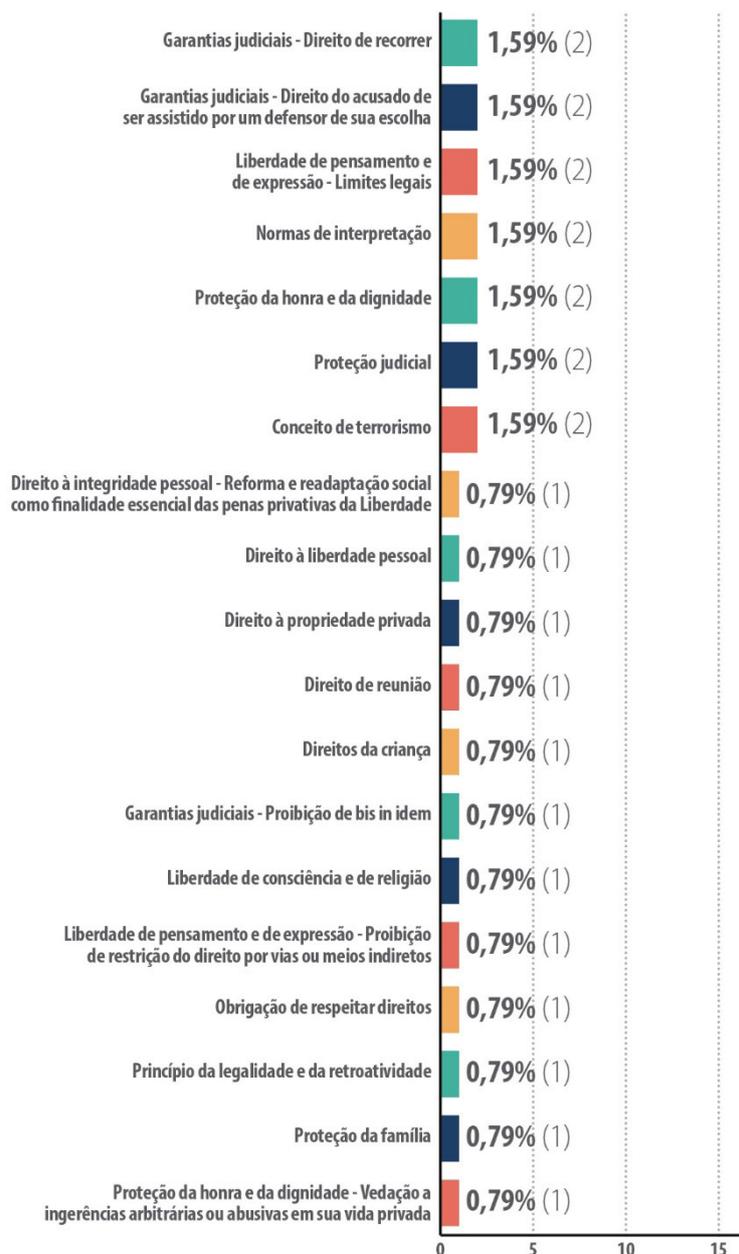


Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

Gráfico 90 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Direito humano em debate

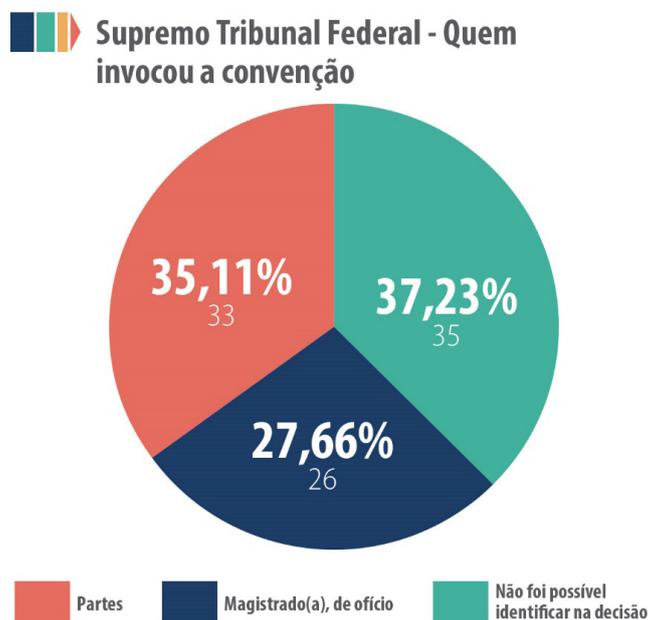




Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

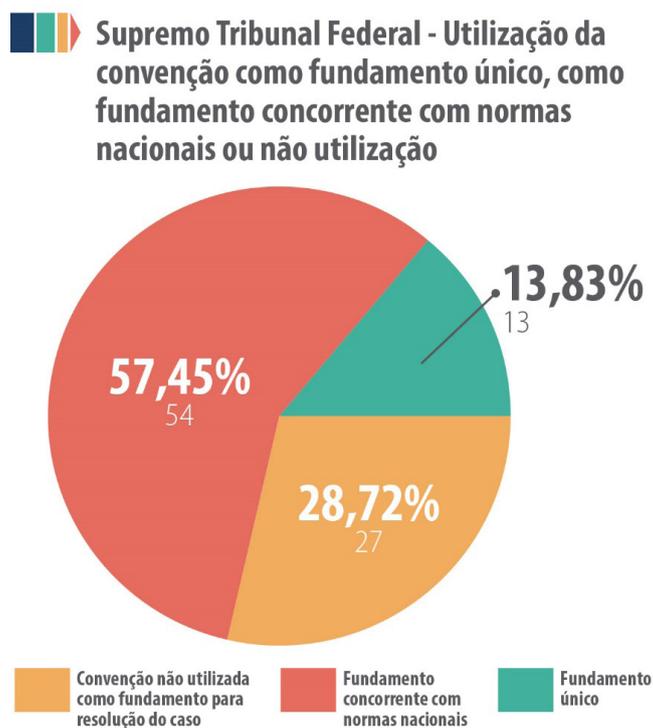
Gráfico 91 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

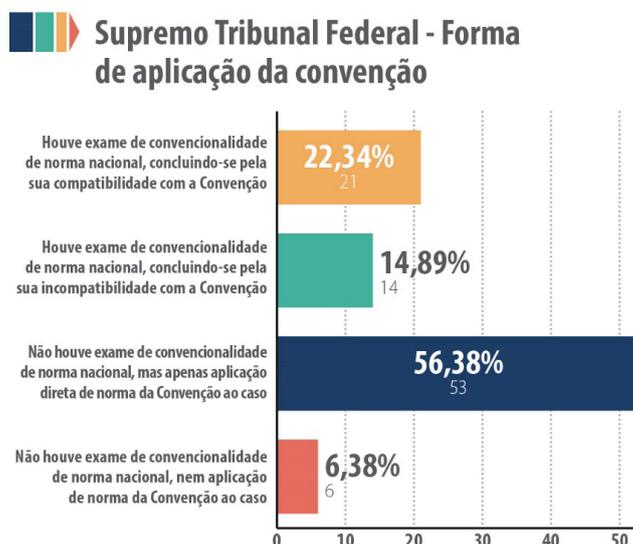
Gráfico 92 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

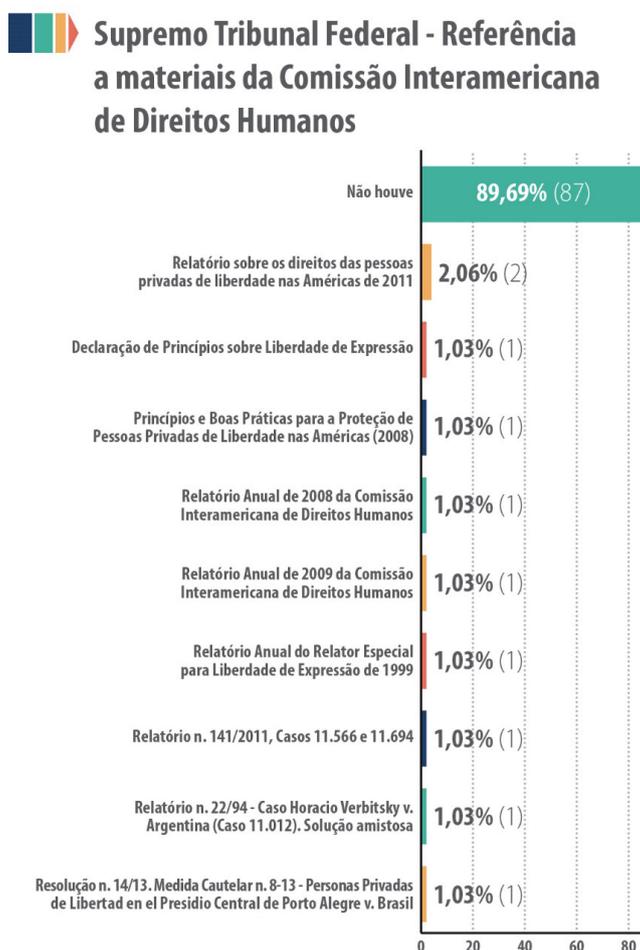
Gráfico 93 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 94 – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Referência a materiais da CIDH

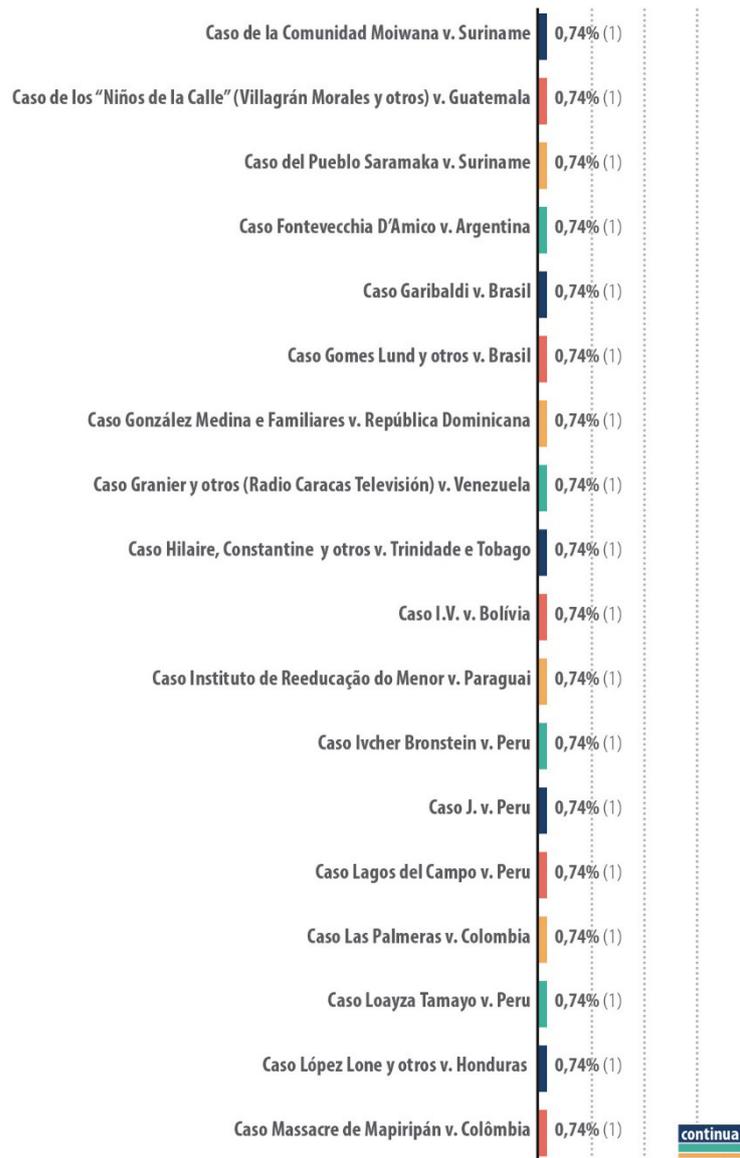


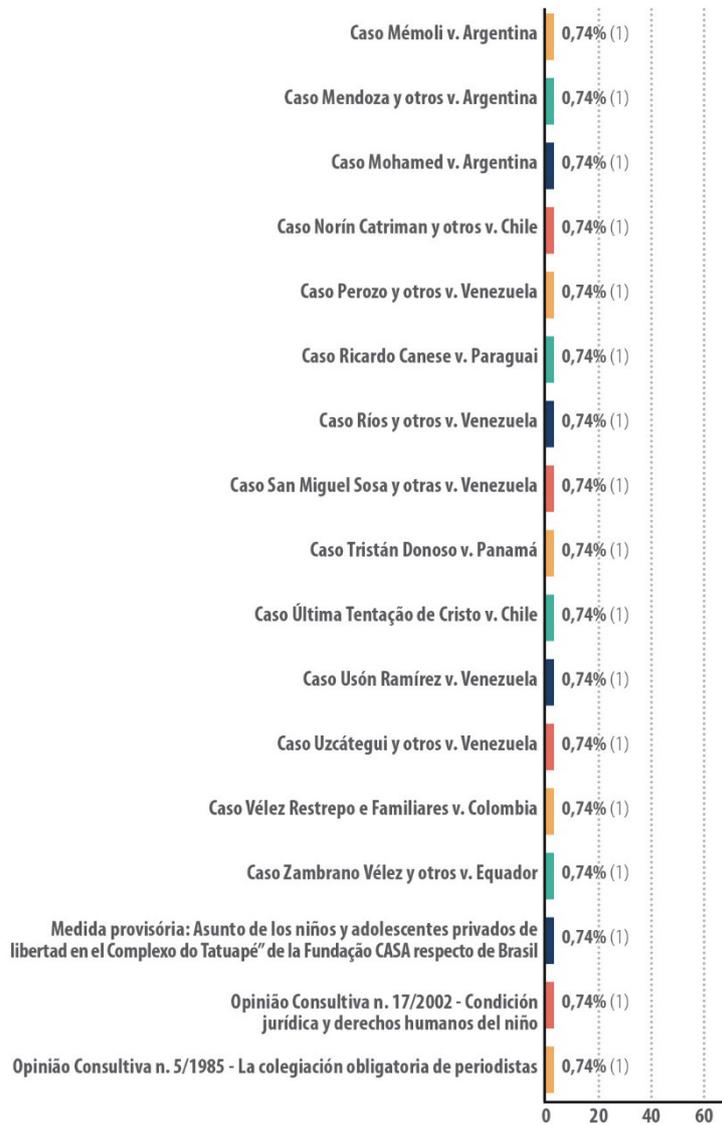
Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos****Gráfico 95** – Análise de jurisprudência – Supremo Tribunal Federal: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH

Supremo Tribunal Federal - Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos







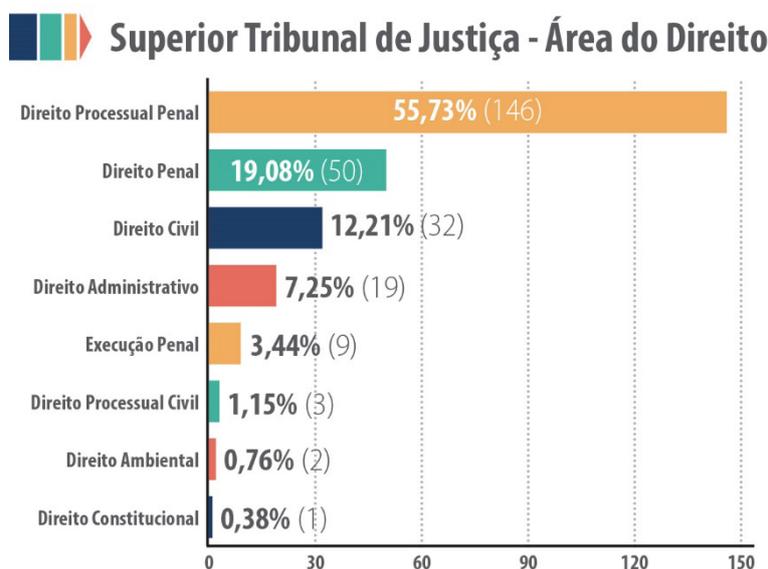
Fonte: elaboração própria.

5.3.3 Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao STJ, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 96 a 103.

(a) Área do Direito

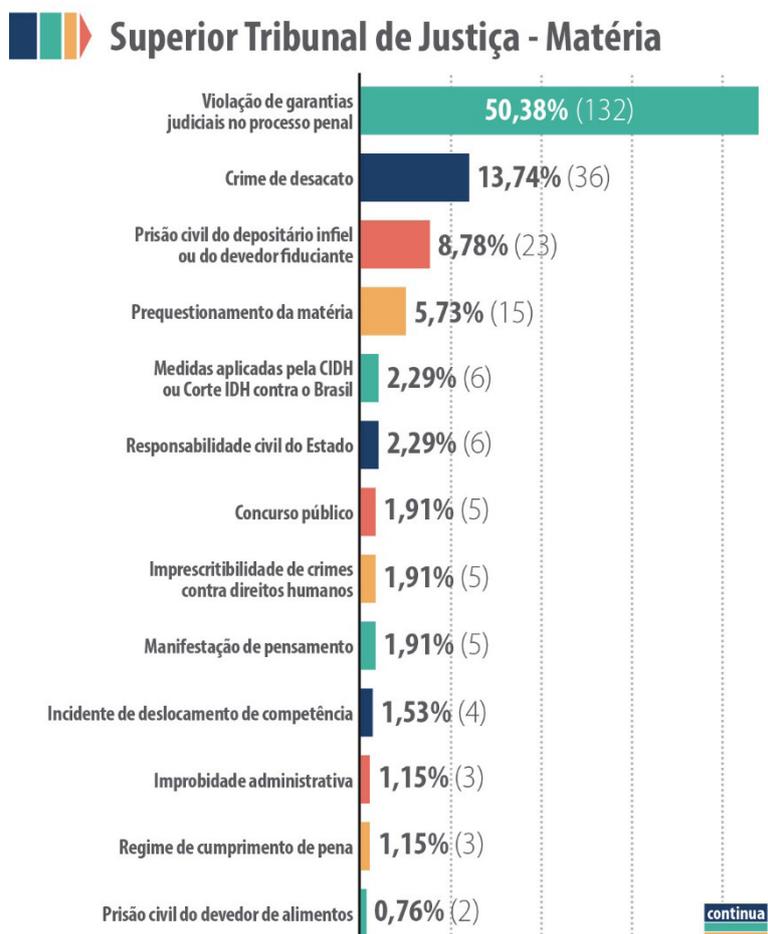
Gráfico 96 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Área do Direito

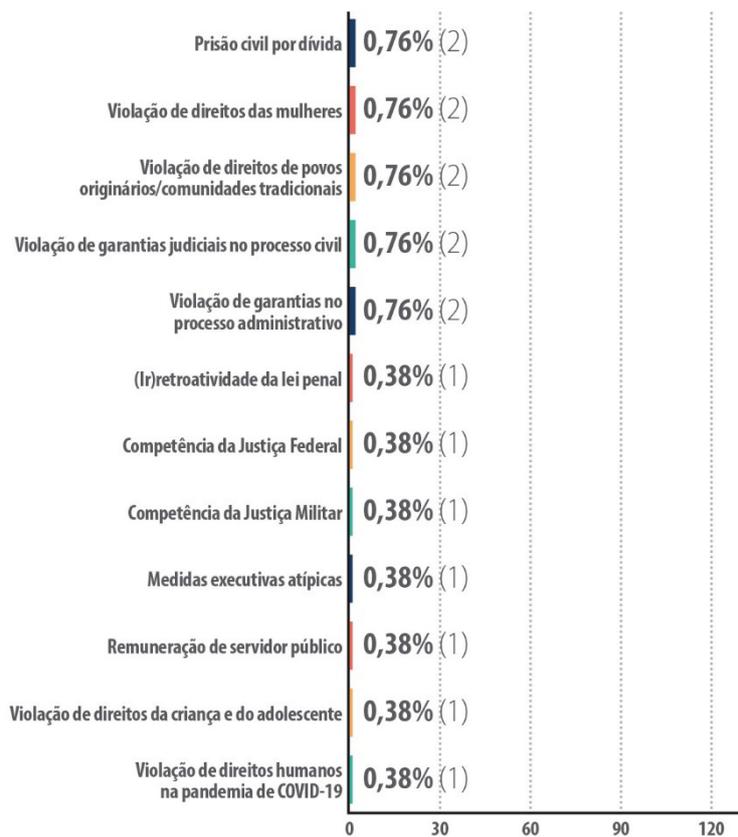


Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

Gráfico 97 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Matéria



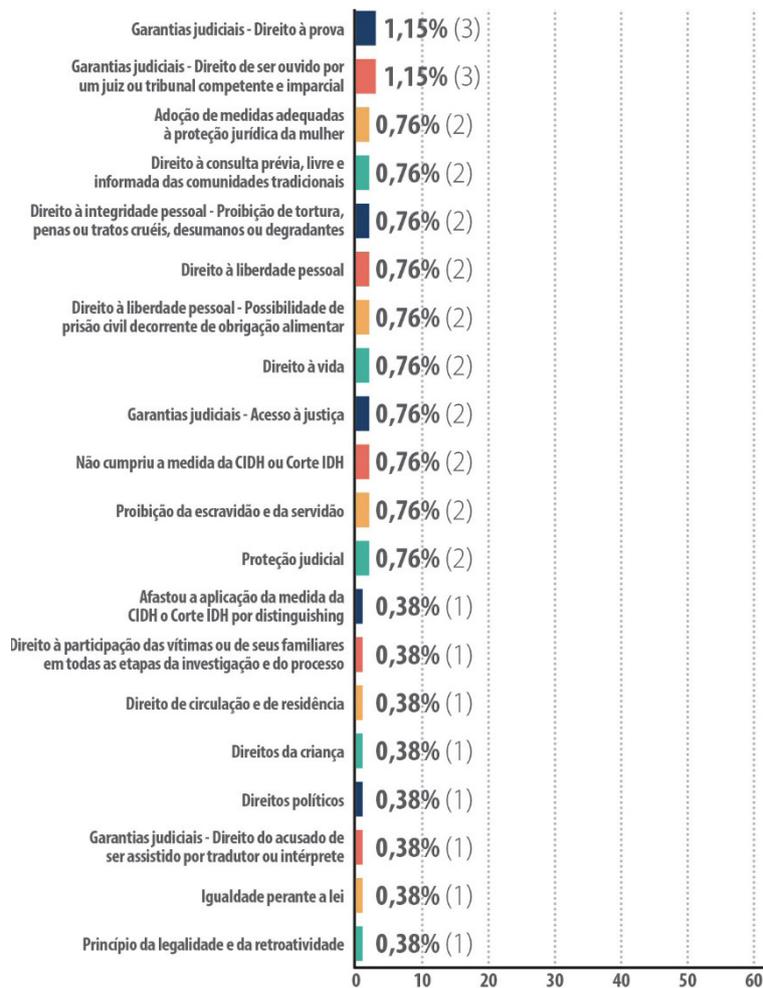


Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

Gráfico 98 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Direito humano em debate

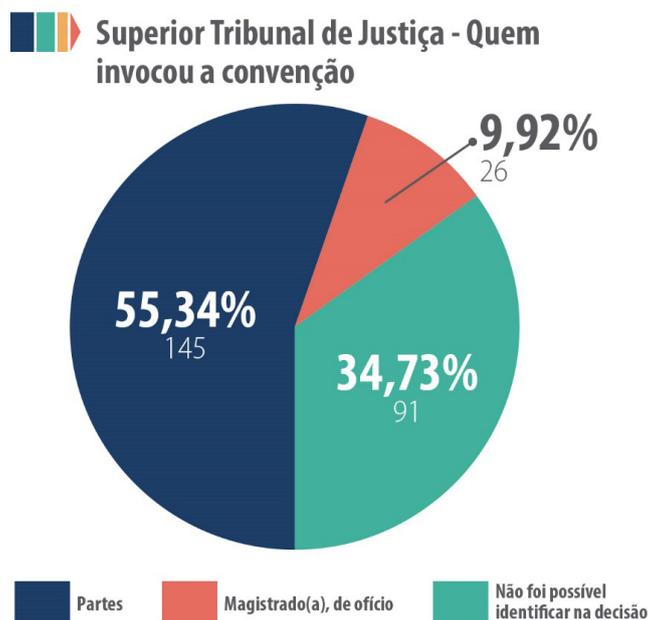




Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

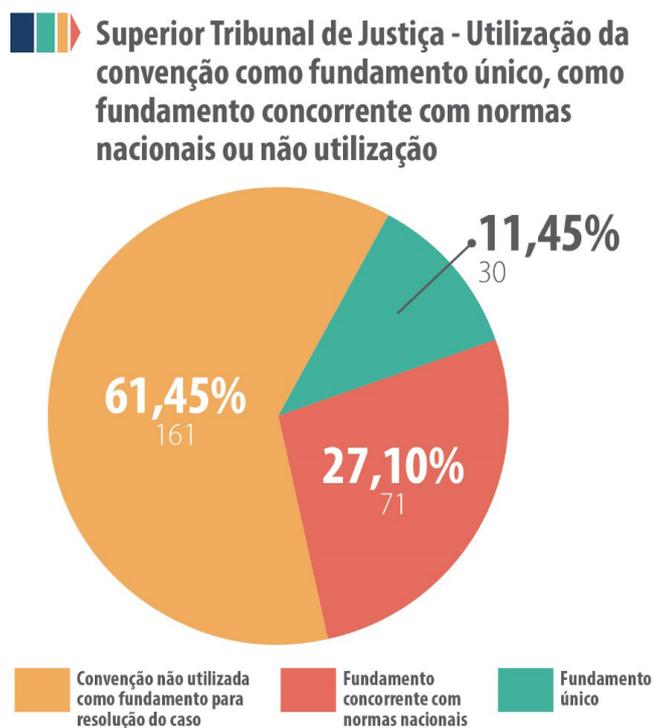
Gráfico 99 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

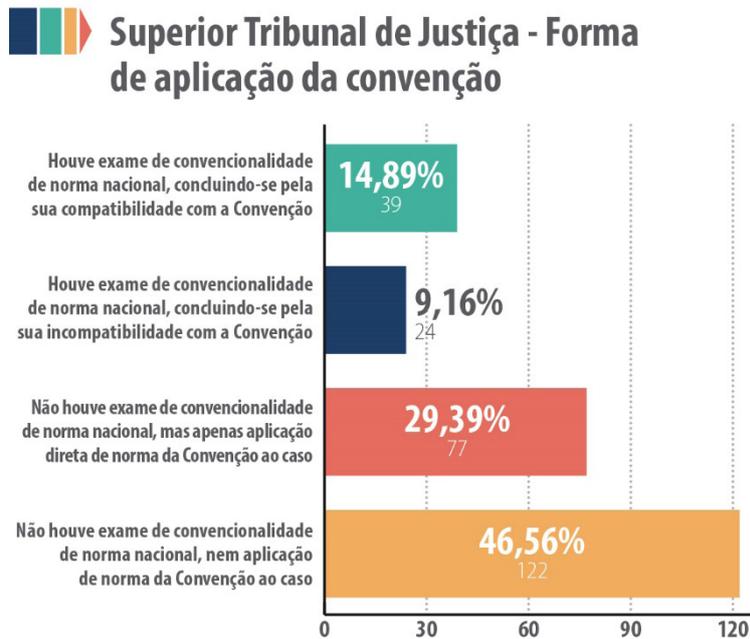
Gráfico 100 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

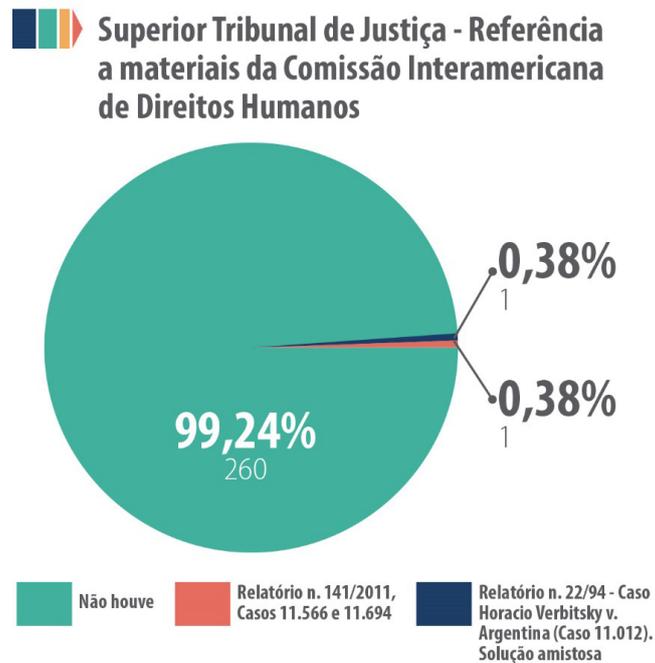
Gráfico 101 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 102 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Referência a materiais da CIDH

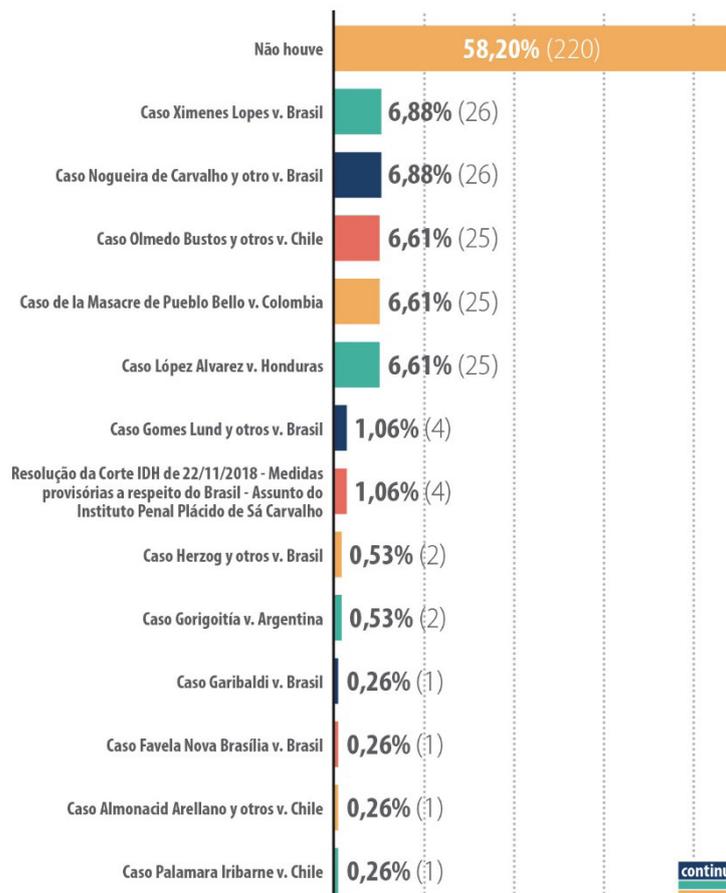


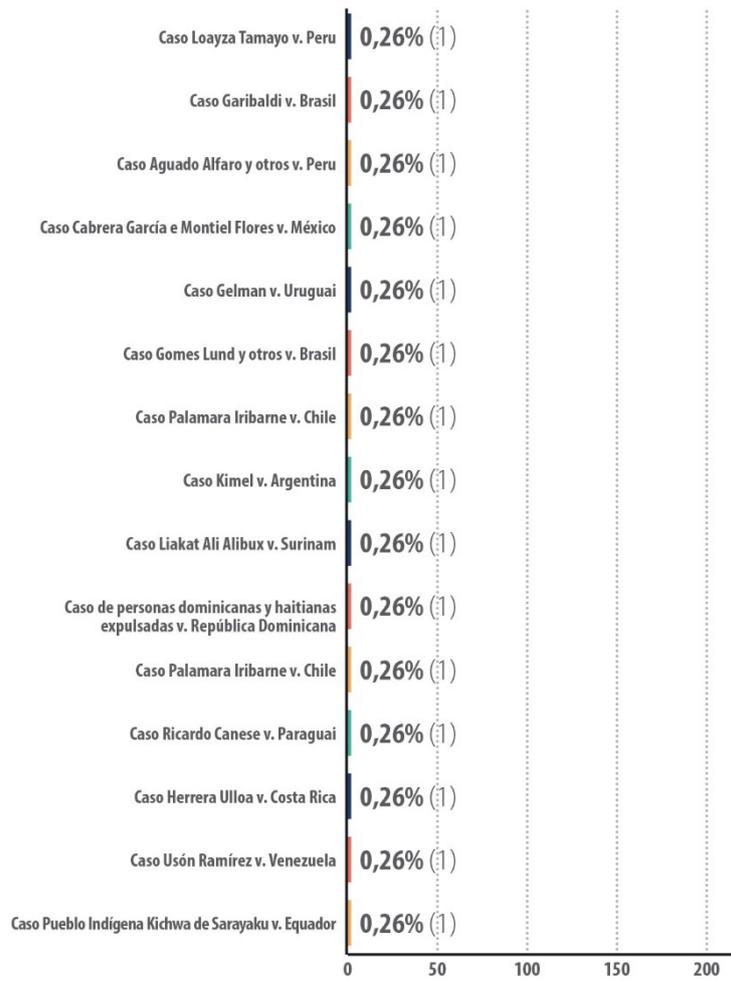
Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 103 – Análise de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH

Superior Tribunal de Justiça - Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos





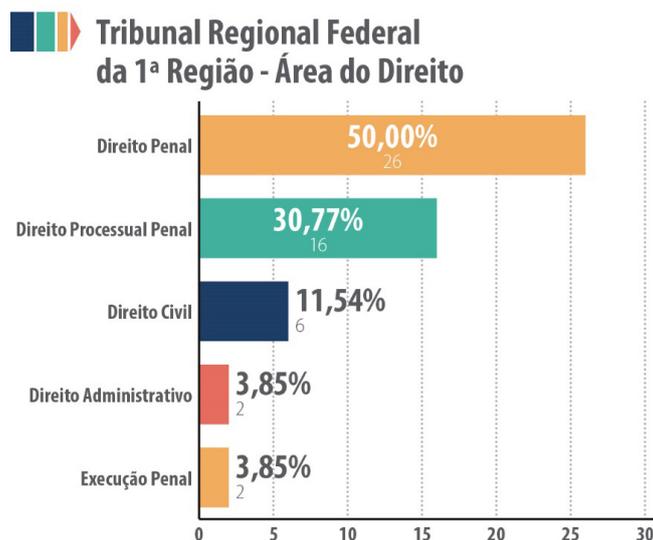
Fonte: elaboração própria.

5.3.4 Tribunal Regional Federal da 1.^a Região

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 104 a 111.

(a) Área do Direito

Gráfico 104 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

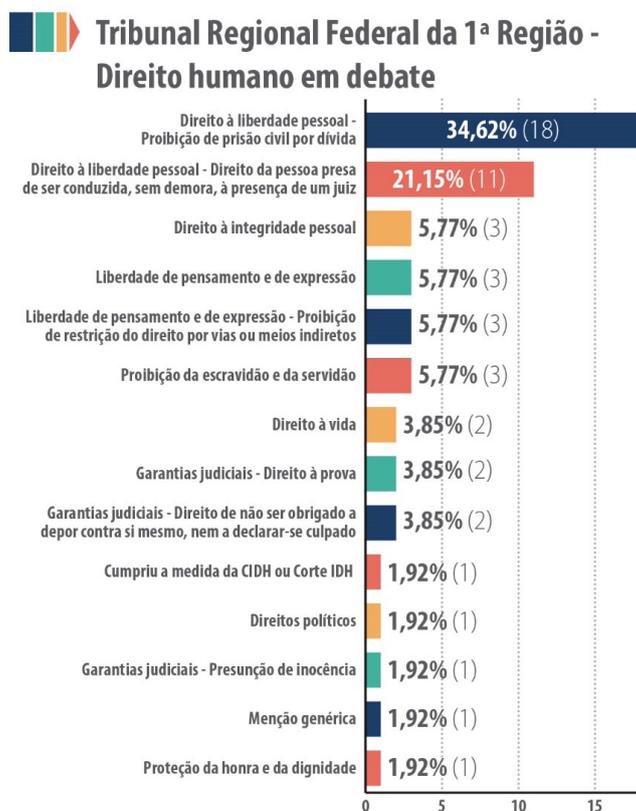
Gráfico 105 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

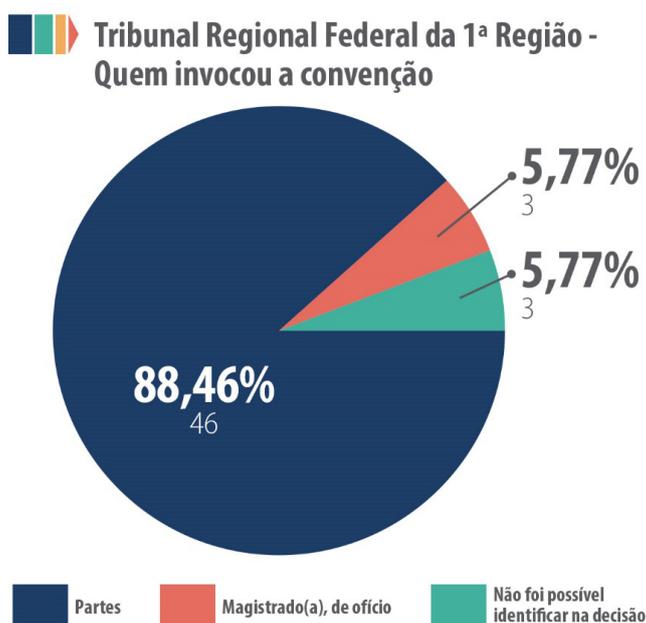
Gráfico 106 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

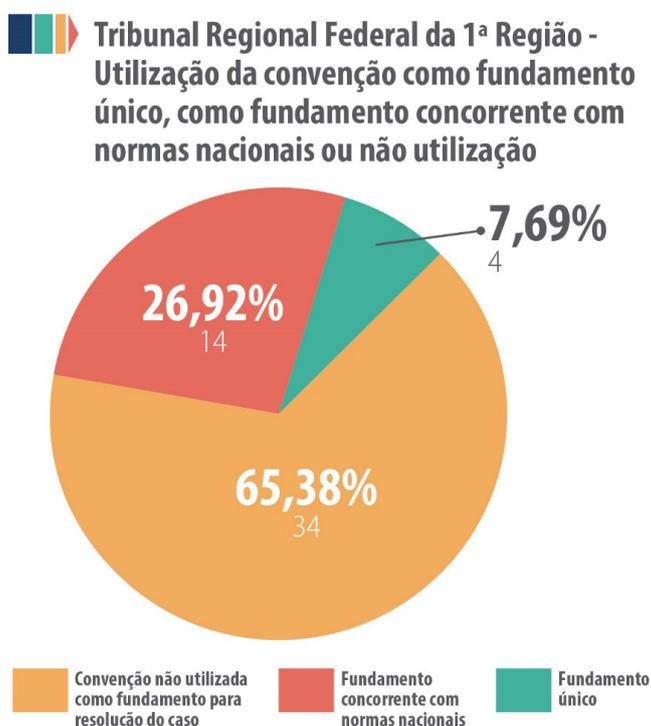
Gráfico 107 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

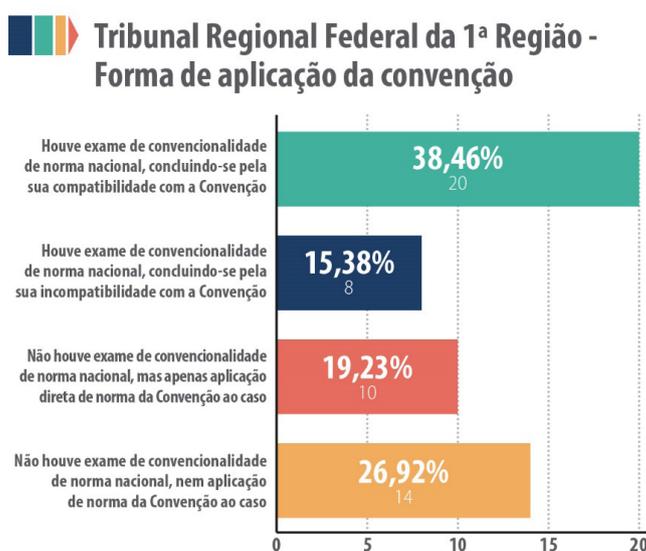
Gráfico 108 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

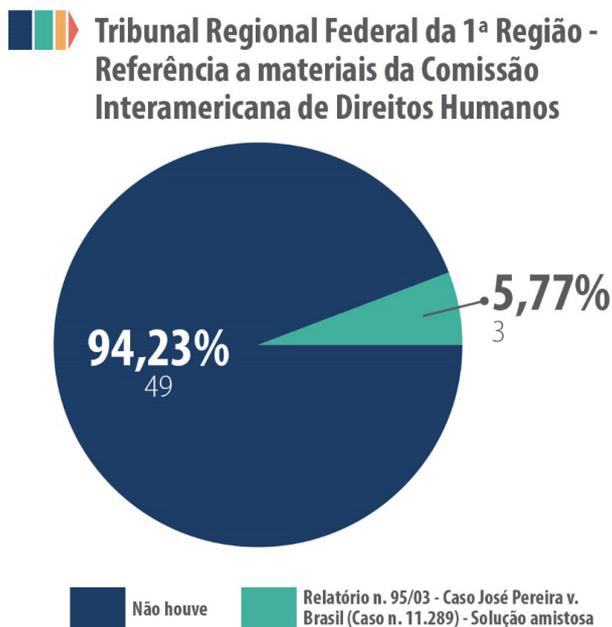
Gráfico 109 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

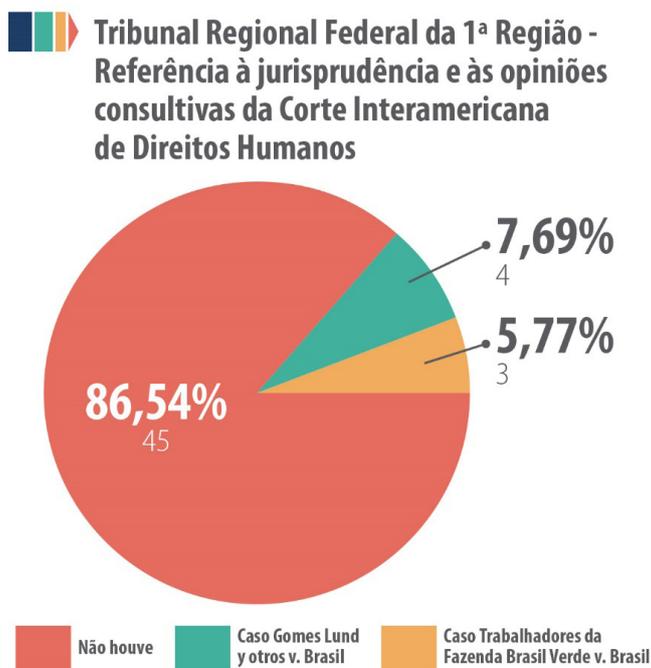
Gráfico 110 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 111 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



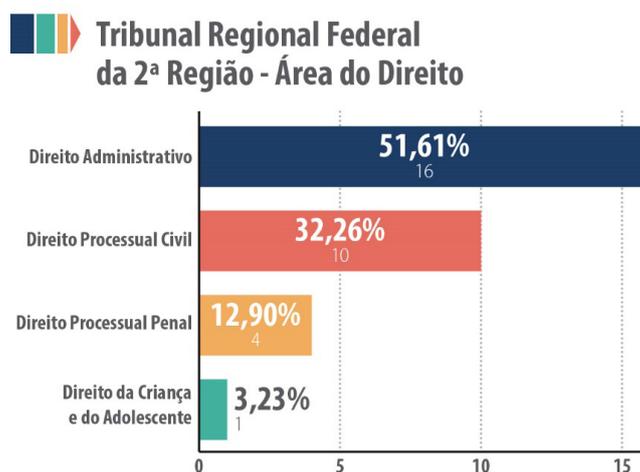
Fonte: elaboração própria.

5.3.5 Tribunal Regional Federal da 2.^a Região

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 112 a 119.

(a) Área do Direito

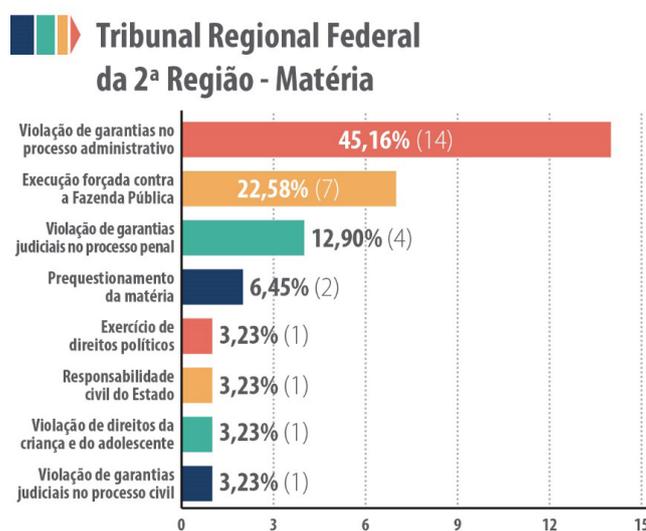
Gráfico 112 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

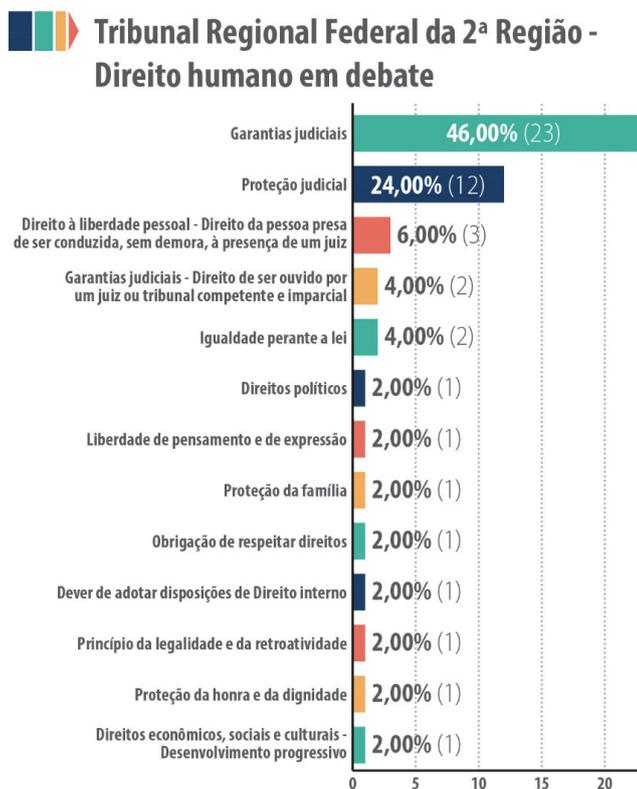
Gráfico 113 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

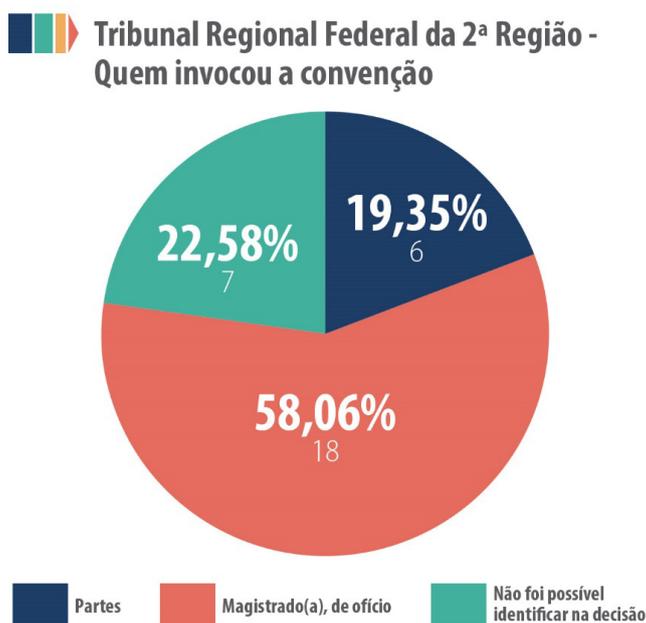
Gráfico 114 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 115 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: Quem invocou a norma convencional

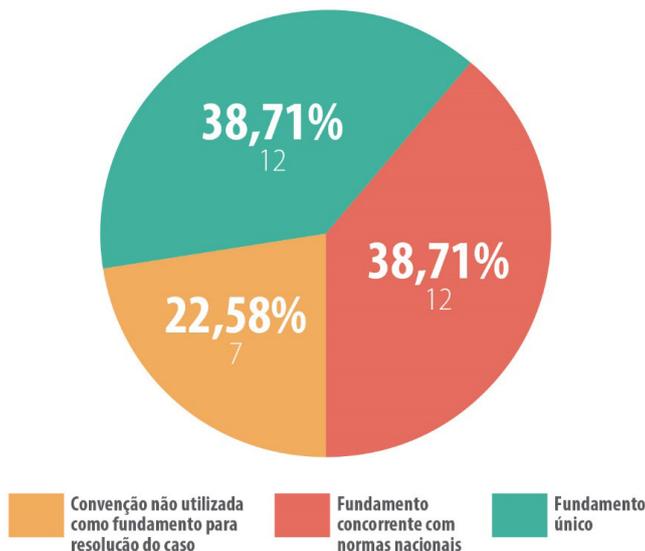


Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Gráfico 116 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

Tribunal Regional Federal da 2.^a Região - Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

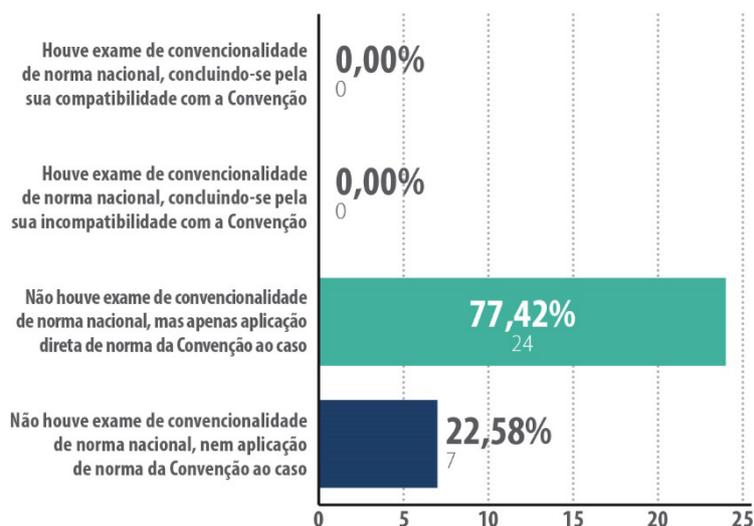


Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 117 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

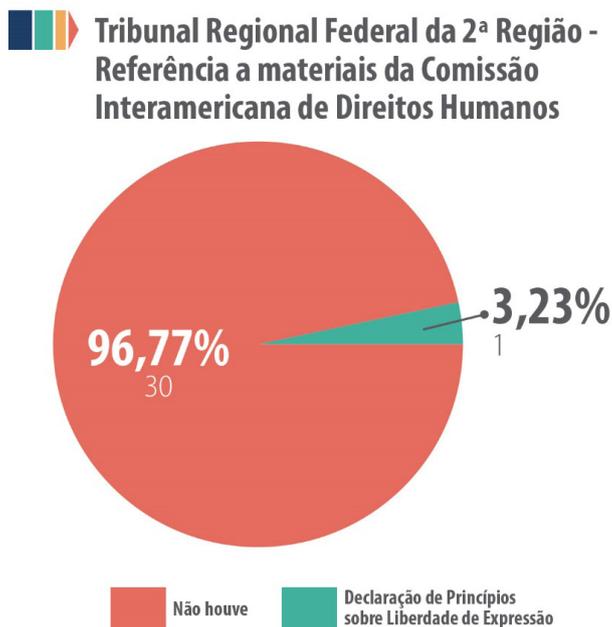
Tribunal Regional Federal da 2.^a Região - Forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

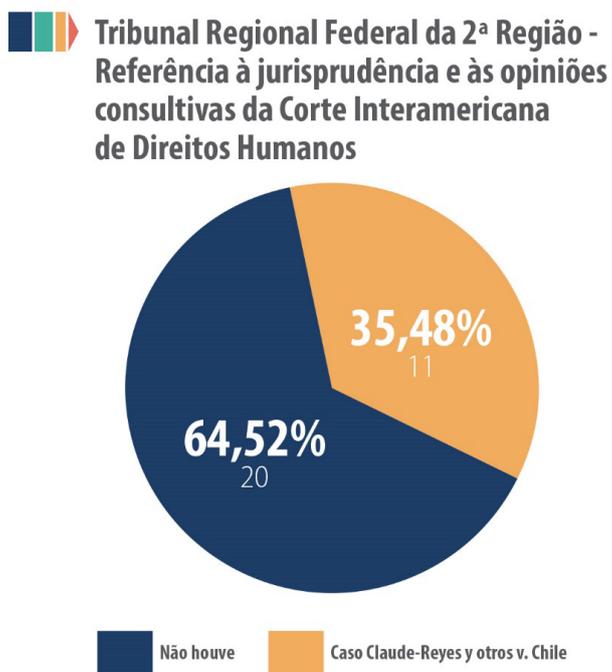
Gráfico 118 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 119 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



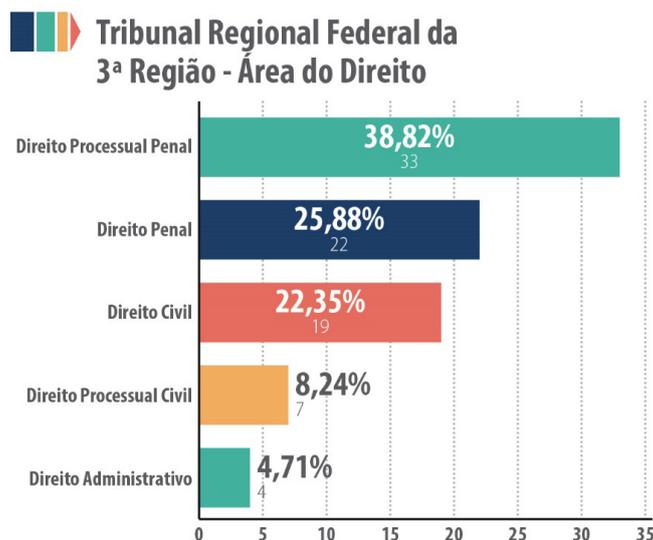
Fonte: elaboração própria.

5.3.6 Tribunal Regional Federal da 3.^a Região

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 120 a 126.

(a) Área do Direito

Gráfico 120 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

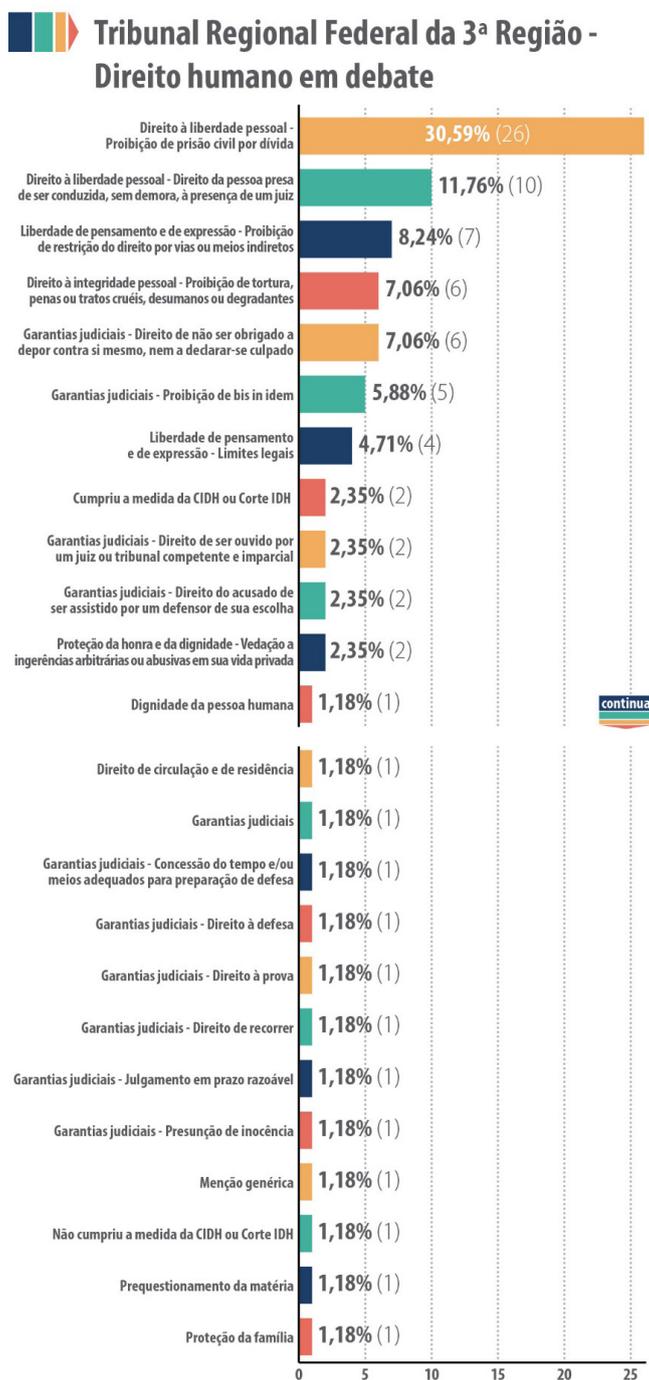
Gráfico 121 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

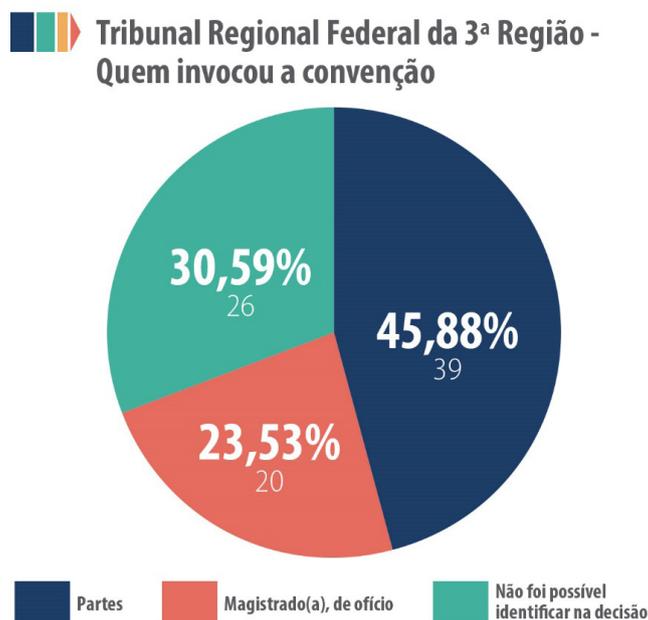
Gráfico 122 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

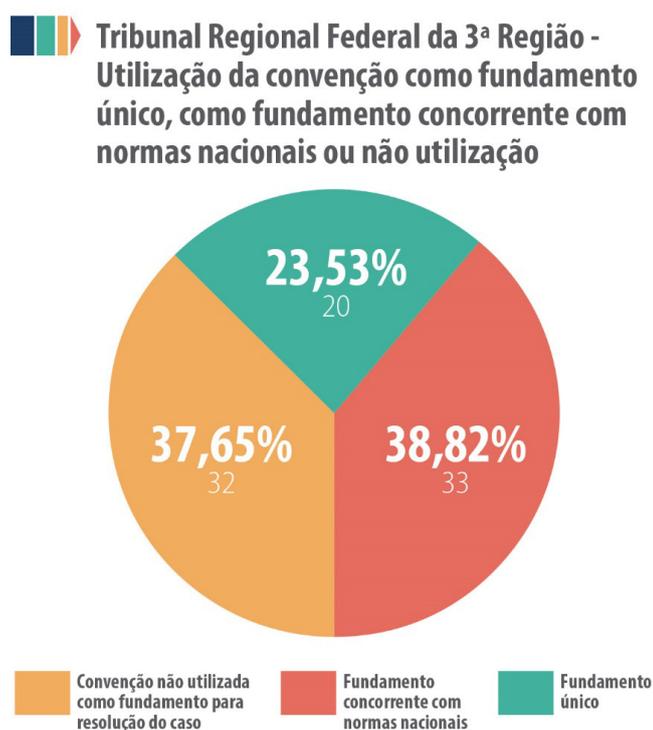
Gráfico 123 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

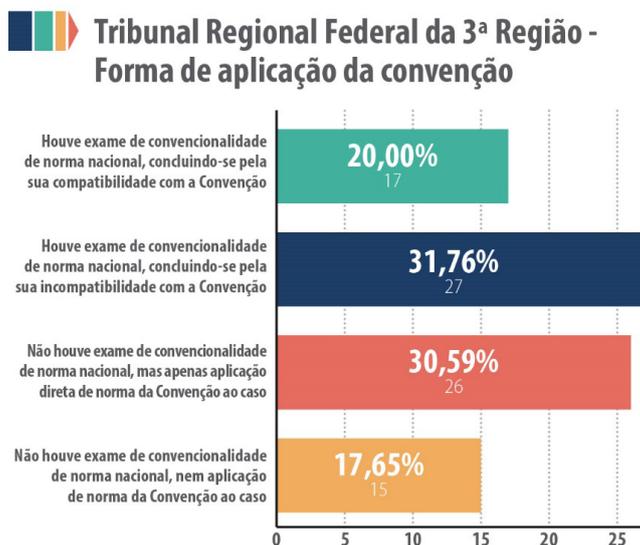
Gráfico 124 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 125 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



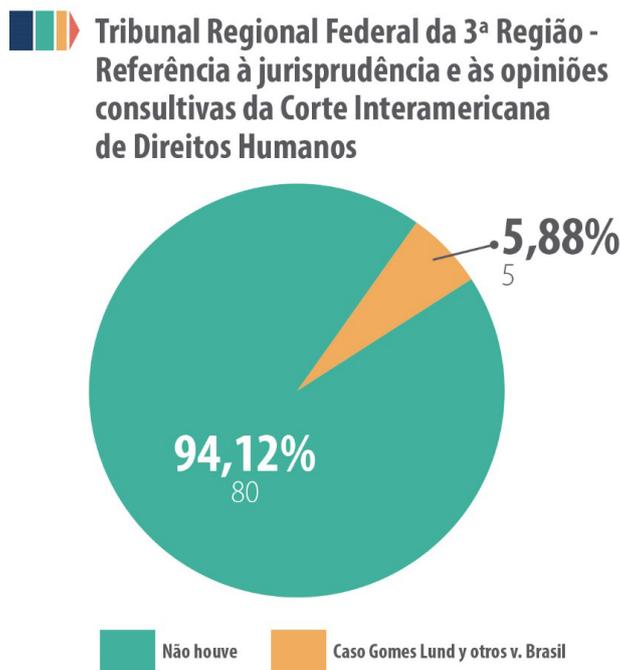
Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 126 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



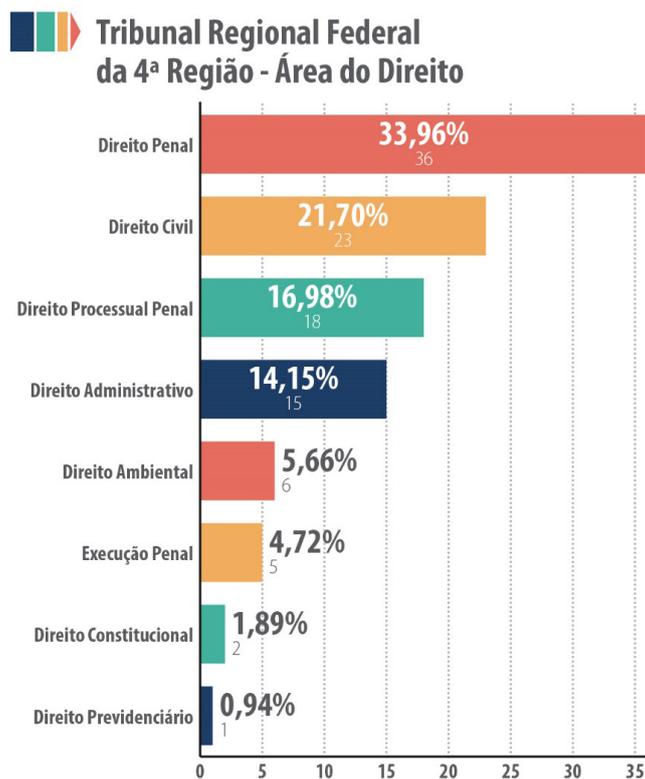
Fonte: elaboração própria.

5.3.7 Tribunal Regional Federal da 4.^a Região

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 127 a 134.

(a) **Área do Direito**

Gráfico 127 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria****Gráfico 128** – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Matéria

Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

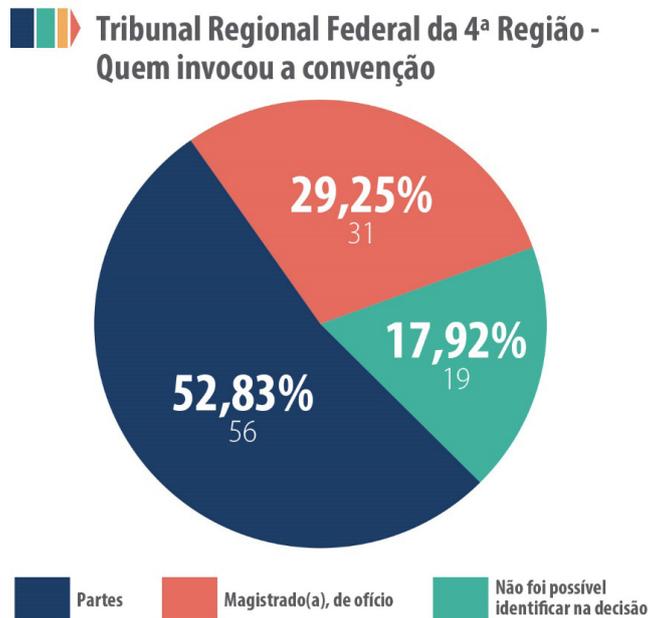
Gráfico 129 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

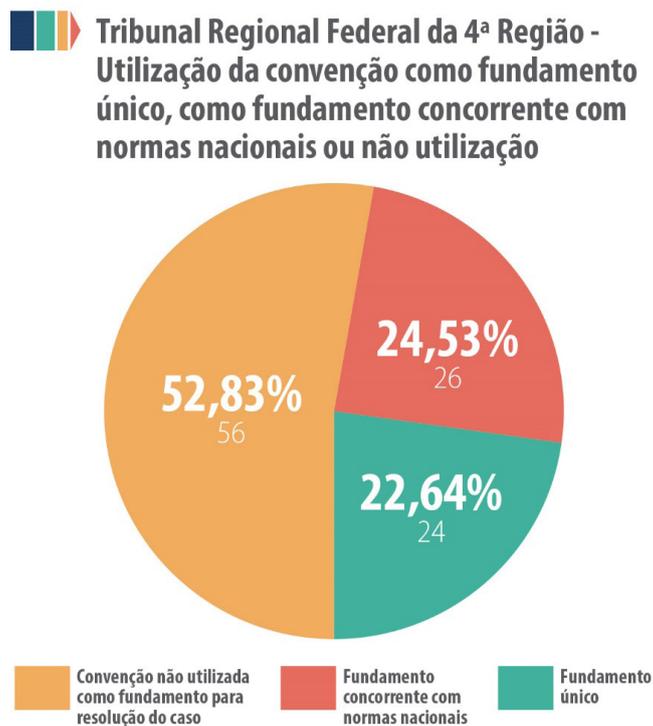
Gráfico 130 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

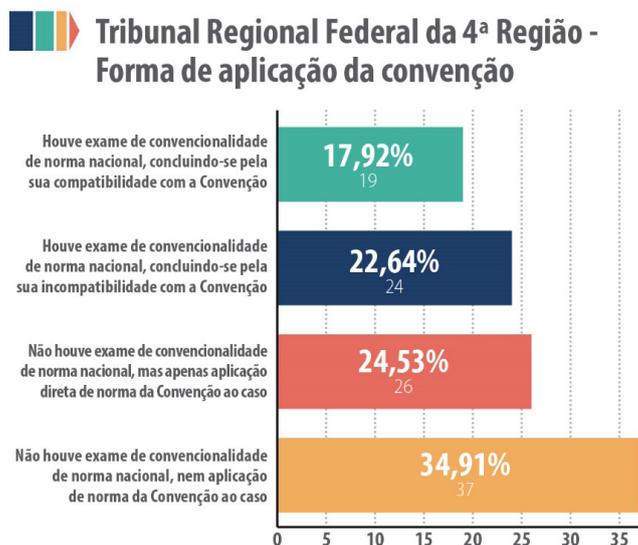
Gráfico 131 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 132 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

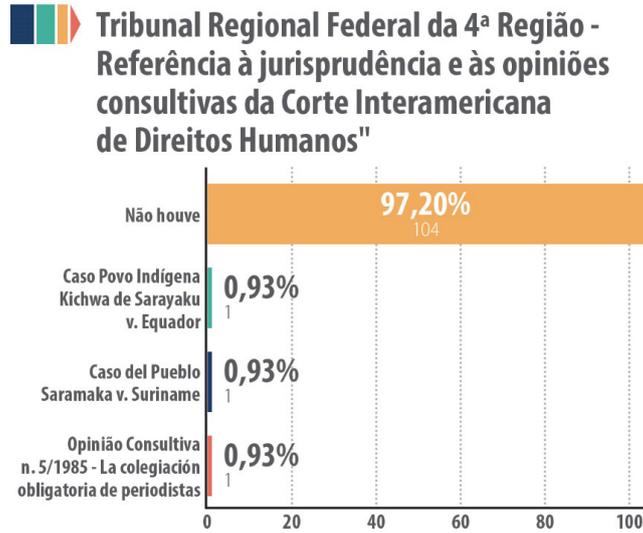
Gráfico 133 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 134 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



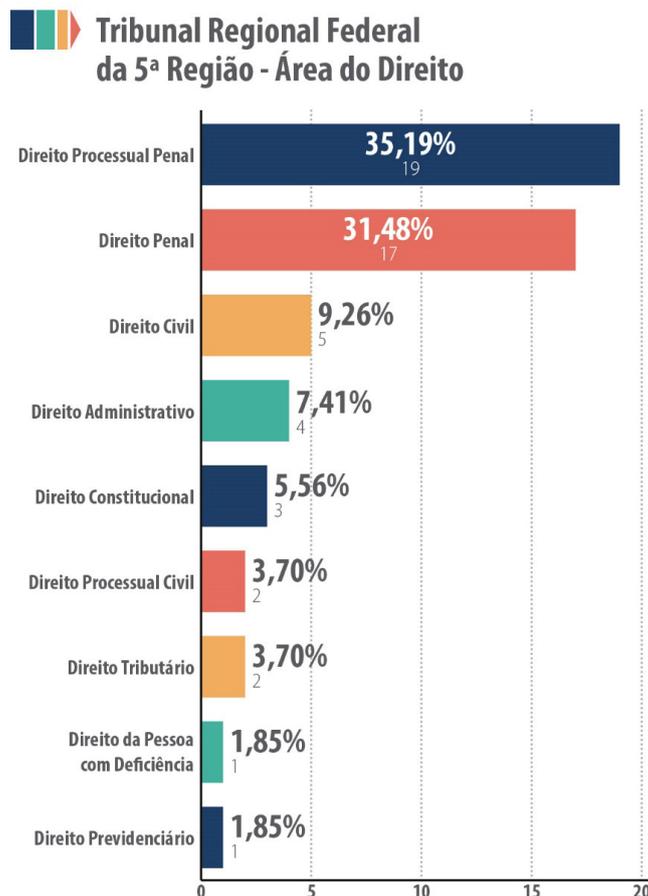
Fonte: elaboração própria.

5.3.8 Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Em relação ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 135 a 140.

(a) Área do Direito

Gráfico 135 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

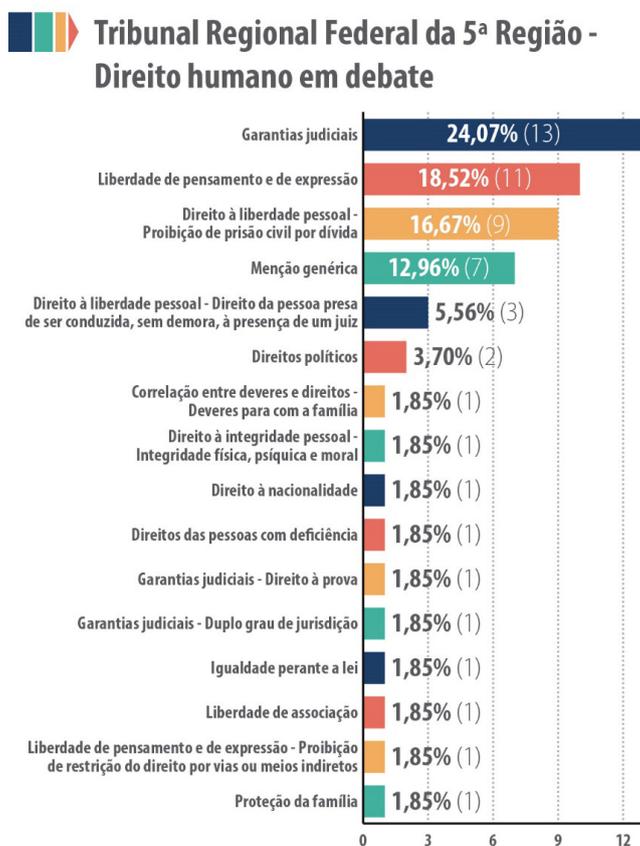
Gráfico 136 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

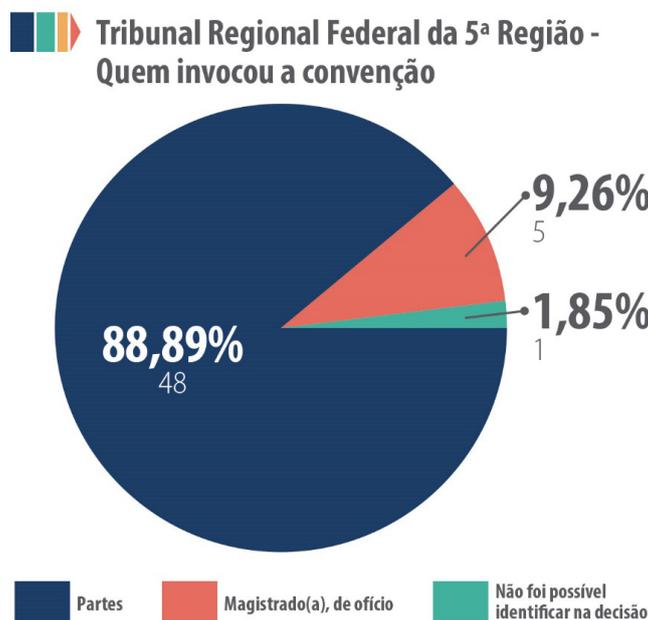
Gráfico 137 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

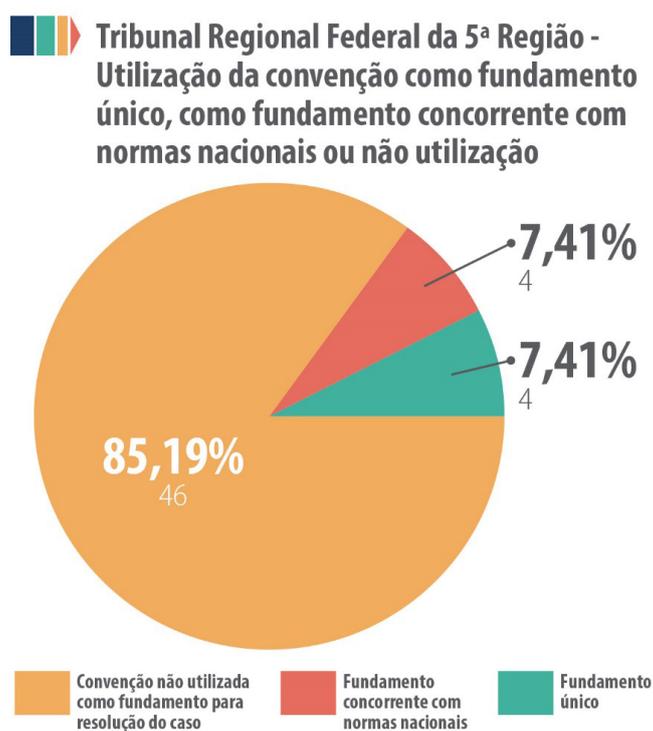
Gráfico 138 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

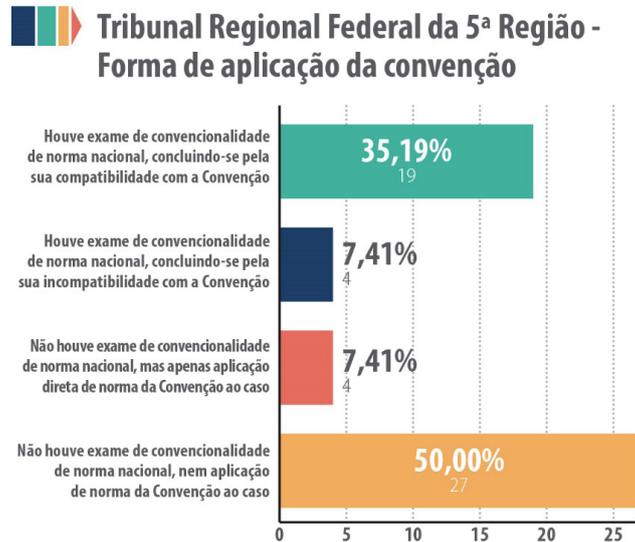
Gráfico 139 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.^a Região: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 140 – Análise de jurisprudência – Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

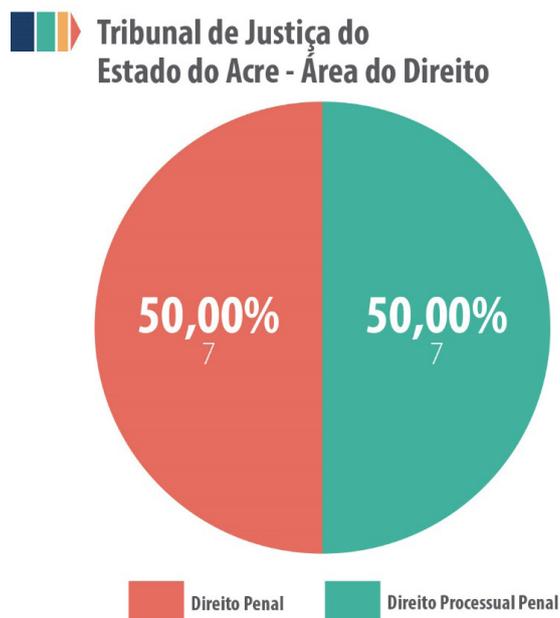
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.9 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 141 a 146.

(a) Área do Direito

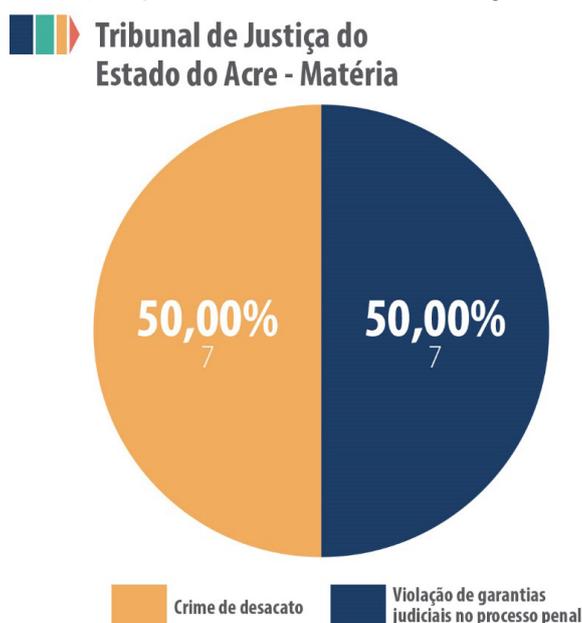
Gráfico 141 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

Gráfico 142 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

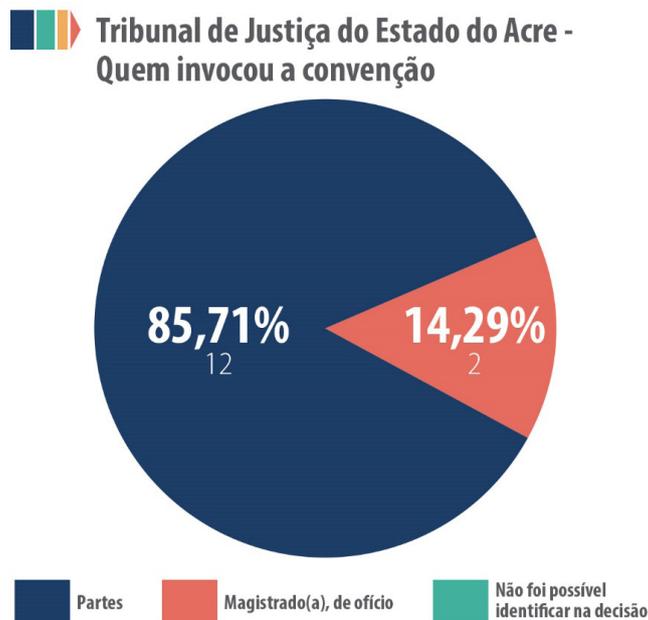
Gráfico 143 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 144 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Quem invocou a norma convencional

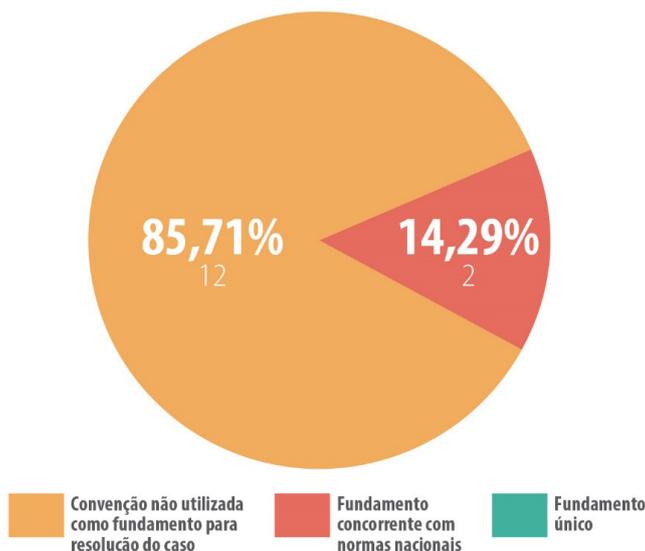


Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Gráfico 145 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

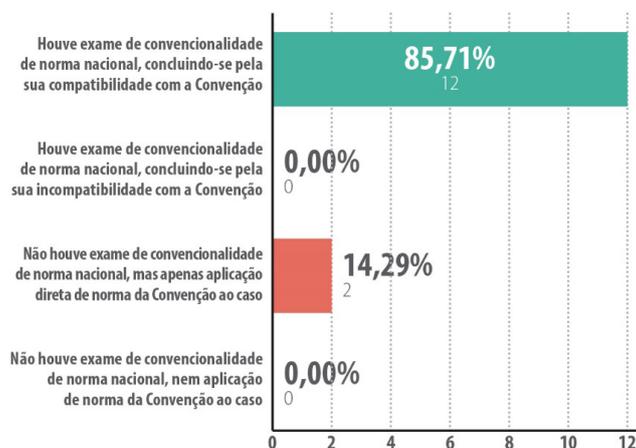


Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 146 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Acre: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

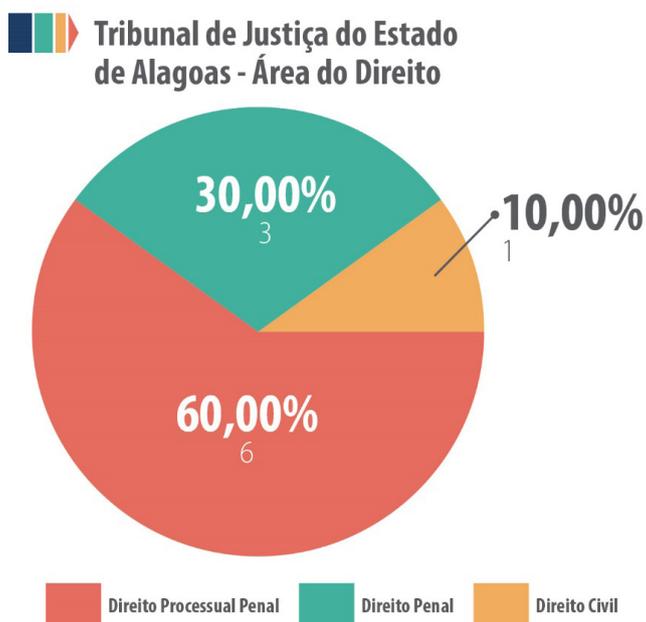
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.10 Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, os resultados estão indicados nos Gráficos de 147 a 152.

(a) **Área do Direito**

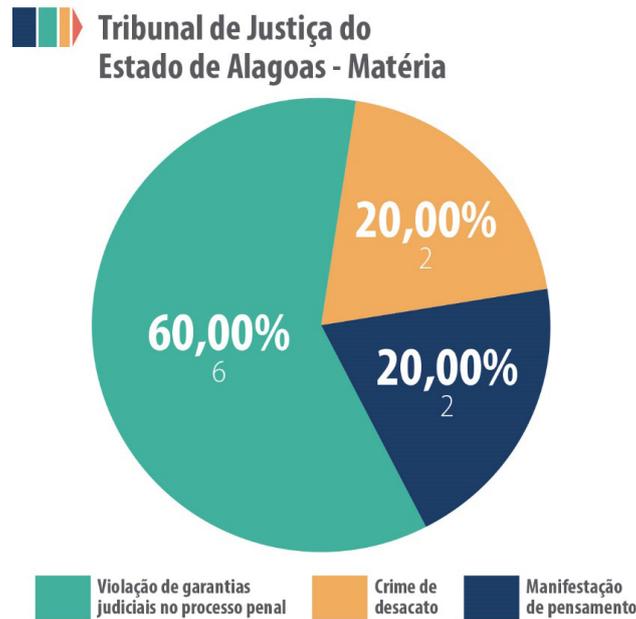
Gráfico 147 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

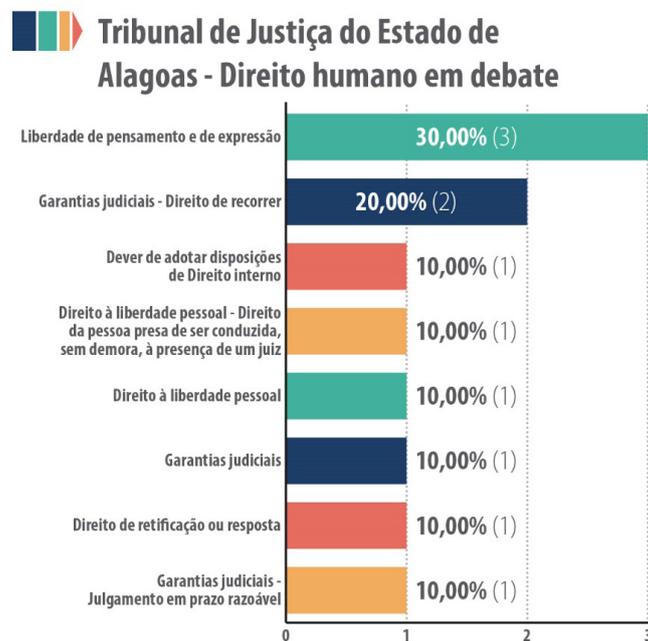
Gráfico 148 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

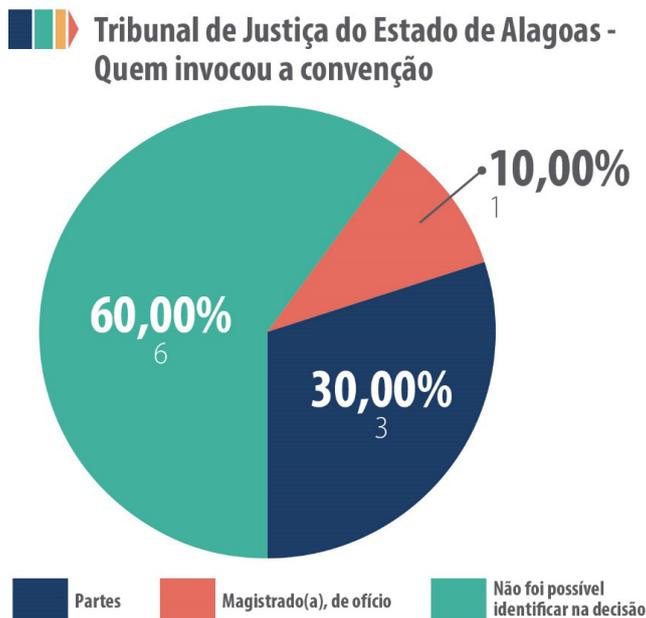
Gráfico 149 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

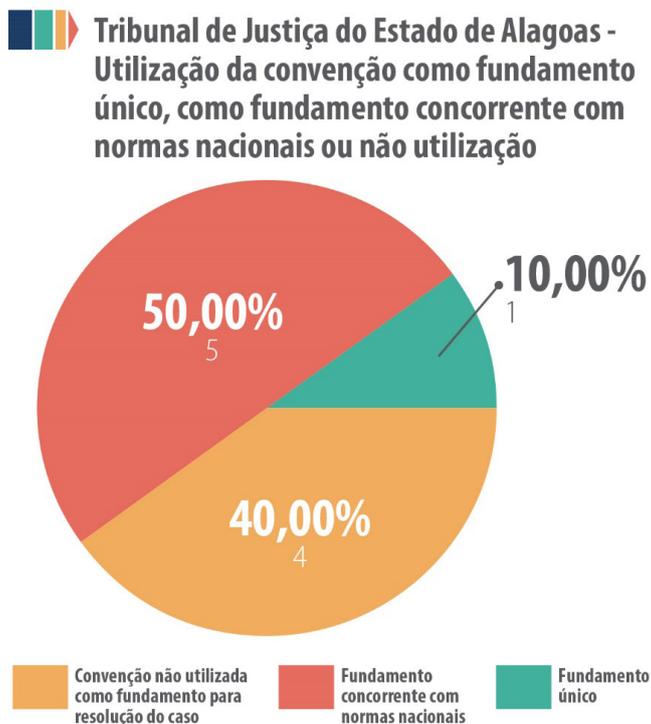
Gráfico 150 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

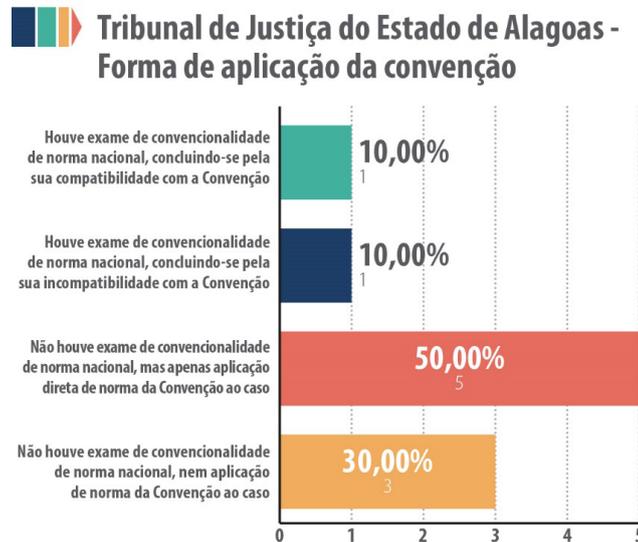
Gráfico 151 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 152 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

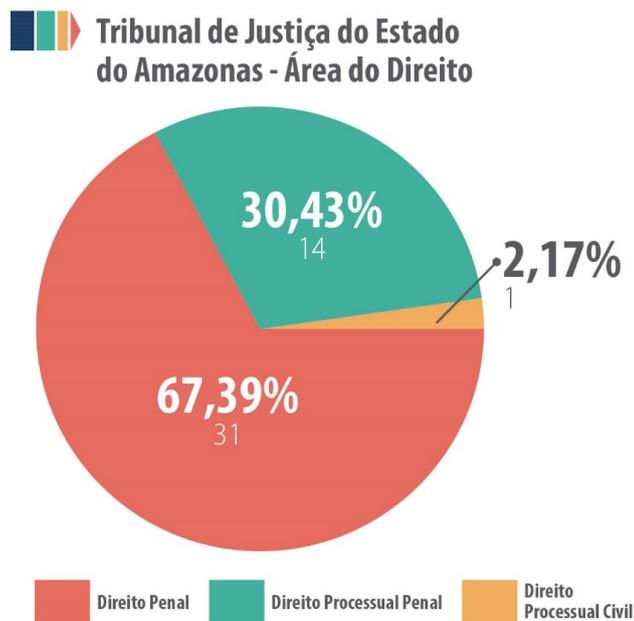
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.11 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 153 a 159.

(a) **Área do Direito**

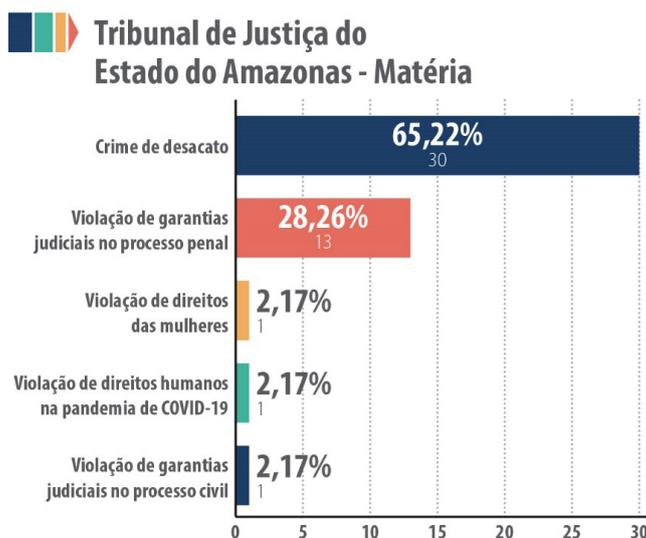
Gráfico 153 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

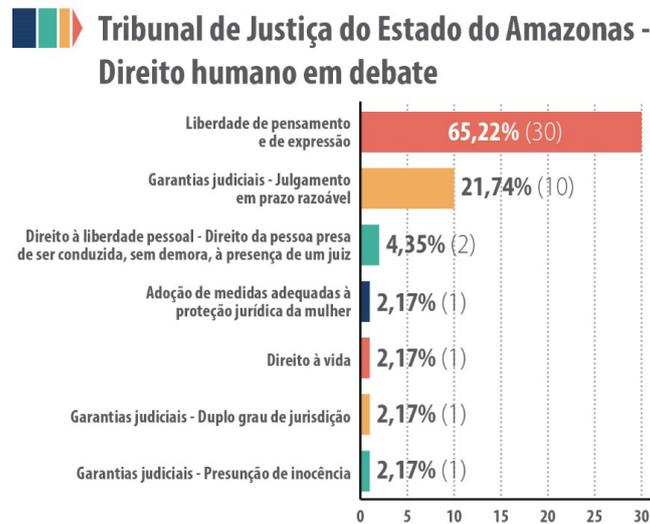
Gráfico 154 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

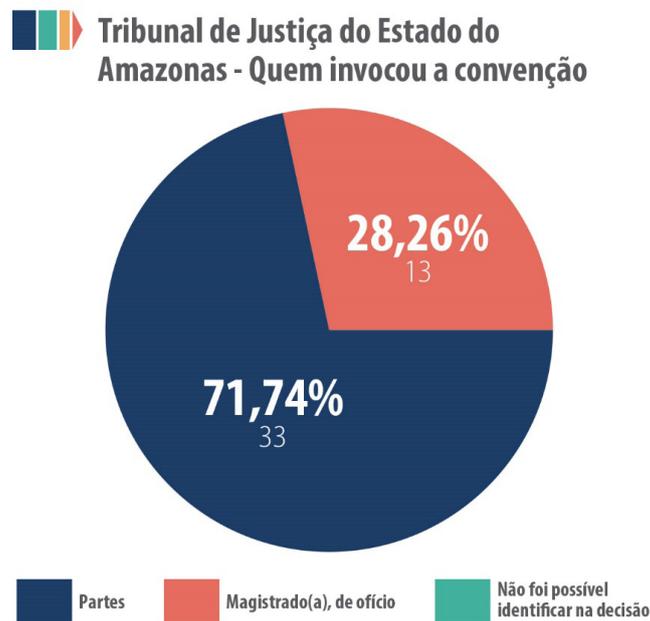
Gráfico 155 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 156 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Quem invocou a norma convencional

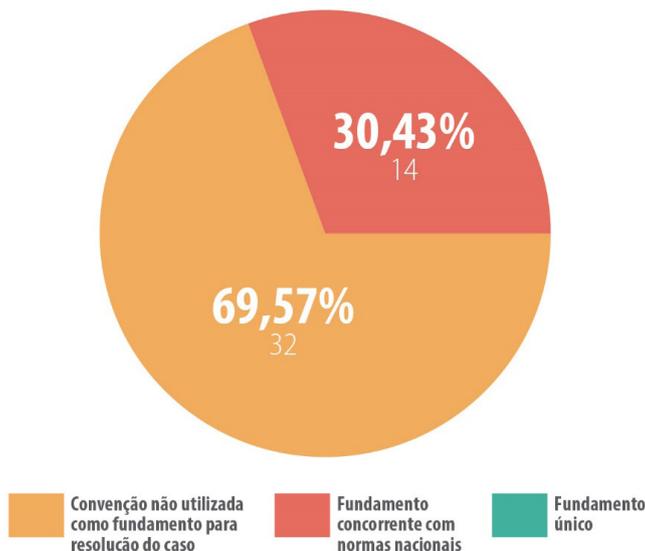


Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Gráfico 157 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

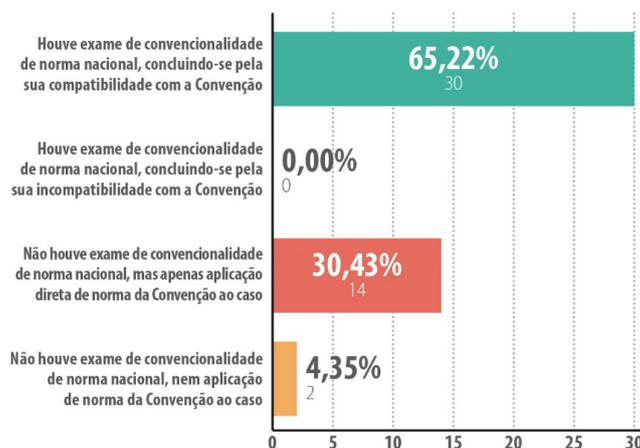


Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 158 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

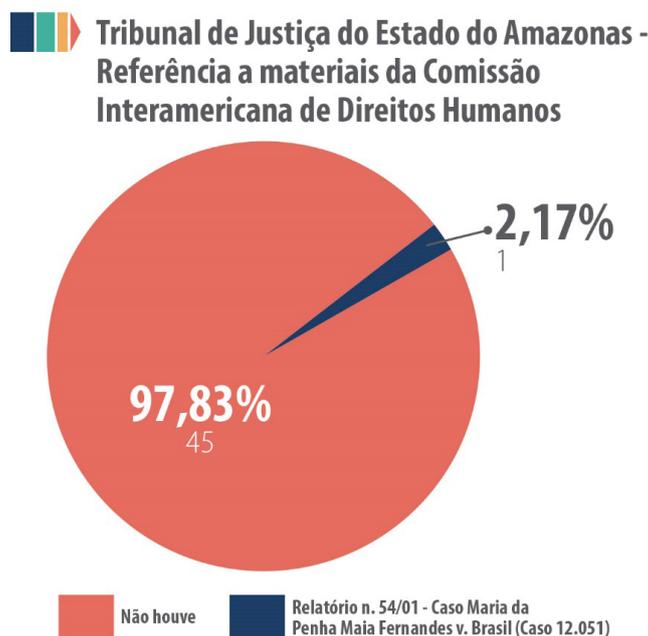
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 159 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

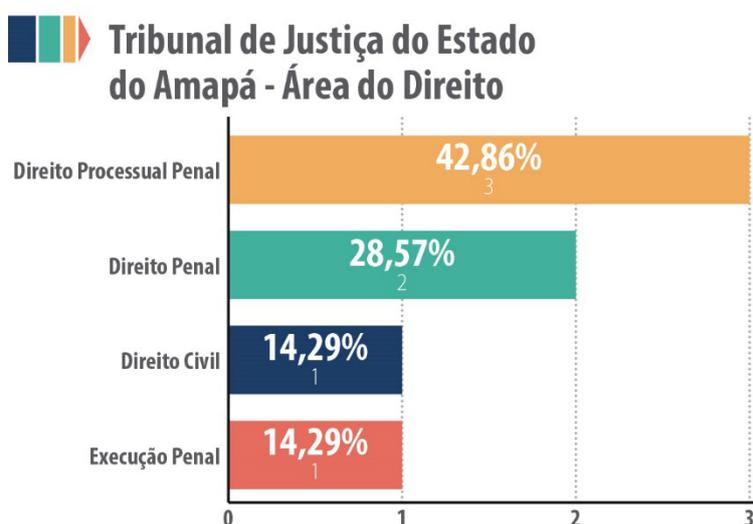
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.12 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 160 a 166.

(a) **Área do Direito**

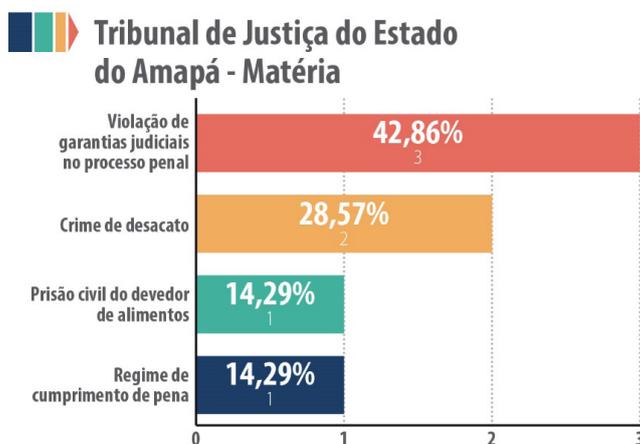
Gráfico 160 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

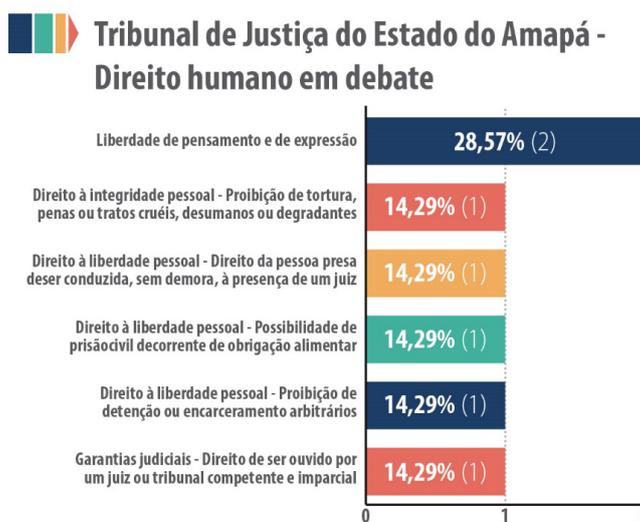
Gráfico 161 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

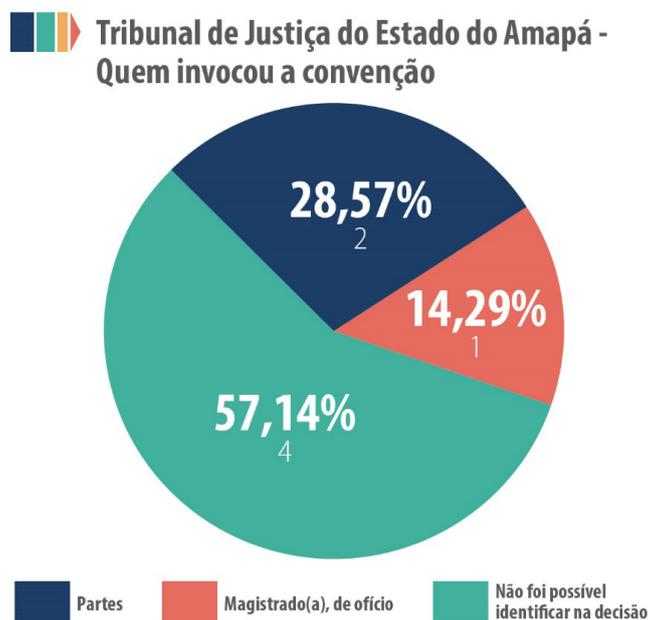
Gráfico 162 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

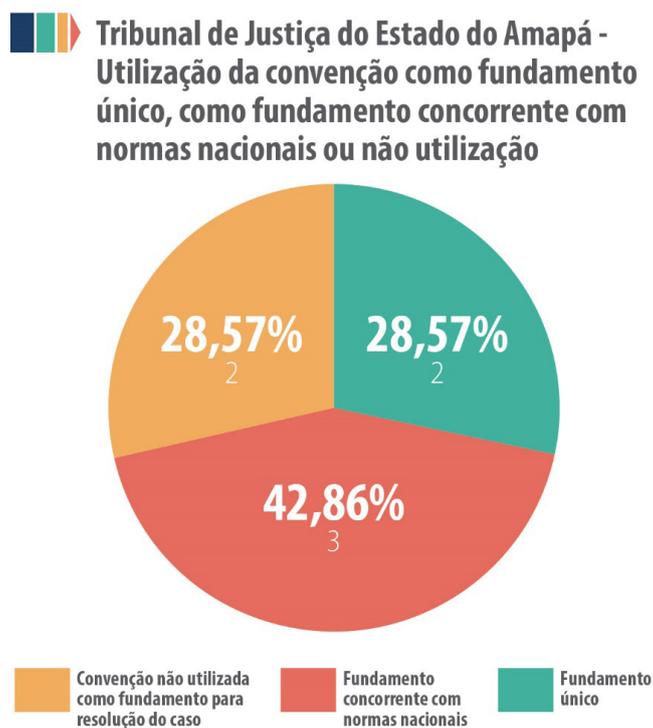
Gráfico 163 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

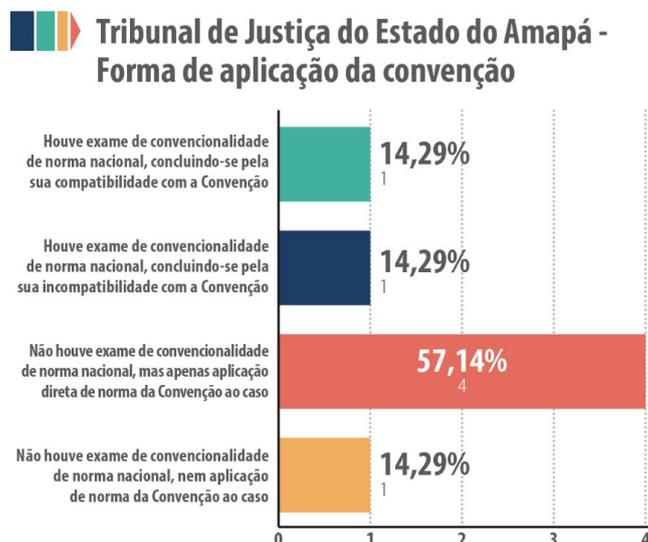
Gráfico 164 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 165 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



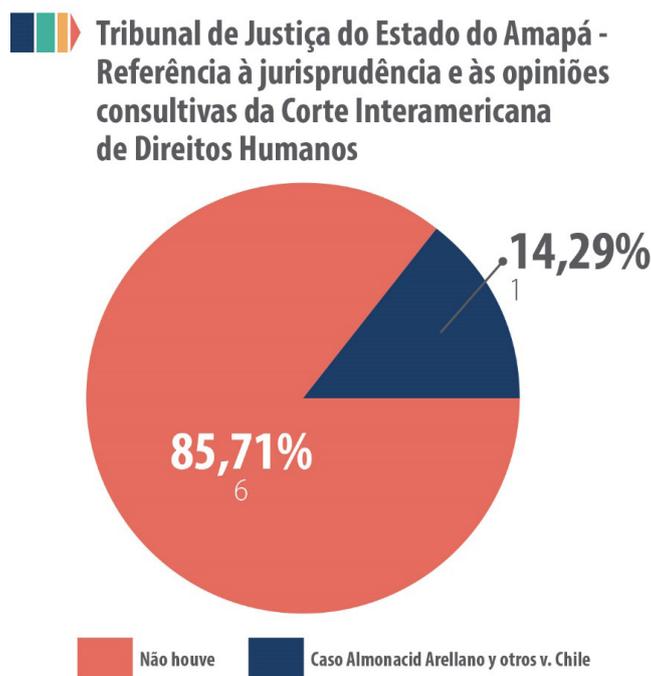
Fonte: elaboração própria

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 166 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



Fonte: elaboração própria.

5.3.13 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi encontrada somente uma decisão, com as seguintes características:

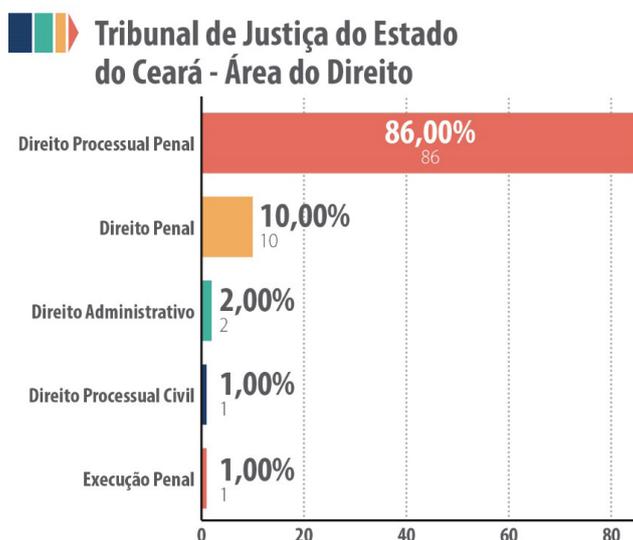
- (a) **Área do Direito:** Direito da Pessoa com Deficiência
- (b) **Matéria:** Violação de direitos das pessoas com deficiência
- (c) **Direito humano em debate:** Direitos das pessoas com deficiência
- (d) **Quem invocou a norma convencional:** Magistrado(a), de ofício
- (e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização:** Norma convencional utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais
- (f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção:** Não houve exame de convencionalidade de norma nacional, mas apenas aplicação direta de norma da convenção ao caso
- (g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** Não houve referência.
- (h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Não houve referência.

5.3.14 Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 167 a 172.

- (a) **Área do Direito**

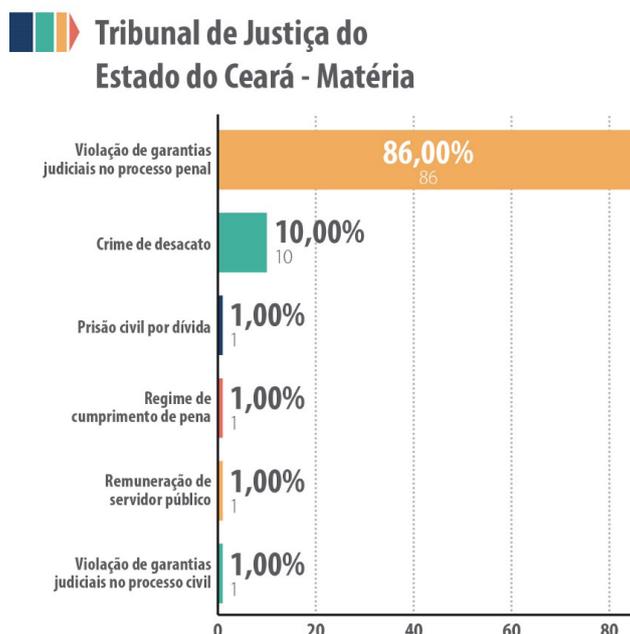
Gráfico 167 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

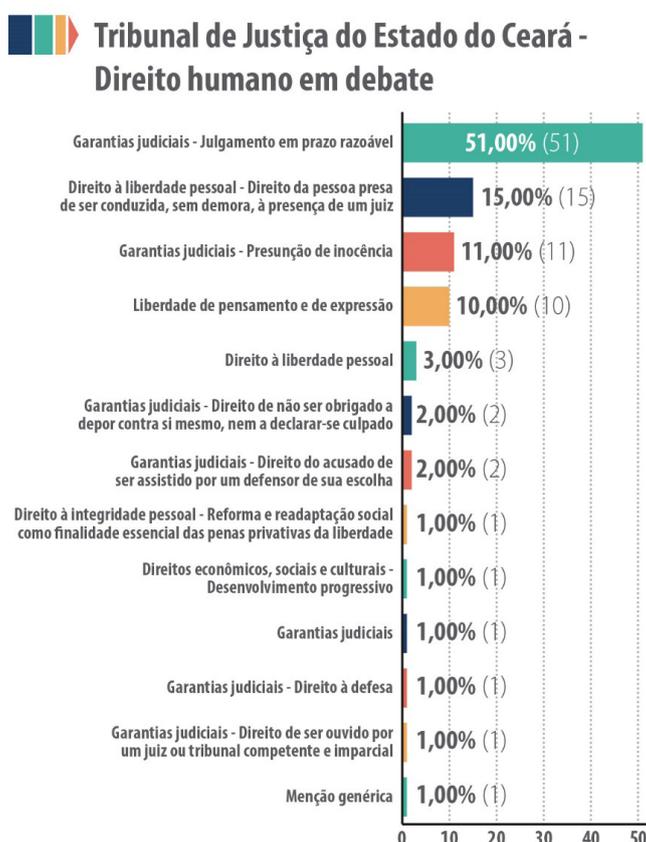
Gráfico 168 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

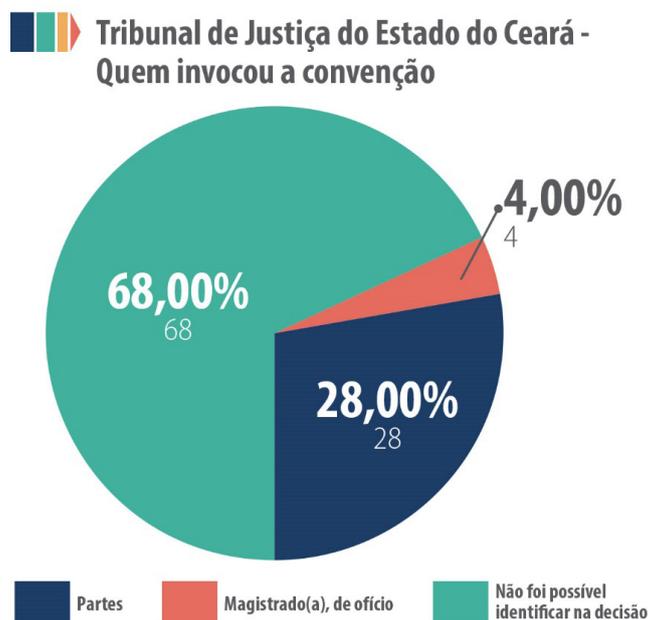
Gráfico 169 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

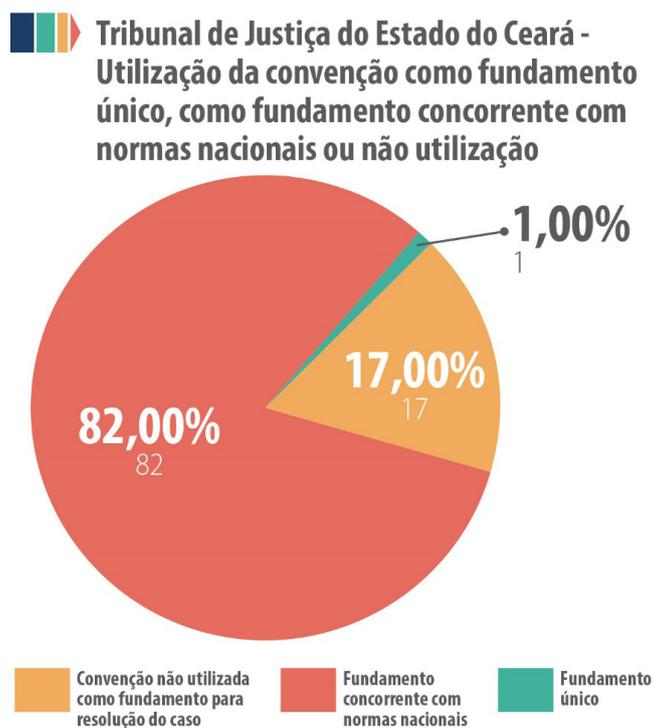
Gráfico 170 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

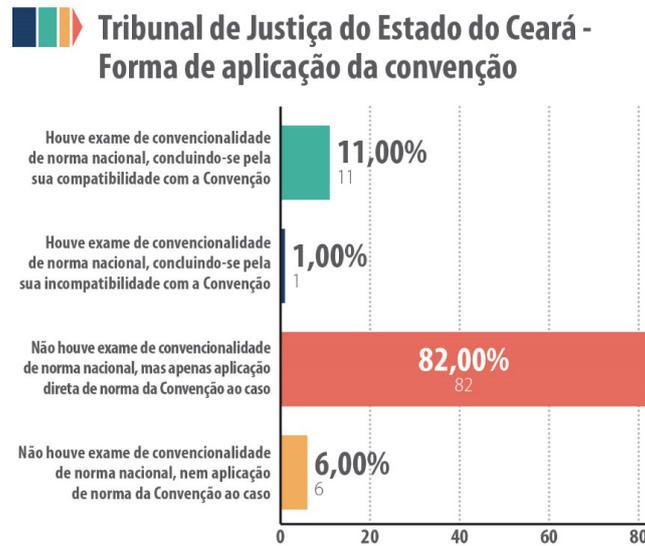
Gráfico 171 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 172 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

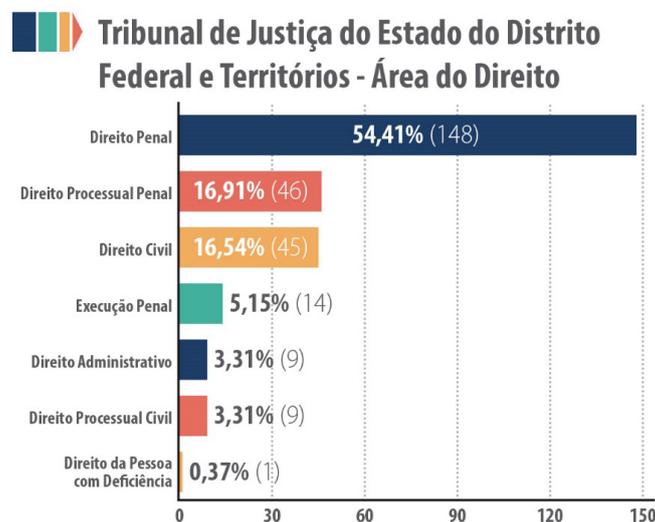
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.15 Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, os resultados estão indicados nos Gráficos de 173 a 179.

(a) **Área do Direito**

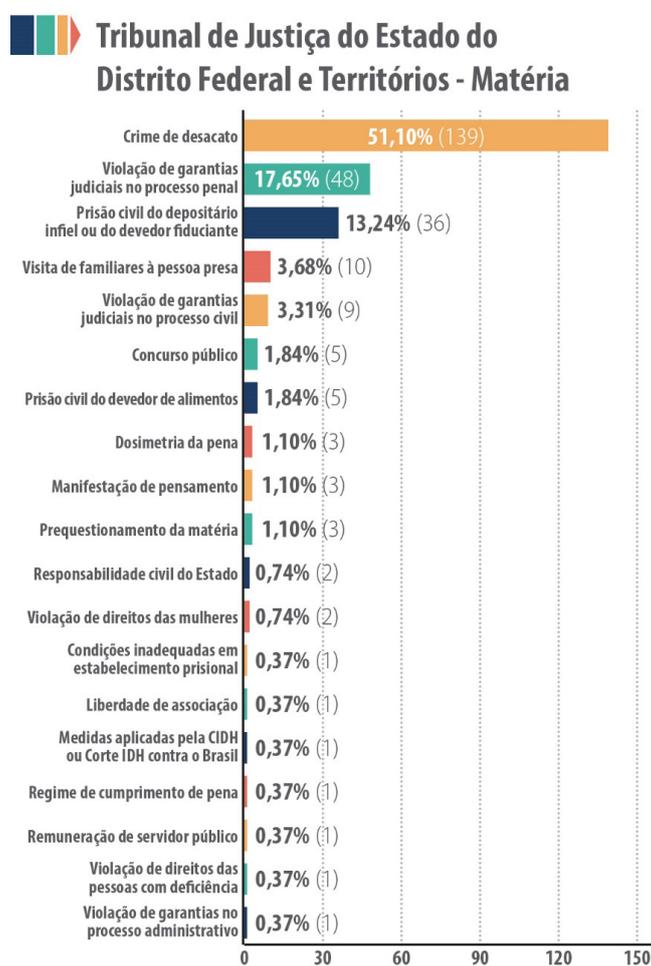
Gráfico 173 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Área do Direito



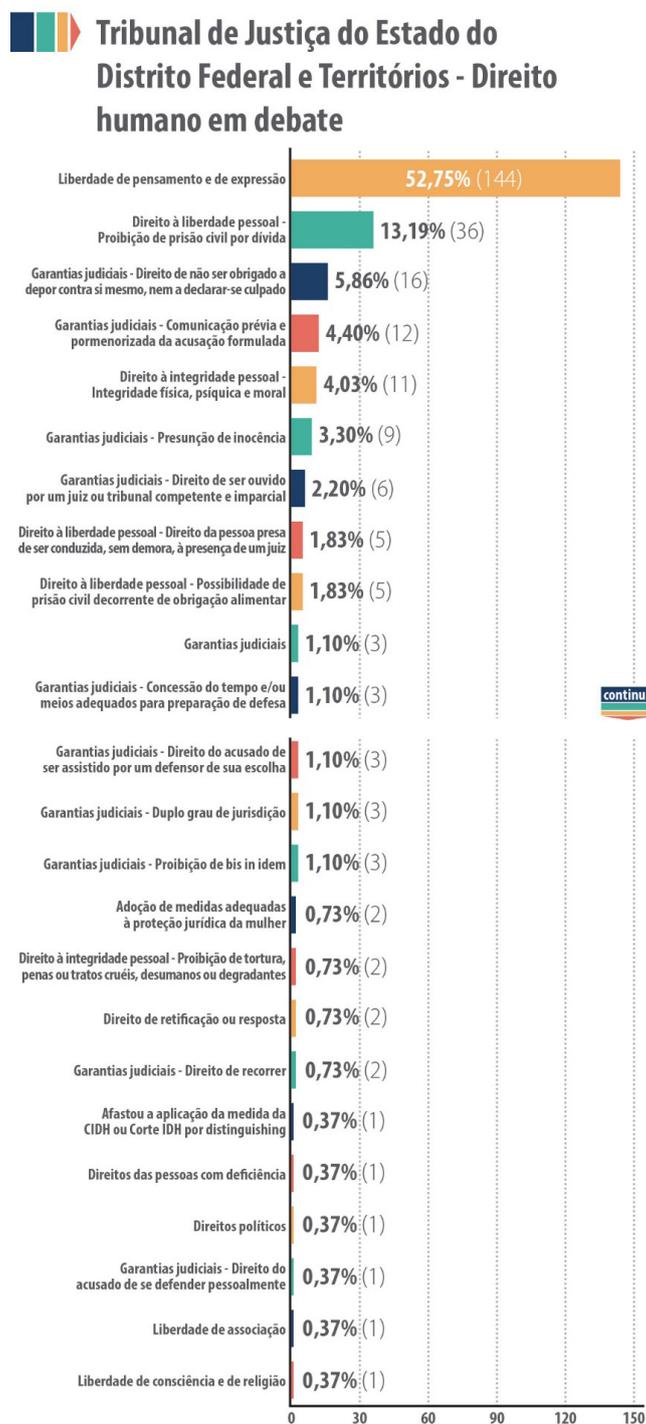
Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

Gráfico 174 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Matéria



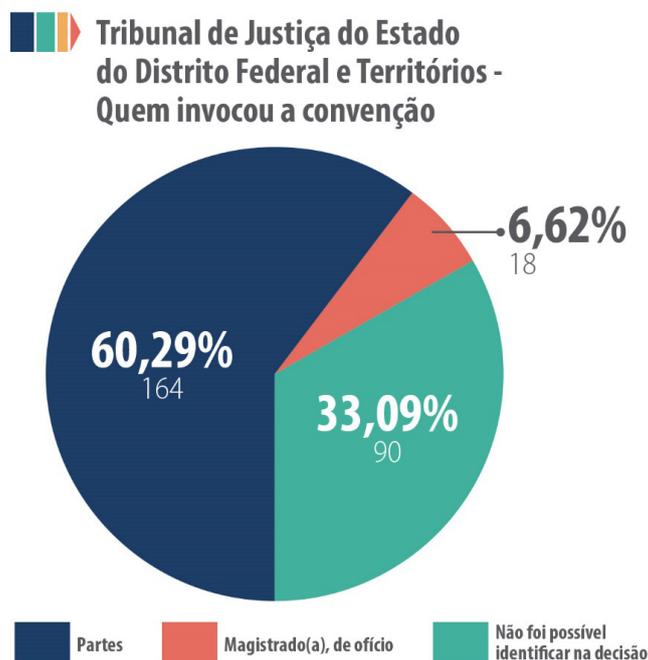
Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate****Gráfico 175** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Direito humano em debate

Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

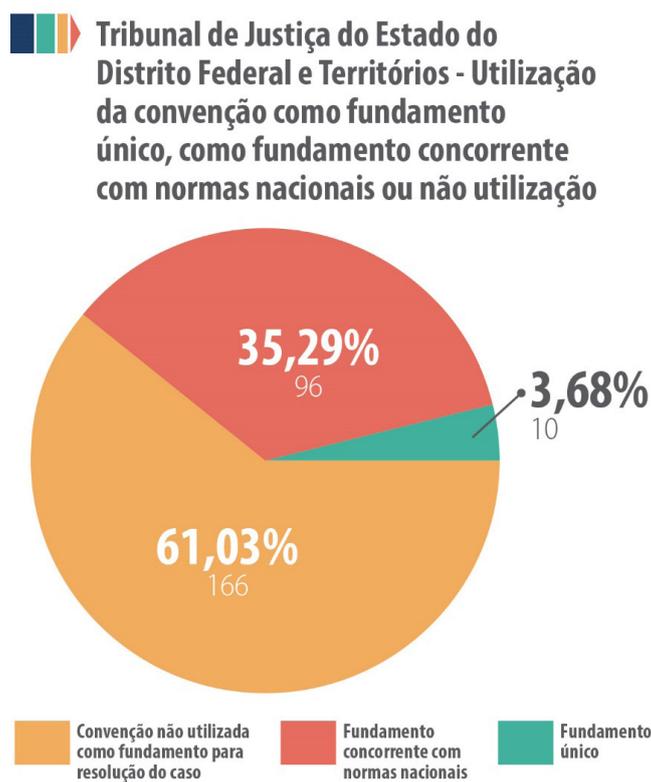
Gráfico 176 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

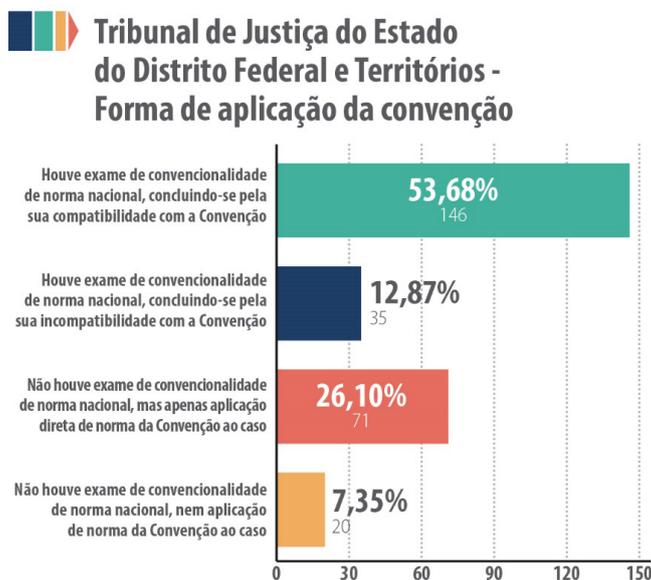
Gráfico 177 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 178 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



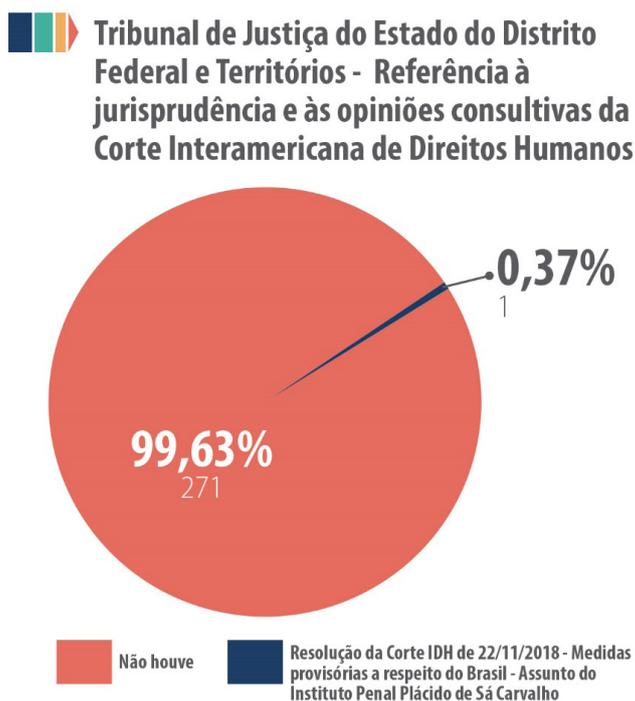
Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 179 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



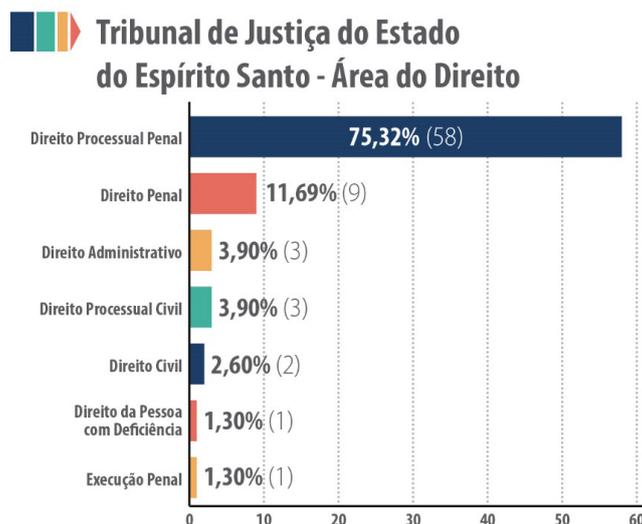
Fonte: elaboração própria.

5.3.16 Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 180 a 185.

(a) Área do Direito

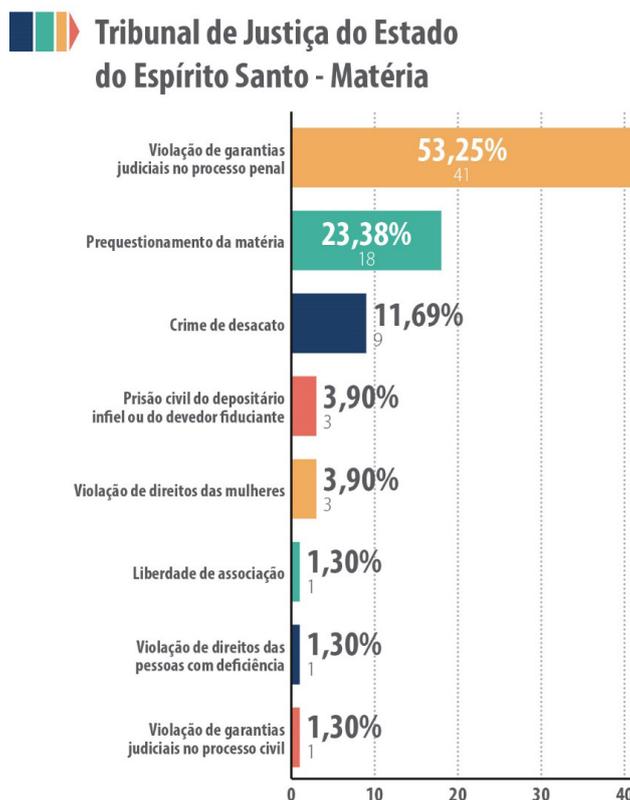
Gráfico 180 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

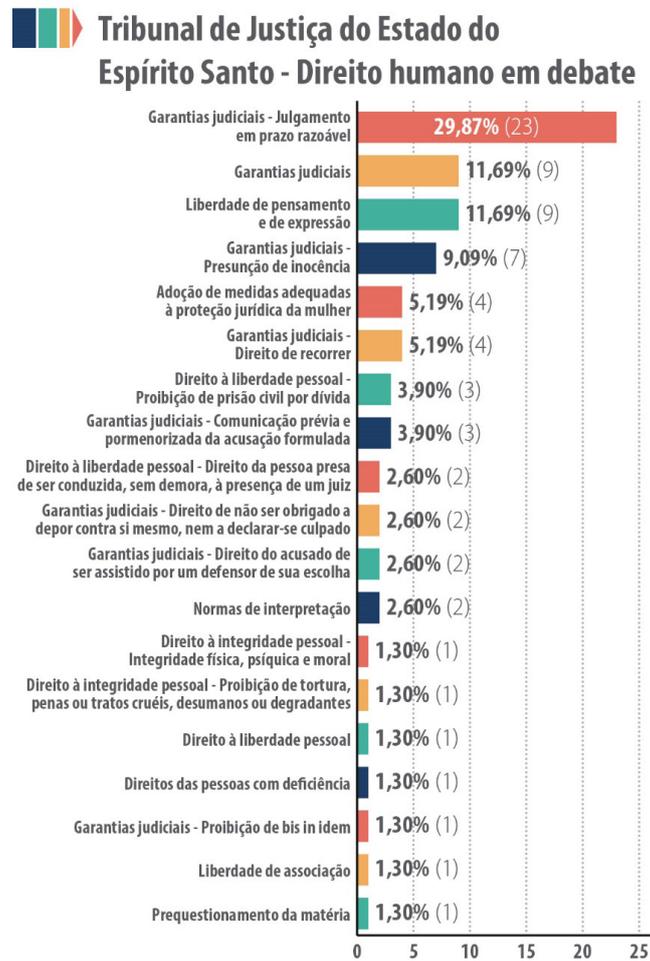
Gráfico 181 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

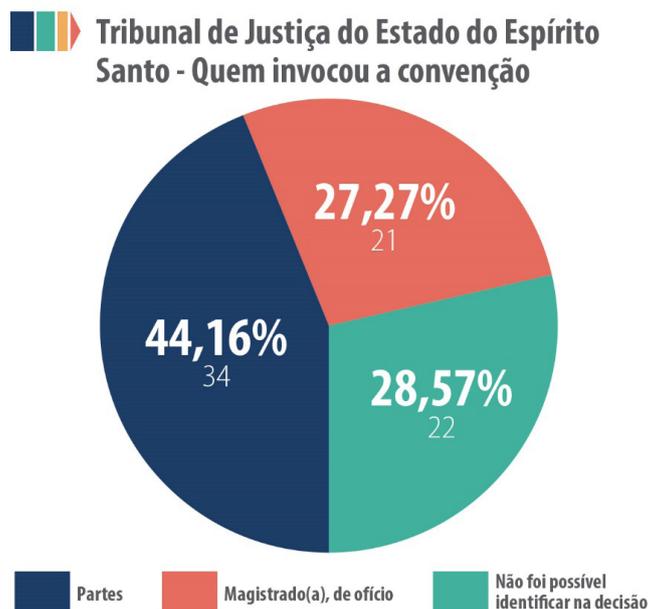
Gráfico 182 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

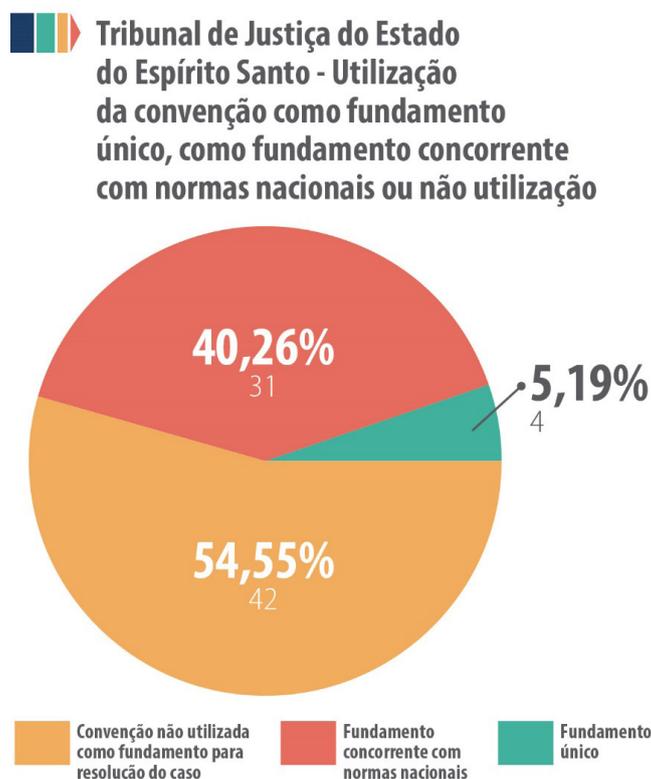
Gráfico 183 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

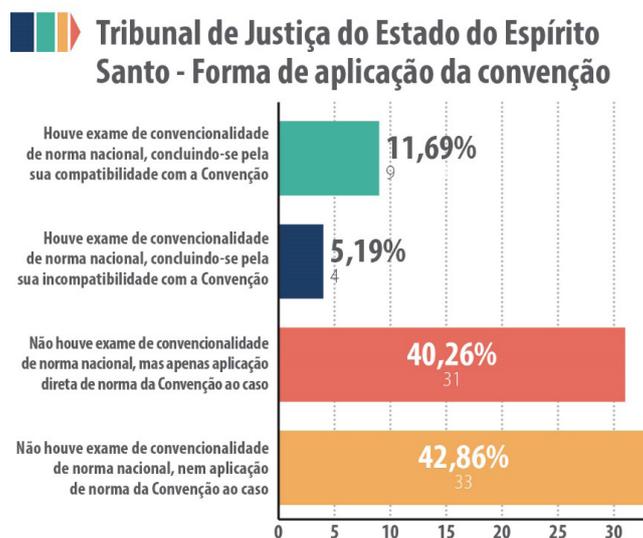
Gráfico 184 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 185 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

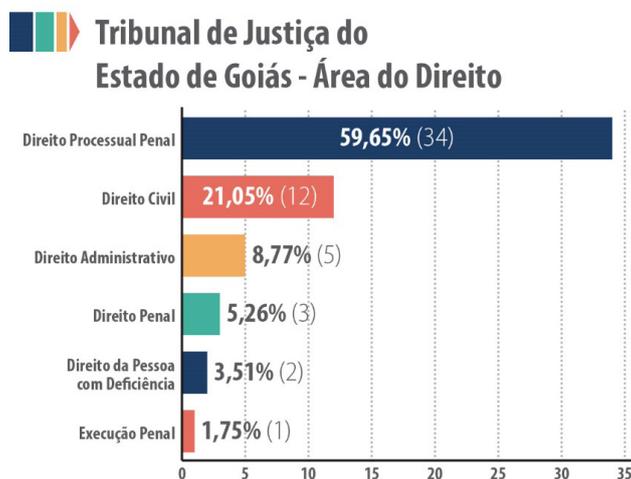
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.17 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 186 a 192.

(a) **Área do Direito**

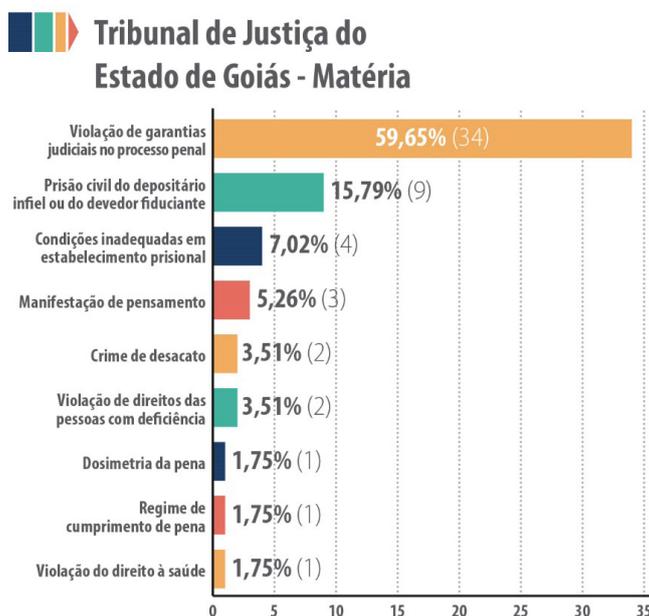
Gráfico 186 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

Gráfico 187 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

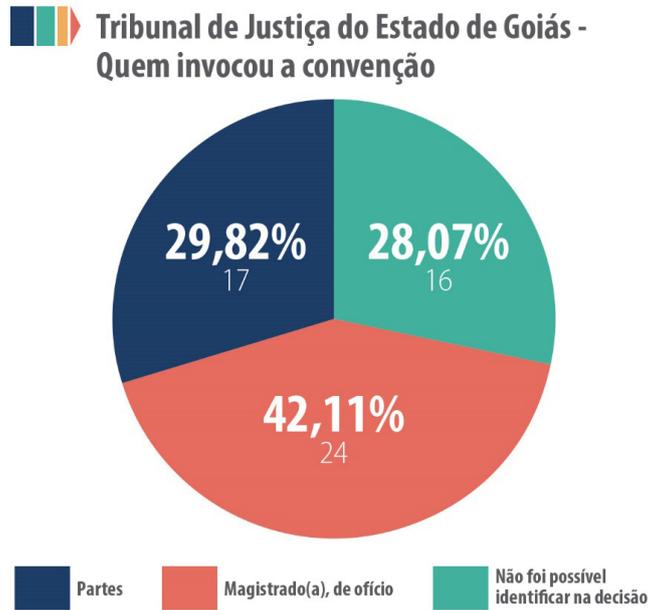
Gráfico 188 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 189 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

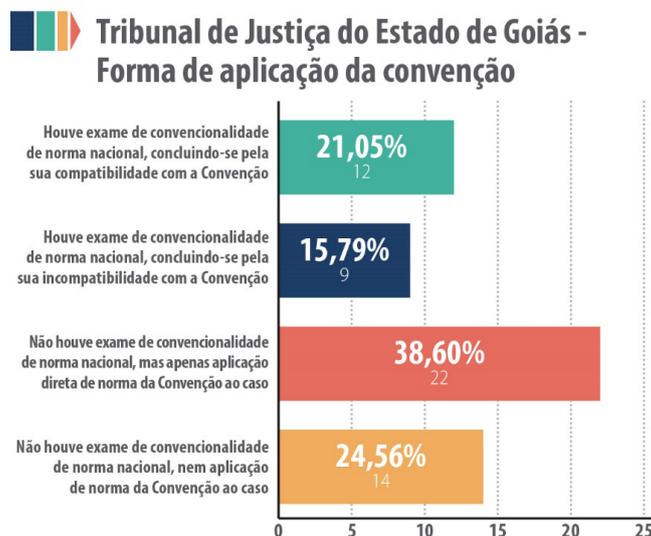
Gráfico 190 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

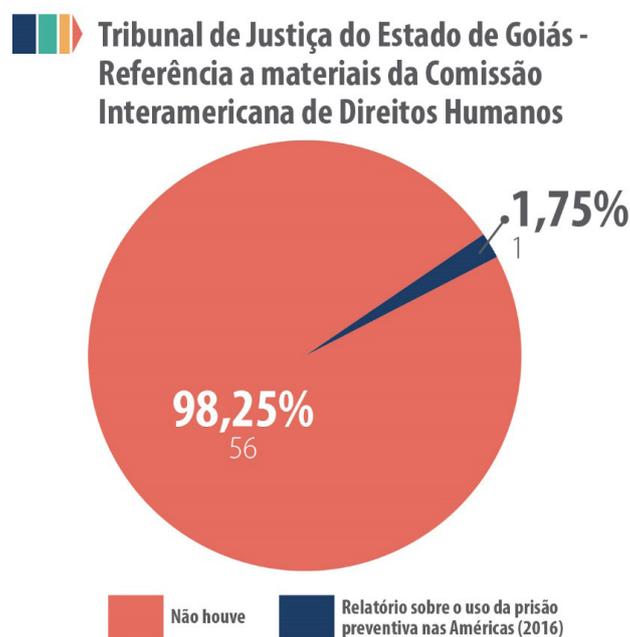
Gráfico 191 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 192 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

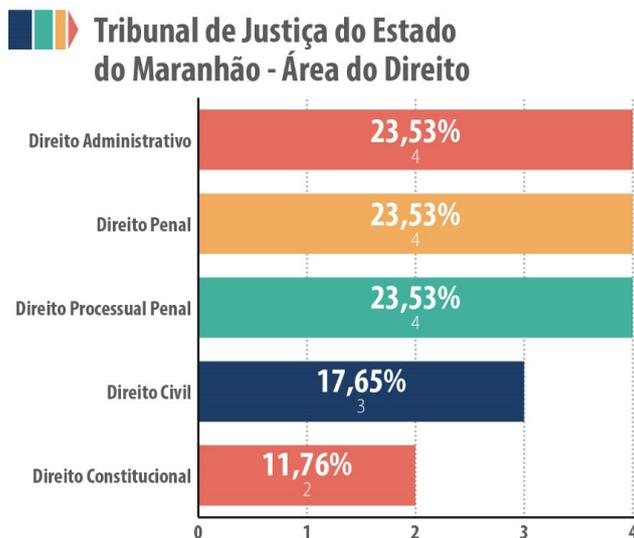
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.18 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os resultados obtidos foram os seguintes:

(a) **Área do Direito**

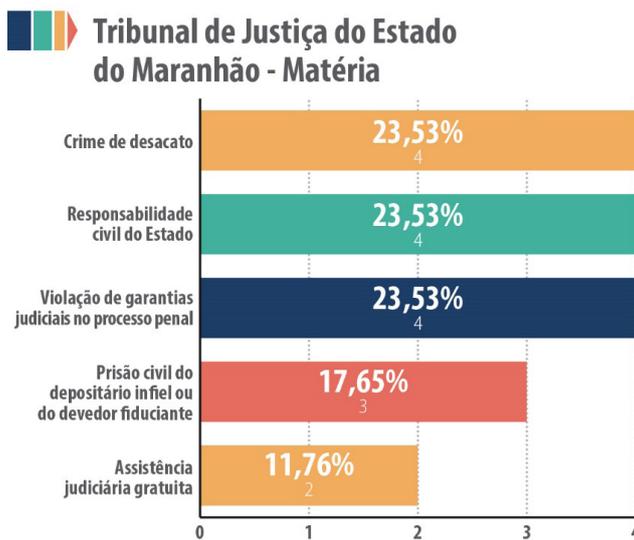
Gráfico 193 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

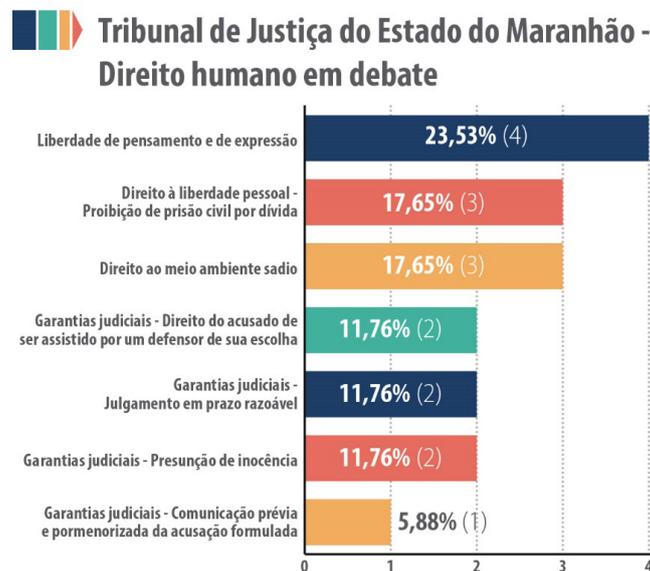
Gráfico 194 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

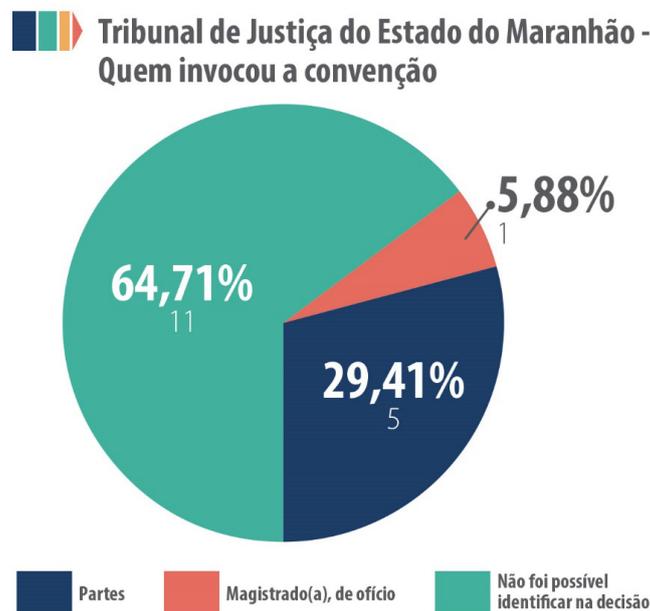
Gráfico 195 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 196 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Quem invocou a norma convencional

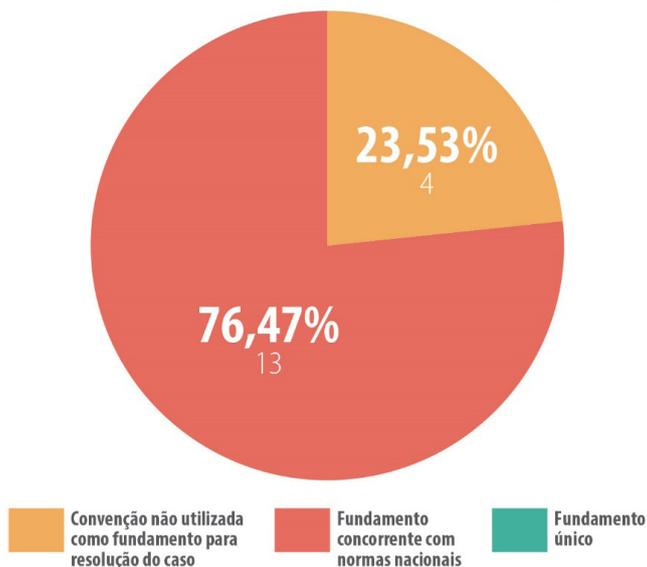


Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Gráfico 197 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

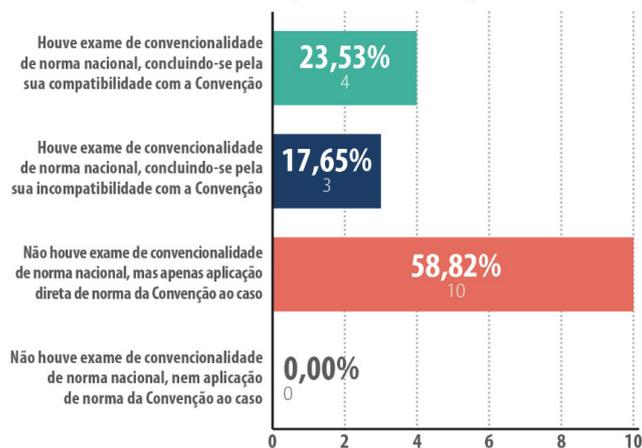


Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 198 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - Forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

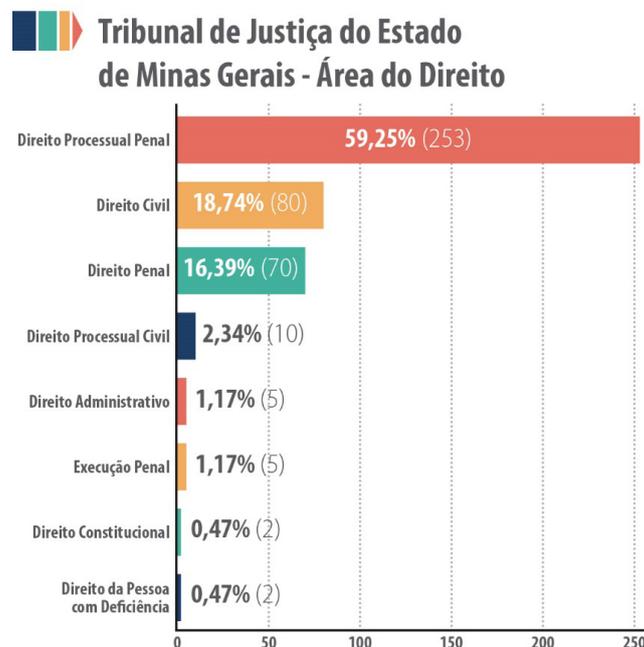
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.19 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 199 a 206.

(a) **Área do Direito**

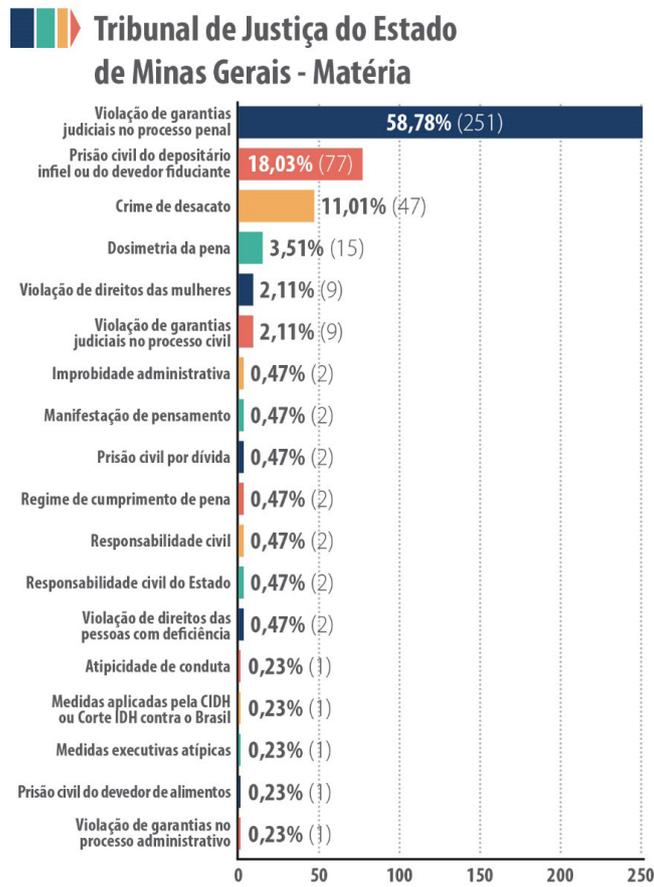
Gráfico 199 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

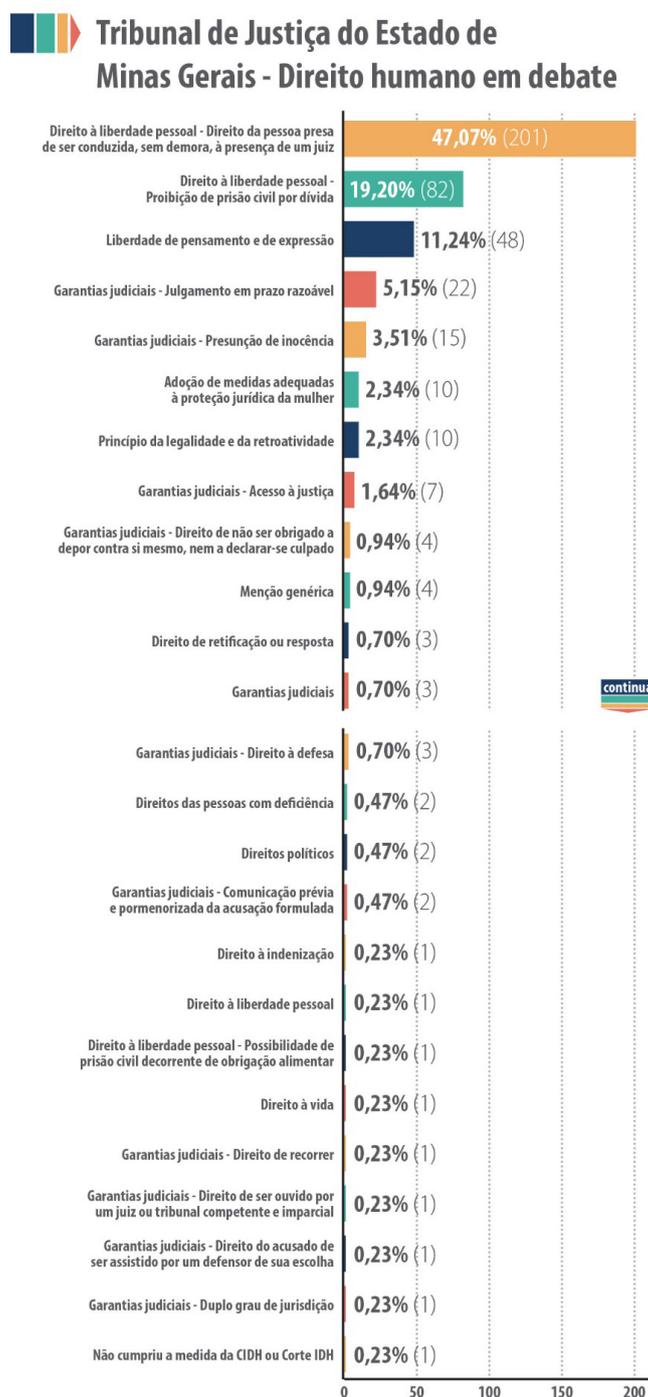
Gráfico 200 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

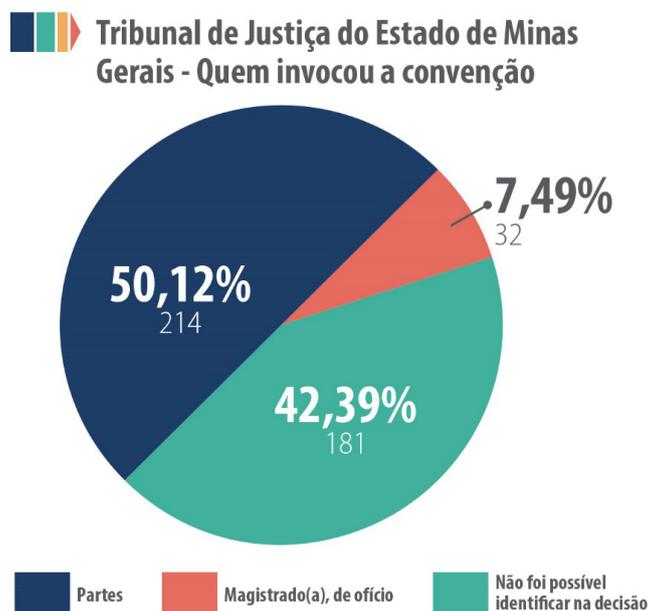
Gráfico 201 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) Quem invocou a norma convencional

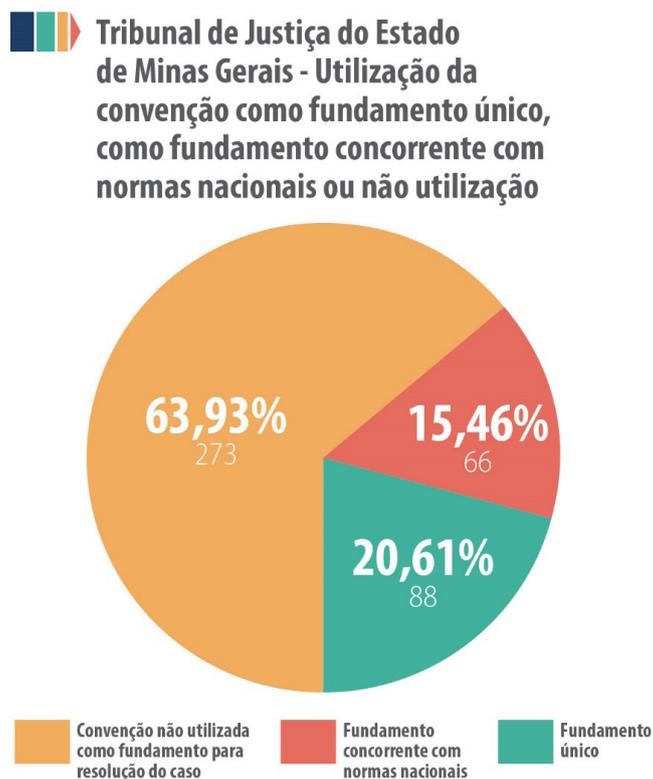
Gráfico 202 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

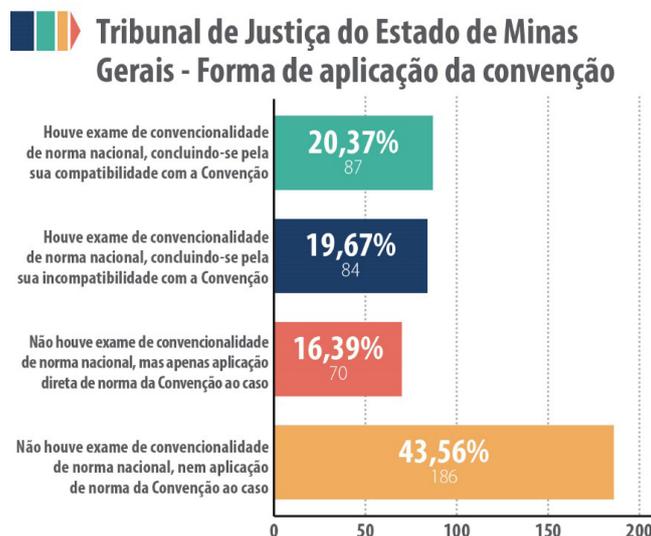
Gráfico 203 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

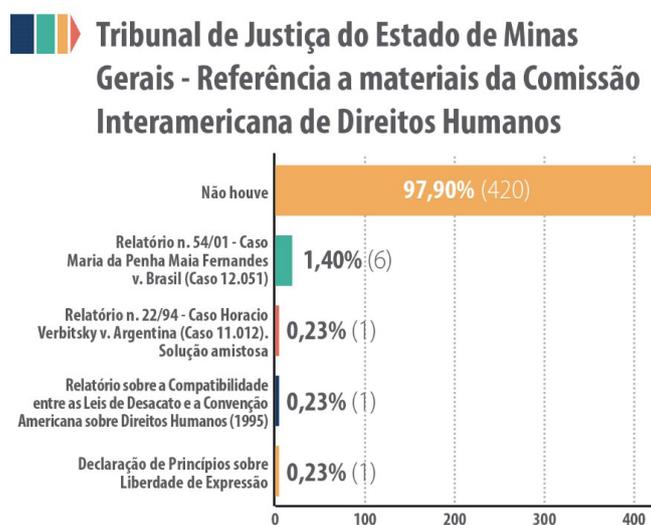
Gráfico 204 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

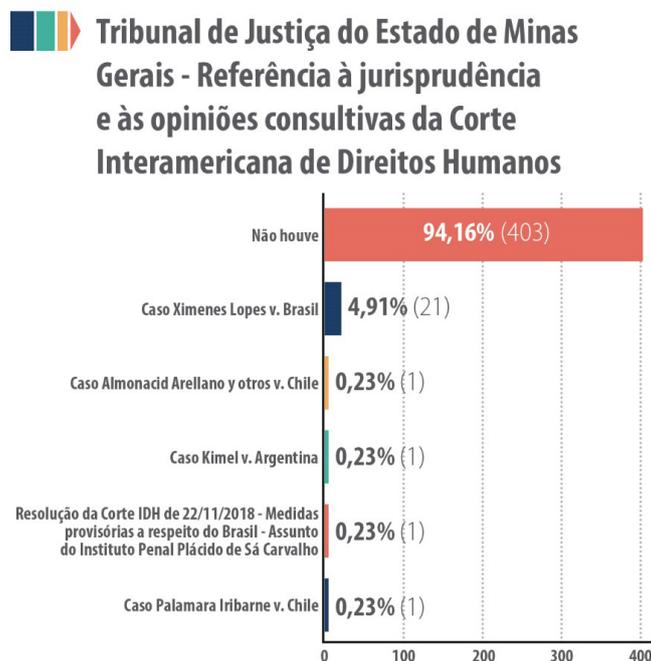
Gráfico 205 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 206 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



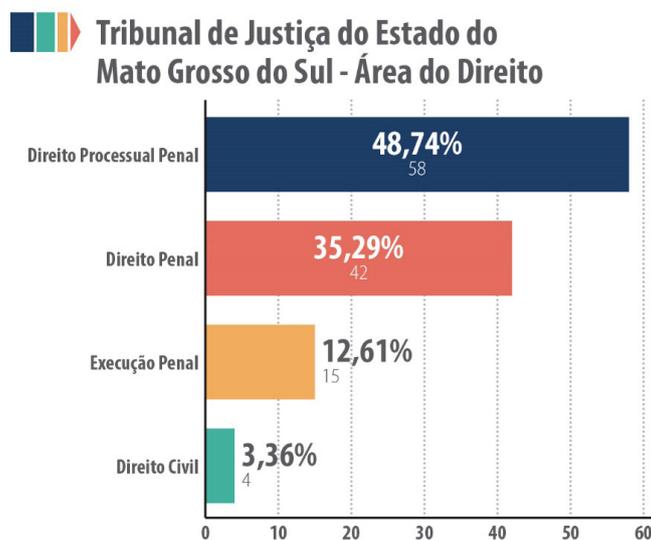
Fonte: elaboração própria.

5.3.20 **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 207 a 213.

(a) **Área do Direito**

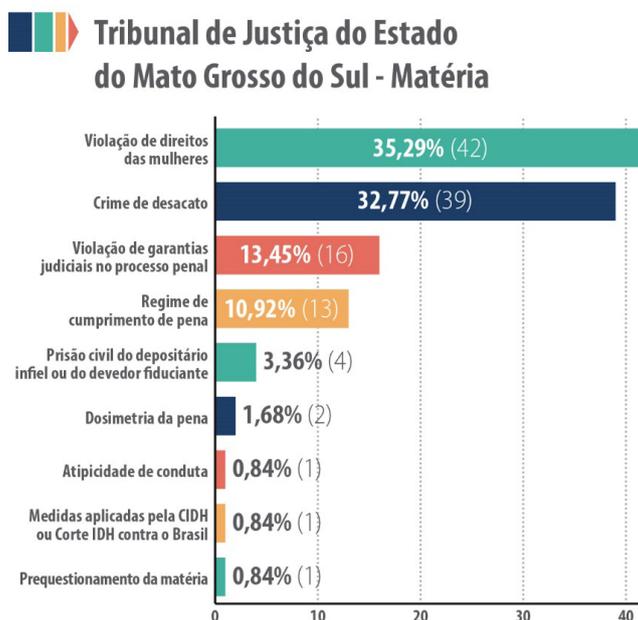
Gráfico 207 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

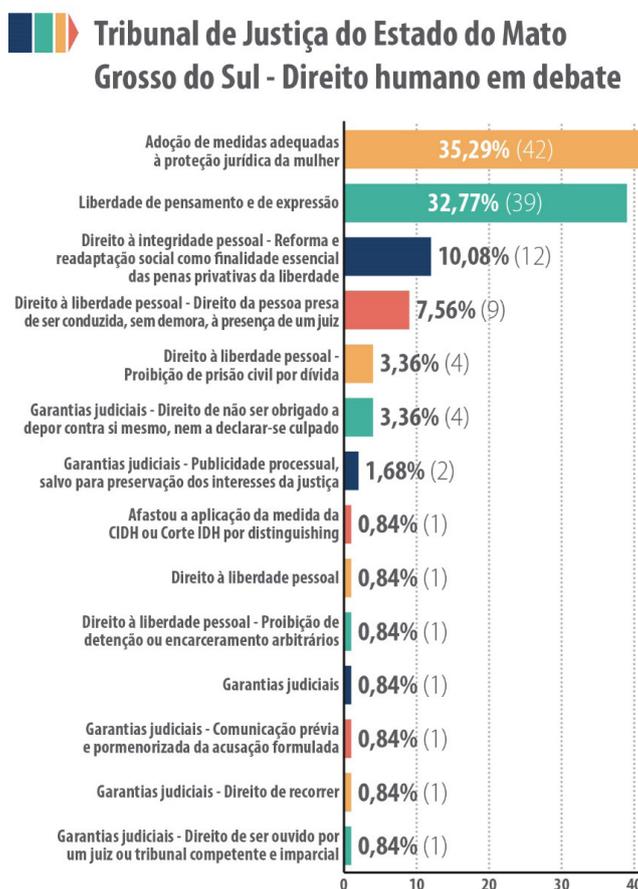
Gráfico 208 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

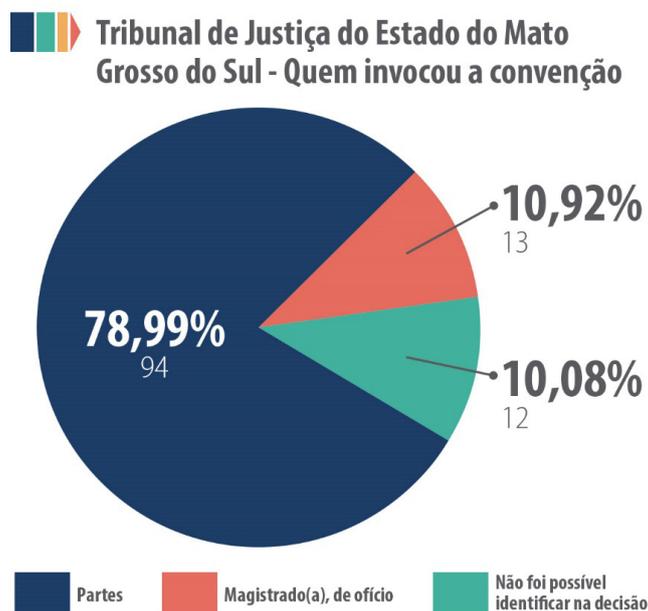
Gráfico 209 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

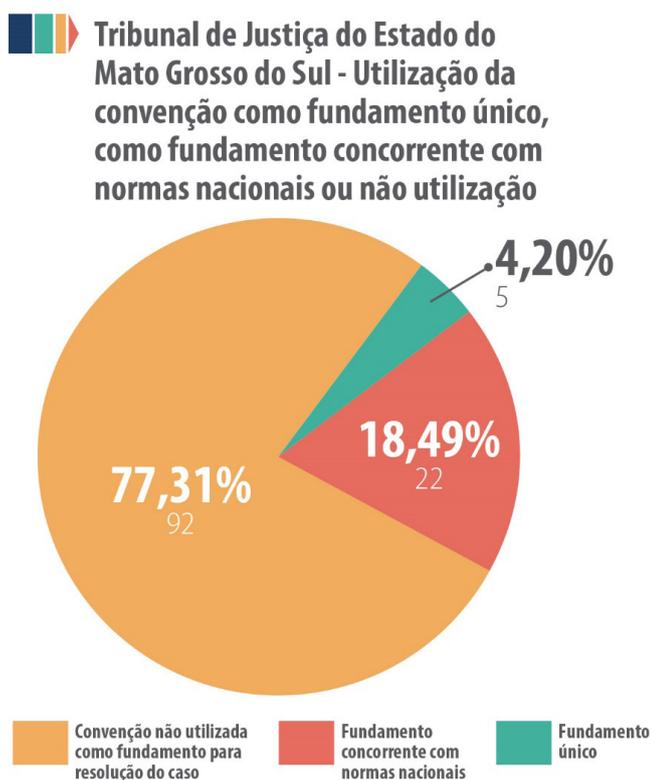
Gráfico 210 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

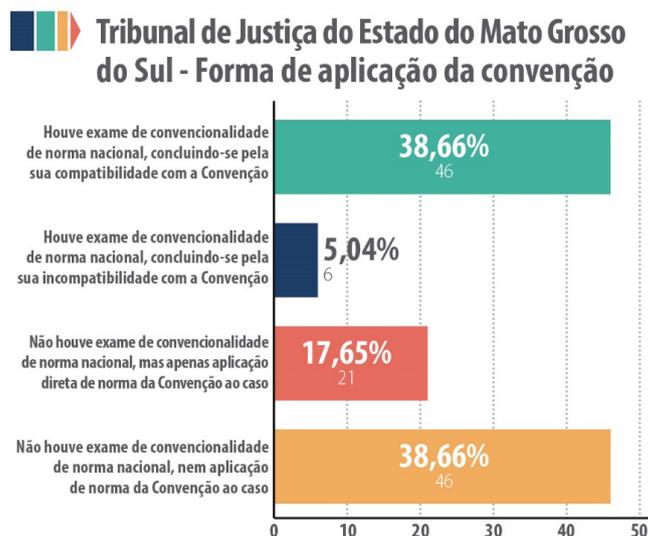
Gráfico 211 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 212 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



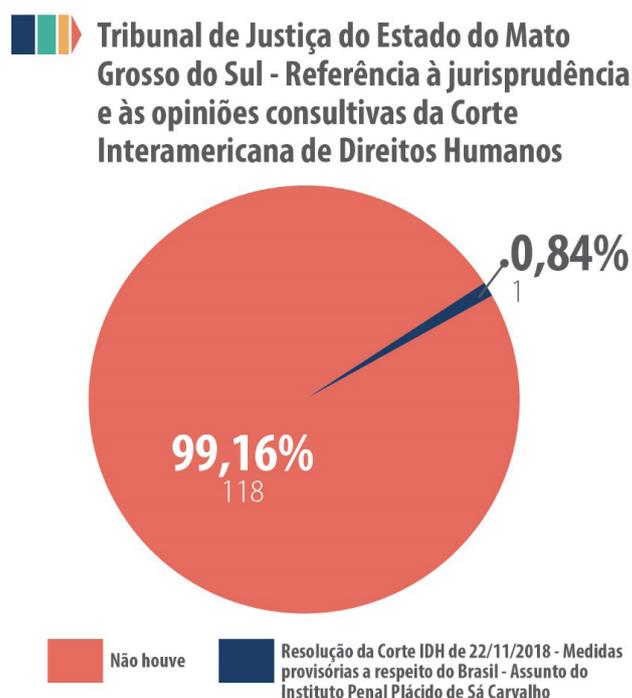
Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 213 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



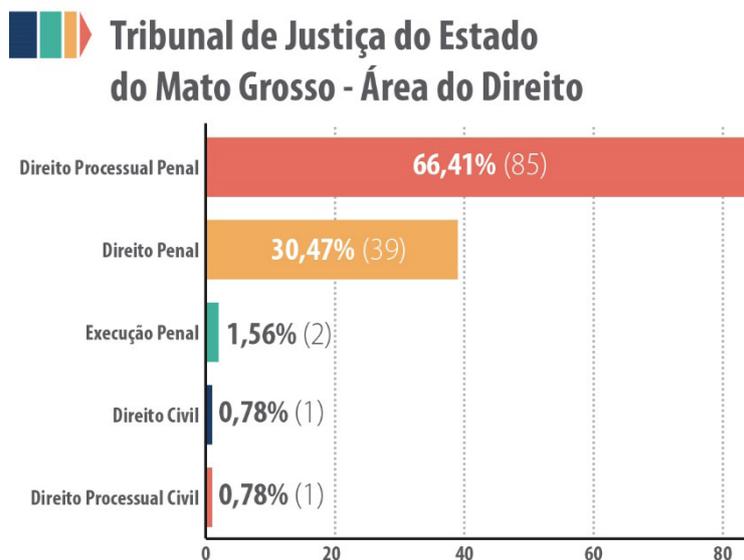
Fonte: elaboração própria.

5.3.21 Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 214 a 221.

(a) Área do Direito

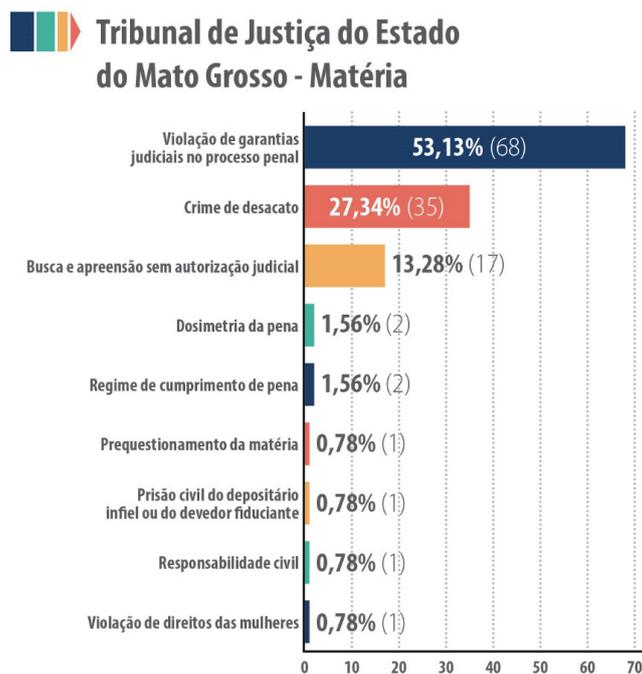
Gráfico 214 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

Gráfico 215 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

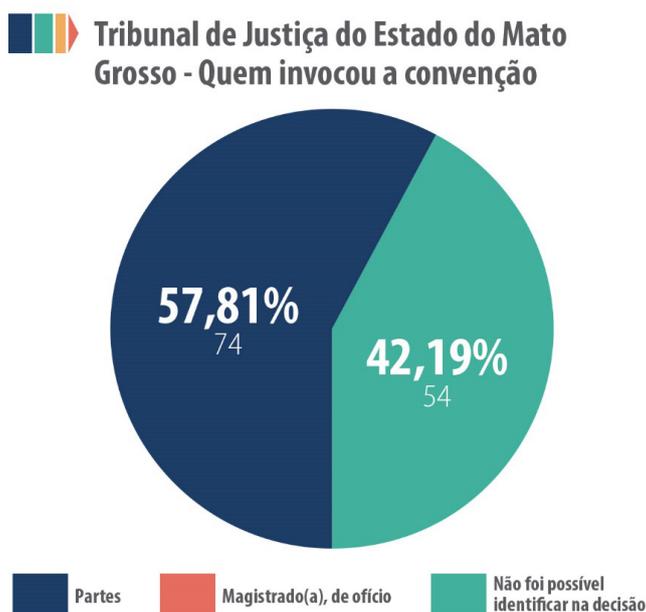
Gráfico 216 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

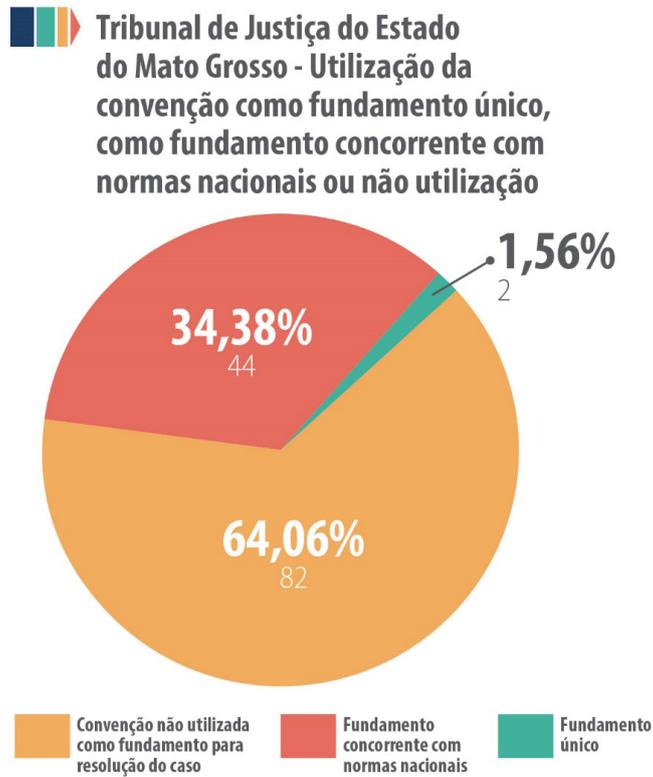
Gráfico 217 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

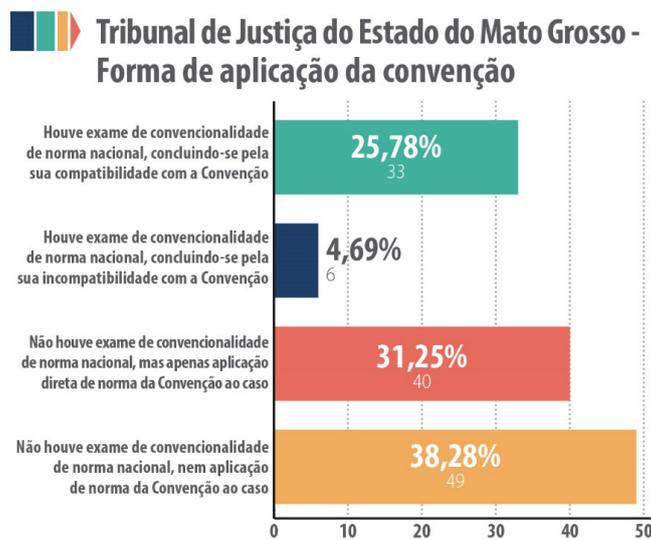
Gráfico 218 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

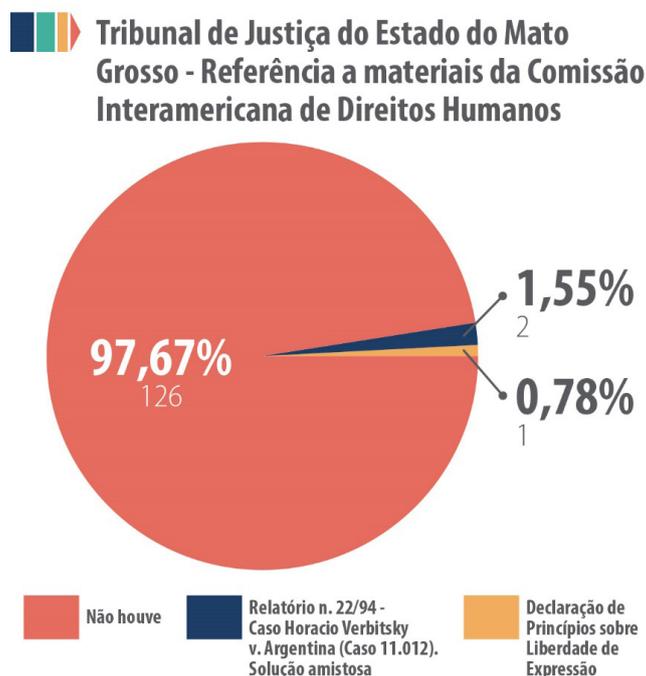
Gráfico 219 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

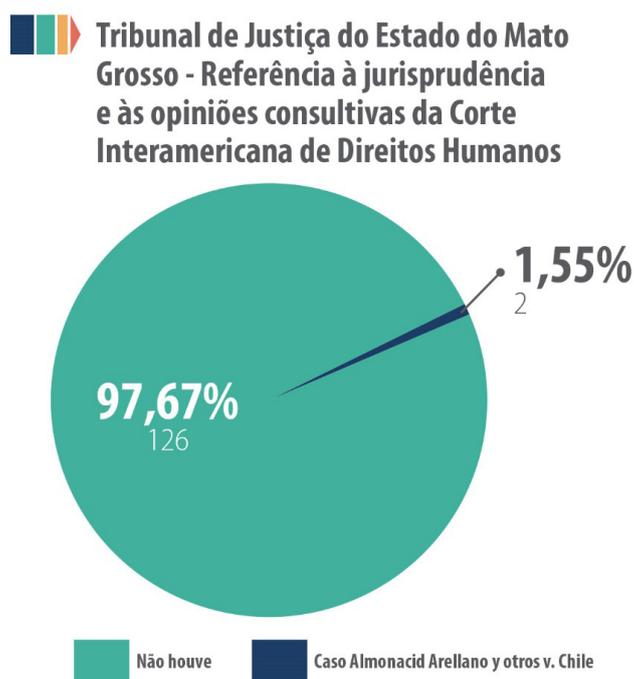
Gráfico 220 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **(h) Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 221 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



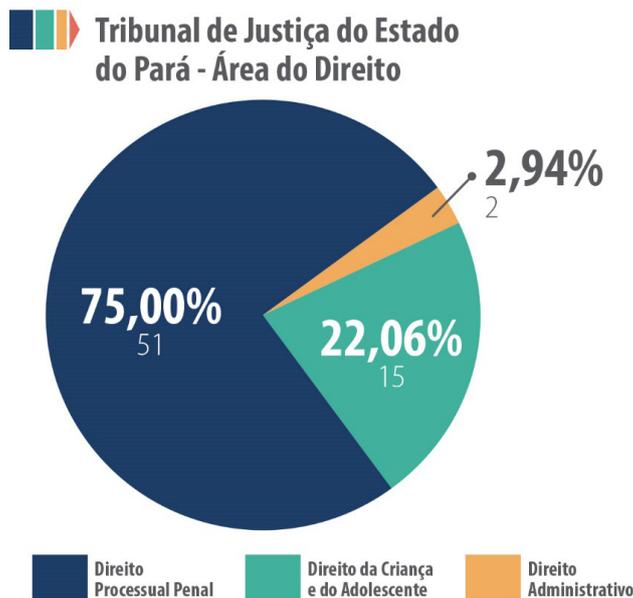
Fonte: elaboração própria.

5.3.22 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 222 a 230.

(a) **Área do Direito**

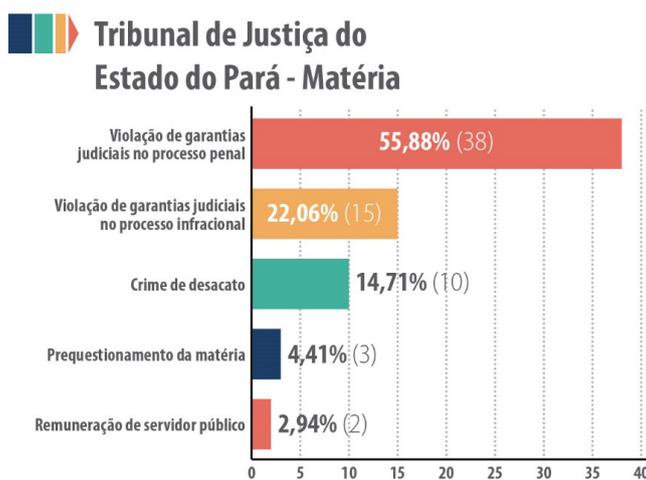
Gráfico 222 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

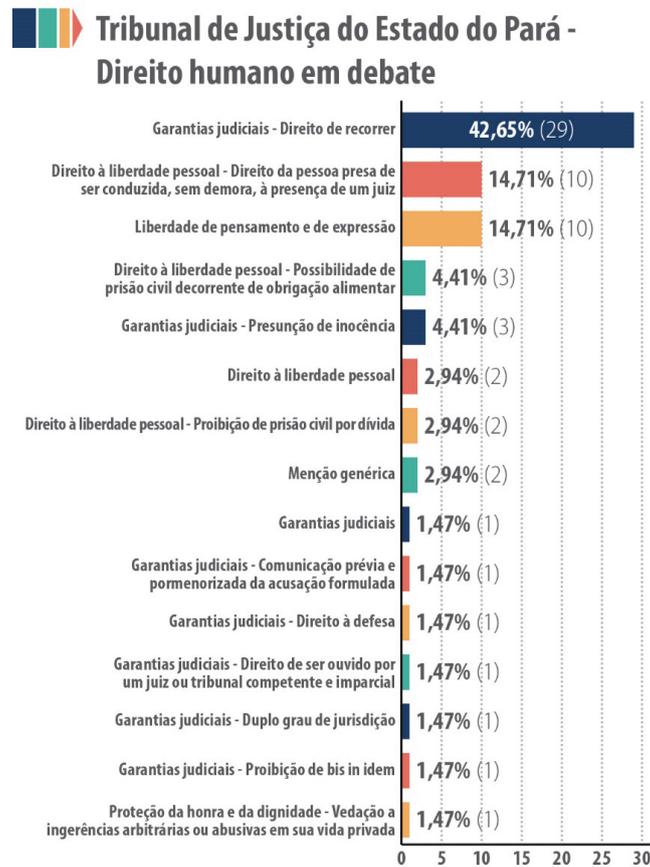
Gráfico 223 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

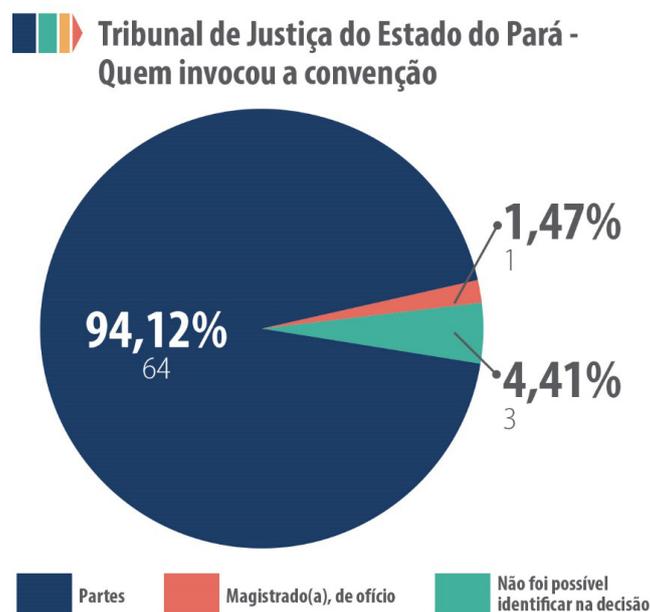
Gráfico 224 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

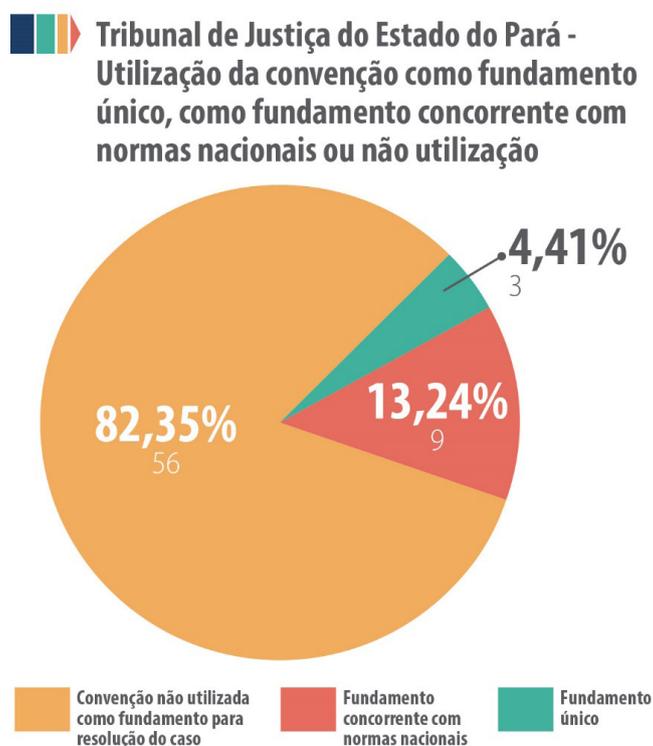
Gráfico 225 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

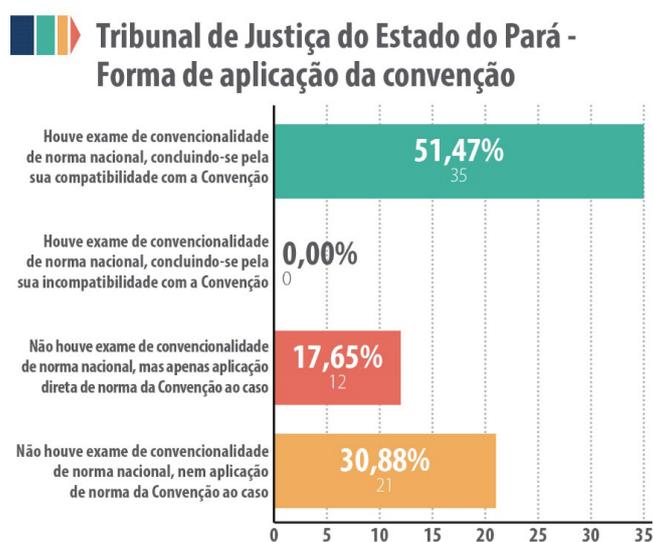
Gráfico 226 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

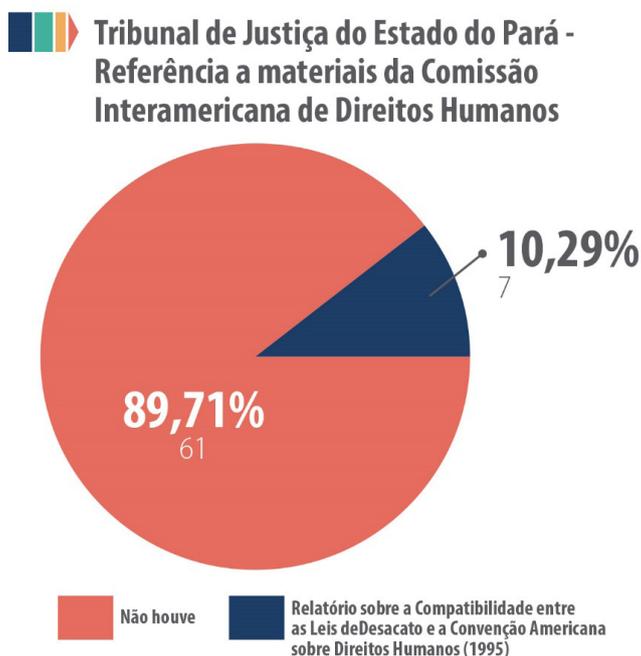
Gráfico 227 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

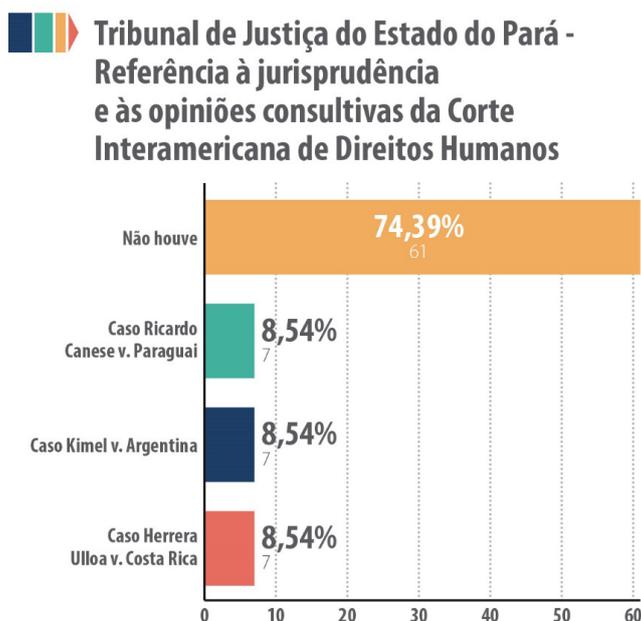
Gráfico 228 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 229 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



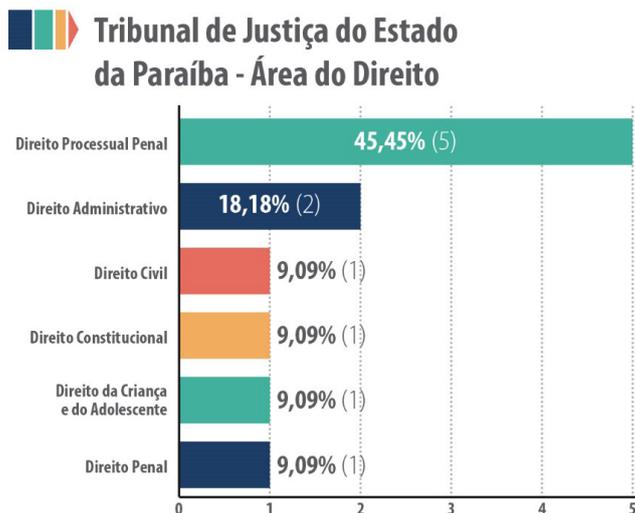
Fonte: elaboração própria.

5.3.23 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 230 a 235.

(a) **Área do Direito**

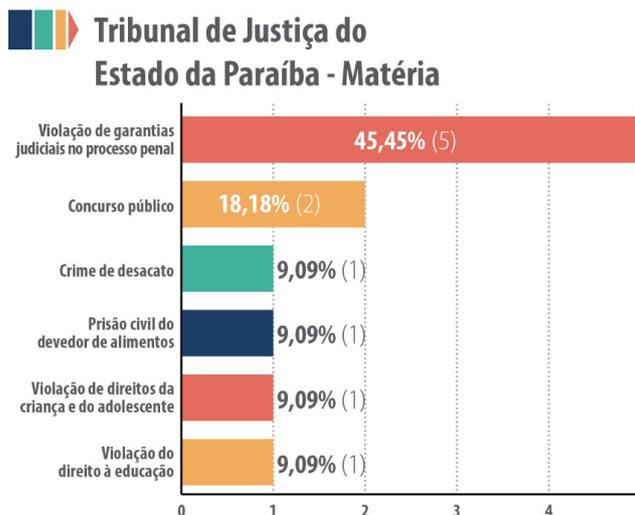
Gráfico 230 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

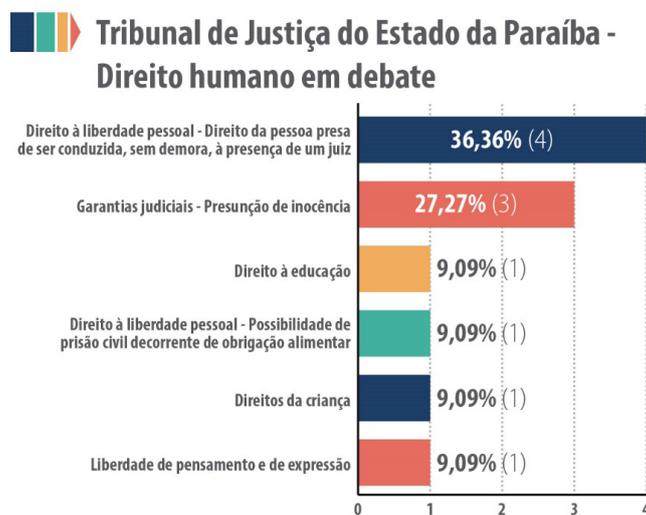
Gráfico 231 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

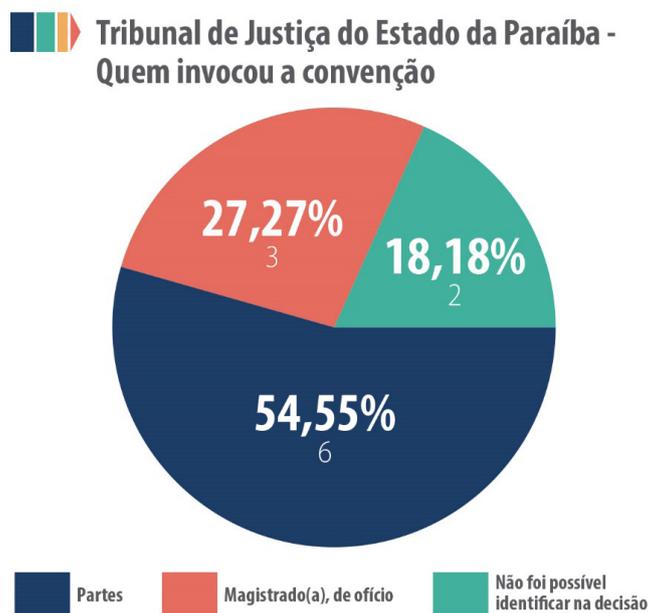
Gráfico 232 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 233 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Quem invocou a norma convencional

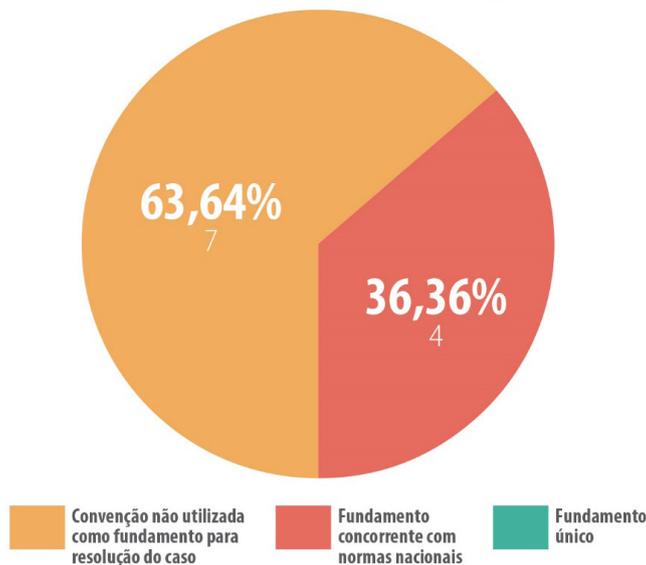


Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Gráfico 234 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

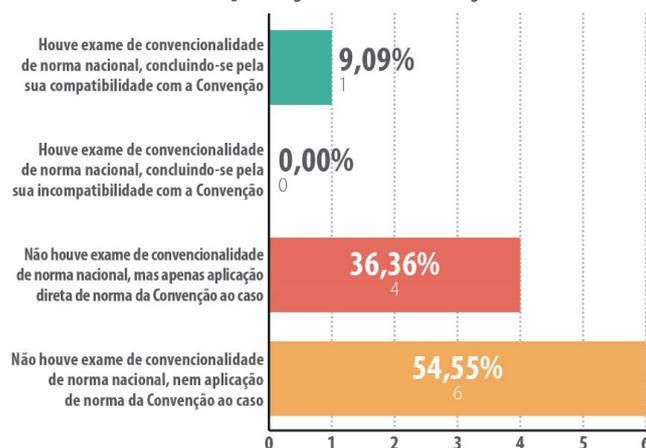


Fonte: elaboração própria.

(f) Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

Gráfico 235 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

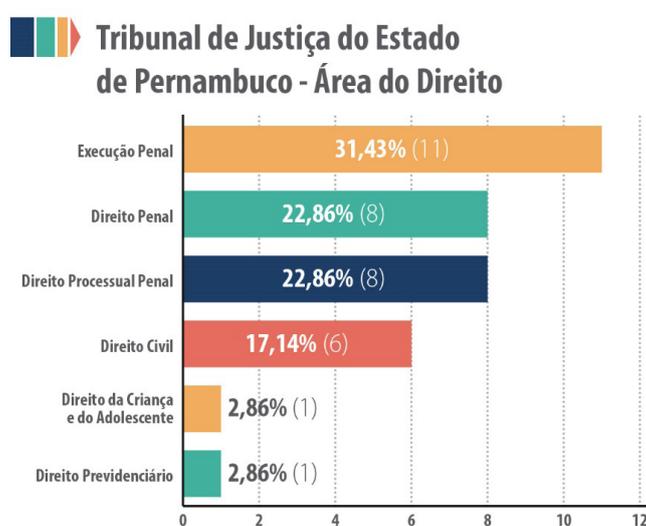
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.24 Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 236 a 242.

(a) **Área do Direito**

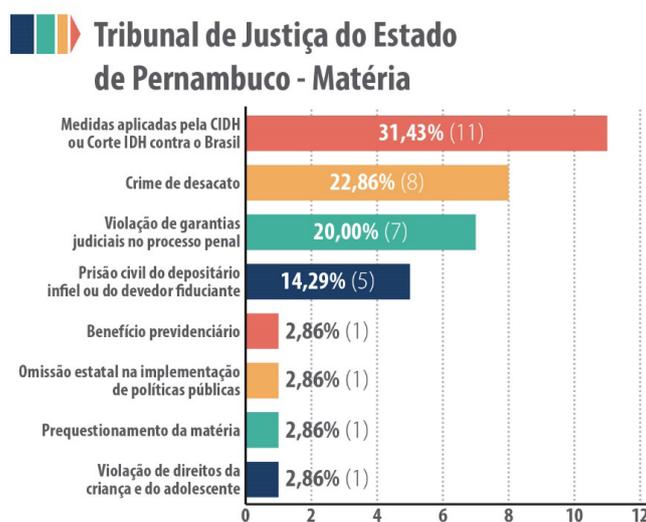
Gráfico 236 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

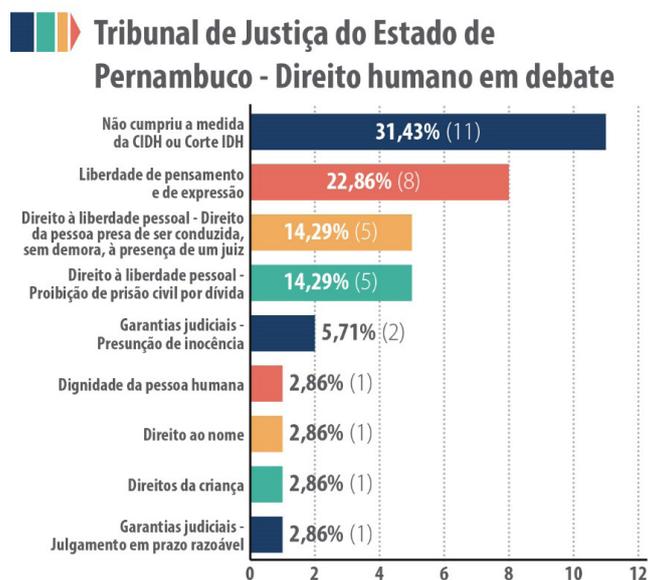
Gráfico 237 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

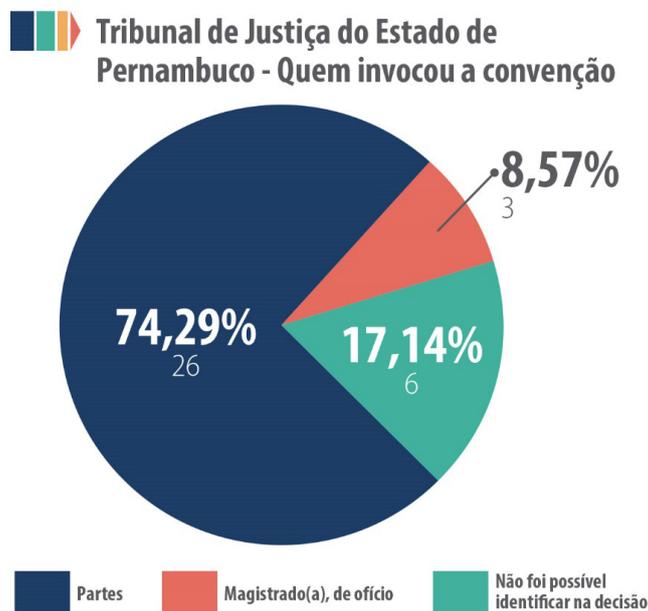
Gráfico 238 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 239 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

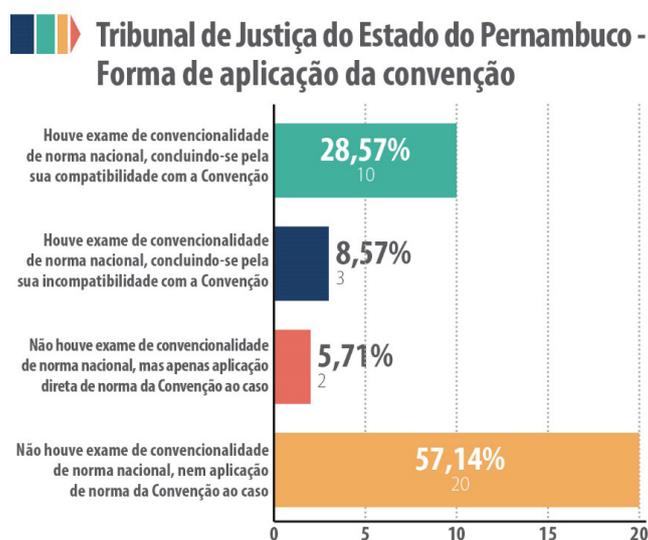
Gráfico 240 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 241 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



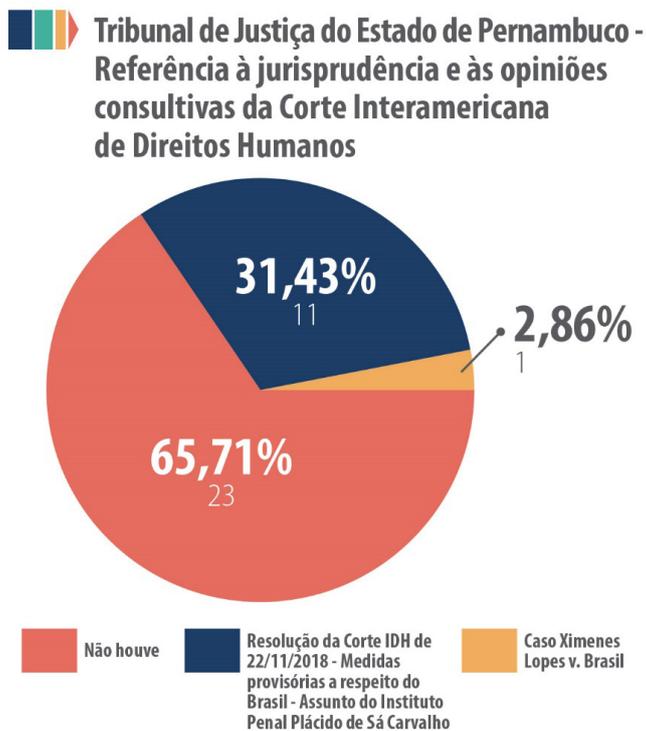
Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 242 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



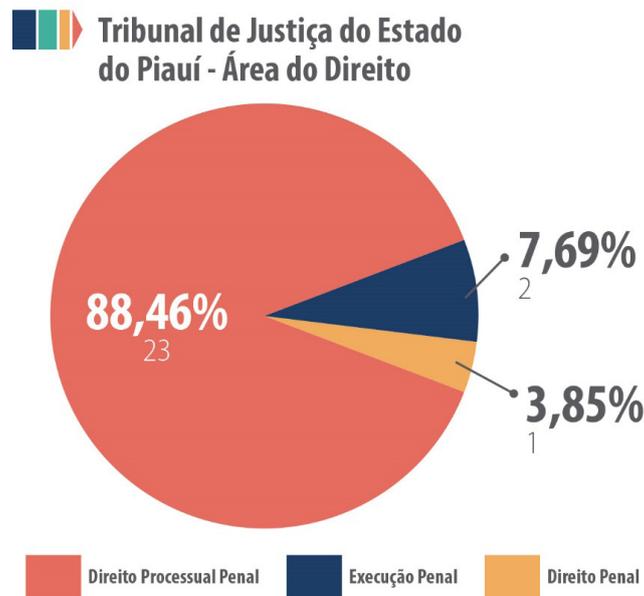
Fonte: elaboração própria.

5.3.25 Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 243 a 248.

(a) Área do Direito

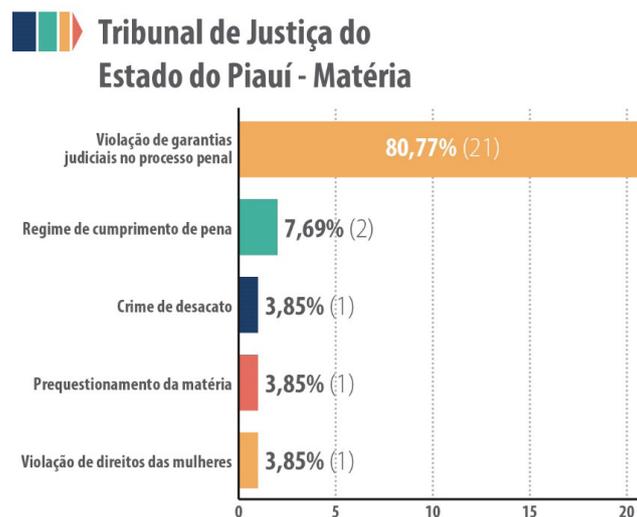
Gráfico 243 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) Matéria

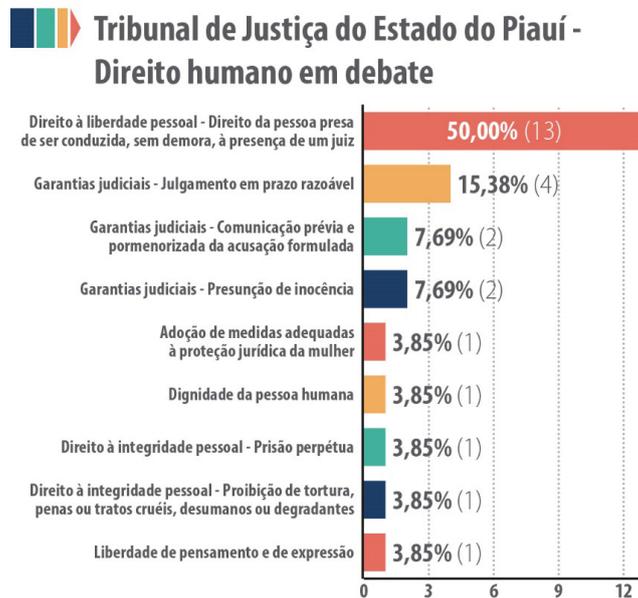
Gráfico 244 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

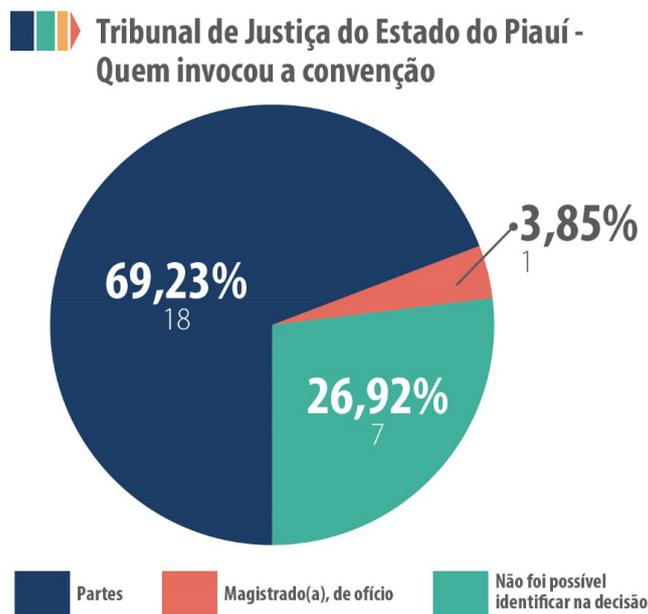
Gráfico 245 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

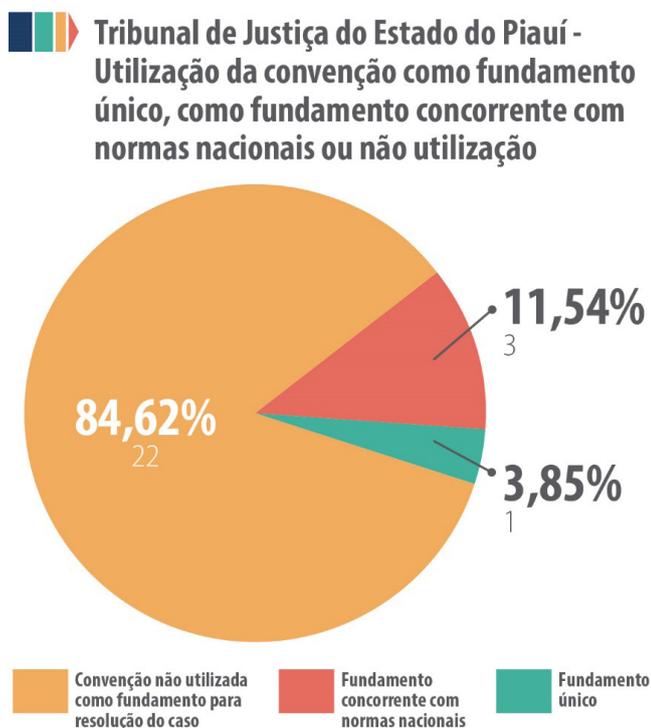
Gráfico 246 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

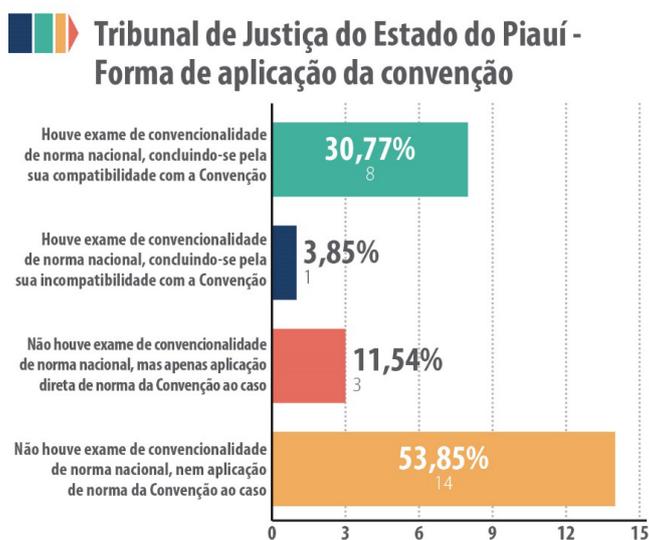
Gráfico 247 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 248 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

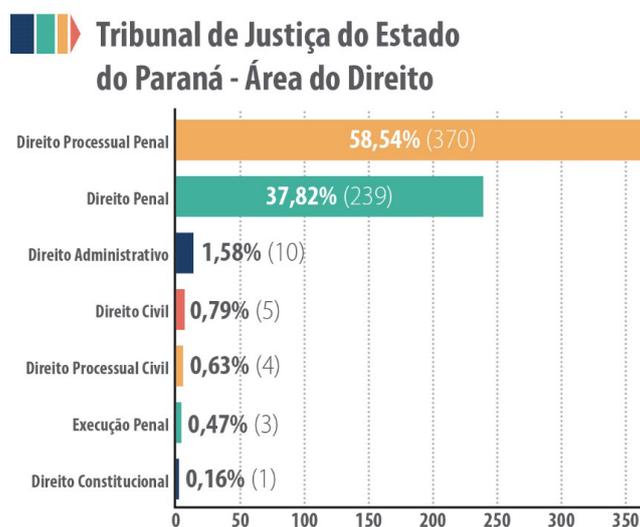
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.26 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 249 a 256.

(a) **Área do Direito**

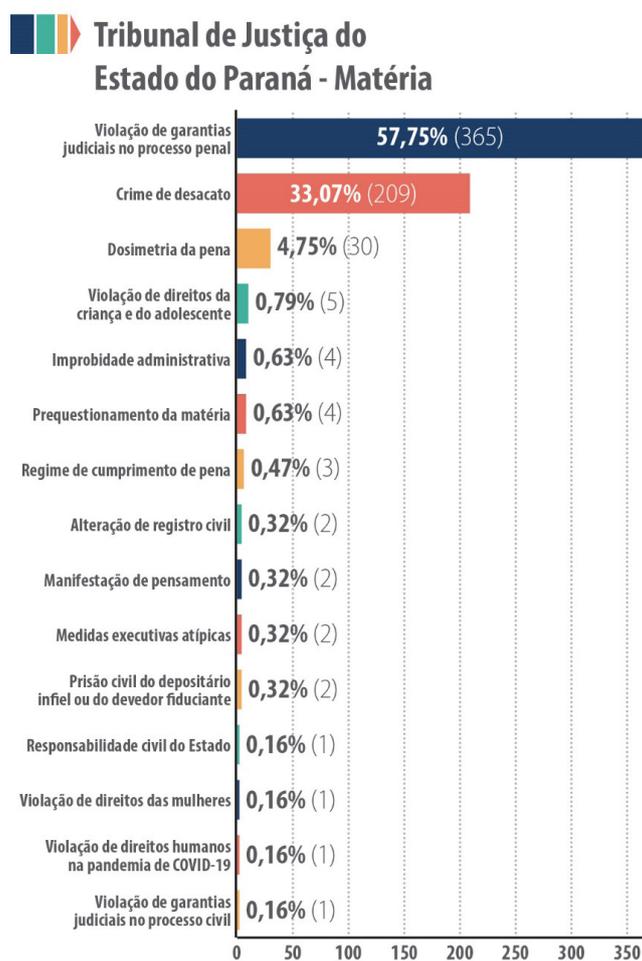
Gráfico 249 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Área do Direito



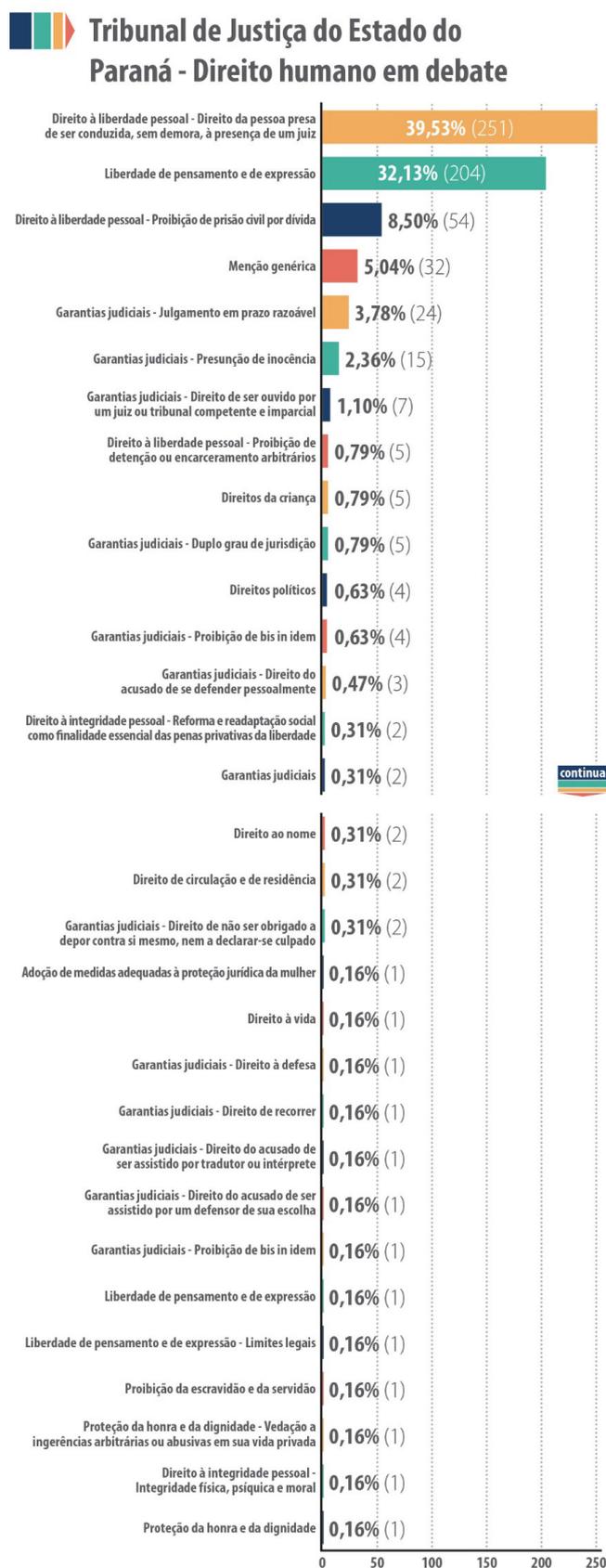
Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

Gráfico 250 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Matéria



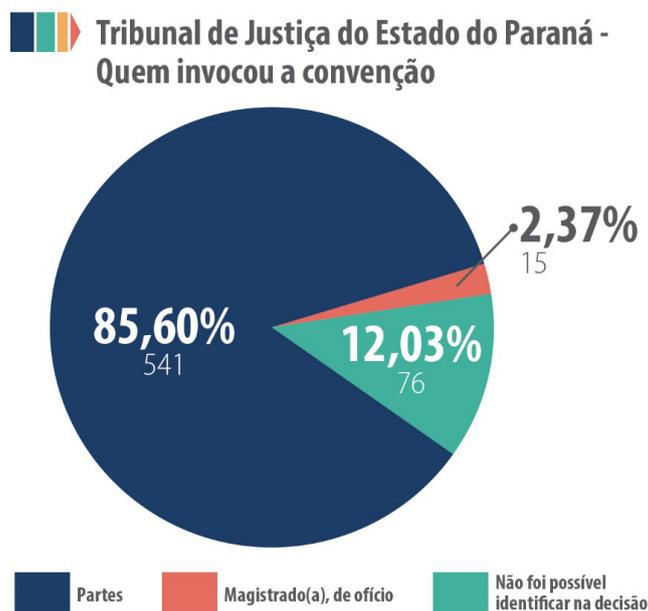
Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate****Gráfico 251** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito humano em debate

Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

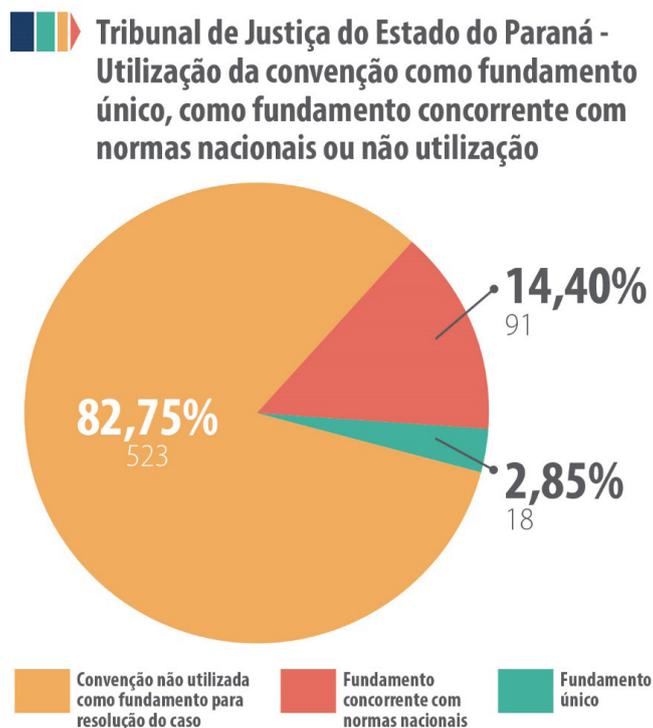
Gráfico 252 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

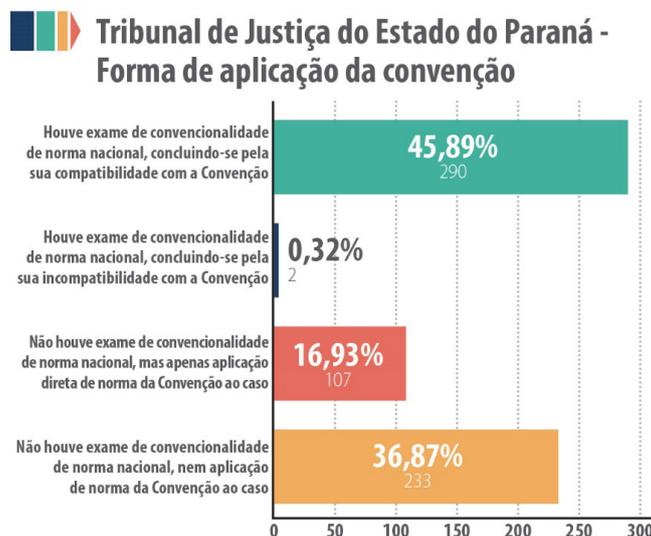
Gráfico 253 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

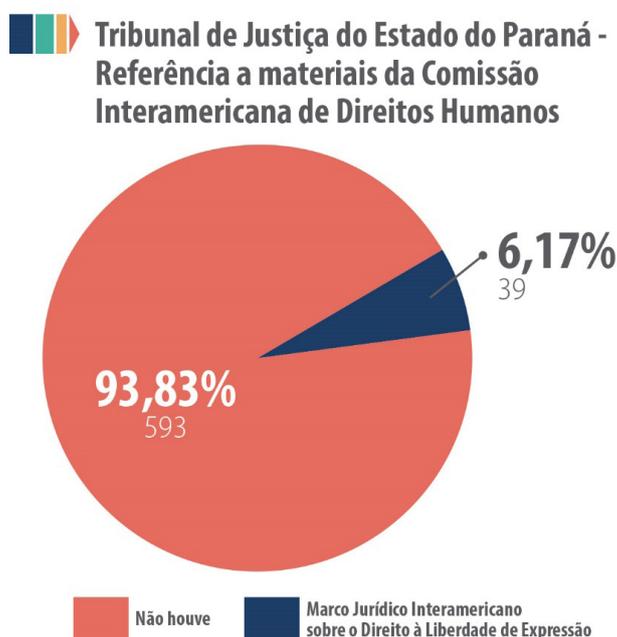
Gráfico 254 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

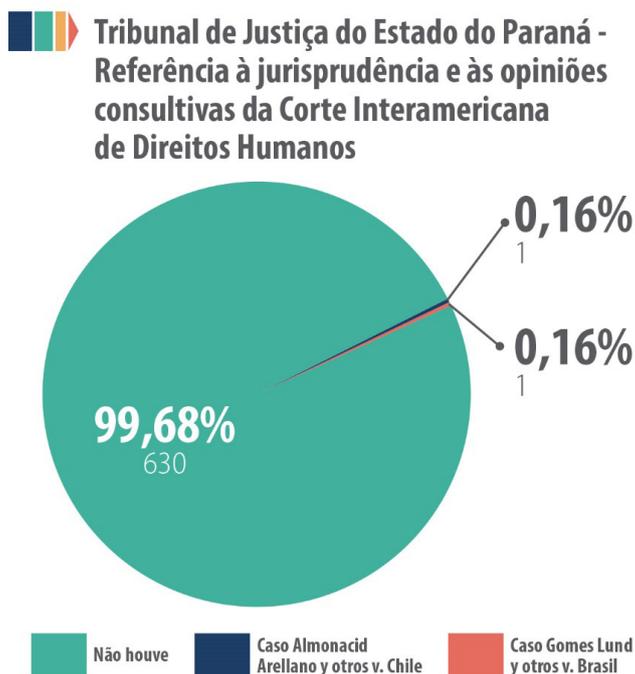
Gráfico 255 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 256 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



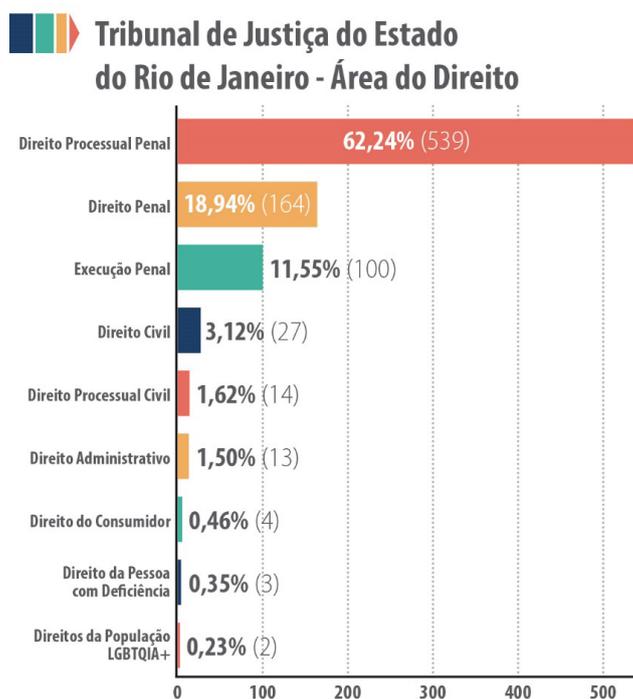
Fonte: elaboração própria.

5.3.27 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

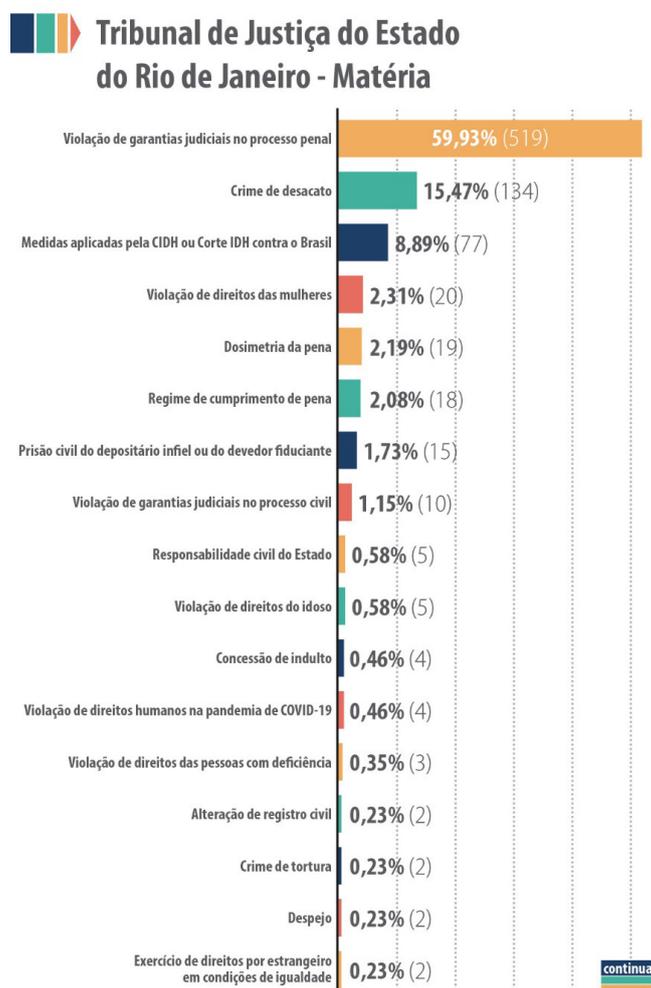
Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 257 a 264.

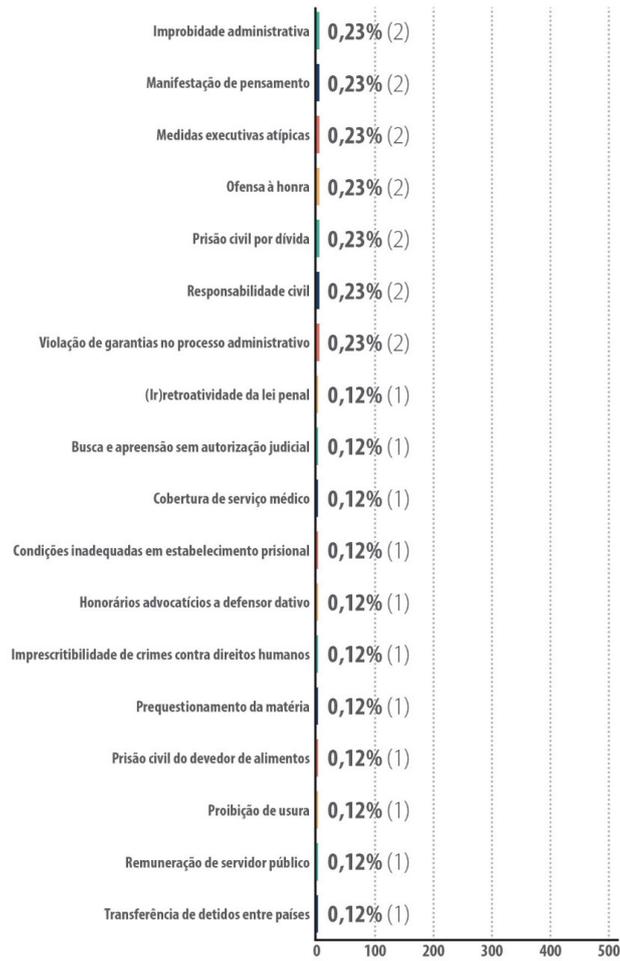
(a) Área do Direito

Gráfico 257 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

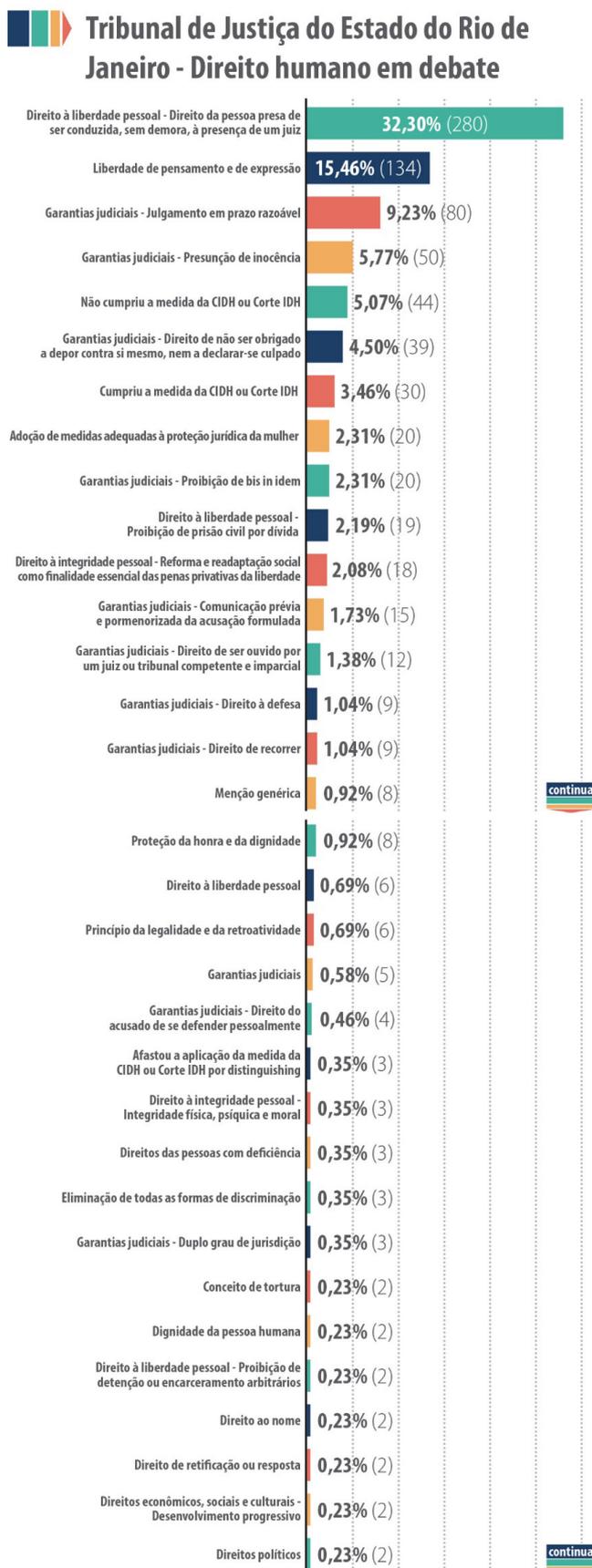
(b) **Matéria****Gráfico 258** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Matéria

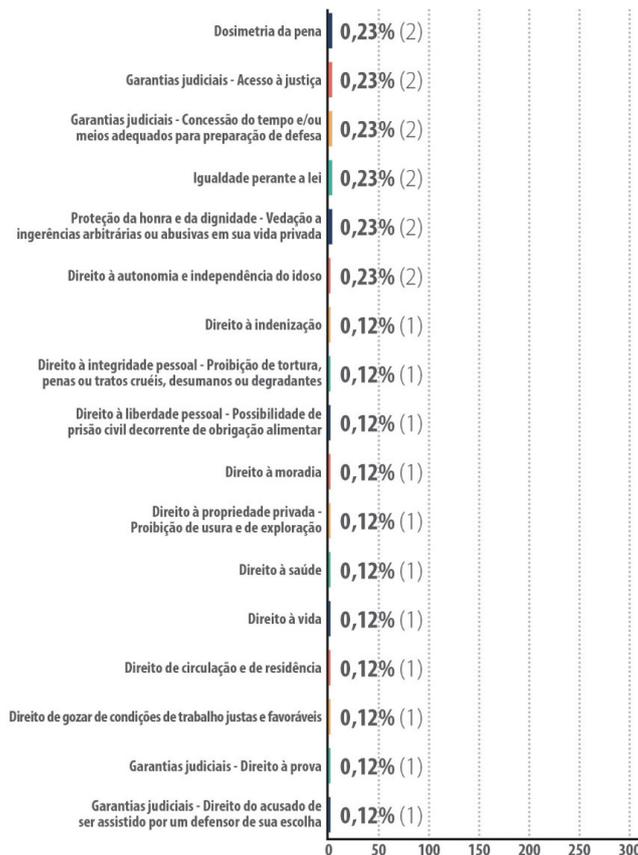


Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

Gráfico 259 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Direito humano em debate

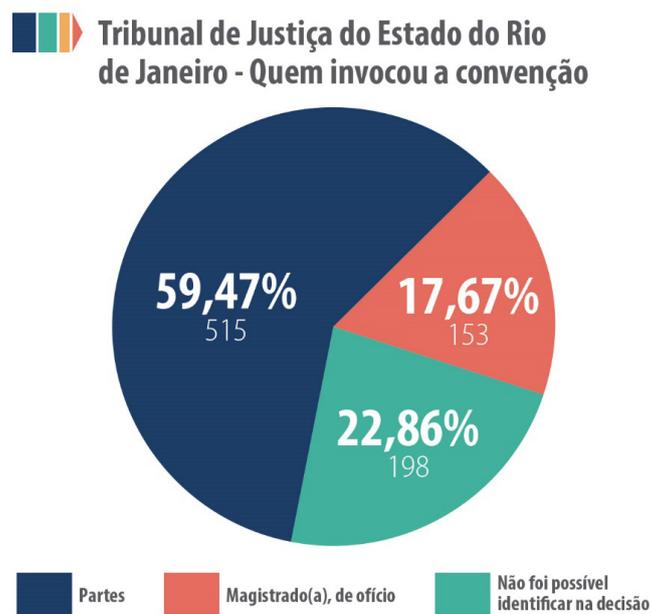




Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

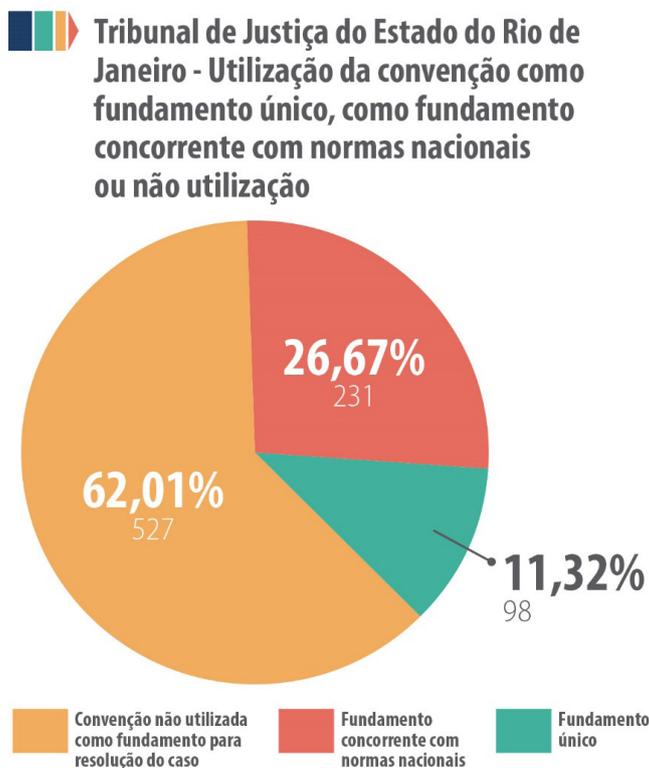
Gráfico 260 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

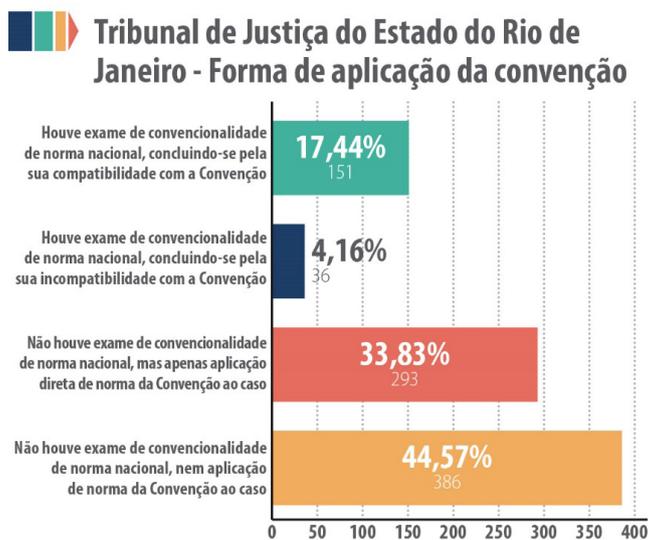
Gráfico 261 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

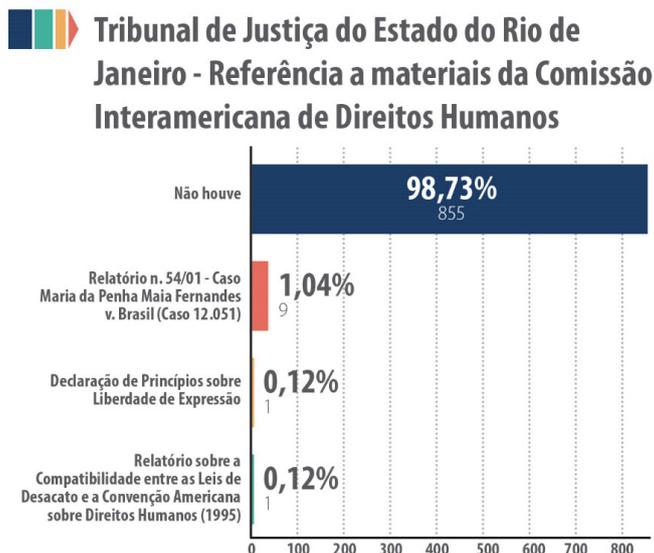
Gráfico 262 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

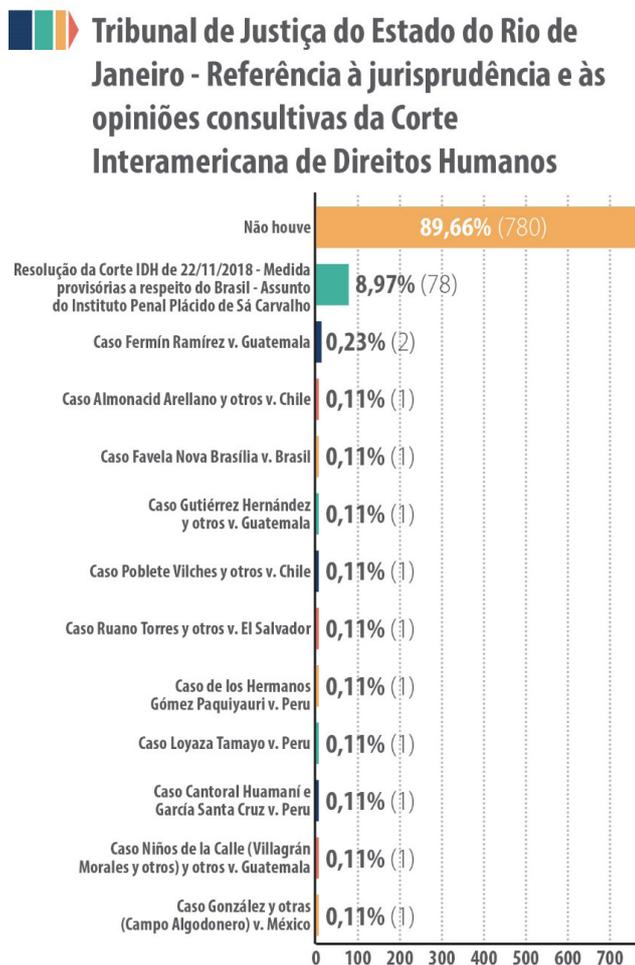
Gráfico 263 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 264 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



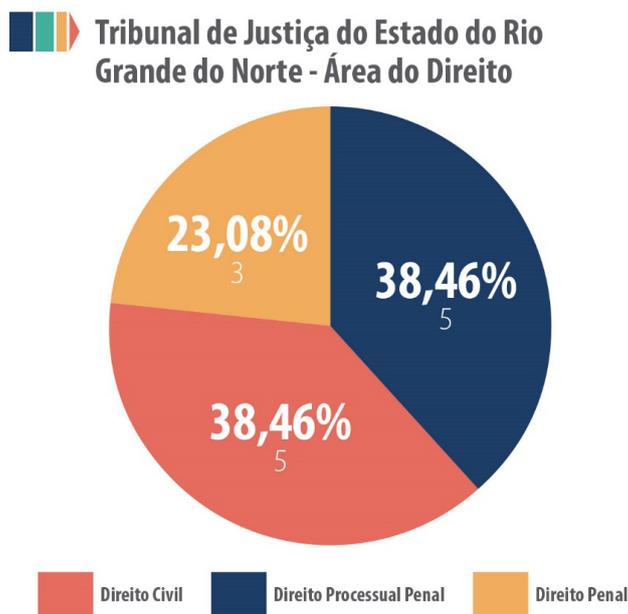
Fonte: elaboração própria.

5.3.28 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 265 a 270.

(a) **Área do Direito**

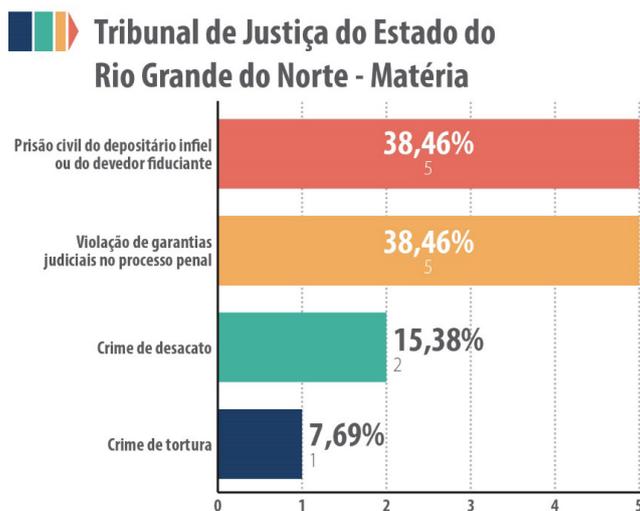
Gráfico 265 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Área do Direito



Fonte: elaboração própria

(b) **Matéria**

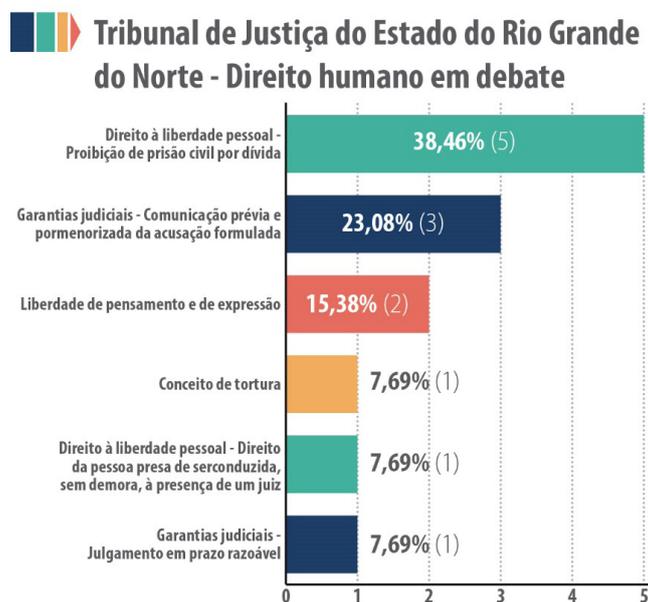
Gráfico 266 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Matéria



Fonte: elaboração própria

(c) **Direito humano em debate**

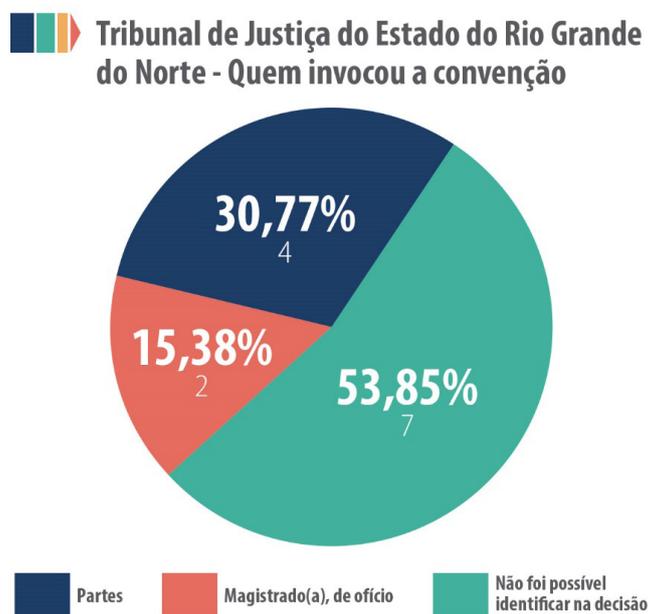
Gráfico 267 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 268 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Quem invocou a norma convencional

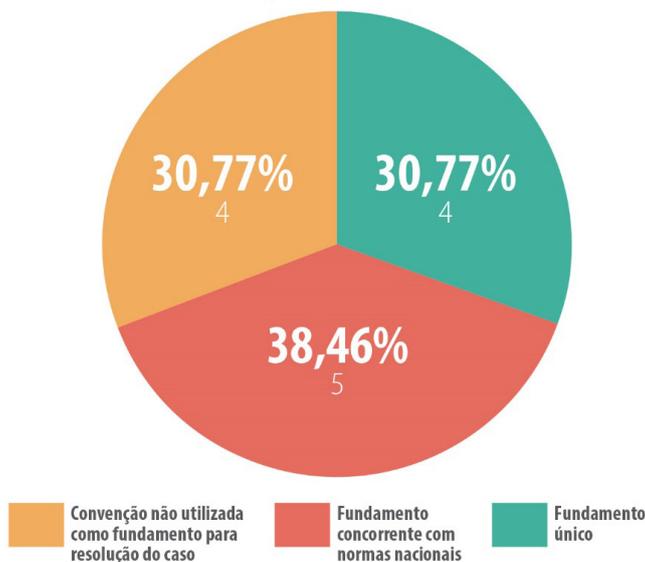


Fonte: elaboração própria

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

Gráfico 269 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização

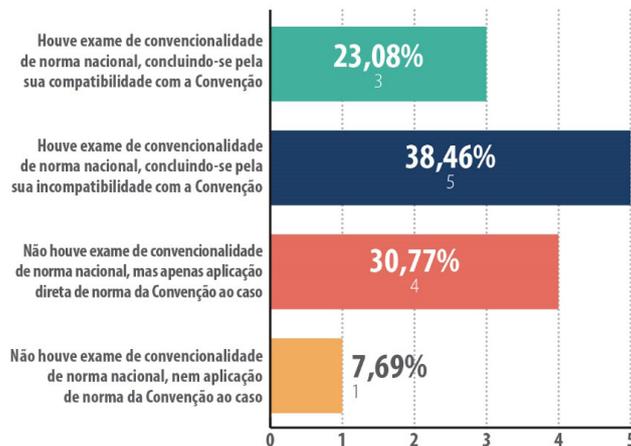


Fonte: elaboração própria

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 270 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

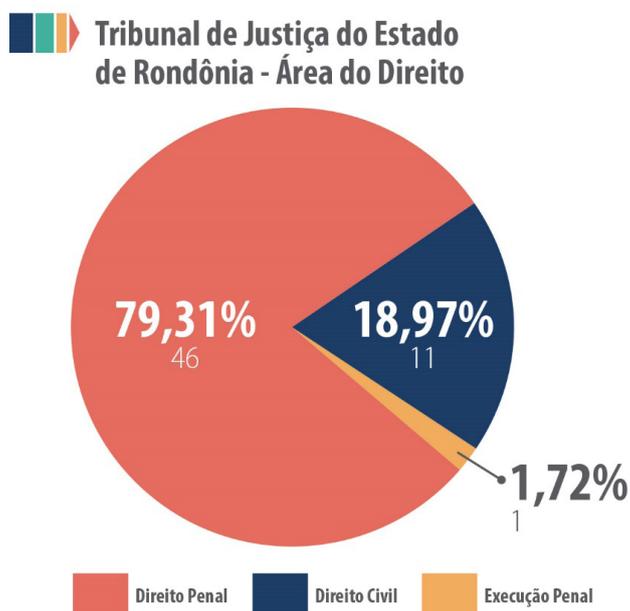
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.29 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 271 a 277.

(a) **Área do Direito**

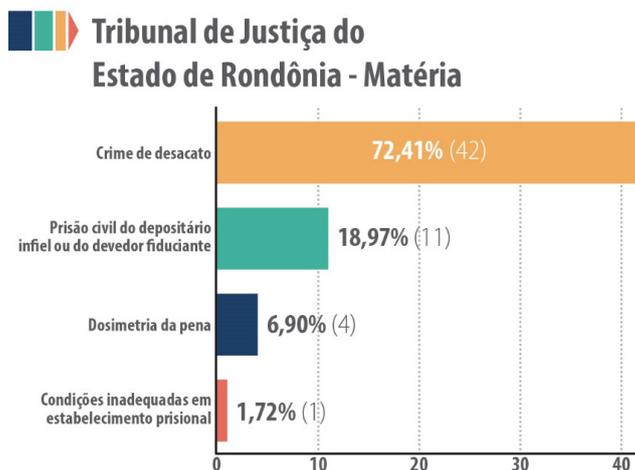
Gráfico 271 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

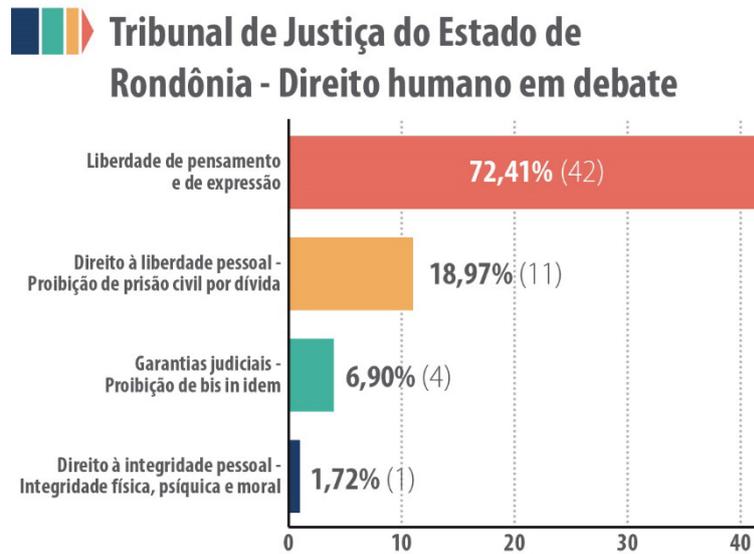
Gráfico 272 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

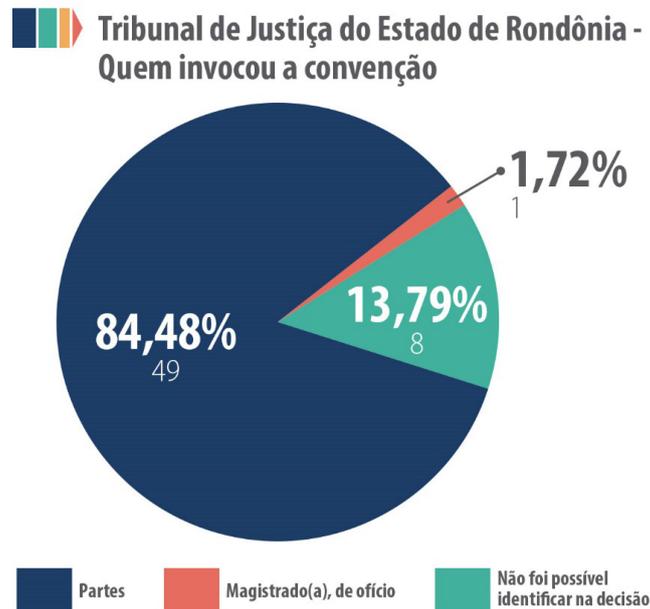
Gráfico 273 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

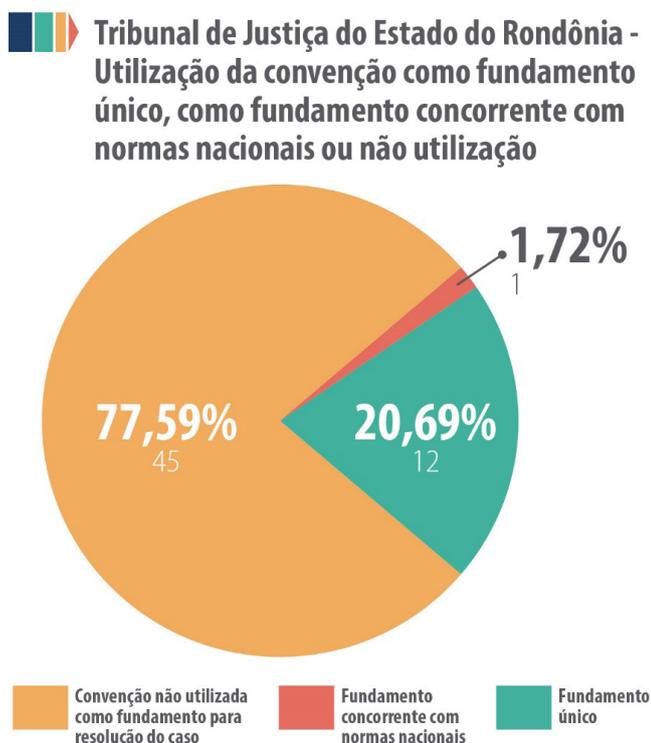
Gráfico 274 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

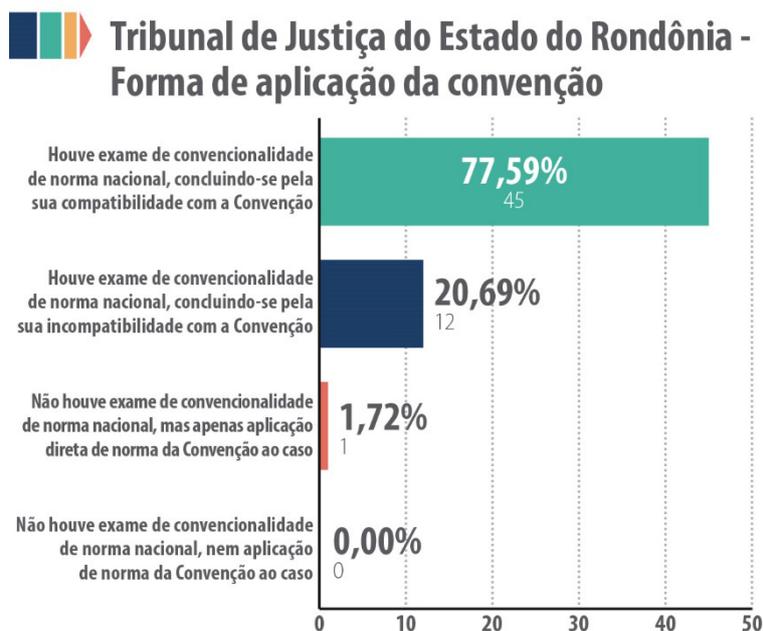
Gráfico 275 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 276 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



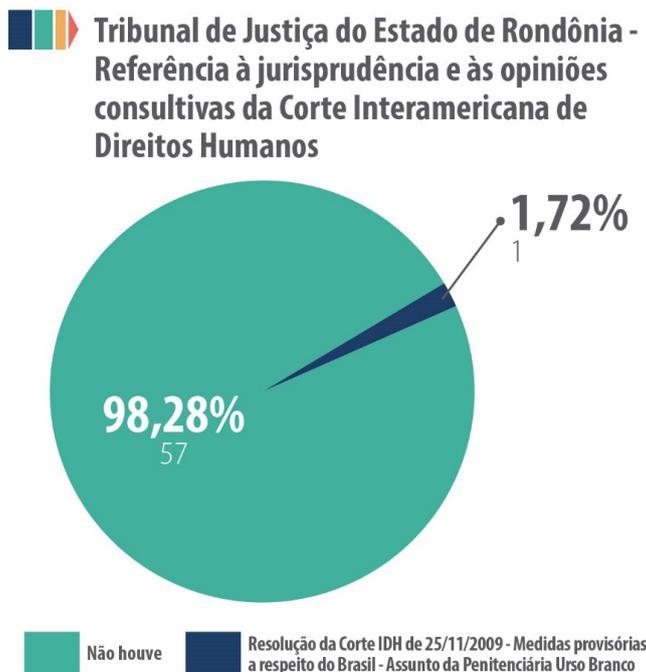
Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 277 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



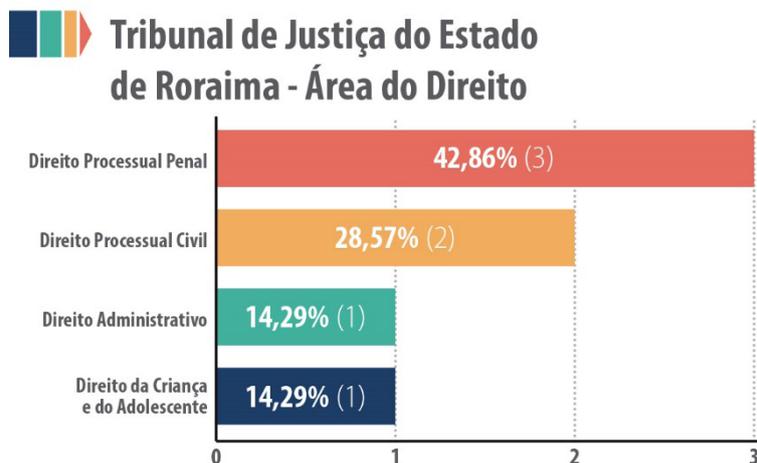
Fonte: elaboração própria.

5.3.30 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 278 a 284.

(a) **Área do Direito**

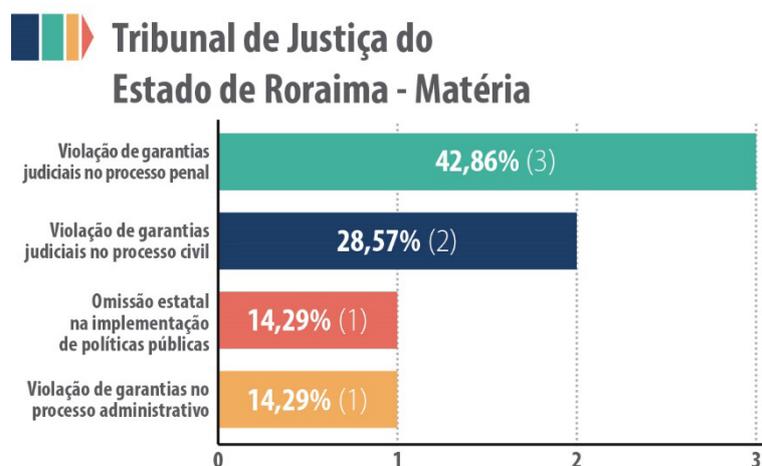
Gráfico 278 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

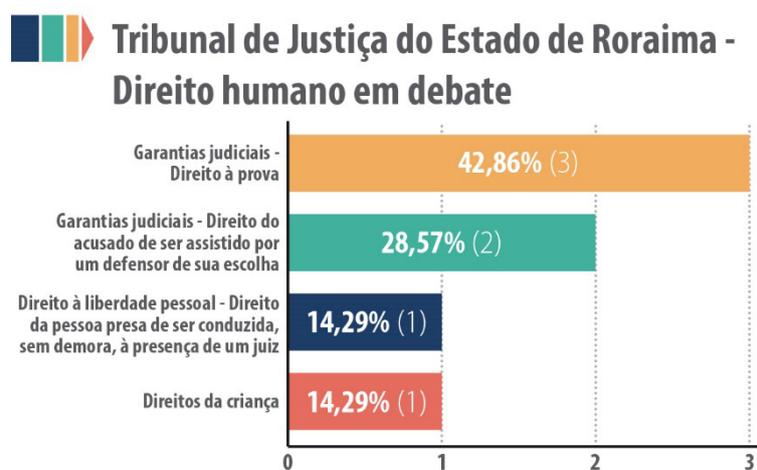
Gráfico 279 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

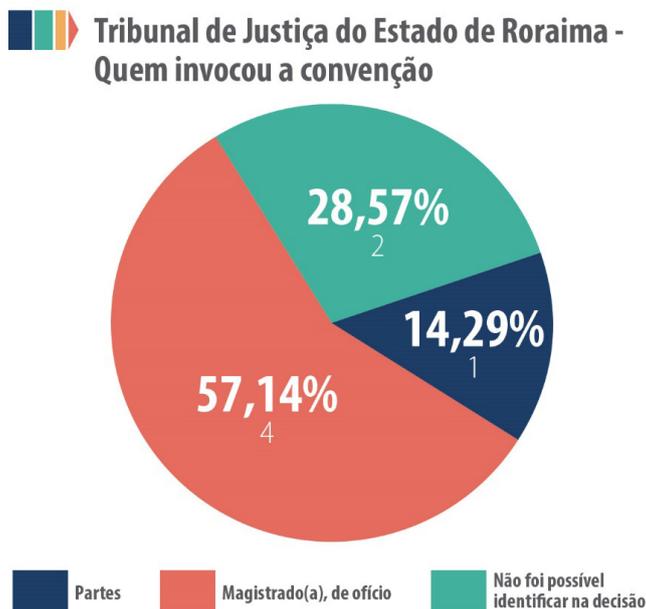
Gráfico 280 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

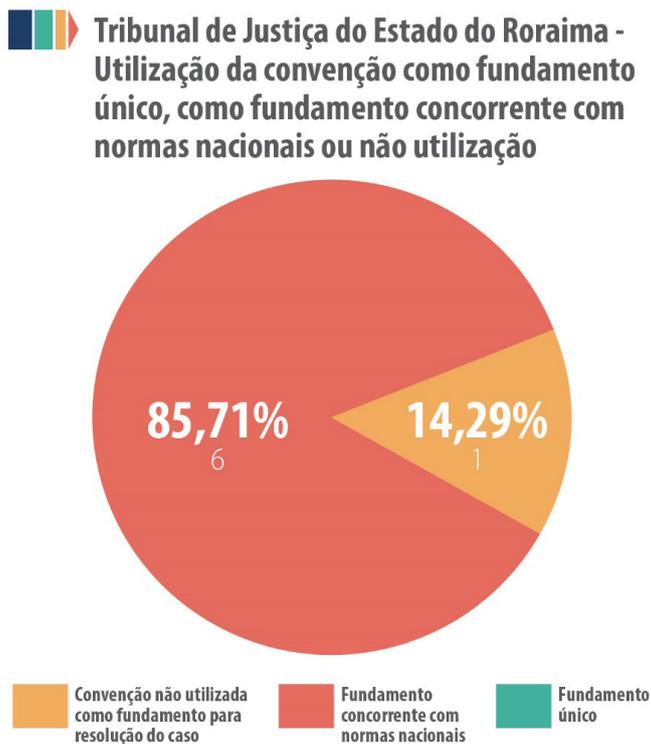
Gráfico 281 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

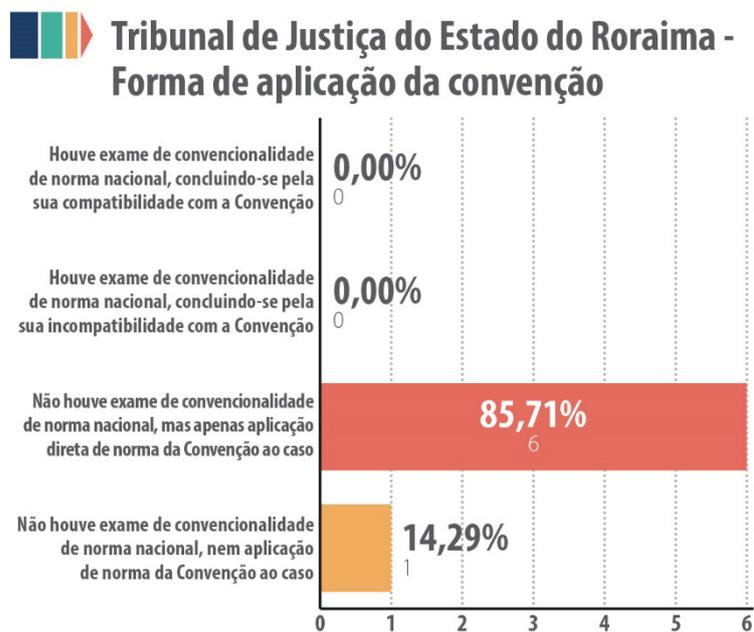
Gráfico 282 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 283 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



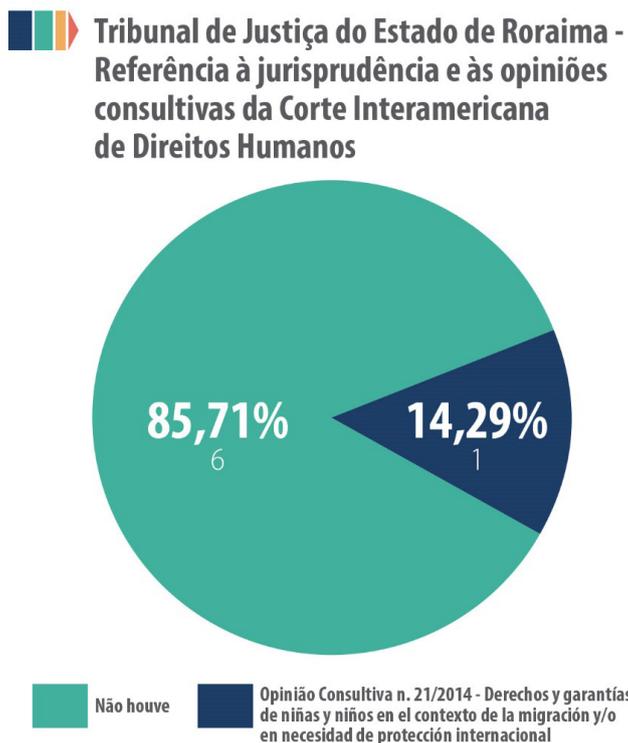
Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 284 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



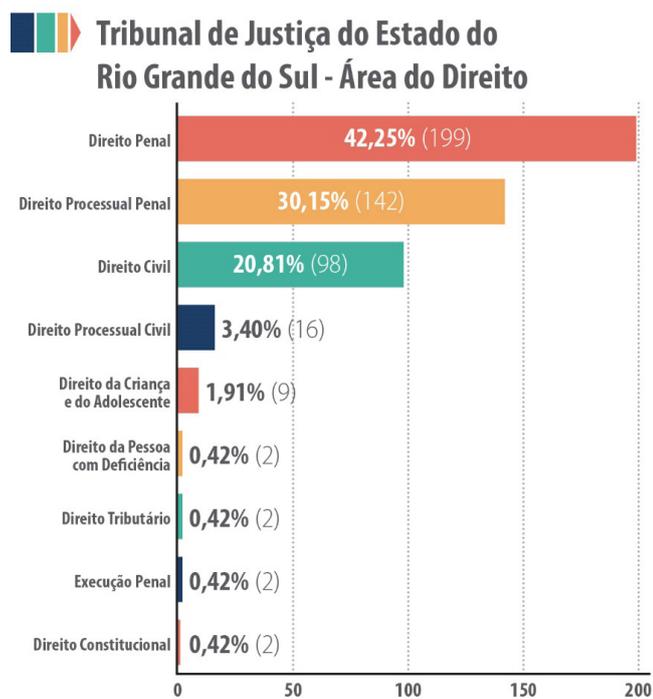
Fonte: elaboração própria.

5.3.31 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os resultados obtidos estão demonstrados nos Gráficos de 285 a 292.

(a) Área do Direito

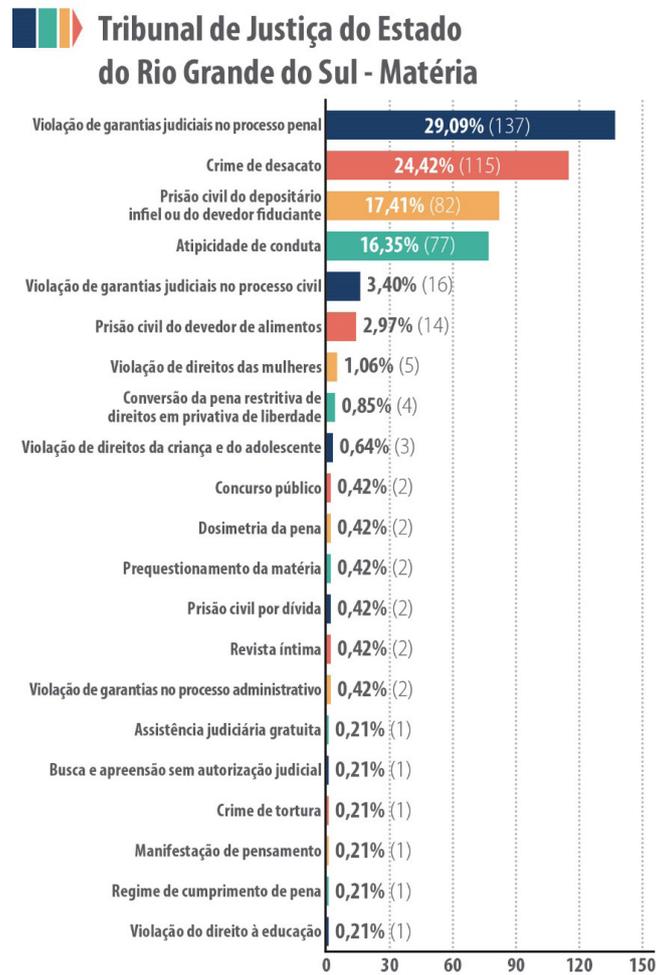
Gráfico 285 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Área do Direito



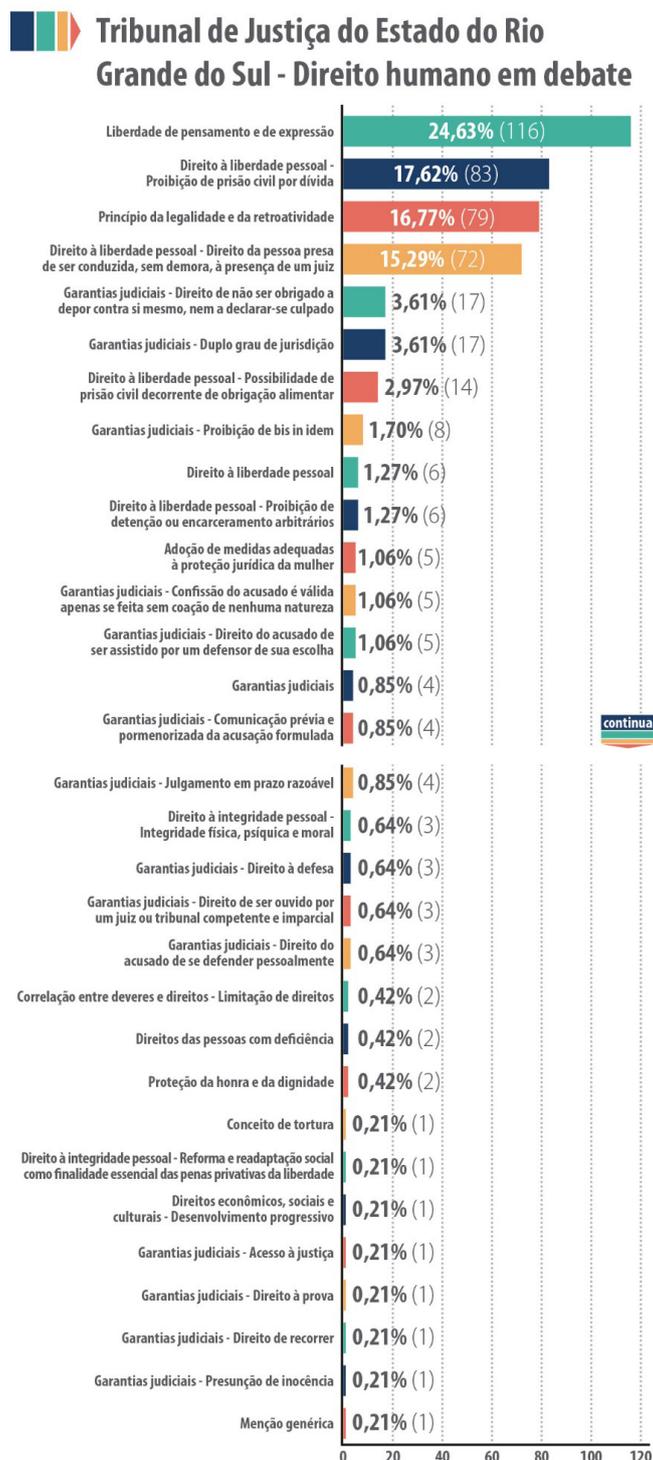
Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

Gráfico 286 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Matéria



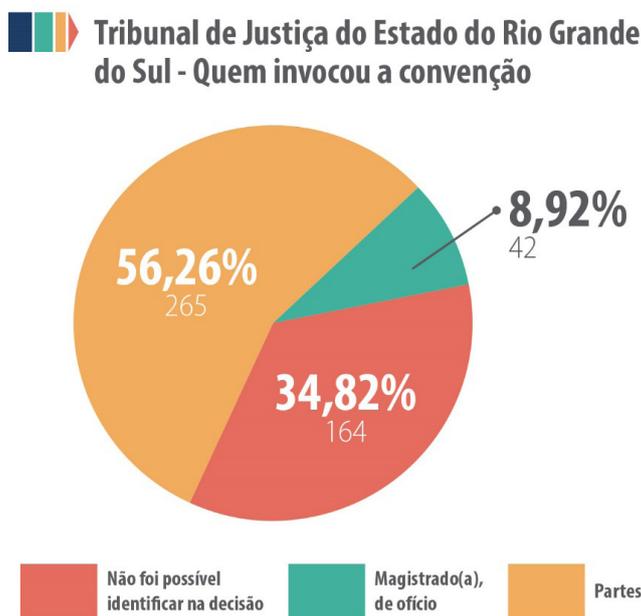
Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate****Gráfico 287** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Direito humano em debate

Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

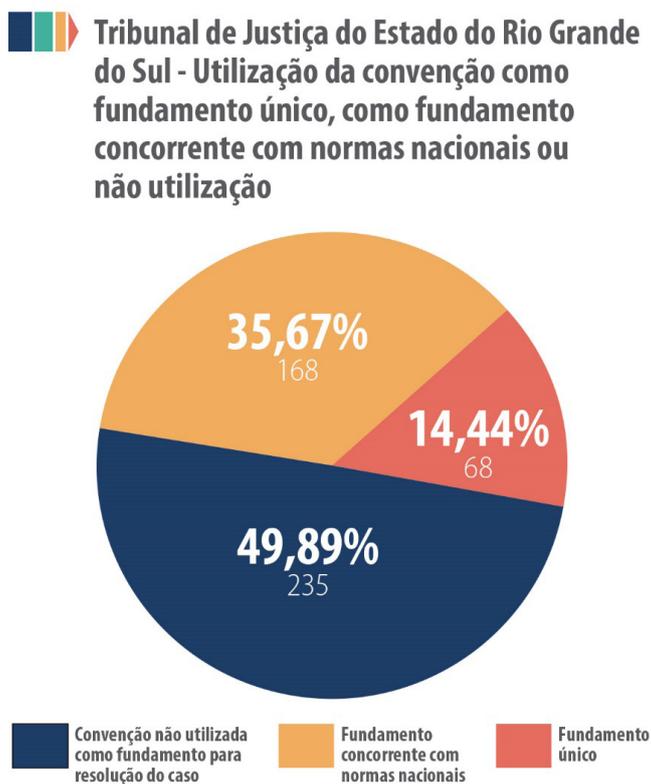
Gráfico 288 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

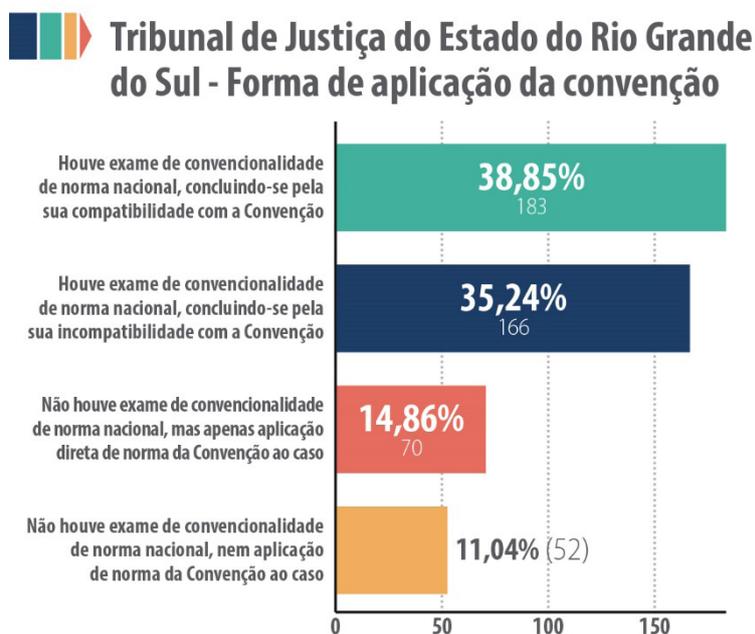
Gráfico 289 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

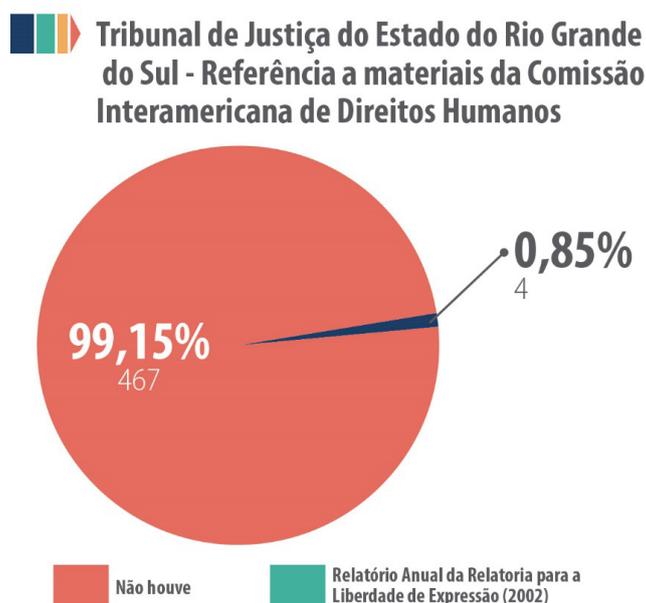
Gráfico 290 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 291 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Referência a materiais da CIDH

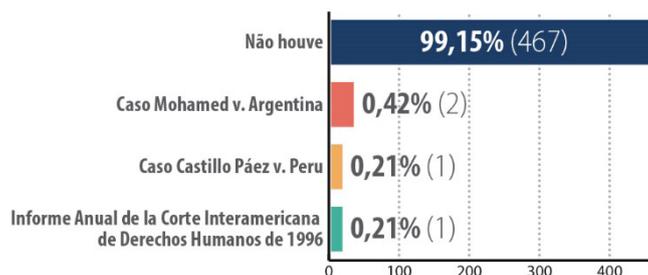


Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 292 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Fonte: elaboração própria.

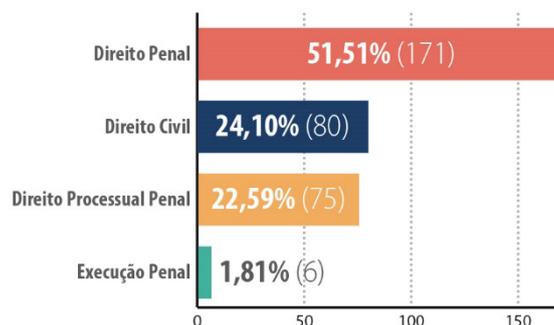
5.3.32 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os resultados obtidos estão indicados nos Gráficos de 293 a 300.

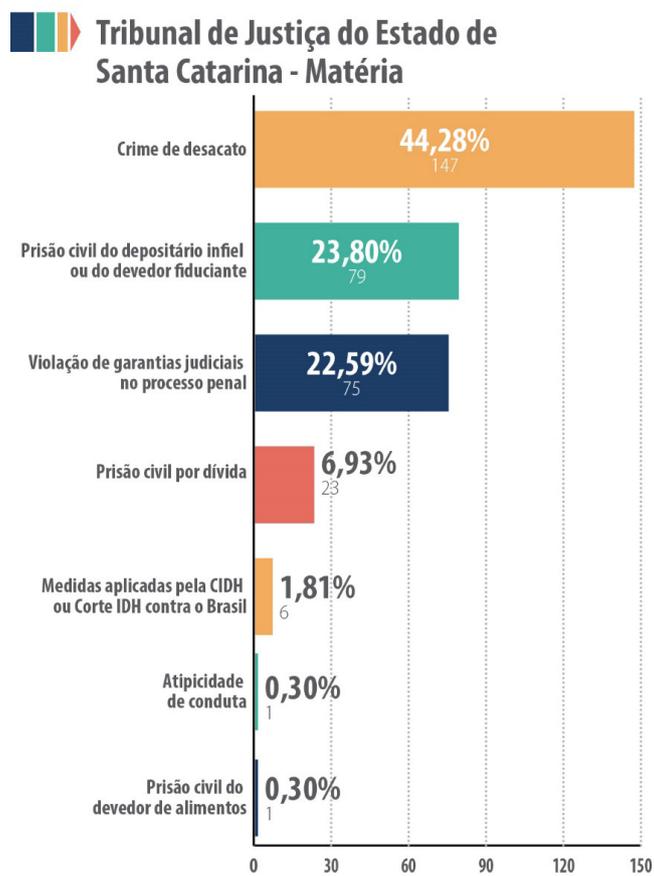
(a) **Área do Direito**

Gráfico 293 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Área do Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Área do Direito



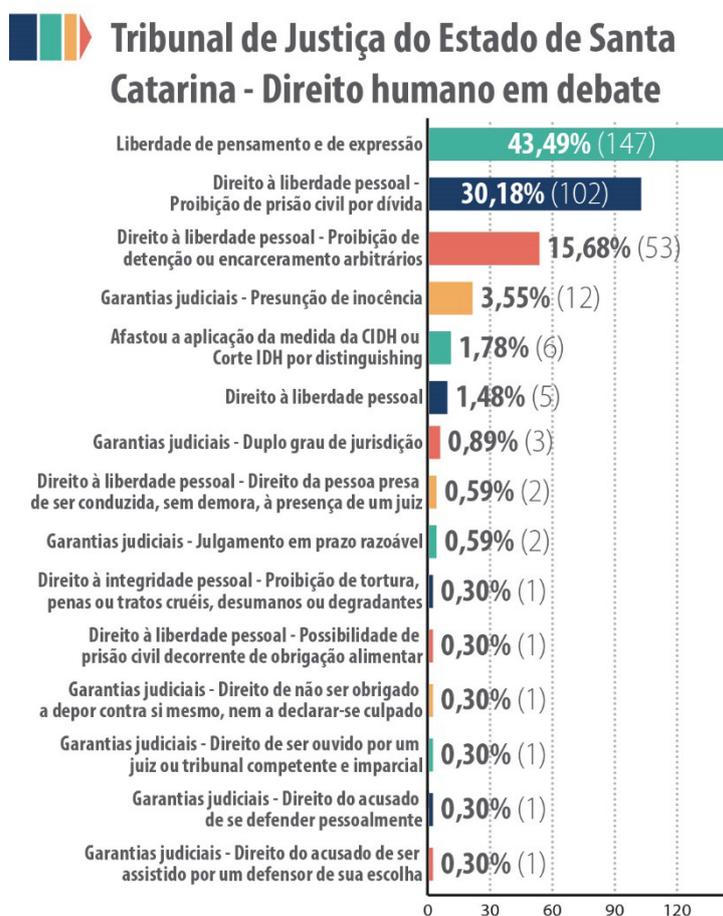
Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria****Gráfico 294** – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Matéria

Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

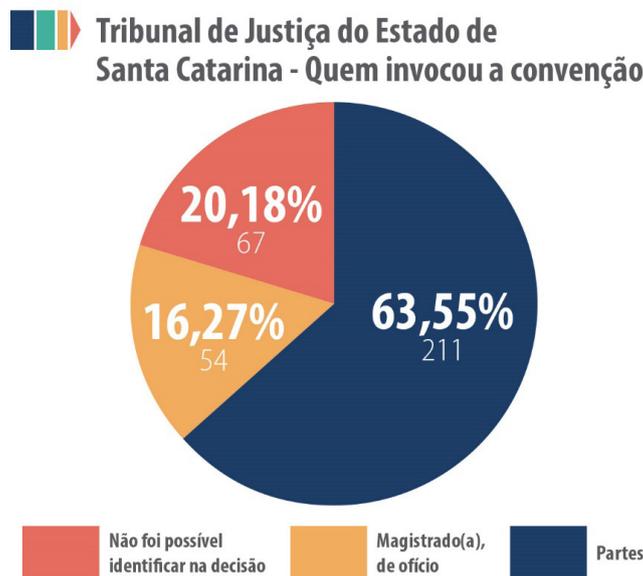
Gráfico 295 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

Gráfico 296 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

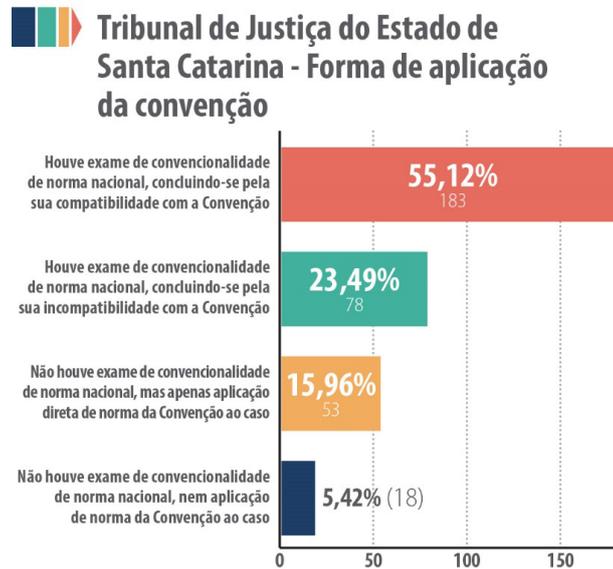
Gráfico 297 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

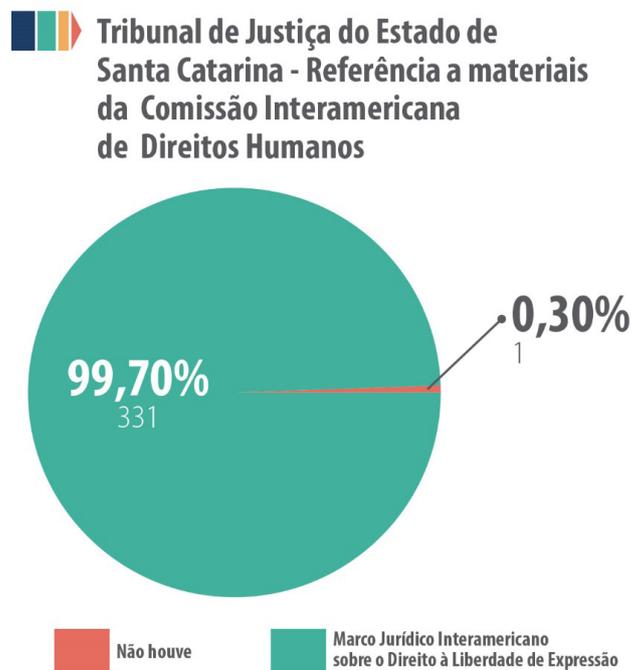
Gráfico 298 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

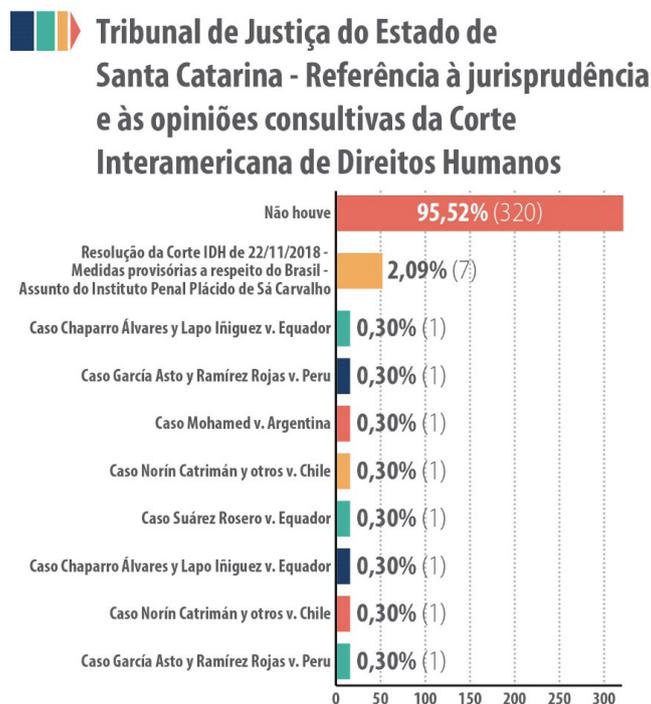
Gráfico 299 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Referência a materiais da CIDH



Fonte: elaboração própria

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 300 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH



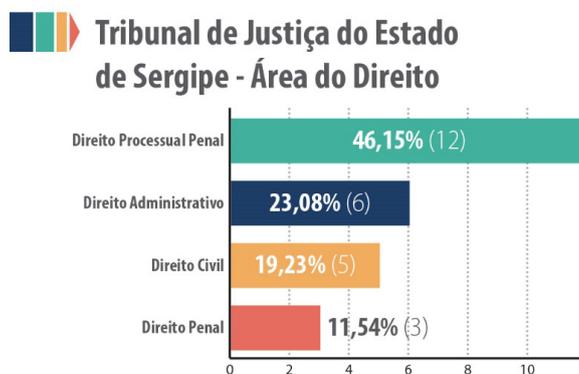
Fonte: elaboração própria.

5.3.33 **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, os resultados obtidos foram demonstrados nos Gráficos de 301 a 306.

(a) **Área do Direito**

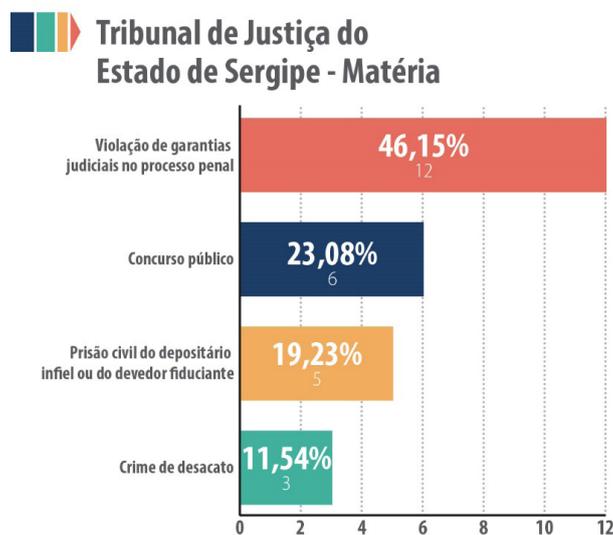
Gráfico 301 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

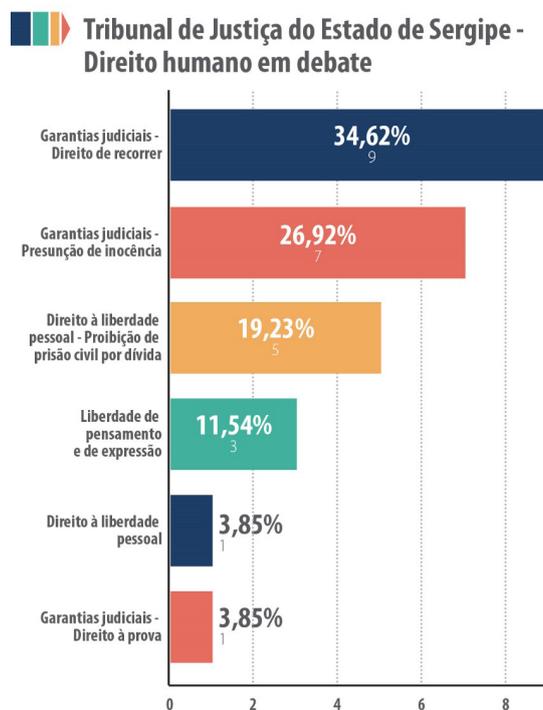
Gráfico 302 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

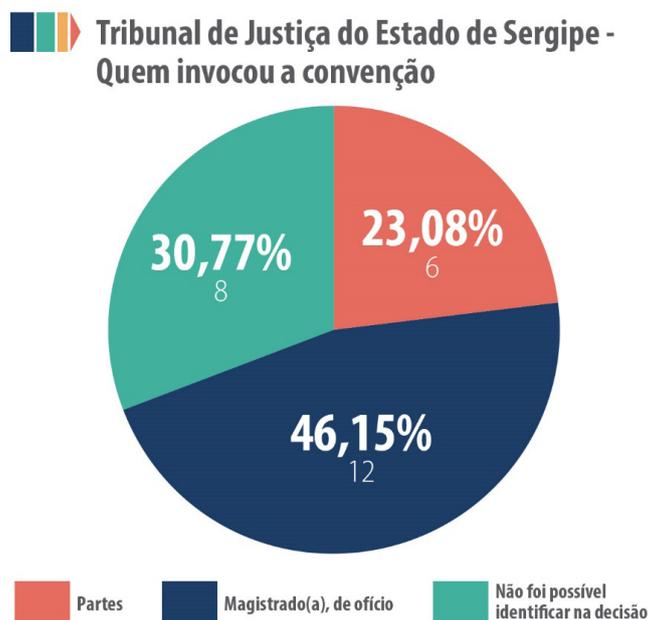
Gráfico 303 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

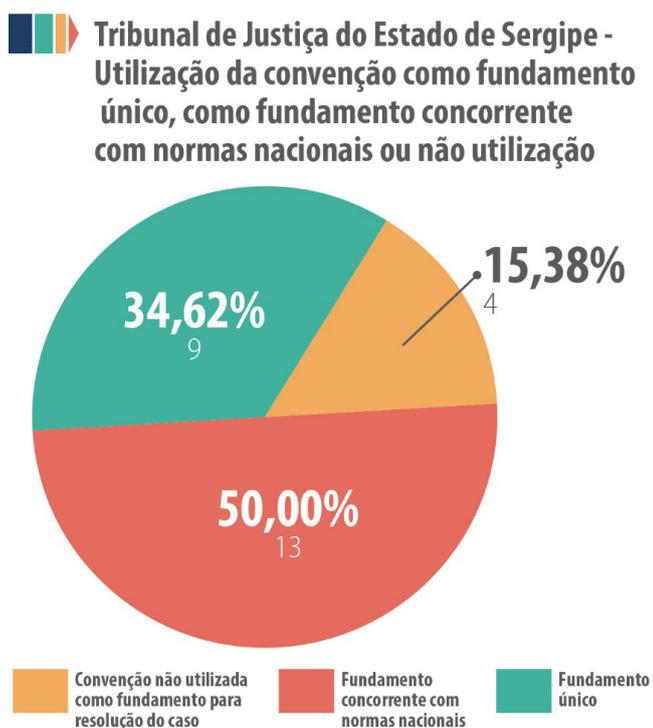
Gráfico 304 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

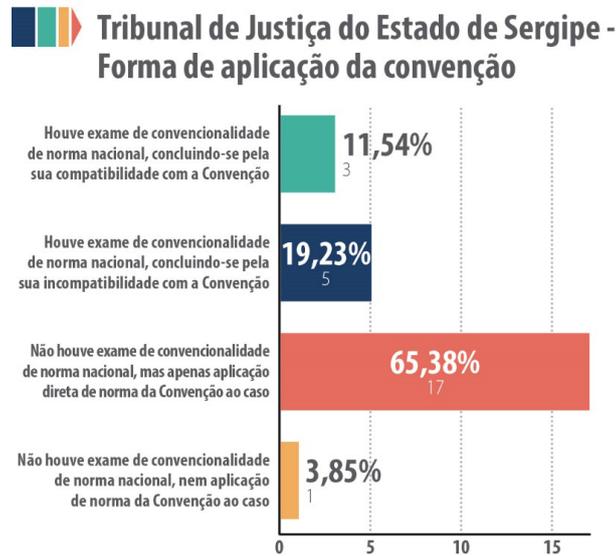
Gráfico 305 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

Gráfico 306 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência a materiais da CIDH.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

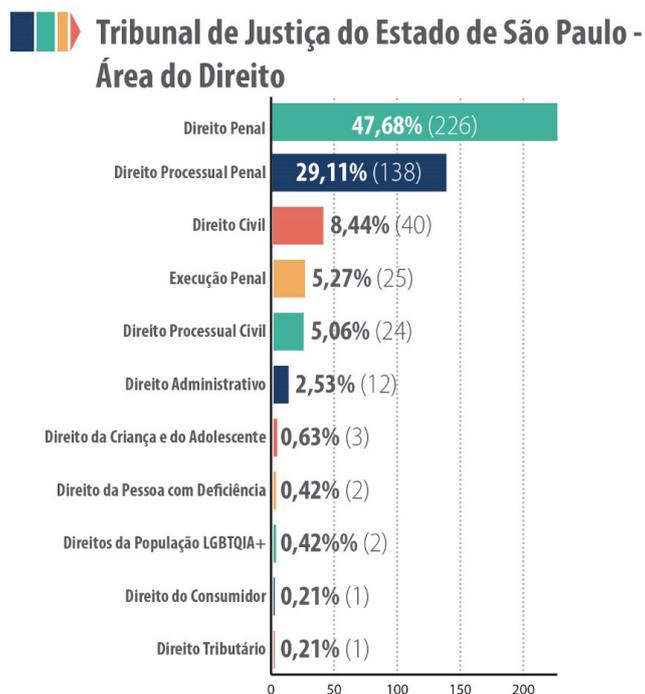
Em nenhuma das decisões analisadas deste tribunal, houve referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH.

5.3.34 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os resultados obtidos estão apresentados nos Gráficos de 307 a 314.

(a) Área do Direito

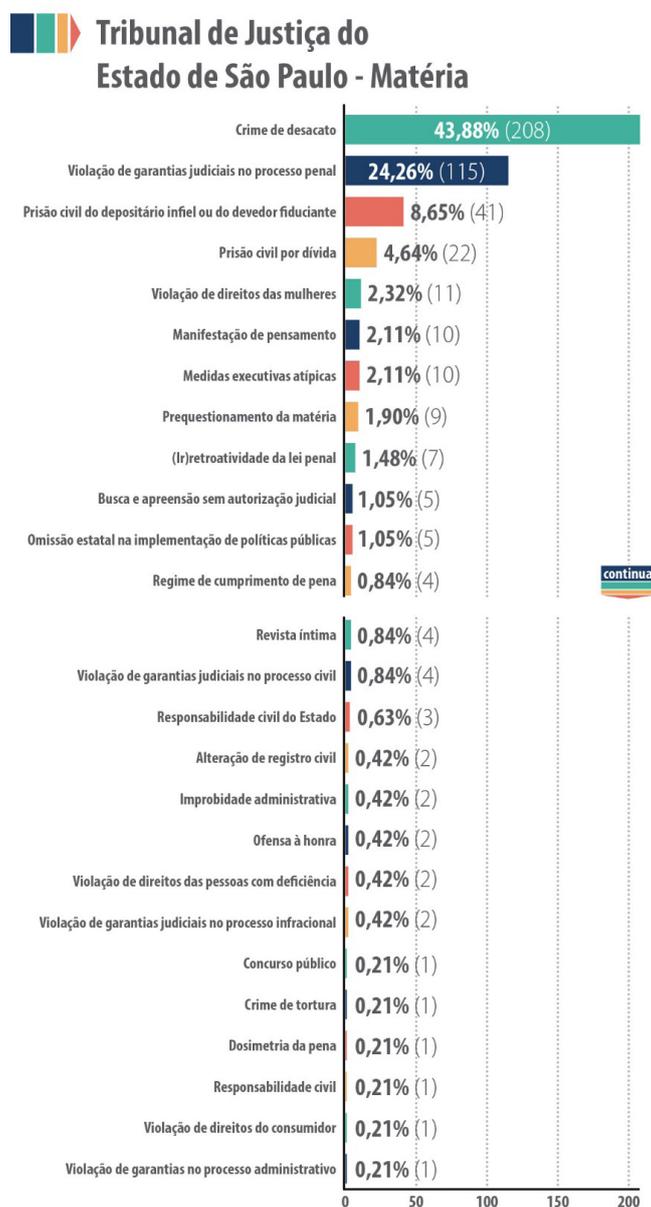
Gráfico 307 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Área do Direito



Fonte: elaboração própria.

(b) **Matéria**

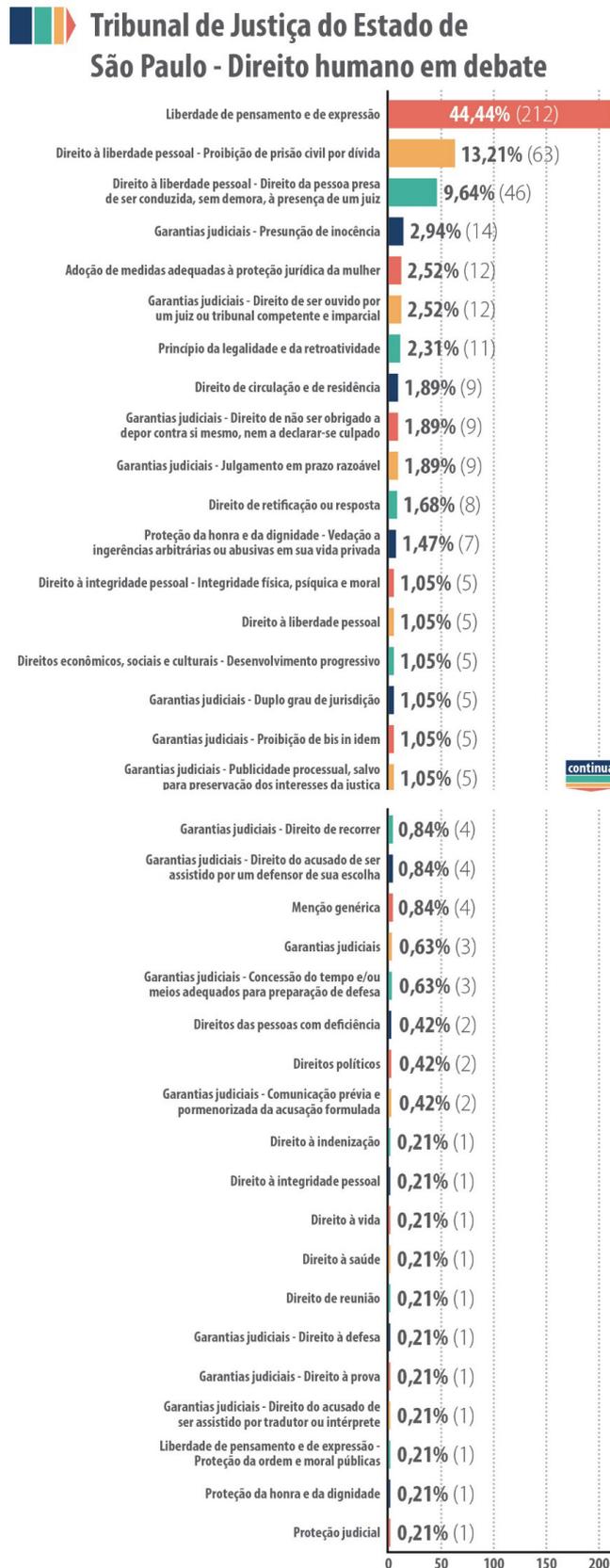
Gráfico 308 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Matéria



Fonte: elaboração própria.

(c) **Direito humano em debate**

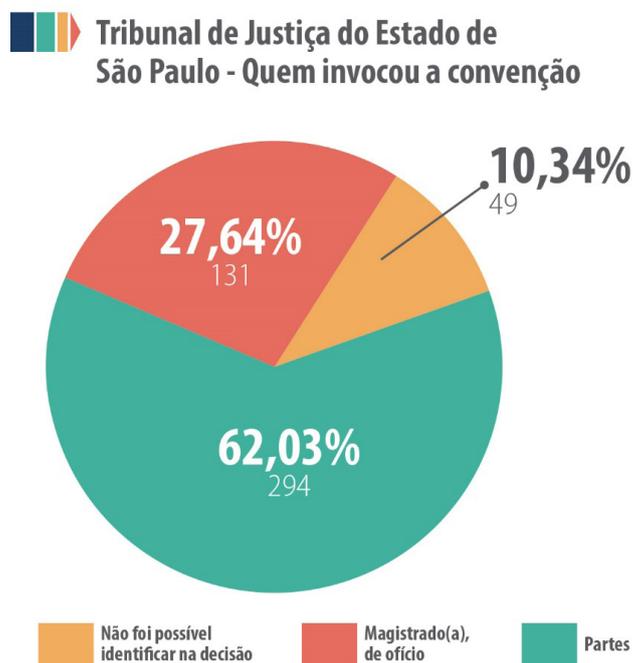
Gráfico 309 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Direito humano em debate



Fonte: elaboração própria.

(d) **Quem invocou a norma convencional**

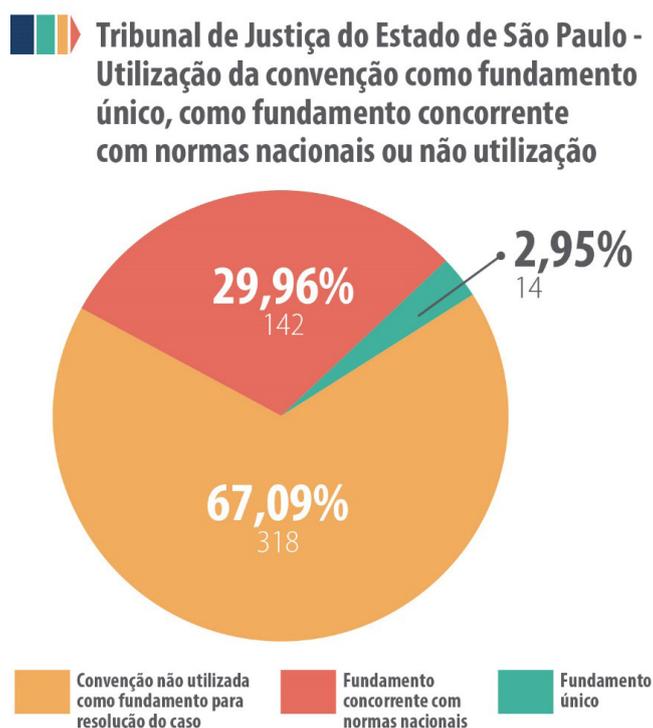
Gráfico 310 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Quem invocou a norma convencional



Fonte: elaboração própria.

(e) **Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização**

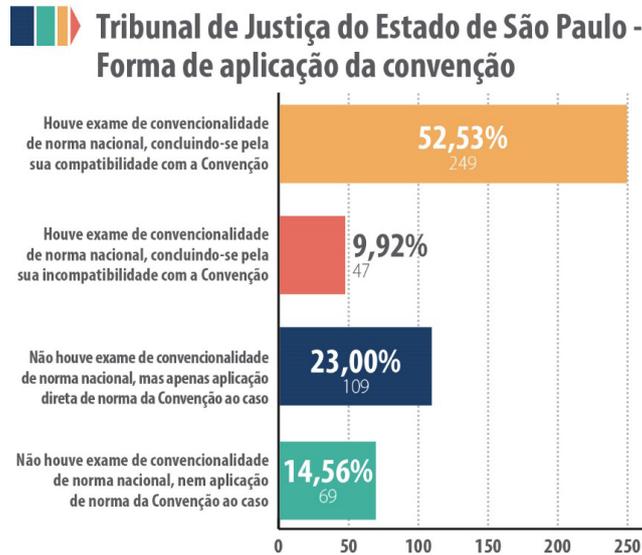
Gráfico 311 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Utilização da convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização



Fonte: elaboração própria.

(f) **Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção**

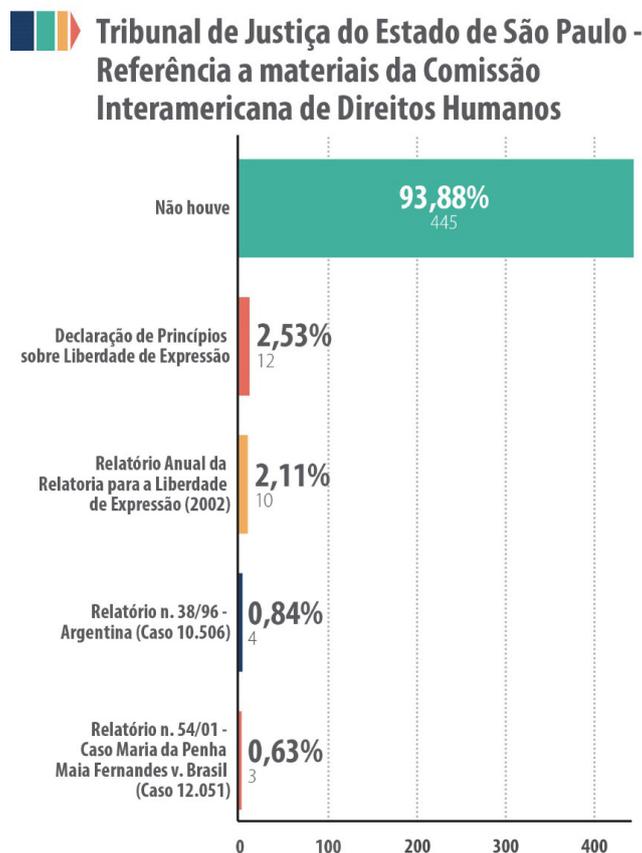
Gráfico 312 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ocorrência de controle de convencionalidade e forma de aplicação da convenção



Fonte: elaboração própria.

(g) **Referência a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 313 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Referência a materiais da CIDH

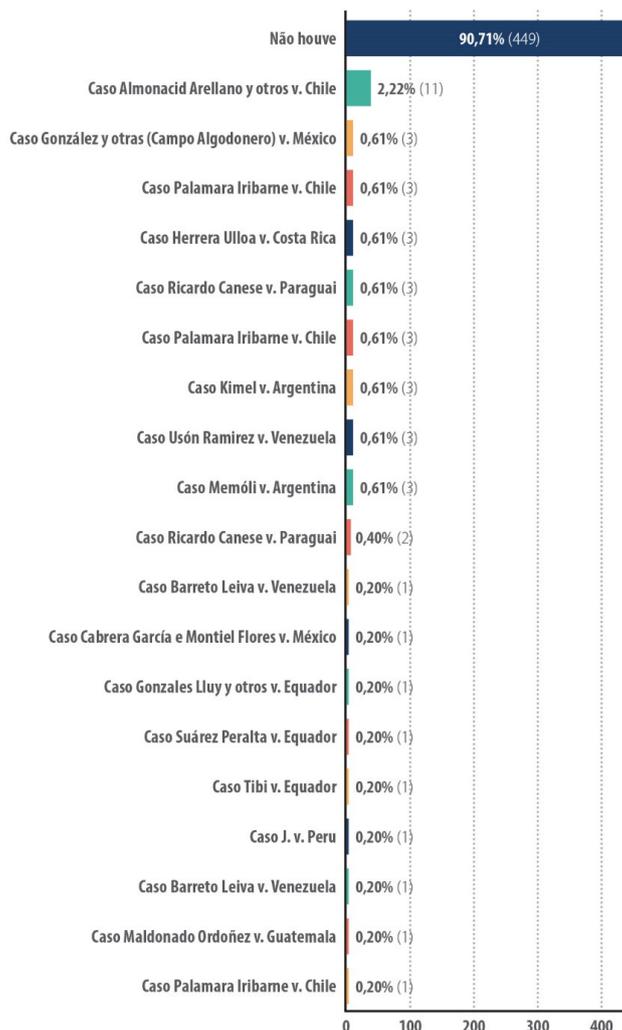


Fonte: elaboração própria.

(h) **Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Gráfico 314 – Análise de jurisprudência – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Referência à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Fonte: elaboração própria.

5.3.35 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Conforme explicado no item relativo à Metodologia, o único Tribunal de Justiça não incluído na pesquisa foi o do estado do Tocantins, pelo fato de só disponibilizar, em seu sítio eletrônico, acórdãos proferidos entre 2020 e 2021 dentro do período pesquisado. Como em todos os demais tribunais a pesquisa foi realizada em acórdãos proferidos entre 3/12/2008 e 31/12/2021, a análise de um período tão reduzido no TJTO geraria disparidade em relação aos demais, razão pela qual se decidiu pela sua exclusão na análise.

6. Discussão dos resultados obtidos e verificação das hipóteses

Com base no cruzamento dos resultados obtidos nos três eixos da pesquisa, é possível verificar a procedência ou não de cada uma das cinco hipóteses lançadas no início.

6.1 Hipótese 1 – Conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário

A primeira hipótese da pesquisa era a seguinte:

(H1) Há déficit de conhecimento e aplicação das normas previstas na CADH e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro

Os dados obtidos nos três eixos da pesquisa permitem confirmar a primeira das hipóteses apresentadas. É possível analisá-la em dois momentos: (a) déficit quanto ao conhecimento e à aplicação da CADH; (b) déficit quanto ao conhecimento e à aplicação da jurisprudência da Corte IDH.

(a) Déficit quanto ao conhecimento e aplicação da CADH

Nos resultados do **Eixo 1 – Questionários on-line**, constatou-se que, em relação ao conhecimento e à aplicação do conteúdo da CADH, a maioria (50,14%) dos(as) respondentes declara não conhecer, não ter estudado ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. É um percentual bastante significativo, considerando a relevância e a centralidade que os direitos humanos possuem contemporaneamente no ordenamento jurídico brasileiro. Apenas 7,5% afirmaram conhecer e aplicar a CADH com regular frequência em suas decisões.

Nos resultados do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, observou-se que, embora 84,29% tenham respondido que possuíam ao menos alguma familiaridade com a CADH, mesmo dentro desse grupo, nas perguntas subsequentes, grande parte dos entrevistados demonstrou não possuir efetivo conhecimento e domínio do assunto, apresentando confusões a respeito dos temas tratados, conforme se extrai dos relatos enumerados no tópico relativo à apresentação dos resultados obtidos. Foram poucos os magistrados ouvidos que, quando perguntados sobre quais dispositivos da CADH consideravam mais importantes, responderam de forma precisa e direta, mencionando corretamente disposições presentes na convenção, o que demonstra que, de modo geral, a maioria dos(as) participantes não detém conhecimento aprofundado sobre a matéria.

No que diz respeito à aplicação da CADH aos casos concretos, foi de 54,29% o percentual de magistrados que declarou espontaneamente não costumar aplicar as normas da convenção. Nesse ponto, o percentual se aproxima dos 50,14% dos(as) respondentes do questionário que asseveraram não conhecer, não ter estudado ou nunca ter aplicado a CADH em suas decisões. Da mesma forma, o percentual de entrevistados que mencionou de forma espontânea aplicá-la frequentemente em suas decisões (10%) se aproxima do percentual dos(as) respondentes do questionário *on-line* que se manifestaram nesse sentido (7,5%).

Nos resultados do **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**, constatou-se que, dentro de um período de 13 anos (3/12/2008 a 31/12/2021), o número total de acórdãos dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, do STF e do STJ que fazem referência à CADH ou a Corte IDH em suas ementas gira em torno de 5.000. O número é reduzido se for considerada a quantidade total de acórdãos proferidos por esses tribunais no mesmo período.

Tomando-se como referência o painel “Justiça em Números” do sítio eletrônico do CNJ,⁴⁷ na seção “Gráficos Customizados”, selecionando todos os tribunais de justiça, o período de 2009 a 2021 e a variável “Acórdãos Publicados no 2.º grau”, chega-se ao número de 24.683.034 acórdãos. A soma de acórdãos dos tribunais de justiça analisados nesta pesquisa foi de 4.294. Na proporção, o total de decisões dos tribunais de justiça entre 2009 e 2021 que citam na ementa a CADH ou a Corte IDH corresponde a 0,01% do total de acórdãos proferidos no mesmo período. Em outras palavras, 99,99% dos acórdãos de 2.º grau da Justiça Estadual não citam a CADH como fundamento de decidir.

Realizando-se o mesmo procedimento, mas selecionando todos os tribunais regionais federais, chega-se à cifra de 5.783.642 “Acórdãos Publicados no 2.º grau” no período examinado. A soma de acórdãos dos tribunais regionais federais analisados nesta pesquisa foi de 328. Na proporção, o total de decisões dos tribunais regionais federais entre 2009 e 2021 que citam, na ementa, a CADH ou a Corte IDH corresponde a 0,005% do total de acórdãos proferidos no mesmo período. De mesmo modo, pode-se inferir que 99,99% dos acórdãos de 2.º grau da Justiça Federal não citam a CADH como fundamento de decidir.

Outro dado a ser levado em consideração diz respeito ao item “Quem invocou a convenção” nas decisões judiciais analisadas. No universo total de acórdãos examinados, em 61,33% dos casos, a invocação foi feita por uma das partes, em 13,7% foi feita pelo(a) magistrado(a) de ofício e em 24,97% dos casos não foi possível identificar, a partir da leitura da decisão, quem invocou a convenção. Os dados permitem inferir que, na maior parte das ações, a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos deriva de pedido expresso dos jurisdicionados. Cruzando esse dado com os achados dos Eixos I e II, nos quais se constatou que a maioria dos magistrados não possui conhecimento aprofundado da CADH e do SIDH, é possível concluir que a adoção de políticas de capacitação sobre esses assuntos dirigida à magistratura nacional pode gerar ampliação da invocação dos tratados internacionais de direitos humanos pelos(as) magistrados(as) em suas decisões.

(b) **Déficit quanto ao conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH**

Com relação ao conhecimento e à aplicação da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional, a conclusão foi a mesma, com resultados ainda mais expressivos. No **Eixo 1 – Questionários on-line**, 79,66% dos(as) respondentes declararam nunca ter aplicado a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. A resposta com maior percentual de resposta a essa pergunta (29,96%) foi a de que o participante já tinha ouvido falar sobre a jurisprudência da Corte, mas nunca havia estudado o tema a fundo. Apenas 3,09% declararam aplicá-la com regular frequência em suas decisões.

47. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Outro dado de grande relevância extraído dos questionários é o de que 84,91% dos(as) participantes responderam considerar que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as). Esse posicionamento parece ser uma das razões que conduz a magistratura nacional a não se aprofundar no tema da jurisprudência da Corte IDH e não aplicar as suas decisões como precedentes ao julgar casos nacionais.

Nos resultados do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, foi possível confirmar a percepção extraída do eixo anterior no sentido de que há um déficit muito expressivo de conhecimento sobre os julgados da Corte IDH. A maioria dos entrevistados (61,43%) respondeu não ter familiaridade com a jurisprudência da Corte. Apenas 28,57% relataram ter “alguma familiaridade” com o assunto, o que corrobora o percentual obtido nos questionários de 29,96% dos(as) respondentes que assinalaram já ter ouvido falar sobre a jurisprudência da Corte, mas nunca ter estudado o tema a fundo. Esses percentuais se aproximam ao índice de entrevistados que se referiram durante as entrevistas ao nome de algum caso decidido pela Corte IDH: 27,14%. Tais dados revelam que a ausência de conhecimento dos precedentes da Corte IDH é um dos elementos que explicam a sua reduzida utilização.

Nas entrevistas, a maioria dos(as) participantes (54,29%) também manifestou entendimento de que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante aos magistrados brasileiros. Embora o percentual de entrevistados que rejeita o caráter obrigatório da jurisprudência internacional para o Poder Judiciário nacional tenha sido menor nas entrevistas do que no questionário, as respostas dadas na sequência, mencionadas com maior detalhe no tópico com a apresentação dos resultados obtidos, demonstraram que mesmo aqueles que admitem a natureza vinculante das decisões da Corte levantam diversos óbices para que, na prática, tal jurisprudência seja, de fato, de aplicação obrigatória.

Tal posicionamento, predominante na magistratura nacional de acordo com os dois eixos da pesquisa supramencionados, parece desconsiderar o art. 1.º do Decreto n. 4.463/2002 de que: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

Nos resultados do **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**, verificou-se que, no lapso temporal de 13 anos analisado na pesquisa (3/12/2008 a 31/12/2021), do universo de 4.978 acórdãos examinados que citam a CADH ou a Corte IDH em suas ementas, em 97,62% deles (4.860) não há menção a materiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 94,61%, deles (4.710) não há alusão à jurisprudência ou às opiniões consultivas da Corte IDH. Isso significa que, mesmo nas decisões que enfrentam a aplicação da CADH ao caso, a referência aos casos julgados pela Corte é ínfima. O documento mais citado (em 103 decisões) foi a “Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 – Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, seguido do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (em 23 decisões) e do caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* (em 19 decisões).

Sendo assim, os elementos dos três eixos da pesquisa apontam para a confirmação da hipótese **(H1)** de que há déficit de conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro.

6.2 Hipótese 2 – Conhecimento e aplicação da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário

A segunda hipótese da pesquisa era a seguinte:

(H2) Há déficit de conhecimento e aplicação da técnica de controle de convencionalidade proposta pela Corte IDH como obrigatória ao Poder Judiciário nacional

Os dados obtidos nos três eixos da pesquisa permitem confirmar a segunda das hipóteses apresentadas. Nos resultados do **Eixo 1 – Questionários on-line**, constatou-se que a expressiva maioria dos(as) respondentes (79,81%) declarou não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica do controle de convencionalidade em suas decisões. O percentual é bastante significativo, considerando-se que, desde 2006, no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, a Corte IDH vem afirmando que “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.⁴⁸

Tal resultado revela a importância de medidas como a Recomendação n. 123/2022 do CNJ, a qual recomenda, aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”. Note-se que 67,31% dos(as) participantes afirmaram conhecer o conteúdo da referida Recomendação.

Nos resultados do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, somente 12,86% dos entrevistados declararam espontaneamente já ter aplicado a técnica do controle de convencionalidade em casos concretos. Contudo, o teor das respostas às perguntas subsequentes, na maioria dos casos, revelou que as hipóteses mencionadas não se tratavam efetivamente de controle de convencionalidade. Foram mencionadas, na maioria das vezes, situações de mera aplicação da CADH ao caso, sem que tivesse ocorrido um exame de compatibilidade de uma norma nacional com a convenção por parte do julgador. Observou-se, nessa etapa, haver uma confusão prática entre assegurar um direito humano previsto em um tratado internacional por meio da aplicação de normas convencionais ao caso e realizar o controle de validade de normas nacionais por contrariedade à convenção internacional. Somente quatro dos entrevistados (5,71%) entre os nove que afirmaram já ter exercido controle de convencionalidade citaram, de forma detalhada, casos em que afastaram a aplicação de uma norma nacional para fazer prevalecer uma disposição prevista em tratado de direitos humanos. Tais constatações evidenciaram reduzido grau de conhecimento sobre o assunto e de aplicação da técnica na prática.

48. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154, par. 124.

Nos resultados do **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**, cabe observar que o universo de decisões objeto de análise já era um conjunto de acórdãos em que o tema da aplicação da CADH (ou outros tratados de direitos humanos) ao caso foi invocado no processo. Desse modo, já se está diante de um grupo de decisões em que seria comum o uso da técnica do controle de convencionalidade. Ainda assim, constatou-se que, do total de decisões examinadas, na maioria delas (53,92%) não houve realização de controle de convencionalidade – assim compreendido o exame de compatibilidade de normas nacionais com a convenção internacional. O que ocorreu na maioria das vezes foi apenas aplicação do tratado ao caso, mediante a referência a algum direito nela previsto como fundamento de decidir (25,59% dos acórdãos), ou negativa, por parte do tribunal, de que o direito humano invocado teria sido violado, mas sem verificação de compatibilidade de norma nacional com a convenção internacional (28,32% das decisões). Assim, em mais da metade dos casos em que a CADH ou a Corte IDH são citadas na ementa do acórdão, a decisão não realiza controle de convencionalidade.

Portanto, as inferências dos três eixos da pesquisa levam à confirmação da hipótese **(H2)** de que há déficit de conhecimento e aplicação da técnica de controle de convencionalidade pela magistratura nacional.

6.3 Hipótese 3 – Fatores de resistência à aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário

A terceira hipótese da pesquisa era a seguinte:

(H3) Há resistência na aplicação de normas previstas na CADH e da jurisprudência da Corte IDH por elas não serem consideradas como fontes válidas de Direito e pelo fato de os magistrados considerarem que a decisão sobre tal aplicação se encontra dentro da esfera de sua independência judicial e livre convencimento.

Os dados obtidos nos três eixos da pesquisa permitem confirmar apenas parcialmente a terceira das hipóteses apresentadas. Nos resultados do **Eixo 1 – Questionários on-line**, na questão sobre qual seria a hierarquia da CADH e demais tratados de direitos humanos anteriores à Emenda à Constitucional n. 45/2004, metade dos(as) participantes (50,6%) manifestou concordância com o entendimento do STF a esse respeito,⁴⁹ assinalando que tais convenções possuem *status* infraconstitucional, porém supralegal. A outra metade (49,4%) discorda do entendimento do STF sobre o assunto, adotando alguma posição diversa, sendo que 9,6% responderam que referidos tratados internacionais detêm hierarquia legal (a mesma das leis ordinárias). O posicionamento majoritário dos(as) respondentes (90,4%) é o de que essas convenções internacionais possuem, no mínimo, hierarquia superior à das leis ordinárias. Ademais, somente 9,87% responderam que não consideram a aplicação de normas de tratados de direitos humanos como algo relevante para a resolução dos casos sob sua responsabilidade, ao passo que 53,18% assinalaram considerar importante em algumas matérias e 36,95% responderam considerar sempre relevante tal aplicação.

49. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.

Outra questão que merece atenção para a análise da terceira hipótese é a seguinte: “Em caso de incompatibilidade de normas jurídicas nacionais com dispositivos da CADH, aplicaria no caso concreto os dispositivos da convenção?”. A maioria (46,87%) dos(as) respondentes assinalou que “Sim, mas apenas se a norma nacional contrária à convenção estivesse prevista em lei ou atos normativos infralegais”. Somente 9,92% dos(as) participantes responderam que “Não, daria preferência à norma jurídica nacional, independentemente da sua hierarquia” e os demais assinalaram outras opções. Da análise das respostas acima citadas, extrai-se que em torno de 10% dos(as) participantes tende a não reconhecer a prevalência das normas de tratados internacionais de direitos humanos incorporados antes da EC n. 45/2004 sobre as normas da legislação interna. Nos resultados do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, somente 4,29% se manifestaram no sentido de que as normas da Convenção Americana não seriam fonte de Direito obrigatória.

Esses dados examinados em conjunto acabam por infirmar a parte inicial da hipótese **(H3)**, de que uma das razões que levaria à baixa aplicação da CADH pela magistratura nacional seria o entendimento de que suas normas não seriam fonte de Direito obrigatória ou que elas se situariam no mesmo patamar hierárquico da legislação ordinária. Já em relação à jurisprudência da Corte IDH, viu-se, na verificação da hipótese **(H2)**, que tanto nos resultados do Eixo 1, quanto nos resultados do Eixo 2, a maioria dos(as) participantes respondeu que não considera a jurisprudência da Corte IDH vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as), de modo que, ao menos em relação a esse ponto, a parte inicial da hipótese **(H3)** se confirmou.

Passa-se, então, à análise da parte final da hipótese **(H3)**. Nos resultados do **Eixo 1 – Questionários on-line**, na questão que indagava se a soberania nacional seria um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais, 69,66% responderam que não e 30,34% responderam que sim. Portanto, embora não retrate a maioria dos(as) participantes, é preciso reconhecer que quase um terço dos(as) respondentes identifica na ideia de soberania nacional um fundamento apto a justificar a recusa na aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. Essa resposta também apareceu na etapa das entrevistas. No questionário, para quem assinalou a resposta afirmativa, surgiu a pergunta sobre quais entendimentos gerariam ofensa à ideia de soberania nacional, sendo possível marcar simultaneamente mais de uma resposta: 67,18% responderam que a soberania seria violada caso se entendesse que a jurisprudência da Corte Interamericana é vinculante e obrigatória aos magistrados, 38,04% caso os magistrados fossem obrigados a aplicar a Convenção Americana e 37,88% caso fossem obrigados a exercer controle de convencionalidade de leis nacionais.

Com relação ao livre convencimento do juiz, também no Eixo 1, 58,63% assinalaram que tal argumento não pode ser invocado como um óbice jurídico para rejeitar a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais, e 41,37% responderam que sim. Novamente, ainda que não represente a maioria dos(as) participantes, o percentual de magistrados(as) que reconhece, na ideia de livre convencimento do juiz um fundamento para se recusar a aplicar a CADH em casos nacionais, é bastante elevado, considerando-se que se trata de uma fonte de Direito

válida, obrigatória, com hierarquia superior à da legislação ordinária. Para quem marcou a resposta afirmativa, surgiu a questão sobre quais entendimentos implicariam ofensa à ideia de livre convencimento do juiz, sendo possível marcar, simultaneamente, mais de uma resposta: 65,02% responderam que o livre convencimento seria violado caso se entendesse que a jurisprudência da Corte Interamericana é vinculante e obrigatória aos magistrados, 45,29% caso os magistrados fossem obrigados a aplicar a CADH e 39,13% caso fossem obrigados a exercer controle de convencionalidade de leis nacionais.

Nos resultados do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, quando questionados sobre a viabilidade de criação de uma recomendação ou determinação de incorporação de capítulo específico em decisões judiciais que analise a incidência de normas de tratados de direitos humanos nos casos concretos, a maioria (55,71%) se manifestou desfavoravelmente. Entre outros motivos, mencionaram que tal medida violaria a independência judicial e o livre convencimento dos magistrados, conforme relatos de magistrados(as) transcritos no item com a apresentação dos resultados obtidos.

Os elementos acima apontam existir percentuais significativos de integrantes da magistratura nacional que consideram a soberania nacional e o livre convencimento do magistrado como fatores que afastam o caráter obrigatório da aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade das leis por juízes(as) brasileiros(as). Logo, foi confirmada a parte final da hipótese **(H3)**. Ainda que não seja possível estabelecer com segurança uma relação automática de causa e efeito por existirem outras variáveis em jogo, esse dado pode se revelar como um dos possíveis motivos para que, entre as quase 5.000 decisões analisadas que continham referência à CADH ou à Corte IDH em suas ementas, em 62,23% delas o acórdão tenha rejeitado o argumento de violação da convenção, conforme constatado no **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**.

Além das questões cogitadas na hipótese **(H3)**, o desenrolar da pesquisa possibilitou encontrar outras razões que explicam o reduzido grau de exercício do controle de convencionalidade e de aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional, que não somente os fatores de resistência acima analisados.

Uma das possíveis razões que explica o baixo índice de aplicação da CADH pelos tribunais brasileiros parece estar no fato de que grande parte dos direitos humanos previstos na convenção encontra correspondência com previsões da Constituição Federal de 1988 relativas a direitos fundamentais. No **Eixo 1 – Questionários on-line**, na questão “Entende que a aplicação da CADH e demais tratados dessa natureza é desnecessária, frente ao vasto catálogo de direitos fundamentais já previsto na Constituição Federal?”, a maioria (86,04%) respondeu que não. Contudo, no **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, quase a metade dos entrevistados (45,71%) afirmou de forma espontânea (sem ser questionado sobre isso) que o motivo pelo qual não aplicava a CADH com frequência seria o de que haveria uma sobreposição entre as normas do tratado e as normas da Constituição atinentes aos direitos fundamentais.

Esse dado, extraído da percepção subjetiva dos magistrados manifestada nos eixos 1 e 2, acaba sendo confirmado pelos resultados objetivos do **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**. Do universo de quase 5.000 decisões examinadas, verificou-se que, em 62,23% delas, a convenção não foi utilizada para a resolução do caso, em 27,02% foi utilizada

como fundamento concorrente com normas nacionais e em 10,75% foi utilizada como fundamento único para decidir e tutelar o direito. Se o conjunto for circunscrito somente às decisões que utilizaram a convenção como fundamento (1.880 casos), em 71,54% delas a convenção foi utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais, ao passo que somente em 28,46% dos casos ela foi empregada como fundamento único para a tomada de decisão. A informação é relevante, na medida em que confirma os relatos das entrevistas de que muitas vezes a invocação da CADH não é realizada porque o(a) magistrado(a) acaba lançando mão de previsões constitucionais sobre direitos fundamentais com conteúdo semelhante ou equivalente.

Outra razão identificada para o reduzido nível de aplicação da CADH foi o alto volume de trabalho, citado de forma espontânea por 38,57% dos(as) participantes do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**. Em suas manifestações, diversos magistrados mencionaram que, diante da elevada carga de trabalho, são compelidos a se atualizar sobre outras temáticas necessárias à resolução dos litígios, sendo o tema dos tratados internacionais de direitos humanos menos frequente como elemento imprescindível para decidir sobre as matérias que julgam. Também foi referido como motivo da baixa aplicação o fato de que as disposições da CADH não são invocadas com frequência pelas partes, segundo a percepção de 62,86% dos entrevistados. Finalmente, houve a menção, por alguns dos entrevistados, de que a falta de conhecimento sobre o SIDH e sobre a lógica de funcionamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria também uma razão que explicaria o fenômeno. Tal dado guarda relação com a informação extraída do **Eixo 1 – Questionários on-line** de que 62,15% dos(as) respondentes ingressaram na carreira por meio de concurso público em que não havia tópicos de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstos no conteúdo programático do edital.

6.4 Hipótese 4 – Promoção de eventos e cursos de capacitação sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos

A quarta hipótese da pesquisa era a seguinte:

(H4) A promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propiciam o aumento do grau de conhecimento e aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro

Os dados obtidos nos dois primeiros eixos da pesquisa confirmam a quarta das hipóteses apresentadas. Nos resultados do **Eixo 1 – Questionários on-line**, constatou-se que 62,15% dos(as) participantes afirmaram ter ingressado na carreira mediante concurso público em que não havia matérias de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstas no conteúdo programático do edital. O dado revela a importância de serem realizadas capacitações a propósito do tema, haja vista que parcela significativa dos(as) magistrados(as) participantes da pesquisa não precisou se aprofundar nesses conteúdos no momento de preparação para o ingresso na magistratura.

Em relação à pergunta “Entende que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e aplicação de convenções do Sistema Interamericano?”, 94,14% responderam que sim.

Para esse grupo de respondentes, abriu a pergunta sobre quais tipos de iniciativa mais contribuiriam para esse fim, com possibilidade de assinalar múltiplas respostas: 64,47% marcaram seminários, congressos e encontros, 61,07% indicaram cursos de capacitação de curta duração (2 a 5 dias), 32,28% apontaram cursos de capacitação de média duração (1 a 4 semanas) e apenas 14,37% assinalaram cursos de capacitação de longa duração (1 a 12 meses). Percebe-se, desse resultado, uma preferência por eventos e cursos de duração mais reduzida (dias) no lugar de iniciativas de duração mais longa (meses): 90,08% afirmaram que participariam voluntariamente dessas atividades e, na pergunta seguinte, 92,54% indicaram que essas iniciativas de capacitação deveriam ser também ofertadas aos assessores de gabinete.

No **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, buscou-se explorar mais a fundo as impressões dos(as) participantes sobre a efetividade dessas iniciativas para ampliar o conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH pela magistratura nacional. Dos relatos descritos no item de apresentação dos resultados obtidos, foi possível colher as seguintes impressões manifestadas pelos entrevistados:

- A formação de magistrados(as) nas temáticas de direitos humanos deve ser contínua, não podendo se limitar a cursos pontuais;
- Embora haja preferência por cursos de duração mais reduzida, ela não deve ser tão curta a ponto de tornar superficial o contato com a matéria;
- É preciso adotar metodologias ativas, que contem com a participação dos(as) magistrados(as) em atividades práticas, evitando-se o modelo de aulas puramente expositivas;
- É recomendável a indicação de leituras prévias às iniciativas de capacitação, para que os(as) magistrados(as) possam participar dos eventos e cursos já com uma bagagem sobre o assunto;
- As capacitações devem ser estendidas aos servidores auxiliares da magistratura;
- Além de cursos de capacitação, devem ser promovidos seminários, workshops, *lives*, webinários, intercâmbios e laboratórios de estudo, bem como eventos voltados à troca de experiência entre magistrados(as) para discussão sobre casos reais que tenham sido objeto de apreciação por seus pares;
- É recomendável a organização de iniciativas de vivência, em que os(as) magistrados(as) possam entrar em contato direto com as situações concretas e reais sobre as quais são chamados a decidir;
- Seria útil para o exercício da função jurisdicional a adoção de medidas como informativos sobre decisões e materiais produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte IDH a serem encaminhados periodicamente a todos(as) os(as) magistrados(as).

No que diz respeito às temáticas que seriam prioritárias para serem tratadas em cursos, *workshops*, seminários e outros eventos sobre o SIDH, foram elencadas pelos entrevistados as seguintes:

- Liberdades individuais (tais como liberdade de expressão, liberdade de opinião, liberdade religiosa);
- Garantias em face do poder punitivo do Estado (tais como devido processo legal, presunção de inocência, razoável duração do processo, condições de estabelecimentos prisionais, violência policial);
- Direitos das mulheres (tais como igualdade de gênero, proteção contra violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos);

- Direitos de outras minorias e grupos vulneráveis (tais como igualdade racial, direito das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIA+, dos indígenas e dos migrantes);
- Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (tais como saúde, moradia, trabalho, alimentação e meio ambiente); e
- Mecanismos de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (tais como funcionamento da Comissão Interamericana e da Corte IDH e o controle de convencionalidade).

No **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**, constatou-se que as áreas do Direito em que mais houve invocação de tratados internacionais do SIDH, com mais de 1% em relação ao total de decisões analisadas, foram: direito processual penal (46,46%), direito penal (32,02%), direito civil (10,47%), execução penal (4,16%), direito administrativo (2,77%) e direito processual civil (2,15%). Simplificando-se o resultado, reunindo direito penal, processual penal e execução penal na categoria “Penal”, deixando direito civil na categoria “Civil” e todas as demais agrupadas em uma única, chegou-se ao seguinte resultado: penal (82,64%), civil (10,47%) e outras áreas (6,89%). Nota-se, portanto, a relevância de serem ofertados cursos de capacitação especialmente nas áreas de direito penal, processual penal e execução penal, sem prejuízo das demais áreas.

Entre as matérias específicas, a que apareceu com maior frequência, com grande diferença em relação às demais, foi a da “Violação de garantias judiciais no processo penal”, que representou 42,93% do total de decisões. Entre os direitos mais invocados, de forma simplificada, estão os seguintes: direito à liberdade pessoal (36,16%), liberdade de pensamento e de expressão (26,59%), garantias judiciais (23,22%), princípio da legalidade e da retroatividade (2,20%), adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher (2,04%), direito à integridade pessoal (2,02%), outros direitos (7,77%). Merece destaque o fato de que a invocação de direitos das mulheres – o 5.º grupo mais invocado no conjunto de decisões analisadas – foi realizada com base em outro tratado do SIDH que não CADH: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Dessa forma, os resultados obtidos na pesquisa confirmaram a hipótese **(H4)** de que a promoção de palestras, seminários e congressos sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e cursos de capacitação de curta e média duração propiciam o aumento do índice de conhecimento e aplicação da CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

6.5 Hipótese 5 – Inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos

A quinta hipótese da pesquisa era a seguinte:

(H5) A recomendação ou determinação, aos magistrados, de inserção de capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos propicia o aumento do grau de aplicação da CADH e estimula a utilização da técnica do controle de convencionalidade em favor da maior proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário

Com apoio na combinação dos dados obtidos nos dois primeiros eixos da pesquisa, a quinta das hipóteses apresentadas (**H5**) não restou confirmada. No **Eixo 1 – Questionários on-line**, foi formulada pergunta específica sobre o assunto “Considera que a inserção de capítulo específico em decisões judiciais sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos estimularia a aplicação de normas da convenção e o exercício de controle de convencionalidade?”: 63,81% responderam que sim e 36,19% responderam que não. Note-se que a questão indagava apenas sobre a iniciativa de se incluir, nas decisões judiciais, um capítulo específico para examinar a incidência de normas da CADH no caso, sem mencionar recomendação ou determinação nesse sentido dirigida à magistratura nacional. Aos que responderam “sim”, abriu a pergunta “Se houvesse uma recomendação aos magistrados para que inserissem esse capítulo, ela deveria acontecer via: [...]”. Os resultados foram: 41,2% indicaram “Ato administrativo do CNJ”; 22,64% assinalaram “Emenda Constitucional”; 19,94% apontaram “Lei ordinária”; 7,74% marcaram “Lei complementar”.

Para explorar melhor a percepção a respeito dessa proposta, optou-se por discutir, de forma mais detalhada com os ouvidos no **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, sobre medidas que endereçassem aos juízes e juízas um dever nesse sentido, compelindo-os a incluir um capítulo com esse objetivo em suas sentenças e acórdãos, ou somente uma recomendação de caráter facultativo. Nessa etapa, apenas 27,14% se mostraram favoráveis e 55,71% responderam não considerar a medida adequada ou efetiva para atingir o fim a que se destinaria. As principais razões apontadas por diversos dos entrevistados foram no sentido de que a medida: (i) criaria resistência entre os(as) magistrados(as) em relação à aplicação da CADH, gerando efeito contrário ao pretendido; (ii) feriria a independência judicial e o livre convencimento dos magistrados, sendo incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro; (iii) teria um caráter pró-forma, gerando uma reprodução acrítica de modelos de capítulos; (iv) seria desnecessária, uma vez que, na maioria dos casos julgados, a questão se resolveria pela aplicação de normas de Direito interno; (v) seria desnecessária, uma vez que não se exige a presença de tal capítulo sequer para a verificação de compatibilidade das normas nacionais com a Constituição (controle de constitucionalidade); (vi) importaria aumento da carga de trabalho, que já seria bastante elevada. Os demais entrevistados (17,14%) apontaram que, se houvesse uma recomendação, de cunho facultativo, de inclusão do capítulo nas decisões, isso seria um incentivo à reflexão sobre a incidência das normas convencionais aos casos.

Por não se tratar de uma proposta que esteja presente nas discussões atuais no âmbito da magistratura nacional, as respostas dadas na etapa de entrevistas devem ser valoradas com um peso maior, uma vez que foram resultantes de explicação mais detalhada sobre a medida e permitiram maior reflexão antes das respostas. Nesse sentido, constatou-se, a partir da percepção da maioria dos entrevistados, que a ideia de se determinar ou recomendar a inserção de um capítulo específico em todas as decisões judiciais para tratar da aplicação ou não de normas convencionais de direitos humanos no caso não encontraria acolhida na magistratura nacional, razão pela qual se considerou que a hipótese (**H5**) não se confirmou ao longo da pesquisa.

Por outro lado, ainda que a medida específica não tenha se revelado com potencial frutífero como estratégia para a resolução do problema, essa conclusão não afasta

a utilidade da criação de atos administrativos, editados pelo CNJ (a exemplo da Recomendação n. 123/2022) ou pelos próprios tribunais (a exemplo do Provimento n. 20/2020 do TJMT),⁵⁰ no sentido de estimular a aplicação dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH por parte dos(as) magistrados(as). Verificou-se, nos dois primeiros eixos da pesquisa, que, na esfera dos tribunais, esse tipo de iniciativa não é comum. No **Eixo 1 – Questionários on-line**, na pergunta sobre a existência, no tribunal do(a) respondente, de alguma normativa ou ações que recomendem ou estimulem a aplicação da CADH, 69,93% responderam que não e 30,07% responderam que sim. No **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, o resultado foi próximo: 80% responderam que não e 20% responderam que sim. Contudo, ao perguntar aos 20% que disseram “sim” sobre quais medidas seriam essas, em quase todas as respostas foram mencionadas apenas atos de criação de comissões, observatórios ou comitês de direitos humanos, grupos de estudos, ou adesão a políticas públicas de outros órgãos (como o CNJ), sem referência a atos que digam respeito ao estímulo à aplicação direta de tratados de direitos humanos a casos examinados no exercício da função judicante. Isso significa que, na prática, a quantidade de tribunais que possuem medidas com esse propósito específico é ainda mais reduzida.

50. O ato do TJMT assim estabelece em seu art. 1.º: “Art. 1.º. Recomendar aos magistrados de primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que observem os tratados, convenções e demais instrumentos internacionais aprovados e ratificados pela República Federativa do Brasil, especialmente no que tange à proteção dos Direitos Humanos e, sempre que possível, utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas atividades que envolvam a pesquisa para elaboração de despachos, decisões e sentenças”.

7. Conclusões

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de três eixos:

- (a) **Eixo 1 – Questionários *on-line*:** submissão de questionário *on-line* a todos os integrantes da magistratura nacional dos 91 tribunais brasileiros, da primeira instância aos tribunais superiores, em todos os ramos da justiça comum e especializada, tendo obtido retorno de 15% dos(as) magistrados(as) do país;
- (b) **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as):** realização de entrevistas com 70 juízes(as), desembargadores(as) e ministros, de todas as cinco regiões do país, com participação de integrantes do STJ, dos cinco tribunais regionais federais e de 22 tribunais de justiça dos estados;
- (c) **Eixo 3 – Análise de jurisprudência:** levantamento, catalogação e análise de todos os acórdãos, com inteiro teor disponível, dos cinco tribunais regionais federais, dos 26 tribunais de justiça dos estados,⁵¹ do STJ e do STF, julgados entre 3/12/2008 e 31/12/2021, que citavam em suas ementas as expressões “Convenção Americana”, “Convenção Interamericana”, “Pacto de São José”, “Pacto de San José”, “convencionalidade” ou “Corte Interamericana”, tendo sido analisados os 4.978 acórdãos que, efetivamente, examinavam um desses elementos no conteúdo dos votos.

Considerando o universo de dados alcançado pelos três eixos da pesquisa, a partir do cruzamento das informações obtidas nas três frentes, passa-se a sintetizar as conclusões obtidas em torno dos cinco objetivos específicos elencados no início, os quais, em conjunto, permitiram atingir o objetivo geral de *identificar os motivos que levam à baixa aplicação da CADH pelo Poder Judiciário brasileiro e realizar um diagnóstico da sua utilização nos últimos 13 anos, por meio de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa que envolve: (i) questionários *on-line* enviados a toda a magistratura nacional; (ii) entrevistas com magistrados(as) das cinco regiões do país, de primeira instância, segunda instância e Tribunais Superiores; (iii) coleta e análise de decisões judiciais dos Tribunais de Justiça estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.*

- (a) **Verificar se há, de fato, déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.**

Quanto ao primeiro objetivo, concluiu-se haver significativo déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em relação à utilização da CADH, a maioria dos(as) participantes declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. Foi inferior a 10% o percentual de participantes que afirmou aplicá-lo com regular frequência. A informação se confirmou pela pesquisa de jurisprudência, por meio da qual se constatou que, entre os acórdãos proferidos pela Justiça Estadual (Tribunais de Justiça) e pela Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais) entre 2009 e 2021, a amplíssima maioria (99,99%) não cita o tratado na ementa. Dos 33 tribunais pesquisados, 22 deles apresentaram um número igual ou inferior a 100 decisões com alusão à CADH na ementa em um período de 13 anos, sendo que, em mais de 1/3 deles (13 tribunais), o número de decisões foi inferior a 50. Observou-se também que, em 61,33% dos casos, a

51. De todos os tribunais de justiça, não foi incluído somente o do estado do Tocantins, pelo fato de só disponibilizar, em seu sítio eletrônico, acórdãos proferidos entre 2020 e 2021 dentro do período pesquisado.

invocação da CADH foi realizada por uma das partes, em 13,7% pelo(a) magistrado(a) de ofício e em 24,97% dos casos não foi possível identificar, a partir da leitura da decisão, quem invocou a convenção.

Sobre as decisões da Corte IDH, a vasta maioria dos(as) participantes declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a jurisprudência internacional em suas decisões. A ampla maioria também afirmou considerar que a jurisprudência da Corte IDH não é vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as). A informação se confirmou pela pesquisa de jurisprudência, por meio da qual se constatou que, entre os acórdãos proferidos pela justiça estadual (tribunais de justiça), pela justiça federal (tribunais regionais federais), pelo STJ e pelo STF entre 2009 e 2021 que citam a CADH na ementa (e, portanto, debatem sobre o seu significado e aplicação ao caso concreto), a amplíssima maioria não faz alusão a materiais da Comissão Interamericana (97,62%), nem à jurisprudência e às opiniões consultivas da Corte IDH (94,61%). A decisão mais citada (em 103 acórdãos de 4.978) foi a “Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 – Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, seguida do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (em 23 acórdãos) e do caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* (em 19 acórdãos).

No que tange ao controle de convencionalidade, a amplíssima maioria respondeu não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a técnica em suas decisões. O grau de ausência de aplicação verificado contrasta com o posicionamento da Corte IDH, que, de forma colegiada, vem se manifestando desde 2006, no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, no sentido de que “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.⁵² Demonstra, também, a relevância da recente Recomendação n. 123/2022 do CNJ,⁵³ cujo conteúdo 67,31% dos(as) respondentes do questionário *on-line* afirmaram conhecer.

Do conjunto de decisões analisadas – acórdãos nos quais a aplicação da CADH (ou outras convenções de direitos humanos) foi invocada – observou-se que, na maioria delas (53,92%), não ocorreu o controle de convencionalidade – assim considerada a verificação de compatibilidade de normas nacionais com o tratado internacional. Na maior parte dos acórdãos houve somente aplicação da convenção ao caso, por meio de alusão a direito nela inserido como razão de decidir (25,59% das decisões), ou recusa, pelo tribunal, de que o direito humano invocado teria sido ofendido, mas sem exame de compatibilidade de norma nacional com o tratado internacional (28,32% dos acórdãos). Os dados revelam, portanto, que em mais da metade dos acórdãos em que a CADH ou a Corte IDH são citadas na ementa, a decisão não realiza controle de convencionalidade.

O atingimento do primeiro objetivo conduziu à confirmação das hipóteses **(H1)** e **(H2)** da pesquisa, de que há déficit de conhecimento e aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pela magistratura nacional.

52. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154, par. 124.

53. A medida recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

(b) **Investigar qual o nível de familiaridade da magistratura nacional com o SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Quanto ao segundo objetivo, concluiu-se ser reduzido o nível de familiaridade da magistratura nacional com o SIDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa conclusão deriva da própria autopercepção dos(as) magistrados(as) participantes do **Eixo 1 – Questionários on-line** e do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, cuja maioria declarou não ter conhecimento, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e a técnica do controle de convencionalidade em suas decisões, conforme já descrito no item anterior, ao qual se remete para evitar repetições.

No **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**, foi possível constatar que, mesmo os(as) participantes que afirmaram de início possuir alguma familiaridade com a CADH tiveram, em sua grande maioria, dificuldade de mencionar aspectos concretos da convenção que considerariam mais relevantes para a atividade jurisdicional. Foi também frequente, nas entrevistas, a resposta de que há falta de conhecimento por parte da magistratura nacional a respeito do SIDH, notadamente das competências e forma de atuação da Comissão Interamericana e da Corte IDH.

(c) **Averiguar qual é forma de aplicação da CADH e do controle de convencionalidade na Justiça Comum Federal, Estadual, STJ e STF e em quais área e matérias a invocação da CADH ocorre com maior frequência.**

A realização de um diagnóstico sobre a forma de aplicação da CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro foi realizada no item de apresentação dos resultados objetivos no **Eixo 3 – Análise de jurisprudência**. Entre os principais achados, pode-se destacar que as áreas do Direito com maior invocação de tratados internacionais do SIDH, que representam mais de 1% em relação ao total de acórdãos examinados, foram: direito processual penal (46,46%), direito penal (32,02%), direito civil (10,47%), execução penal (4,16%), direito administrativo (2,77%) e direito processual civil (2,15%). Se reunidas as áreas direito penal, processual penal e execução penal na categoria “Penal”, mantendo somente direito civil na categoria “Civil” e agrupadas todas as demais sob a rubrica “Outras áreas”, o resultado é o seguinte: penal (82,64%), civil (10,47%) e outras áreas (6,89%).

Com relação às 66 matérias identificadas, a de “Violação de garantias judiciais no processo penal” representou 42,93% do total de decisões. Além dessa, entre as 15 mais frequentes estão: crime de desacato (25,73%), prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante (9,30%), medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil (2,21%), violação de direitos das mulheres (1,97%), prisão civil por dívida (1,95%),⁵⁴ atipicidade de conduta (1,61%), dosimetria da pena (1,59%), prequestionamento da matéria (1,31%), violação de garantias judiciais no processo civil (1,23%), regime de cumprimento de pena (1,21%), responsabilidade civil do Estado (0,76%), manifestação de pensamento

54. Na categoria autônoma de “Prisão civil por dívida” foram classificadas todas as decisões cujo objeto não era a prisão civil do depositário infiel, do devedor fiduciante ou do devedor de alimentos, mas nas quais se invocava a proibição de prisão civil por dívida para afastar, por exemplo, medidas de privação da liberdade em face de tipos penais que envolvem dívidas, como a apropriação indébita previdenciária e crimes contra a ordem tributária.

(0,72%),⁵⁵ prisão civil do devedor de alimentos (0,52%) e violação de garantias no processo administrativo (0,52%). Vale observar que as três primeiras matérias – violação de garantias judiciais no processo penal, crime de desacato e prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante – correspondem a 77,96% do total.

Quanto aos direitos invocados, foram identificados 76 formulados de forma específica, conforme apresentado no item relativo aos resultados da pesquisa jurisprudencial. Os mais recorrentes foram: (i) a liberdade de pensamento e de expressão (26,17%), sendo 25,64% em casos envolvendo crime de desacato; (ii) o direito da pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz (20,42%), sendo todos eles casos que envolvem ausência de audiência de custódia; (iii) o direito de não sofrer prisão civil por dívida (12,39%), sendo 9,26% em casos envolvendo prisão civil do depositário infiel ou do devedor fiduciante.

Quando formulados de forma simplificada, reportando-se apenas ao direito principal que figura no *caput* do respectivo artigo da convenção, os mais citados são: direito à liberdade pessoal (36,16%), liberdade de pensamento e de expressão (26,59%), garantias judiciais (23,22%), princípio da legalidade e da retroatividade (2,20%), adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher (2,04%), direito à integridade pessoal (2,02%), outros direitos (7,77%). Grande parte do percentual referente ao direito mais invocado – direito à liberdade pessoal – é formado por decisões que invocam o direito à realização de audiência de custódia (20,42% do total de decisões).

A propósito dos acórdãos que envolviam medidas aplicadas pela CIDH ou Corte IDH contra o Brasil (110 do total de 4.978), pela interpretação realizada pela equipe de pesquisa, 53,64% deles não cumpriram a medida da CIDH ou da Corte IDH, 35,45% deles a cumpriram e 10,91% afastaram a aplicação da medida por *distinguishing*.

No que diz respeito à forma de aplicação dos tratados de direitos humanos, verificou-se que, em 62,23% dos casos, a convenção não foi utilizada pelo tribunal como fundamento para resolução do caso, em 27,02% foi utilizada como fundamento concorrente com normas nacionais e em 10,75% foi utilizada como fundamento único. Logo, do total de decisões que empregaram a convenção como fundamento para decidir, 71,54% a utilizou como fundamento concorrente com normas nacionais e 28,46% a empregou como fundamento único.

Ademais, constatou-se que, em 33,91% dos acórdãos, houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua compatibilidade com a convenção, em 12,17% houve exame de convencionalidade de norma nacional, concluindo-se pela sua incompatibilidade com a convenção, em 25,59% não houve exame de convencionalidade de norma nacional, mas apenas aplicação direta de norma da convenção ao caso e, em 28,32%, não houve exame de convencionalidade de norma nacional, nem aplicação de norma da convenção ao caso. Isso significa que, em relação ao acatamento do argumento de violação do tratado internacional, 62,23% das decisões rejeitaram o argumento e 37,77% o acolheram. Constatou-se, assim, uma tendência do Poder Judiciário de não reconhecer a violação das convenções internacionais nos casos em que são invocadas.

55. Na categoria autônoma de “Manifestação do pensamento” foram classificadas todas as decisões cujo objeto não era o crime de desacato, mas envolvia os limites da liberdade de manifestação do pensamento em face de outros direitos e bens juridicamente protegidos, como discursos ofensivos à honra com repercussão na esfera cível ou crime de injúria.

(d) **Identificar quais as razões para a possível baixa aplicação da CADH e outros tratados de direitos humanos do SIDH pelo Poder Judiciário brasileiro**

A partir dos questionários e das entrevistas, foram identificadas as seguintes razões para a possível baixa aplicação da CADH e outros tratados de direitos humanos do SIDH pela magistratura nacional:

- (i) parte dos(as) magistrados(as) considera que a soberania nacional seria um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais (30,34% dos(as) participantes da etapa de questionário *on-line*);
- (ii) parte dos(as) magistrados(as) considera que o livre convencimento do magistrado seria um óbice jurídico para a aplicação, em decisões judiciais nacionais, de tratados de direitos humanos e decisões de Cortes Internacionais (41,37% dos(as) participantes da etapa de questionário *on-line*);
- (iii) parte dos(as) magistrados(as) considera existir uma sobreposição entre as normas da CADH e as normas da Constituição relativas aos direitos fundamentais, o que explicaria o grau reduzido de referências ao tratado internacional diante da possibilidade de resolução do caso com fundamento nas normas constitucionais (do conjunto de decisões que utilizam a convenção como fundamento para resolver o caso, em 71,54% das vezes ela é invocada como fundamento concorrente com normas nacionais e não como fundamento único);
- (iv) parte dos(as) magistrados(as) considera que a elevada carga de trabalho constitui entrave a um aprofundamento maior em matérias relacionadas ao direito internacional dos direitos humanos, razão mencionada de forma espontânea por 38,57% dos(as) participantes do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**;
- (v) parte dos(as) magistrados(as) considera como possível motivo para a baixa aplicação da CADH o fato de que suas disposições CADH não são invocadas com frequência pelas partes, conforme percepção de 62,86% dos(as) participantes do **Eixo 2 – Entrevistas com magistrados(as)**;
- (vi) a falta de conhecimento mais aprofundado sobre a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e o SIDH de forma geral, conforme constatado nos itens anteriores, também pode ser considerado como um fator que explica a reduzida aplicação dos tratados de direitos humanos pelo Poder Judiciário brasileiro.

Com base nesses elementos, restou infirmada a parte inicial da hipótese **(H3)**, de que um dos motivos que explicaria a baixa aplicação da CADH pela magistratura nacional seria o entendimento de que suas normas não seriam fonte de Direito obrigatória. Quanto à jurisprudência da Corte IDH, observou-se, na verificação da hipótese **(H2)**, que tanto nos resultados do Eixo 1, quanto nos resultados do Eixo 2, a maioria dos(as) participantes respondeu que não considera a jurisprudência da Corte IDH vinculante ou obrigatória para os(as) magistrados(as) brasileiros(as), de modo que, ao menos em relação a esse ponto, a parte inicial da hipótese **(H3)** se confirmou. Já em relação à parte final da referida hipótese, ela foi confirmada pela pesquisa, por haver expressivos percentuais de magistrados(as) que consideram a soberania nacional e o livre convencimento do magistrado como elementos que afastam a natureza obrigatória da aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e do controle de convencionalidade das leis por juízes(as) brasileiros(as).

(e) **Sugerir propostas de estratégias de correção do referido déficit e possíveis soluções para os problemas estruturais eventualmente constatados**

O conjunto de resultados apresentados aponta para a necessidade de adoção de políticas voltadas a ampliar o conhecimento aprofundado sobre o SIDH no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A temática nem sempre foi objeto de estudo dos magistrados,

já que, entre os(as) participantes do **Eixo 1 – Questionários on-line**, 62,15% responderam que ingressaram na carreira por meio de concurso público em que não havia matérias de Direito Internacional dos Direitos Humanos previstas no conteúdo programático do edital. Ademais, a Resolução n. 75/2009 do CNJ (“Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional”), em seus Anexos que indicam as relações mínimas de disciplinas do concurso para provimento dos cargos de juiz nos diferentes ramos do Poder Judiciário, não possui a disciplina específica de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Somente no “Anexo III – Relação mínima de disciplinas do concurso para provimento do cargo de Juiz Auditor Substituto da Justiça Militar da União” é que são indicadas disciplinas próximas, como “direito internacional humanitário” (que tem por objeto a proteção do ser humano em tempos de conflitos armados, mas não possui a mesma abrangência do direito internacional dos direitos humanos) e “direito constitucional e direitos humanos” (que pode ser acabar sendo cobrado nas provas sob a perspectiva nacional da Constituição, sem envolver a dimensão internacional dos tratados de direitos humanos). Para os demais ramos da Justiça, não há a indicação de disciplina específica sobre direitos humanos como conteúdo mínimo dos editais de concurso público.

A amplíssima maioria dos(as) respondentes do questionário *on-line* (94,14%) afirmou que seminários, congressos, encontros e cursos de capacitação sobre o tema de direitos humanos poderiam contribuir para o conhecimento e aplicação de convenções do SIDH. A opção de “seminários, congressos e encontros” foi marcada como positiva por 64,47% dos que responderam sim e a opção “cursos de capacitação de curta duração (2 a 5 dias)” foi assinalada por 61,07% deles: 90,08% declararam que participariam voluntariamente dessas atividades. Portanto, confirmou-se a hipótese **(H4)** de que a promoção de tais iniciativas propicia o aumento do índice de conhecimento e aplicação da CADH e do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Por sua vez, não restou confirmada a hipótese **(H5)**, de que a recomendação ou determinação, aos magistrados, de inserção de capítulo específico em sentenças e acórdãos sobre a incidência ou não de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos propiciaria o aumento do grau de aplicação da CADH e estimularia a utilização da técnica do controle de convencionalidade em favor da maior proteção dos direitos humanos pela magistratura nacional. Entre os diferentes motivos apresentados nas entrevistas, os(as) participantes entenderam que a medida: (i) causaria resistência entre os(as) juízes(as) quanto à aplicação da CADH, causando um efeito contrário ao esperado; (ii) ofenderia a independência judicial e o livre convencimento dos magistrados, contrariando o ordenamento jurídico brasileiro; (iii) possuiria, na prática, uma natureza pró-forma, suscitando uma reprodução acrítica de modelos de capítulos; (iv) seria desnecessária pelo fato de que na maioria dos feitos a questão se resolveria pela aplicação de normas jurídicas nacionais; (v) seria desnecessária já que não se exige a inserção de tal capítulo nem mesmo para o controle de constitucionalidade; (vi) implicaria elevação da carga de trabalho, que já seria bastante alta.

8. Propostas de Políticas Judiciárias

Do conjunto de percepções extraídas dos eixos 1 e 2 da pesquisa, foi possível identificar uma série de propostas relevantes para corrigir os problemas apontados ao longo da pesquisa, as quais podem ser sintetizadas na Tabela 13.

Tabela 13 – Propostas de Políticas Judiciárias

N.	Recomendação	Objetivo	Prazo para produção de resultados
1	Na Resolução n. 75/2009 do CNJ (“Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional”), inserção da disciplina “direito internacional dos direitos humanos” nas relações mínimas de disciplinas do concurso para provimento dos cargos de juiz federal substituto da justiça federal (Anexo I), de juiz do trabalho substituto da justiça do trabalho (Anexo II), de juiz auditor substituto da justiça militar da União (Anexo III), de juiz de direito substituto da justiça estadual, do Distrito Federal e Territórios (Anexo IV) e de juiz-auditor substituto da justiça militar estadual (Anexo V).	Ampliação do conhecimento técnico sobre direito internacional dos direitos humanos dos ingressantes na carreira	Longo
2	Realização de seminários, congressos e palestras sobre temas atuais relacionados ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e ao controle de convencionalidade, nas modalidades <i>on-line</i> e presencial.	Aperfeiçoamento e atualização de magistrados(as) na temática do direito internacional dos direitos humanos	Médio
3	<p>Promoção de cursos de capacitação de curta (2 a 5 dias) e média duração (1 a 4 semanas), que levem em consideração os seguintes elementos:</p> <p>(i) Tratativa de temas elementares do SIDH, como a estrutura e o funcionamento da CADH, da CIDH e da Corte IDH e o controle de convencionalidade;</p> <p>(ii) Tratativa de temas setoriais do SIDH, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, entre outros;</p> <p>(iii) Tratativa de casos analisados e medidas adotadas pela CIDH e pela Corte IDH, explorando os principais relatórios, medidas cautelares, sentenças e opiniões consultivas expedidos por tais órgãos;</p> <p>(iv) Adoção de metodologias ativas, por meio das quais haja participação dos(as) magistrados(as) em atividades práticas, tais como elaboração de sentenças envolvendo a aplicação de tratados de direitos humanos, evitando-se o modelo de aulas puramente expositivas;</p> <p>(v) Indicação de leituras prévias aos cursos de capacitação, para que os(as) magistrados(as) possam participar com uma bagagem anterior sobre o tema a ser estudado;</p> <p>(vi) Extensão da possibilidade de participação aos servidores auxiliares da magistratura (conforme recomendação de 92,54% dos(as) participantes do questionário <i>on-line</i>);</p>	Capacitação técnica de magistrados(as) na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos	Médio

4	No “Anexo – Tabela de Pontuação do Aperfeiçoamento” da Resolução n. 8/2021 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfam) (“Estabelece os critérios de pontuação ou valoração de aperfeiçoamento técnico para promoção dos(as) magistrados(as) estaduais e federais”), inclusão de pontuação superior em todos os itens quando a temática dos cursos realizados, dos diplomas e dos certificados obtidos, das aulas ministradas e das publicações realizadas tiver como objeto os direitos humanos.	Incentivo específico a magistrados(as) ao estudo dos direitos humanos por meio de pontuação extra nos critérios de valoração de aperfeiçoamento técnico para fins de aferição do merecimento para promoção.	Médio
5	Criação de um informativo sobre decisões e materiais produzidos pela CIDH e pela Corte IDH a ser encaminhado periodicamente a todos(as) os(as) magistrados(as), como forma de divulgá-los e estimular a sua observância e aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro.	Atualização de magistrados(as) sobre materiais produzidos pela CIDH e Corte IDH	Curto
6	Organização de eventos voltados à troca de experiência entre magistrados(as) para discussão sobre casos reais, envolvendo a aplicação de tratados internacionais de direitos humanos, que tenham sido objeto de apreciação por seus pares.	Intercâmbio de experiências práticas entre magistrados(as) sobre casos de direitos humanos	Curto
7	Organização de iniciativas de vivência, em que os(as) magistrados(as) possam entrar em contato direto com as situações concretas e reais relativas a direitos humanos sobre as quais são chamados a decidir.	Ampliação do conhecimento prático e da sensibilidade dos(as) magistrados(as) sobre situações fáticas envolvendo direitos humanos	Curto

Fonte: elaboração própria.

A propositura de cursos de capacitação formais aos magistrados, à luz das respostas e conclusões a que se chegou nesta pesquisa, é um caminho importante de integração dos conhecimentos de direito internacional dos direitos humanos na prática forense; porém, tal estratégia há de ser integrada pelo que a doutrina chama de oportunidades de “interações informais”.⁵⁶ Encontros, seminários, trocas de informações e documentos e relações pessoais criam um ambiente de influência recíproca entre os atores estatais e não estatais que é favorável à aplicação dos tratados de direitos humanos. Essas relações institucionais e pessoais informais se manifestam por meio de convênios de cooperação, treinamento, intercâmbios e encontros. Criam verdadeiras redes de relacionamento que potencializam a construção de uma jurisprudência sobre direitos humanos comum em certos assuntos,⁵⁷ o que torna, ao menos no âmbito das propostas apresentadas, importante considerar as duas últimas propostas mencionadas acima como *loci* relevantes de interação e de conhecimento dos direitos humanos e do controle de convencionalidade, para além dos cursos formais de capacitação.

Das entrevistas realizadas, as temáticas sugeridas como prioritárias para serem objeto dos eventos e cursos de capacitação foram:

- Liberdades individuais (tais como liberdade de expressão, liberdade de opinião, liberdade religiosa);
- Garantias em face do poder punitivo do Estado (tais como devido processo legal, presunção de inocência, razoável duração do processo, condições de estabelecimentos prisionais, violência policial);

56. LIMA, Luis Carlos Santos. **O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 93-126.

57. LIMA, Luis Carlos Santos. **O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 94-99.

- Direitos das mulheres (tais como igualdade de gênero, proteção contra violência doméstica, direitos sexuais e reprodutivos);
- Direitos de outras minorias e grupos vulneráveis (tais como igualdade racial, direito das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIA+, dos indígenas e dos migrantes);
- Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (tais como saúde, moradia, trabalho, alimentação e meio ambiente); e
- Mecanismos de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (tais como o funcionamento da CIDH, da Corte IDH e o controle de convencionalidade).

O baixo grau de aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH pelo Poder Judiciário brasileiro é um dado relevante, que merece especial atenção do CNJ. Conforme apontam os estudos, a deficiência no exercício do controle de convencionalidade é problema a ser corrigido pelos órgãos de controle, e o “órgão que poderia estimular tal atuação dos juízes é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido à sua função constitucional de assegurar o cumprimento dos deveres dos magistrados, através de resoluções e recomendações”. E como a “Constituição Federal exige o cumprimento dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é dever do magistrado garantir que os direitos neles inseridos sejam efetivados”.⁵⁸

É com esse propósito que foi editada a Recomendação n. 123/2022 do CNJ, que recomenda, aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”. A medida, para que venha a surtir efeito prático, deve vir acompanhada da organização e promoção de iniciativas de capacitação, intercâmbio e imersão acima descritas, como forma de tornar efetivo o princípio previsto no art. 4.º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a prevalência dos direitos humanos.

58. LAU, Ana Isabella Bezerra. O CNJ no estímulo ao controle de convencionalidade ambiental. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: JusPodium, 2018. p. 717.

9. Referências

- APPIO, Eduardo. Os juízes e o controle de convencionalidade no Brasil. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 184-198, 2014.
- BOMFIM, Brena Késsia Simplício. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 466343**. Tribunal Pleno. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008.
- CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade? *In*: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coord.). GERBER, Konstantin (Org.). **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n. 154.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México**. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, n. 220.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros v. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C, n. 304.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman v. Uruguay**. Sentencia de 24 de febrero de 2011, Serie C, n. 221.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Perú**. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, n. 158.
- CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 133-176, jul./dez., 2008.

DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez., 2013.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3.º do art. 5.º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 121-131, 2005.

GLASER, B.; STRAUSS, A. **The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research**. New York: Aldine Publishing Company, 1967.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. A convencionalização do Direito Administrativo na América Latina. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 207-257, set./dez. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder; GARCÍA LÓPEZ, Luisa Fernanda; GUSSOLI, Felipe Klein (Coord.). **Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos na América Latina**. Curitiba: Íthala, 2020.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LAU, Ana Isabella Bezerra. O CNJ no estímulo ao controle de convencionalidade ambiental. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: JusPodium, 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2017.

LIMA, Luis Carlos Santos. **O controle de convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. *In*: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista Pesquisa Qualitativa**. São Paulo, v. 5, n. 7, p. 1-12, 2017.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema interamericano. *In*: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: JusPodium, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2020.

PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. *In*: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011.

TORINI, Danilo. Questionários *on-line*. *In*: ABDAL, Alexandre; OLIVEIRA, Maria Carolina Vasconcelos; GHEZZI, Daniela Ribas; SANTOS JÚNIOR, Jaime. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: bloco quantitativo**. São Paulo: CEBRAP/SESC, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. V. I.

VERONESE, Alexandre. Pesquisa em Direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo I: Teoria Geral e Filosofia do Direito.

Anexo I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE):

Eu, *(nome do entrevistado, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, endereço, RG)*, estou sendo convidado a participar de um estudo denominado “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, cujos objetivos e justificativas são: identificar, por meio de pesquisa de campo e coleta de documentos dos Tribunais, os motivos que levam à baixa aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Poder Judiciário brasileiro.

A minha participação no referido estudo será a concessão de entrevista, que será gravada e/ou transcrita, sobre a minha experiência e minhas impressões sobre a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos magistrados no Brasil.

Informaram-me que será assegurada a assistência durante a realização da pesquisa, consistente em esclarecimentos adicionais sobre o estudo.

Fui informado, ainda, de que posso me recusar a participar do estudo, ou retirar meu consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar, e de, por desejar sair da pesquisa, não sofrerei qualquer prejuízo à assistência que venho recebendo.

Estou ciente de que minha privacidade será respeitada, ou seja, meu nome ou quaisquer outros dados ou elementos que possam me identificar, serão mantidos em sigilo.

Assim, após ter sido devidamente orientado quanto à natureza e ao objetivo da entrevista, manifesto meu livre consentimento em participar, ciente de que não há nenhuma remuneração, a receber ou a pagar, por minha participação.

Os pesquisadores envolvidos responsáveis pela presente pesquisa são Daniel Wunder Hachem, Emerson Gabardo e Felipe Klein Gussoli.

Em caso de reclamação ou qualquer tipo de denúncia sobre este estudo devo entrar em contato com o Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, telefone (61) 23265266 ou *e-mail* dpj@cnj.jus.br.

Local, _____ de _____ de 2022.

Nome e assinatura do entrevistado

Nome(s) e assinatura(s) do(s) pesquisador(es) responsável (responsáveis)

